

**Universidades Lusíada**

Paulos, André da Silva, 1996-

**O regime da delação premiada como meio de  
obtenção de prova no ordenamento jurídico  
português**

<http://hdl.handle.net/11067/6067>

**Metadados**

**Data de Publicação**

2021

**Resumo**

A presente dissertação tem por objeto propor uma alteração legislativa no sentido de consagrar um regime geral de delação premiada no ordenamento jurídico português. Contudo, antes de se poder construir tal regime, é necessário começar por definir o que se deve entender por delação premiada e delimitá-la face a outras figuras semelhantes. Também se justifica realizar um breve estudo de direito comparado para abordar esta realidade em outros ordenamentos jurídicos. Para além disto, há que analisa...

The present dissertation has as its goal to propose a legislative change in order to accommodate a general regime of awarded delation in the Portuguese legal system. However, before such a system can be constructed, it is necessary to start defining what should be understood as awarded delation and delimitate it vis-à-vis other similar institutes. It is also appropriate to carry out a brief study of compared law to address this reality in other legal systems. In addition, it is necessary to anal...

**Palavras Chave**

Colaboração premiada - Portugal, Prova penal - Portugal, Admissibilidade da prova - Portugal, Processo penal - Portugal

**Tipo**

masterThesis

**Revisão de Pares**

Não

**Coleções**

[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-24T17:19:48Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

## O regime da delação premiada como meio de obtenção de prova no ordenamento jurídico português

**Realizado por:**  
André da Silva Paulos

**Orientado por:**  
Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

### Constituição do Júri:

Presidente: Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo González  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito  
Arguente: Prof.<sup>a</sup> Doutora Helena Paula Magalhães Bolina

Dissertação aprovada em: 16 de dezembro de 2021

Lisboa

2021



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

O regime da delação premiada como meio de  
obtenção de prova no ordenamento jurídico  
português

André da Silva Paulos

Lisboa

julho 2021





UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

O regime da delação premiada como meio de  
obtenção de prova no ordenamento jurídico  
português

André da Silva Paulos

Lisboa

julho 2021



André da Silva Paulos

O regime da delação premiada como meio de  
obtenção de prova no ordenamento jurídico  
português

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de  
Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Bárbara Pina de  
Morais de Sousa e Brito

Lisboa

julho 2021

## FICHA TÉCNICA

**Autor** André da Silva Paulos  
**Orientadora** Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito  
**Título** O regime da delação premiada como meio de obtenção de prova no ordenamento jurídico português  
**Local** Lisboa  
**Ano** 2021

### MEDIATECA DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

PAULOS, André da Silva, 1996-

O regime da delação premiada como meio de obtenção de prova no ordenamento jurídico português / André da Silva Paulos ; orientado por Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito. - Lisboa : [s.n.], 2021. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - BRITO, Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e, 1970-

#### LCSH

1. Colaboração premiada - Portugal
  2. Prova penal - Portugal
  3. Admissibilidade de prova - Portugal
  4. Processo penal - Portugal
  5. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
  6. Teses - Portugal - Lisboa
- 
1. Plea bargaining - Portugal
  2. Evidence, criminal - Portugal
  3. Admissible evidence - Portugal
  4. Criminal procedure - Portugal
  5. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
  6. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

#### LCC

1. KKQ4672.P38 2021



## **AGRADECIMENTOS**

Terminado este trabalho, é hora de agradecer às pessoas sem as quais a sua elaboração teria sido muito mais morosa, ou até porventura impossível.

A pandemia de Covid-19 que sobre nós se abateu no ano de 2020 tornou o acesso às fontes de informação, algo necessário para a realização de uma dissertação, muito mais difícil. Contudo, essa dificuldade acabou por ser ultrapassada graças à ajuda fundamental das senhoras da Biblioteca da Procuradoria-Geral da República e também da Mediateca da Universidade Lusíada de Lisboa, sempre disponíveis para digitalizar e enviar por via eletrónica os documentos necessários à realização deste trabalho. Por isso, lhes deixo aqui o meu mais sentido obrigado.

Também de uma importância inestimável para a realização desta dissertação, foi o contributo da senhora Catarina Graça, do Departamento de Informação, Documentação e Internet da Universidade Lusíada de Lisboa, cujo aconselhamento e ajuda foram de extrema importância para que esta dissertação cumprisse todas as exigências de formatação, razão pela qual lhe deixo aqui uma palavra de agradecimento.

Merecedor de referência e de agradecimento é também, o contributo dado para a elaboração desta dissertação pelo meu pai cujo auxílio na hora de efetuar a revisão linguística ao trabalho desenvolvido foi fundamental.

Por fim, e digna de um especial agradecimento é a minha orientadora, a Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e Brito, cujos sábios e pacientes conselhos foram cruciais para a elaboração do presente trabalho, tornando-o, sem dúvida, muito melhor.

A todos os que me ajudaram de alguma forma ao longo deste percurso e deste trabalho, o meu agradecimento.



## **APRESENTAÇÃO**

### **O regime da delação premiada como meio de obtenção de prova no ordenamento jurídico português**

André da Silva Paulos

A presente dissertação tem por objeto propor uma alteração legislativa no sentido de consagrar um regime geral de delação premiada no ordenamento jurídico português.

Contudo, antes de se poder construir tal regime, é necessário começar por definir o que se deve entender por delação premiada e delimitá-la face a outras figuras semelhantes. Também se justifica realizar um breve estudo de direito comparado para abordar esta realidade em outros ordenamentos jurídicos. Para além disto, há que analisar se esta figura já existe em certas normas do nosso ordenamento jurídico e a este propósito averiguar se um dos meios de prova que se visa obter com a delação premiada, o depoimento incriminatório do coarguido, é já admitido no nosso ordenamento jurídico como meio de prova, e em que termos. Analisarei ainda à luz das normas de direito premial já entre nós vigentes qual o comportamento que o colaborador necessita de ter para ser merecedor do prémio previsto na norma legal. Finalmente, por forma a defender a existência de um modelo geral de delação premiada justifica-se uma análise da sua compatibilidade com os fins que a pena visa realizar e com os princípios vigentes no nosso direito processual penal.

**Palavras-chave:** Delação premiada, meios de obtenção de prova, Direito Processual penal, colaboração, coarguido, direito premial, alteração legislativa.



## **PRESENTATION**

### **Regime of awarded delation as a means of obtaining evidence in the Portuguese legal system**

André da Silva Paulos

The present dissertation has as its goal to propose a legislative change in order to accommodate a general regime of awarded delation in the Portuguese legal system.

However, before such a system can be constructed, it is necessary to start defining what should be understood as awarded delation and delimitate it vis-à-vis other similar institutes. It is also appropriate to carry out a brief study of compared law to address this reality in other legal systems. In addition, it is necessary to analyse whether this institute is already present in our legal system and, in this regard, to ascertain if the means of evidence that is obtained through the use of the awarded delation, the statement in which a defendant incriminates his co-defendant, is already admitted in our legal system as a means of evidence, and in what terms. I am also going to scrutinise what conduct the collaborator needs to have in order to deserve the prize foreseen in the norm. Finally, in order to support the existence of a general model of awarded delation, an analysis of its compatibility with the aims of the criminal penalties and with the principles in force in our criminal procedural law is justified.

**Keywords:** Awarded delation, means of obtaining evidence, criminal proceedings, collaboration, co-defendant, premial law, legislative change.



## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

- AR - Assembleia da República
- CEDH - Convenção Europeia dos Direitos Humanos
- CP - Código Penal
- CPP - Código de Processo Penal
- CRP - Constituição da República Portuguesa
- DL - Decreto-Lei
- DQ - Decisão-Quadro
- DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
- FDUC - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- MP - Ministério Público
- OA - Ordem dos Advogados
- OTP - *Office of the Prosecutor*
- PGR - Procuradora-Geral da República
- PIDCP - Pacto Internacional para os Direitos Cíveis e Políticos
- RBCC - Revista Brasileira de Ciência Criminal
- RBDPP - Revista Brasileira de Direito Processual Penal
- RCEJ - Revista do Centro de Estudos Judiciários
- RGIT - Regime Geral das Infrações Tributárias
- RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira
- RLJ - Revista de Legislação e Jurisprudência
- RMP - Revista do Ministério Público
- ROA - Revista da Ordem dos Advogados
- RPCC - Revista Portuguesa de Ciência Criminal
- SMMP - Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
- STJ - Supremo Tribunal de Justiça
- StPO - - *Strafprozessordnung* (Código de Processo Penal alemão)
- TC - Tribunal Constitucional
- TPI- - Tribunal Penal Internacional
- TPIJ - Tribunal Penal internacional para a antiga Jugoslávia
- TPIR - Tribunal Penal Internacional para o Ruanda
- TRC - Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE - Tribunal da Relação de Évora
- TRG - Tribunal da Relação de Guimarães
- TRP - Tribunal da Relação do Porto

USCC - *United States Supreme Court*



## SUMÁRIO

1. Introdução .....	19
2. Delimitação do conceito de delação premiada e figuras similares .....	25
2.1. Delação premiada vs. colaboração premiada .....	25
2.2. Delação e denúncia .....	26
2.3. Conceito de delator e figuras similares .....	27
2.3.1. Delator e <i>whistleblower</i> .....	29
2.3.2. Delator e denunciante .....	33
2.3.3. Delator e testemunha .....	34
2.3.4. Delator e arguido que confessa .....	35
2.3.5. Delator e arguido arrendido .....	38
3. Figuras de delação premiada em outros ordenamentos jurídicos e no âmbito do Tribunal Penal Internacional .....	41
3.1. Estados Unidos da América .....	41
3.1.1. O <i>Plea Bargaining</i> .....	41
3.1.1.1. Definição .....	41
3.1.1.2. Uma breve história do <i>plea bargaining</i> .....	43
3.1.1.3. Causas da prevalência do <i>plea bargaining</i> e suas vantagens .....	44
3.1.1.4. Modalidades .....	47
3.1.1.5. Os Principles of Federal Prosecution- requisitos implícitos para o <i>plea bargaining</i> .....	48
3.1.1.6. Referência conclusiva em relação ao <i>plea bargaining</i> .....	49
3.1.2. Os <i>Cooperation agreements</i> .....	50
3.1.2.1. Conceito, diferenças em relação ao <i>plea bargaining</i> e recompensa da cooperating witness .....	50
3.1.2.2. Recompensas da cooperating witness e o caso particular da imunidade .....	51
3.1.2.3. Requisitos e seleção da cooperating witness .....	52
3.1.2.4. Problemas dos cooperation agreements .....	53
3.2. Brasil .....	54
3.2.1. História deste instituto no Brasil .....	55
3.2.2. A consagração de um regime geral de delação premiada: a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013 .....	57
3.2.3. Âmbito de aplicação e momento de celebração do acordo de colaboração .....	58
3.2.4. Prémios e direitos do colaborador .....	58

3.2.5. Formalidades a ter em conta e homologação do acordo de colaboração premiada.....	59
3.2.6. Brevíssimas notas finais sobre a Lei n.º 12.850/2013, de 2 de agosto de 2013 .....	60
3.3. Espanha.....	60
3.3.1. Código Penal de 1944 .....	60
3.3.2. Código Atual .....	63
3.4. Tribunal Penal Internacional.....	66
3.4.1. Delação Premiada no Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia .....	67
3.4.2. Delação Premiada no Tribunal Penal Internacional para o Ruanda .....	68
3.4.3. O porquê de delações premiadas em Tribunais Penais Internacionais .....	69
4. Figuras de delação premiada no direito português.....	71
4.1. Terrorismo.....	71
4.2. Criminalidade económico-financeira .....	73
4.2.1. Direito Penal Fiscal.....	73
4.2.2. Branqueamento de capitais.....	74
4.3. Corrupção no setor público .....	74
4.3.1. Artigo 374.º-B do CP .....	74
4.3.2. O regime jurídico da responsabilidade de titulares de cargos políticos .....	75
4.3.3. A Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.....	76
4.4. Corrupção no comércio internacional e no setor privado .....	78
4.5. Tráfico de drogas .....	78
4.6. Tráfico de órgãos.....	79
4.7. O regime das armas e munições .....	80
4.8. No desporto .....	80
4.8.1. O regime antidopagem .....	80
4.8.2. Os comportamentos antidesportivos.....	81
4.9. Associação criminosa .....	82
4.10. Referência conclusiva .....	82
5. O valor do depoimento incriminatório do coarguido delator .....	85
5.1. O problema e sua relação com a delação premiada .....	85
5.2. A admissibilidade e o valor do depoimento incriminatório do coarguido .....	85
5.2.1. Teses que não admitem a valoração do depoimento incriminatório do coarguido.....	86
5.2.2. Teses que admitem a valoração do depoimento incriminatório do coarguido com corroboração.....	89

5.2.3. Posicionamento do STJ.....	93
5.3. Conclusão e posição adotada .....	97
6. A conduta do delator e requisitos para lhe ser atribuído o prémio à luz da legislação atual .....	99
6.1. O modo de colaboração com as autoridades .....	99
6.2. Descodificando o modelo atual .....	99
6.2.1. O auxílio concreto na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis .....	100
6.2.2. O momento da avaliação do carácter decisivo do contributo do colaborador .....	102
6.2.3. Posição adotada .....	103
6.3. O âmbito do auxílio do colaborador .....	106
7. Os fins das penas e a delação premiada .....	109
7.1. Os fins das penas para a doutrina e jurisprudência nacionais .....	109
7.2. Os prémios atribuídos ao delator e os fins das penas.....	111
7.3. Conclusão sobre os fins das penas e a sua relação com a delação premiada ... ..	116
8. A delação premiada e a sua relação com os princípios básicos do direito processual penal português.....	117
8.1. Princípio da presunção de inocência .....	117
8.2. Princípio da oficialidade do processo.....	121
8.3. Princípio do contraditório .....	122
8.4. Princípio da investigação ou da verdade material .....	124
8.5. Princípio da lealdade processual .....	126
8.6. Princípios da oralidade e da imediação .....	130
8.7. Princípios da reserva de jurisdição e da reserva de juiz .....	133
8.8. Princípios da celeridade e da economia processual .....	140
8.9. Princípios da legalidade da promoção processual penal e da oportunidade..	142
9. Conclusões: o modelo de delação premiada proposto.....	149
9.1. Considerações prévias .....	149
9.2. A localização da figura.....	150
9.3. A delimitação da figura .....	150
9.4. Os objetivos da figura .....	154
9.5. Os prémios e a sua atribuição.....	155
9.6. O Regime de delação premiada proposto .....	157
Referências.....	161
Jurisprudência .....	175

Bibliografia .....	183
Jurisprudência .....	187

## 1. INTRODUÇÃO

Poucos temas têm alimentado tanta discussão nos últimos anos como a eventual introdução de um sistema de delação premiada no nosso ordenamento jurídico<sup>1</sup>, em grande parte devido aos múltiplos escândalos de corrupção que têm eclodido nos últimos anos como, por exemplo, o Caso Monte Branco, o Caso Face Oculta, o Caso BES, o Caso BPN, a Operação Marquês, a Operação Fizz, a Operação Lex, o Caso Freeport, o Caso dos Vistos Gold e o Caso Tecnoforma, todos eles envolvendo arguidos mediáticos, inclusive alguns magistrados e até ex-governantes. Em todos estes megaprocessos, a delação premiada é, para o público em geral, uma bala de prata, capaz de ajudar a resolver qualquer “esquema” de corrupção que esteja em causa. Deste modo, a delação premiada parece quase uma necessidade, sem a qual a justiça não pode sobreviver ou ser eficaz contra este tipo de criminalidade. Também atores judiciários bem conhecidos do grande público têm vindo a defender este instituto<sup>2</sup>, e inclusive a Ministra da Justiça já veio admitir a possibilidade de debate sobre o tema<sup>3</sup>, tendo, mais recentemente, assumido até que o mesmo está em estudo<sup>4</sup>.

Exacerbando o debate, existe a circunstância de, no Brasil, ter rebentado um caso que partilha semelhanças com os casos portugueses acima referidos: a Operação Lava-Jato, “a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil”<sup>5</sup>, cujas pedras basilares são os acordos de colaboração premiada celebrados entre o Ministério Público Federal, de um lado, e Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef do outro, no âmbito de várias ações penais dessa operação em que os mesmos figuram como réus, e que permitiram alargar a amplitude da investigação, dirigindo-a a novos factos e sujeitos, principalmente na esfera da Petrobras<sup>6</sup>, o que permitiu ao Estado brasileiro arrecadar enormes quantias monetárias<sup>7</sup> e ao Ministério Público Federal obter 174 condenações<sup>8</sup>. Por comparação, deste lado do Atlântico, casos semelhantes arrastam-se, do ponto de vista da sociedade, quase infinitamente, com poucas ou nenhuma condenações, pelo que a delação premiada aparece assim como uma

---

<sup>1</sup> Deixando aqui uma provocação, se é que ele não existe já. Ver infra, capítulo 4.

<sup>2</sup> SANTIAGO, David - Carlos Alexandre defende delação premiada em Portugal. *Jornal de negócios*. (9 set. 2016).

<sup>3</sup> SANTOS, Carlos Diogo - Delação premiada. Ministra quebra o silêncio e diz que debate é importante. *I Online*. (3 nov. 2016).

<sup>4</sup> RENASCENÇA - Corrupção. Ministra da Justiça admite que delação premiada está em estudo. *Rádio Renascença* [Em linha]. (9 dez. 2019).

<sup>5</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República - *Caso Lava Jato* [Em linha]. Brasília : MPF, 2021a.

<sup>6</sup> CANOTILHO, J.J Gomes e BRANDÃO, Nuno - Colaboração Premiada: Reflexões Críticas sobre os Acordos Fundantes da Operação Lava Jato, in *RBCC*, V. 133, a. 25 (2017), p. 134 e 135.

<sup>7</sup> Um total de 14,7 bilhões de reais de valores previstos de recuperação. In BRASIL. Procuradoria-Geral da República – *Caso Lava Jato : resultados* [Em linha]. Brasília : MPF, 2021b.

<sup>8</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República – *Caso Lava Jato : resultados* [Em linha]. Brasília : MPF, 2021b.

evolução necessária do nosso direito para se adaptar aos tempos modernos da criminalidade altamente organizada e de difícil investigação.

Deste modo, existe em torno desta figura um debate que também divide a comunidade jurídica, com os magistrados<sup>9-10</sup>, na generalidade, a defender a introdução desta figura, enquanto os advogados se manifestam contra<sup>11-12-13</sup>, havendo mesmo posições extremadas nas duas “trincheiras”: advogados que comparam a delação premiada à tortura<sup>14</sup>, e magistrados afirmando que “é pecado não usar delação”<sup>15</sup>.

Mas, este debate não é novo. Cesare Beccaria (1738-1794) escreveu, já em 1764, no livro intitulado “*Dos Delitos e das Penas*” no seu capítulo XXXVII “Atentados, Cúmplices, Impunidade”, uma espécie de debate consigo próprio sobre a figura da delação premiada, no qual utiliza argumentos semelhantes a alguns dos que são usados hoje, mais de 250 anos depois<sup>16</sup>. Portanto, não só o debate não é novo, como muitas vezes nem traz nada de novo.

Os primeiros relatos de uma figura que se aproxima da delação premiada chegam-nos da Grécia Antiga, há cerca de 2600 anos. O regime penal que vigorava na antiga Atenas, o código de Solón (594 A.C.), apenas permitia a representação das partes por outra pessoa em duas circunstâncias. Uma delas prendia-se com os delitos que lesavam o Estado, como o abuso de dinheiros públicos, caso em que qualquer cidadão podia formular acusação<sup>17</sup>. Neste ambiente, surgiu uma figura peculiar: o sicofanta, alguém que se dedicava a acusar outros de praticar crimes que lesavam o Estado, sendo que, se o processo se confirmasse e tivesse êxito, o sicofanta tinha direito ao recebimento

---

<sup>9</sup> SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SMMP a favor da delação premiada. *SMMP na Imprensa*. (2 jun. 2017).

<sup>10</sup> Ver nota 2 quanto aos magistrados judiciais.

<sup>11</sup> LIMA, Carlos Rodrigues e SOUSA, Filipa Ambrósio de- Delação Premiada abre primeira brecha no Pacto da Justiça. *DN Online*. (1 jun. 2017).

<sup>12</sup> LUSA - Bastonário eleito dos Advogados arrasa delação premiada. *Sabado.pt*. (6 jan. 2020).

<sup>13</sup> Recordo, uma notícia na qual se referia que uma das entrevistadas, a ex-Ministra da Justiça Paula Teixeira da Cruz era “praticamente a única advogada a defender” a implementação da delação premiada. Fonte: ROSA, Luís - A delação premiada é eficaz na luta contra a corrupção?. *Observador*. (13 jun. 2017).

<sup>14</sup> MATTA, P. Saragoça da - Delação Premiada...O regresso da tortura!, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, V. II, Instituto Jurídico FDUC, 2017, p. 525 a 586.

<sup>15</sup> JANOT, Rodrigo, entrevistado por Santos, Carlos Diogo - Rodrigo Janot: “É pecado não usar delação. A PGR portuguesa concorda comigo”. *Sol*. (19 out. 2016).

<sup>16</sup> BECCARIA, Cesare - *Dos Delitos e das Penas*, Tradução de José Faria e Costa (do original italiano de Harlem, Livorno, 1766), 5.ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian 2017, p. 147: “Alguns tribunais prometem a impunidade ao cúmplice do delito grave que denuncie os seus companheiros. Um tal expediente tem os seus inconvenientes e as suas vantagens. Os inconvenientes são que a nação autoriza a traição, detestável mesmo entre os celerados, [...]. Além disso, o tribunal mostra a sua própria incerteza, a fraqueza da lei, que implora a ajuda de quem a ofende. As vantagens são a prevenção de delitos importantes e que, sendo patentes os seus efeitos e ocultos os seus autores, atemorizam o povo.” Este último argumento então, é quase, *ipsis verbis* parte de muitas defesas da delação premiada, sendo que o “delito importante” de Beccaria corresponde, aqui, aos “crimes de colarinho branco”

<sup>17</sup> GUZMAN DALBORA, José Luíz - Do Prémio da Felonia na História Jurídica e no Direito Penal Contemporâneo, in *RPCC*, ano 21, n. 2 (abril-junho 2011), p. 215.

de uma determinada quantia, estipulada pelos juízes e proveniente da riqueza do acusado<sup>18</sup>.

Em Roma, durante os primeiros séculos da sua existência, não havia qualquer regime de delação premiada, ou seja, nem o denunciante nem o declarante adquiriam direito algum pelos seus atos processuais, nem a uma recompensa económica, nem a uma dispensa de pena em caso de participação no crime<sup>19</sup>. A delação premiada surge já próximo do fim do período republicano (509 A.C.-27 A.C.), no âmbito dos delitos de Lesa-Majestade, com a Lex Cornelia de sicaris et veneficis<sup>20-21</sup>, aprovada como parte da reforma legal idealizada por Lucius Cornelius Sulla, em 81 A.C. Nos períodos seguintes, do Principado (27 A.C.-284 D.C.<sup>22</sup>) e do Império (284-476), os casos de delação premiada tornaram-se abundantes, devido a dois fatores: por um lado incentivou-se a denúncia de delitos oferecendo um prémio, que poderia ser pago no momento de apresentação da denúncia ou no final do processo, sendo que esse prémio poderia ser económico (como uma isenção de impostos) ou civil (por exemplo, a aquisição de liberdade e cidadania para o escravo que delatava crimes graves); e por outro lado, a isenção de pena para o criminoso confesso, que punha à disposição dos juízes um expediente simplificado para condenar os restantes criminosos<sup>23</sup>. Deste modo, ao contrário da grande maioria do período republicano, houve um aumento do número de delações premiadas nos anos seguintes à morte de Júlio César (44 A.C.)<sup>24</sup>.

Roma, (pelo menos a parte ocidental do Império), caiu em 476, mas, o direito romano não caiu. Antes pelo contrário, continuou a influenciar de forma preponderante os ordenamentos jurídicos dos estados europeus até ao Iluminismo, período de tempo em que a base dos mesmos era o Digesto, compilado no século VI durante o reinado do imperador bizantino Justiniano (482-565, r. 527-565), e que, portanto, é direito penal dos tempos do Império Romano do Ocidente<sup>25</sup>.

No caso português, os primeiros grandes institutos de direito que historicamente aparecem são as Ordenações Afonsinas, terminadas no reinado de D. Afonso V (1432-1481, r. 1438-1481), em 1446, que não apresentavam inovações profundas, utilizando

---

<sup>18</sup> CÂNDIDO, Maria Regina - A Magia em Atenas, In THEML, Neyde, org. - *Linguagens e formas de poder na antiguidade*, Mauad, 2002, p. 71.

<sup>19</sup> GUZMAN DALBORA, José Luíz - Do Prémio da Felonia..., p. 216.

<sup>20</sup> SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel - El Coimputado que Colabora con la Justicia Penal, *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, 2005, números 07-05, p. 2.

<sup>21</sup> Em português: Lei Cornélia sobre apunhaladores e envenenadores.

<sup>22</sup> Daqui em diante todas as datas apresentadas serão D.C., salvo indicação em contrário.

<sup>23</sup> GUZMAN DALBORA, José Luíz - Do Prémio da Felonia..., p. 217.

<sup>24</sup> GUZMAN DALBORA, José Luíz - Do Prémio da Felonia..., p. 217.

<sup>25</sup> GUZMAN DALBORA, José Luíz - Do Prémio da Felonia..., p. 218.

fontes anteriores, realizando apenas uma consolidação do direito precedente<sup>26</sup>. Nestas Ordenações, estava prevista uma forma de delação premiada no parágrafo 5 do Título V do Livro V<sup>27</sup>, que tinha por epígrafe “Dos que fazem moéda falça fora delas”, portanto, no âmbito do que hoje se poderia chamar de crime de falsificação de moeda. As Ordenações Afonsinas tiveram um curto período de vigência, sendo substituídas, no início do século XVI, pelas Ordenações Manuelinas, editadas definitivamente em 1521<sup>28</sup>, que estabeleciam uma forma de delação premiada no Título LXXIV do Livro V, que tinha por epígrafe “D’aquelles, que dam aa prifam os malfeitores”<sup>29</sup>. Estas Ordenações também tiveram uma vida relativamente curta, tendo sido substituídas, ainda no século XVI pelas Ordenações Filipinas, concluídas em 1595<sup>30</sup>. Nesta obra, estavam consagrados mecanismos de delação premiada em duas normas: a primeira, no que toca ao crime de Lesa-Majestade, no parágrafo 12 do Título VI do Livro V, sob a epígrafe “Do crime de lesa magestade”<sup>31</sup>; e uma segunda, no Título CXVI do Livro V, sob a epígrafe “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”<sup>32</sup>. Estas

---

<sup>26</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida e ;(com a colaboração de MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo) - *História do Direito Português*, 5ª Edição revista e atualizada (reimpressão), Almedina, 2014, p. 306 e 307.

<sup>27</sup> “E achamos per direito, que fe a cafa, ou qualquer outro lugar, honde falça moéda for feita, nom for do culpado em o dito maleficio, e o Senhor della, ou do dito lugar ao dito tempo etteveffe d’hi tamperto, que razoadamente fe podeffe congeiturar, que dello deveria, ou poderia feer fabedor, deve todo feer conficado: falvo fe o dito Senhor, tanto que do dito maleficio foffe fabedor, o defcobreffe a ElRey, ou aa fua juftiça; ca em tal cafo nom perderia o dito Senhor fua casa, ou qualquer outro lugar, honde a dita moéda falça foffe feita”.

<sup>28</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida e; (com a colaboração de MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo) - *História do Direito Português...*, p. 315.

<sup>29</sup> Esta norma continha uma lista de crimes, e referia que qualquer pessoa que “que der aa prifam cada hum dos culpados e participantes [...] Nos praz que fendo igual na culpa feja perdoado livremente; pofto que nom tenha perdã das partes. E fe nom for participante no melmo maleficio, Queremos que aja perdã pera si(tendo perdã das partes) de qualquer maleficio que tenha, pofto que grave feja [...] Nos praz de lhe perdoar livremente qualquer degredo que tiver pera os Noffos Lugares d’Africa atee quatro anos, ou culpa, ou maleficio que tiver cometido, por que mereça degredo atee os ditos quatro anos, ou culpa, ou maleficio que tiver cometido, por que mereça degredo atee os ditos quatro anos [...] o tal que der aa prifam, nom aja perdã de mais pena, nem degredo, que d’outro tanto quanto o malfeitor que affi der a aprifam merecer”

<sup>30</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida e; (com a colaboração de MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo) - *História do Direito Português...* p. 321.

<sup>31</sup> “12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser revelado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar de saber.”

<sup>32</sup>Esta norma, era muito semelhante à suprarreferida das Ordenações Manuelinas, pois estabelecia uma lista de crimes, que incluía crimes como falsificação de moeda, homicídio, violação, feitiçaria ou falso testemunho. “Qualquer pessoa que der á prisão cada um dos culpados e participantes [...] tanto que assi dêr á prisão os ditos malfeitores, ou cada hum deles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, participante em cada hum dos ditos maleficios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque não tenha perdão da parte. E se não fôr participante no mesmo maleficio, queremos que haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer maleficio, que tenha, postoque grave seja, e isto não sendo maior daquelle, em que he culpado o que assi deu á prisão. E se não tiver perdão das partes, havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo, que tiver para Africa, até quatro anos, ou qualquer culpa, ou maleficio, que tiver commettido, porque mereça degredo até os dito quatro anos. Porém, isto se entenderá, que o que dêr á prisão o malfeitor, não haja perdão de mais pena, nem degredo, que de outro tanto, quanto o malfeitor



Ordenações, embora tendo sido elaboradas durante o período da União Ibérica (1580-1640), mantiveram-se vigentes após a Restauração, tendo D. João IV (1604-1656, r.1640-1656) expressamente confirmado e revalidado as mesmas<sup>33</sup>, as quais se mantiveram em vigor por mais de 200 anos. As Ordenações Filipinas foram totalmente revogadas em 1867<sup>34-35</sup>, como consequência do movimento geral de codificação que se verificou ao longo do século XIX que, no que toca ao direito penal, se concretizou com o Código Penal de 1852. Neste diploma, não foi abandonada a figura da delação premiada, havendo uma disposição no artigo 213.<sup>036</sup>, e outra no artigo 176.<sup>037</sup>. Este Código teve uma vigência curta, tendo sido substituído em 1886 por um diploma no qual constava também um mecanismo de delação premiada, no respetivo artigo 176.<sup>038</sup>.

Deste modo, verifica-se que a delação premiada, que surge como algo necessário para fazer face à criminalidade contemporânea, que se caracteriza por ser altamente organizada e de investigação complexa, afinal já não é uma novidade<sup>39</sup>. Como aqui ficou demonstrado, trata-se de uma figura que tem cerca de 2600 anos, não representa evolução nenhuma, quando muito o recurso a uma figura já com grande historial para resolver problemas novos, ou seja, uma involução<sup>40</sup>.

---

merecer. §1. E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado á prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e dêr á prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê.”

<sup>33</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida e; (com a colaboração de MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo) - *História do Direito Português...*, p. 323 e 324.

<sup>34</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida e; (com a colaboração de MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo) - *História do Direito Português...*, p. 322, nota 1.

<sup>35</sup> No entanto, a parte penal foi revogada com a entrada em vigor do primeiro Código Penal Português, o Código Penal de 1852.

<sup>36</sup> “Será isento de pena o corrêo, que, antes de consummado qualquer dos crimes enunciados nos artigos antecedentes, e antes de se instaurar o processo, dêr á Auctoridade pública conhecimento do mesmo crime, e das suas circunstâncias, e dos outros corrêos”.

<sup>37</sup> “Todos os corrêos de conjuração prevista nos artigos 144.<sup>o</sup>, 165.<sup>o</sup>, e 172.<sup>o</sup>, que della, e de suas circunstâncias, derem parte á auctoridade pública, descobrindo os seus auctores, ou cúmplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão isentos de pena.” O artigo 144.<sup>o</sup> referia-se à conjuração contra a segurança externa do Estado; o artigo 165.<sup>o</sup> à conjuração para cometer atentados contra o Rei, Rainha reinante, Sucessor imediato da Coroa ou Regente do reino; o artigo 172.<sup>o</sup> à conjuração para cometer rebelião

<sup>38</sup> “Todos os co-rêos de conjuração prevista nos artigos 144.<sup>o</sup>, 165.<sup>o</sup> e 172.<sup>o</sup> que dela e de suas circunstâncias derem parte á auctoridade pública, descobrindo os autores ou cúmplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão isentos de pena”. O artigo 144.<sup>o</sup> dispunha sobre a conjuração contra a segurança externa do Estado; o artigo 165.<sup>o</sup> sobre a conjuração para cometer atentado contra a vida do rei, rainha reinante, sucessor imediato da coroa ou regente do reino; e o artigo 172.<sup>o</sup> dispunha sobre a conjuração para cometer ou incitar à rebelião.

<sup>39</sup> Também criticando a ideia de que o conceito de delação premiada é um conceito novo, GUERREIRO, Alexandre, numa conferência sobre Delação Premiada organizada pela Delegação de Guimarães da OA, realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021. In GUERREIRO, Alexandre - *Delação premiada* [Em linha]. Conferência organizada pela Delegação de Guimarães da Ordem dos Advogados. [S.l.]: Conselho Regional do Porto Ordem dos Advogados, 2021, A crítica é feita nos minutos 3:35 a 4:25.

<sup>40</sup> Utilizando exatamente o mesmo termo, MATTA, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 535.



## 2. DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA E FIGURAS SIMILARES

### 2.1. DELAÇÃO PREMIADA VS. COLABORAÇÃO PREMIADA

Delação é uma palavra que deriva etimologicamente da expressão latina *delatio*, - *onis*, que significa o ato de “revelação de um crime, delito ou falta alheia, com o fim de tirar proveito dessa revelação”<sup>41</sup>. A palavra delação é uma palavra que se encontra bastante mal-afamada, tendo uma conotação negativa, começando, desde logo, pela figura bíblica de Judas Iscariotes<sup>42</sup>, pelo que a generalidade das pessoas reage de forma negativa à delação, reações essas que são ainda mais exacerbadas quando o delator é premiado. Por isso mesmo, muitas vezes o delator é mesmo comparado ao traidor, havendo a ideia de que mesmo numa organização criminosa vigoram princípios de solidariedade e de confiança<sup>43</sup>, que são por este traídos quando “troca” os seus companheiros do crime por um benefício jurídico-penal. Para além disso, não nos podemos esquecer que para tentar obter o referido tratamento mais favorável, existe a tentação de o delator simplesmente inventar factos sobre terceiros, sem quaisquer escrúpulos, para tentar obter o máximo de vantagem possível para a sua pessoa.

A delação pode também ser vista como uma relíquia de uma era passada ou como algo típico de regimes autoritários, em que se as pessoas se denunciavam umas às outras às polícias políticas (por exemplo, o que se passou entre nós com a PIDE). Também por esta razão, a palavra delação é uma palavra que carrega uma conotação extremamente negativa, razão pela qual não é fácil convencer o público em geral de que a “delação premiada” é (ou pode ser) uma coisa positiva. Por estas razões, é frequentemente usada, para designar a mesma realidade, a expressão “colaboração premiada”, visto que a mesma não está acompanhada da mesma conotação negativa. Contudo, serão a mesma coisa ou serão realidades diferentes?

Esta é uma questão que tem gerado muito debate no Brasil, pelo que vale a pena olhar para a doutrina brasileira. Para Luiz Flávio Gomes, delação premiada e colaboração

---

<sup>41</sup> PRIBERAM INFORMÁTICA – delação. In *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [Em linha]. [S.l.] : Priberam Informática, 2021.

<sup>42</sup> LEITE, Inês Ferreira- “Arrependido: A Colaboração do Coarguido na Investigação Criminal”, in PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva e MENDES, Paulo Sousa (coordenação científica) - *2º Congresso de Investigação Criminal*, Almedina, 2011, p. 378

<sup>43</sup> SILVA, Germano Marques da - Bufo, infiltrados, provocadores e arrependidos: os princípios democrático e da lealdade em processo penal, *Direito e Justiça*, Volume VIII, Tomo II (1994), p. 31. Crítico desta “conceção” de organização criminosa: CABRAL, José António Henriques dos Santos - O Direito Premial e o seu contexto. *Julgar* [Em linha]. (fevereiro 2020), p. 9, onde se escreve que “Não há que respeitar lealdades forjadas na prática do crime e ensombradas, quantas vezes, pelo sangue das vítimas”, e também LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 378.

premiada são realidades inconfundíveis, sendo a colaboração premiada mais abrangente, pois o colaborador pode assumir a culpa e não incriminar ninguém, já o delator, assume a culpa, confessando e delata outras pessoas, sendo que é nesta segunda hipótese que se fala em delação premiada<sup>44-45</sup>. Ou seja, a diferença prende-se com o “apontar do dedo” a outras pessoas: o colaborador não o faz, o delator sim, pelo que se pode dizer que, como a colaboração premiada é mais abrangente, a delação premiada será um género, uma subespécie de colaboração premiada<sup>46</sup>.

## 2.2. DELAÇÃO E DENÚNCIA

Quando queremos delimitar o conceito de delação premiada, um bom ponto de partida é partir do conceito de denúncia, dadas as grandes semelhanças que existem entre as duas realidades. Ora, a denúncia pode ser definida como sendo “a transmissão ao Ministério Público, na forma estabelecida por lei e para efeitos do procedimento criminal, do conhecimento de factos com eventual relevância criminal”<sup>47</sup>.

Contudo, existe uma grande diferença em relação à delação, pois na denúncia o que é reportado é um crime cometido por um terceiro, enquanto que na delação as autoridades adquirem conhecimento de um crime, ou de novos agentes desse crime, até então desconhecidos das autoridades, por via de uma pessoa que também teve intervenção nos factos ilícitos em questão. Para além disso, outra questão importante é que a delação é, em todos os casos, facultativa<sup>48</sup>, consiste numa tentativa do agente que a

---

<sup>44</sup> GOMES, Luiz Flávio - *Justiça colaborativa e delação premiada* [Em linha]. [S.l.] : Jusbrasil. Na nossa doutrina, também salientando a maior abrangência da colaboração premiada: MATTA, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 531, onde se escreve que “delação premiada será uma sub-espécie de colaboração premiada”.

<sup>45</sup> Opinião que em meu entendimento deve ser adotada, precisamente porque um arguido, pelo simples ato de confessar, já está a colaborar com a justiça, pois contribui para um julgamento mais célere, poupando, deste modo, recursos ao Estado, e, por exemplo no nosso ordenamento jurídico, esta colaboração é premiada, como é possível de comprovar pela simples leitura do artigo 344º do CPP, que atribui desde logo o prémio de redução da taxa de justiça para metade [alínea c) do n.º 1 do artigo 344.º do CPP]. Contudo, esta colaboração não constitui numa delação, pois não se incrimina ninguém. Por sua vez, nos casos de delação premiada, o delator, ao delatar, também é premiado e também está a colaborar, mas essa sua colaboração tem um elemento especial que a caracteriza: a incriminação de outrem. Por isso, penso que tal como o autor citado conclui, a colaboração premiada é um conceito mais abrangente.

<sup>46</sup> Diz ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora 2015, p. 363 que “De um modo genérico, toda a colaboração prática com as autoridades na descoberta da verdade deve ser creditada a favor do agente no balanço das necessidades preventivas do caso”. Face a isto, são perfeitamente concebíveis casos de colaboração premiada em que o colaborador não aponta o dedo a ninguém (por exemplo, o criminoso que diz onde está escondida uma prova qualquer, como o corpo da vítima de um homicídio cometido por si). Sendo isto creditado a favor do arguido no balanço das necessidades preventivas do caso, temos um caso em que há colaboração, e que essa colaboração é premiada.

<sup>47</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. III, Universidade Católica Editora, 2015, p. 54.

<sup>48</sup> Nem poderia ser de outro modo no âmbito de um Estado que se diga de Direito.

efetua em obter um tratamento mais favorável por parte das autoridades, enquanto que a denúncia, embora em regra também seja facultativa, é, em alguns casos, obrigatória<sup>49</sup>.

Deste modo, podemos definir a delação como a comunicação às autoridades de uma infração cometida pelo próprio delator, em conjunto com outros agentes, sendo que neste processo o delator assume de forma voluntária a sua própria responsabilidade ao mesmo tempo que imputa responsabilidade a outros<sup>50</sup>, ou, de uma colaboração com as autoridades na sua investigação, sendo que nesta modalidade o delator, em vez de comunicar às autoridades uma infração fornece provas com o objetivo de levar à identificação e captura de outros agentes criminosos. A delação é premiada porque como contrapartida pela sua conduta o delator recebe um tratamento jurídico-penal mais favorável, ou pelo menos tem a possibilidade de o receber. Podemos, assim, apontar dois elementos caracterizadores da delação: o contribuir para a identificação ou captura de outros agentes criminosos, e a contrapartida que o delator recebe em troca.

### **2.3. CONCEITO DE DELATOR E FIGURAS SIMILARES**

Agora que já se estabeleceu o conceito de delação premiada, importa avançar para a definição do conceito de delator.

Uma primeira definição deste conceito pode ser retirada do ponto 1 da Recomendação do Conselho da Europa sobre a proteção de testemunhas e colaboradores da justiça<sup>51</sup> (2005), adotada pelo Conselho da Europa no dia 20 de abril de 2005, que define colaborador da justiça como qualquer pessoa que enfrenta acusações criminais, ou que tenha sido condenada por fazer parte de uma associação criminosa ou outro tipo qualquer de organização criminosa, ou em infrações de crime organizado, mas que concorda em cooperar com as autoridades de justiça criminal, em particular testemunhando sobre uma associação ou organização criminosa, ou sobre outra qualquer ofensa relacionada com crime organizado ou outros crimes graves<sup>52</sup>. Contudo, esta definição, embora esteja bastante bem conseguida, deixa de parte uma questão

---

<sup>49</sup> São os casos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 242.º do CPP.

<sup>50</sup> Salientando esta assunção voluntária da culpa, GUERREIRO, Alexandre, numa conferência sobre Delação Premiada organizada pela Delegação de Guimarães da OA, realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021, minuto 11:58 a 12:16.

<sup>51</sup> Embora a Recomendação se refira ao “colaborador da justiça”, a conduta descrita acaba por ser próxima da do delator, pelo que entendo que pode ser aqui usada.

<sup>52</sup> Texto original em inglês: “‘ collaborator of justice’ means any person who faces criminal charges, or has been convicted of taking part in a criminal association or other criminal organisation of any kind, or in offences of organised crime, but who agrees to cooperate with criminal justice authorities, particularly by giving testimony about a criminal association or organisation, or about any offence connected with organised crime or other serious crimes”.

que simplesmente não pode ser esquecida, por ser o centro da figura do delator, que é a contrapartida que este recebe pelo seu auxílio.

Outra definição possível do delator é a dada por Alexandre Guerreiro, para quem se infere que o delator é uma pessoa que revela um crime ou infração cometidos por terceiros com o objetivo de obter dividendos com essa revelação<sup>53</sup>. Embora esta definição toque em alguns pontos essenciais<sup>54</sup>, a verdade é que acaba por estar algo incompleto, pois dela não constam pontos a meu ver essenciais, como o facto de o delator não revelar um crime apenas cometido por terceiros, mas sim um crime cometido por si em conluio com terceiros, e a questão de a delação implicar uma assunção de culpa por parte do delator. Contudo, é um bom ponto de partida na construção da definição de delator.

Assim, o delator pode ser definido como alguém que, com o intuito de receber um tratamento jurídico-penal mais favorável, revela às autoridades um crime cometido por si em conjunto com terceiros, ou, que vendo-se confrontado com acusações criminais, coopera com as autoridades na sua investigação, fornecendo elementos probatórios que ajudam a identificar ou capturar outros elementos criminosos, sendo que, em qualquer um dos casos, o delator assume de forma voluntária a sua culpa no ato ilícito, e, quando efetua a delação, ou já é arguido no processo<sup>55</sup>, ou passa imediatamente a sê-lo<sup>56</sup>.

Agora, depois de definido o conceito de delator, importa comparar este conceito com outros aparentemente similares.

---

<sup>53</sup> GUERREIRO, Alexandre - “A proteção de denunciante em Portugal: o legado do caso Guja c. Moldávia no contexto de transposição da Diretiva (UE) 2019/1937, de 23 de outubro”, in *RMP*, n.º 163 (julho a setembro de 2020), p. 134, que define delação premiada como “revelação de um crime ou infração cometidos por terceiros com o objetivo de obter dividendos com essa revelação”, pelo que, logicamente, o conceito de delator para este autor seria o suprarreferido. O mesmo autor refere essa definição na conferência sobre Delação Premiada organizada pela Delegação de Guimarães da OA, realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021, minuto 10:35 a 10:46.

<sup>54</sup> A revelação de crime cometido por terceiro e a contrapartida que o delator recebe.

<sup>55</sup> Nos casos em que, confrontado com acusações criminais, providencia provas que têm os objetivos suprarreferidos.

<sup>56</sup> Nos casos em que delata um crime do qual as autoridades ainda não tinham conhecimento. Como ele assume voluntariamente a sua culpa, passa a existir fundada suspeita da prática de um crime, pelo que tem de ser constituído como arguido nos termos do artigo 58.º, n.º 1 alínea a) do CPP. Quanto à exigência feita na primeira parte dessa alínea que, neste caso, corra inquérito contra o delator, o inquérito inicia-se com a aquisição da notícia do crime nos termos do artigo 262.º 2 do CPP, sendo que aqui a notícia do crime é o próprio ato de delação.

### 2.3.1. DELATOR E WHISTLEBLOWER

Uma primeira figura com a qual seria concebível alguma confusão com o conceito de delator é a do *whistleblower*. Embora apenas recentemente o público em geral se tenha familiarizado com este conceito, fruto do grande tempo de antena dedicado a casos mediáticos, esta figura é já bastante antiga, tendo aparecido pela primeira vez nos Estados Unidos há mais de 150 anos, com a aprovação, em, 1863, do False Claims Act<sup>57</sup>. Contudo, a conceção moderna de *whistleblowing* é muito mais recente, remontando à Sarbanes-Oxley Act, outra peça de legislação norte americana, aprovada pelo congresso em 2002 como resposta aos falhanços e fraudes empresariais que resultaram em grandes perdas financeiras para os investidores<sup>58</sup>. Este diploma, visava a proteção de trabalhadores de sociedades cotadas em bolsa que atuassem como *whistleblowers*, denunciando infrações cometidas ou que colaborassem com investigações relativas a infrações cometidas no quadro da empresa a que pertenciam<sup>59</sup>, e impôs, também, a criação de canais internos de denúncia, com o objetivo de os trabalhadores da sociedade poderem alertar o órgão de auditoria para suspeitas de infrações<sup>60</sup>. Deste modo, importa delimitar quem pode ser classificado como *whistleblower*.

---

<sup>57</sup> O False Claims Act foi uma legislação aprovada durante o período da Guerra de Secessão (1861-1865) que permitia aos particulares atuar em defesa dos interesses patrimoniais das entidades públicas lesadas. Para a altura, foi uma peça de legislação particularmente importante, pois durante esse conflito era comum empresários privados que tinham contratos com o exército o defraudarem, fornecendo bens de pouca qualidade (por exemplo, espingardas defeituosas).

<sup>58</sup> SARBANES-OXLEY COMPLIANCE PROFESSIONALS ASSOCIATION - *The Sarbanes-Oxley Act* [Em linha]. [S.l.] : SOXCPA.

<sup>59</sup> Secção 806 do Sarbanes-Oxley Act. Esta secção modificou o capítulo 73 do título 18 do US code, aditando a secção 1514A, que na sua subsecção (a), com a epígrafe “Whistleblower Protection for Employees of Publicly Traded Companies” estipula que “No company[...]or any officer, employee, contractor, subcontractor, or agent of such company or nationally recognized statistical rating organization, may discharge, demote, suspend, threaten, harass, or in any other manner discriminate against an employee in the terms and conditions of employment because of any lawful act done by the employee”, sendo que no seu número (1), é concretizado o conceito de “lawful act done by the employee”, como “to provide information, cause information to be provided, or otherwise assist in an investigation regarding any conduct which the employee reasonably believes constitutes a violation of section 1341, 1343, 1344, or 1348, any rule or regulation of the Securities and Exchange Commission, or any provision of Federal law relating to fraud against shareholders, when the information or assistance is provided to or the investigation is conducted by— (A)a Federal regulatory or law enforcement agency; (B)any Member of Congress or any committee of Congress; or (C)a person with supervisory authority over the employee (or such other person working for the employer who has the authority to investigate, discover, or terminate misconduct)”, ou ainda, nos termos do número (2) da referida subsecção como “to file, cause to be filed, testify, participate in, or otherwise assist in a proceeding filed or about to be filed (with any knowledge of the employer) relating to an alleged violation of section 1341, 1343, 1344, or 1348, any rule or regulation of the Securities and Exchange Commission, or any provision of Federal law relating to fraud against shareholders”.

<sup>60</sup> Subsecção (4) da secção 301 Sarbanes-Oxley Act. Texto: “(4) COMPLAINTS- Each audit committee shall establish procedures for-(A) the receipt, retention, and treatment of complaints received by the issuer regarding accounting, internal accounting controls, or auditing matters; and (B) the confidential, anonymous submission by employees of the issuer of concerns regarding questionable accounting or auditing matters”.

O conceito de *whistleblower* privilegia o tipo de ligação entre denunciante e entidade denunciada<sup>61</sup>, pelo que poderão gozar deste estatuto os trabalhadores e funcionários atuais e passados das entidades a que as suspeitas se reportam, pessoas cuja estreita ligação à entidade denunciada os coloca, ao mesmo tempo numa posição privilegiada para detetar potenciais infrações no seio da entidade empregadora, e, por outro lado, numa posição de especial vulnerabilidade perante eventuais retaliações, que constituem um evidente fator de dissuasão de comunicação das suspeitas, o denominado *chilling effect*<sup>62</sup>.

Por causa desta dupla natureza da sua posição, os *whistleblowers* têm de gozar de proteção legal, e o estatuto de *whistleblower* tem vindo a ser alargado a pessoas que, em rigor, não podem ser qualificadas como trabalhadores ou funcionários da entidade coletiva a que respeitam as suspeitas por si denunciadas, como é o caso dos membros dos órgãos sociais, dos prestadores de serviços (atuando por conta própria ou como trabalhadores de outras empresas), dos fornecedores e seu pessoal, ou dos titulares de participações sociais da pessoa coletiva em questão, ou seja, poderão ser qualificados como *whistleblowers* e gozar da proteção legalmente atribuída a esta categoria de denunciante, pessoas que tenham mantido um vínculo de âmbito profissional ou empresarial à instituição denunciada<sup>63</sup>. Pela negativa, não poderão beneficiar do estatuto de *whistleblower* e, portanto, da proteção legalmente conferida a estes denunciantes, pessoas que não têm (e nunca tiveram) qualquer relação profissional ou empresarial com a entidade por si denunciada<sup>64</sup>. É este princípio que está vertido na Diretiva (EU) 2019/1937, de 23 de outubro, em particular no seu artigo 4.º, o qual estabelece o seu âmbito de aplicação pessoal, incidindo apenas sobre pessoas que tiveram conhecimento da informação em contexto profissional, com vínculo atual ou passado, pelo que, é possível concluir que este documento apenas se aplica a *whistleblowers*<sup>65</sup>.

Importa referir que o TEDH tem estabelecido critérios que têm de estar cumpridos no caso concreto para que o denunciante goze de proteção legal. No caso do denunciante *whistleblower*, para que esteja protegido pelo seu direito à liberdade de expressão, deve

---

<sup>61</sup> GUERREIRO, Alexandre - A proteção de denunciantes em Portugal... p. 136.

<sup>62</sup> BRANDÃO, Nuno - O *Whistleblowing* no ordenamento jurídico português, in *RMP*, n.º 161 (janeiro a março de 2020), p. 103.

<sup>63</sup> BRANDÃO, Nuno - O *Whistleblowing*..., p. 103 e 104, e, defendendo que o conceito de *whistleblower* “abrange apenas pessoas que tenham mantido uma relação de âmbito profissional com o denunciado”; GUERREIRO, Alexandre - A proteção de denunciantes em Portugal... p. 136.

<sup>64</sup> BRANDÃO, Nuno-, O *Whistleblowing*... p. 104 e 105.

<sup>65</sup> No mesmo sentido GUERREIRO, Alexandre - A proteção de denunciantes em Portugal... p. 171.



cumprir os seis quesitos estabelecidos pelo TEDH no caso *Guja c. Moldávia*<sup>66</sup>, (processo n.º 14277/04), que são: em primeiro lugar, se existiam canais alternativos aos utilizados pelo denunciante para divulgar a informação (ou seja, deve, em primeiro lugar, revelar a informação aos seus superiores ou órgão ou autoridade competentes)<sup>67</sup>; em segundo lugar, se há ou não interesse público na divulgação da informação (isto porque nos sistemas democráticos os atos ou omissões do governo devem ser escrutinados também pelos media e pela opinião pública)<sup>68</sup>; em terceiro lugar se a informação revelada ao público é ou não autêntica<sup>69</sup>; em quarto lugar os danos reputacionais para o empregador, consequência da revelação da informação (se estes danos são menores do que o interesse público na divulgação da informação)<sup>70</sup>; em quinto lugar, a motivação do denunciante para proceder à divulgação da informação (ou seja, se agiu ou não de boa fé)<sup>71</sup>; em sexto lugar, a gravidade da sanção que é aplicada ao denunciante, e as suas consequências<sup>72</sup>.

No que toca ao quesito da boa-fé aqui referido, importa precisar em que se traduz essa exigência. Felizmente, de um conjunto de decisões do TEDH, é possível retirar que, para se dizer que o denunciante atuou de boa fé, a sua atuação tem de cumprir quatro requisitos: o primeiro relaciona-se com a motivação do denunciante para efetuar a denúncia, já que, no entender do Tribunal, um ato motivado por querelas ou inimizades pessoais, ou a expectativa de uma vantagem pessoal, não justificariam um elevado nível de proteção do denunciante<sup>73</sup>; o segundo é atinente à confirmação da autenticidade da informação antes de efetuar a denúncia, ou seja, o denunciante deve certificar-se de que não está a efetuar a denúncia de um rumor<sup>74</sup>; o terceiro tem a ver com o reporte da alegada infração, no qual deve ser privilegiada a denúncia interna, ou seja, o denunciante deve começar por reportar a alegada infração a canais próprios para o efeito dentro da entidade empregadora<sup>75</sup>; finalmente, é também importante a maneira como o denunciante adquire a informação. Esta, não deve ser adquirida de forma ilegal, não obstante a obtenção da informação por meios ilegais não ser um fator determinante, mas apenas relevante quanto à ponderação dos interesses em causa, conforme se

---

<sup>66</sup> Importa referir que a mesma fórmula de 6 quesitos foi repetida quatro anos mais tarde no julgamento do caso *Heinisch c. Alemanha*, (processo n.º 28274/08).

<sup>67</sup> Ponto 73 do acórdão do TEDH caso *Guja c. Moldávia*, (processo n.º 14277/04).

<sup>68</sup> Ponto 74 do acórdão do TEDH caso *Guja c. Moldávia*, (processo n.º 14277/04).

<sup>69</sup> Ponto 75 do acórdão do TEDH caso *Guja c. Moldávia*, (processo n.º 14277/04).

<sup>70</sup> Ponto 76 do acórdão do TEDH caso *Guja c. Moldávia*, (processo n.º 14277/04).

<sup>71</sup> Ponto 77 do acórdão do TEDH caso *Guja c. Moldávia*, (processo n.º 14277/04).

<sup>72</sup> Ponto 78 do acórdão do TEDH caso *Guja c. Moldávia*, (processo n.º 14277/04).

<sup>73</sup> Ponto 77 do acórdão do TEDH caso *Guja c. Moldávia*, (processo n.º 14277/04).

<sup>74</sup> Pontos 46 e 47 do acórdão do TEDH caso *Soares c. Portugal*, (processo n.º 79972/12).

<sup>75</sup> Pontos 48 e 49 do acórdão do TEDH caso *Soares c. Portugal*, (processo n.º 79972/12).

retira do artigo 10.º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>76</sup>, ou seja, o facto de o denunciante ter obtido a informação de forma ilegal diminui, mas não exclui a possibilidade de se considerar que atuou de boa-fé<sup>77</sup>.

Agora que está feita a delimitação do conceito de *whistleblower*, importa fazer a comparação e salientar as diferenças em relação ao delator. Para começar, o *whistleblower*, conforme suprarreferido, é alguém que divulga potenciais atos ilícitos que ocorreram no âmbito da sua (presente ou passada) entidade patronal, sendo que, muitas das vezes, tomou conhecimento dessa infração no decorrer normal das suas funções<sup>78</sup>. Já o delator, é alguém que, para obter um tratamento mais favorável, fornece às autoridades elementos probatórios com os quais teve contacto no âmbito da ilicitude por ele cometida em conjunto com outros ou da pertença à mesma organização criminosa.

Outra diferença fundamental é a de que o delator é arguido no processo (ou passa a ser após reportar o crime às autoridades), e participa no processo fornecendo elementos probatórios contra outros, enquanto que o *whistleblower* não tem o estatuto de arguido, quando muito a entidade por si denunciada é que o poderá vir a ter.

Ainda outra diferença reside no facto de que o *whistleblower* é alguém sem envolvimento no cometimento da infração por si reportada. Já o delator, é alguém que cometeu um ato ilícito ligado ao crime em questão e, fruto da ilicitude que cometeu, contribui, por via do seu depoimento incriminatório, para a responsabilização criminal de terceiros.

Finalmente, é ainda de assinalar que existe variada legislação que confere proteção aos *whistleblowers* contra eventuais represálias<sup>79</sup>. Já no que toca ao delator, este não goza de proteção legal (quando muito ser-lhe-á proporcionada entrada num programa de proteção de testemunhas), apenas existindo normas<sup>80</sup> que lhe conferem benefícios jurídico-penais como contrapartida pela sua colaboração.

---

<sup>76</sup> Neste sentido, pontos 141 e 144 do acórdão do TEDH caso Stoll c. Suíça, (processo n.º 69698/01) e também pontos 56 e 57 do acórdão do TEDH caso Bédat c. Suíça, (processo n.º 56925/08).

<sup>77</sup> Contra, na doutrina GUERREIRO, Alexandre - A proteção de denunciante em Portugal... p. 166, que considera que “uma vez confirmado o acesso à informação por meios ilícitos, esta conduta é penalizadora para quem transmite a informação por comprometer a hipótese de se verificar a boa-fé”. O problema desta argumentação de Alexandre Guerreiro é que colide frontalmente com o conteúdo da jurisprudência aqui citada “The Court considers that the manner in which a person obtains information considered to be confidential or secret may be of some relevance for the balancing of interests to be carried out in the context of Article 10 § 2” [acórdão do TEDH caso Stoll c. Suíça, (processo n.º 69698/01)], ou seja, apenas considera que terá alguma relevância, não que afasta imediatamente a boa fé.

<sup>78</sup> BRANDÃO, Nuno - O *Whistleblowing*..., p. 103.

<sup>79</sup> Como a referida Diretiva (EU) 2019/1937, de 23 de outubro.

<sup>80</sup> Como as que serão aqui estudadas no capítulo 4.

### 2.3.2. DELATOR E DENUNCIANTE

Outro conceito também merecedor de análise é o conceito de denunciante no sentido jurídico-penal. No nosso ordenamento jurídico estão previstas normas que regulam a possibilidade de transmissão de denúncias de infrações penais. De acordo com o CPP existem três modalidades de denúncia: a denúncia facultativa, a denúncia obrigatória e a denúncia anónima.

Relativamente à denúncia facultativa, consagrada no artigo 244.º do CPP, qualquer pessoa que tiver conhecimento de um crime pode denunciá-lo ao MP<sup>81</sup>.

Outro tipo é a denúncia obrigatória, prevista no artigo 242.º do CPP, nos termos do qual a denúncia é obrigatória para certas categorias de pessoas: para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomem conhecimento [alínea a) do n.º 1]; e para os funcionários, quanto a todos os crimes de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, sendo que aqui o conceito de funcionário é o do artigo 386.º do CP [alínea b) n.º 1].

O terceiro tipo de denúncia previsto no CPP é a denúncia anónima<sup>82</sup>, conforme prescrito nos números 6 a 8 do artigo 246.º desse diploma. Esta denúncia, apenas determina a abertura de inquérito se da mesma se retirarem indícios da prática de crime [alínea a) do n.º 6 do artigo 246.º], ou se a própria denúncia constituir crime de denúncia caluniosa [alínea b) do n.º 6 do artigo 246.º], previsto e punido nos termos do artigo 365.º do CP. Quando a denúncia anónima não determinar a abertura de inquérito, ela deve ser destruída, nos termos do n.º 8 do artigo 246.º do CPP.

Ora este conceito também não se confunde com o de delator. Para começar, qualquer tipologia de denúncia descrita neste ponto é uma comunicação às autoridades de uma infração cometida por terceiro, mesmo que esse terceiro seja desconhecido do autor da denúncia. Ou seja, o denunciante visa reportar às autoridades um crime no qual não participou, não é arguido ou sequer suspeito, ao contrário da delação que acaba por ser uma denúncia de um crime cometido pelo próprio delator em conluio com outros agentes criminosos.

---

<sup>81</sup> Naturalmente, isto abrange as denúncias feitas ao MP por um trabalhador de uma empresa sobre práticas criminais que dela decorram. Neste sentido BRANDÃO, Nuno - *O Whistleblowing...*, p. 105.

<sup>82</sup> Um exemplo de denúncia anónima é o canal que pode ser utilizado, a partir do site do Ministério Público, por qualquer particular, com a finalidade de denunciar atos de corrupção e fraudes. MINISTÉRIO PÚBLICO - *Denúncia de atos de corrupção e fraudes* [Em linha]. PGR.

Outra diferença, porventura mais importante, é que o denunciante, ao comunicar um crime, não espera que qualquer benefício lhe advenha dessa sua conduta<sup>83</sup>, enquanto que o delator tem a expectativa de vir a obter uma vantagem jurídico-penal.

### 2.3.3. DELATOR E TESTEMUNHA

A prova testemunhal é um meio de prova que está regulado nos artigos 128.º e seguintes do CPP. A testemunha é, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do CPP inquirida sobre os factos de que possui conhecimento direto (só excepcionalmente sendo inquirida sobre factos de que possua conhecimento indireto) e que constituam objeto da prova. Normalmente, como lembra Germano Marques da Silva, a prova testemunhal é essencialmente constituída pela narração de um facto juridicamente relevante de que a testemunha tem conhecimento<sup>84</sup>.

Uma parte fundamental do regime da prova testemunhal são os deveres a que está sujeita a testemunha, e que são elencados pelo artigo 132.º do CPP. No âmbito deste estudo, os mais importantes são o dever de a testemunha prestar juramento quando ouvida pelo juiz ou pelo MP [nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 132.º do CPP] e o dever de a testemunha responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas [previsto na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo]. Deste último dever resulta que, quando a testemunha falta à verdade ao prestar depoimento, é sancionada pelo crime de falsidade de testemunho, previsto e punido nos termos do n.º 1 do artigo 360.º do CP.

Entre o delator e a testemunha há desde logo uma grande diferença: a testemunha não cometeu qualquer facto que esteja a ser investigado ou julgado no processo em que assume a qualidade de testemunha, pois nesse caso não seria testemunha, mas sim arguido<sup>85</sup>. Para além disso, existem também enormes diferenças processuais: a testemunha tem os deveres suprarreferidos, enquanto que o delator como tem o estatuto de arguido, apenas tem o dever de, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do CPP, responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade, e tem o direito de não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que prestar sobre esses mesmos factos, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 61.º

---

<sup>83</sup> Tirando, talvez, uma satisfação ética ou moral, um sentimento de dever cumprido por ter ajudado as autoridades a combater a criminalidade.

<sup>84</sup> SILVA, Germano Marques da - *Curso de Processo Penal*, V. II, 5ª Edição, Verbo, 2011, p. 200.

<sup>85</sup> GUERREIRO, Alexandre, numa conferência sobre Delação Premiada organizada pela Delegação de Guimarães da OA, realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021, minuto 12:50 a 13:05.

do CPP. Para além disso, a falta à verdade, por parte do arguido, não é sancionada. Deste modo, podemos verificar que são regimes muito diferentes.

Contudo, estas figuras não são incompatíveis, pois, nos termos do artigo 133.º, n.º 2 do CPP, podemos ter um delator que revela certos crimes num processo em que é arguido, mas, depois, havendo uma separação de processos, ele pode depor como testemunha no processo em que não é arguido se nisso expressamente consentir, sendo por isso possível que uma pessoa tenha num processo a qualidade de delator e noutra a qualidade de testemunha.

#### **2.3.4. DELATOR E ARGUIDO QUE CONFESSA**

A realidade da delação poderia também, à primeira vista, confundir-se com a confissão do arguido. Como a confissão é uma declaração do arguido, é, nos termos da alínea a) do artigo 341.º do CPP, pela ordem normal de produção de prova, o primeiro meio de prova a ser produzido, pelo que poderá tornar os demais desnecessários. É o que acontece com a confissão integral e sem reservas, que, nos termos do n.º 2 do artigo 344.º do CPP, permite, desde que não seja necessária produção de prova para determinação das sanções, a passagem de imediato às alegações orais e à determinação da sanção aplicável<sup>86</sup>. Quando isto acontece, o arguido é beneficiado, nos termos na alínea c) do mesmo número do mesmo artigo com uma redução da taxa de justiça para metade<sup>87</sup>, sendo esta redução justificada pelo abreviamento do processo que se verifica nestas circunstâncias, o que contribuiu para que a justiça funcione de modo mais eficaz e célere, o que tem de ser valorado a favor do arguido<sup>88</sup>.

Adicionalmente, para certos autores, a confissão livre, integral e sem reservas deve implicar, por regra, a atenuação especial da pena. A este respeito, Paulo Pinto de Albuquerque argumenta que embora o direito processual penal português não dê qualquer proteção à expectativa do arguido que confessa em relação à sua pena, a atenuação especial da pena é justificada político-criminalmente por o arguido revelar espírito de colaboração com a justiça e poupar as vítimas a uma vitimização secundária, ao mesmo tempo que poupa o Estado a gastos acrescidos de tempo e dinheiro<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup> Em conformidade com as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 344.º do CPP.

<sup>87</sup> Este é um benefício que embora pareça insignificante, é mais um extra favorável ao arguido que não pode ser desprezado, especialmente se o arguido sofrer de dificuldades económicas.

<sup>88</sup> Neste sentido CUNHA, José António Rodrigues da - A Colaboração do Arguido com a Justiça-A Confissão e o Arrependimento No Sistema Penal Português, *Julgar* n.º 32 (maio-agosto de 2017), p. 60.

<sup>89</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2011 p. 891.

Contudo este autor também defende que esse benefício só deve ser concedido ao arguido se ele confessar logo no início da audiência de julgamento e não quando o MP já tenha feito prova da acusação, a vítima já tiver sido submetida à vitimização secundária e o Estado já tenha tido gastos de tempo e financeiros a provar a culpa do arguido, alegando também que a confissão feita num momento adiantado da audiência de julgamento pode ser “uma constatação da força da prova da acusação já produzida e neste caso não justifica qualquer benefício relevante na determinação da pena”<sup>90</sup>, entendendo ainda o mesmo autor que, a redução da taxa de justiça para metade tem lugar apenas nos casos em que o arguido efetua uma confissão livre, verdadeira e sem reservas no início da audiência<sup>91</sup>. A mesma ideia é defendida por Manuel Lopes Maia Gonçalves<sup>92</sup>.

Consequentemente, de modo geral, podemos afirmar, juntamente com estes autores, que quanto maior for a utilidade da confissão para a justiça, nomeadamente encurtando o processo, maior será o seu peso como atenuante a favor do arguido<sup>93</sup>, ideia essa que já foi acolhida pela jurisprudência no acórdão do TRP de 5 de junho de 2015, processo n.º 8/13.6PSPRT.P1<sup>94</sup>, e também pelo acórdão do TRC de 15 de fevereiro de 2012, processo n.º 363/10.0PBCBR.C1<sup>95</sup>.

Para além disso, a confissão, mesmo que não cumpra os requisitos supradescritos pela doutrina e jurisprudência para atenuação especial da pena por si só, pode também ser encarada como estando o arguido a fazer um juízo crítico da sua conduta criminosa, o que se enquadra numa das circunstâncias elegíveis para atenuação especial da pena, os “atos demonstrativos de arrependimento sincero do agente”, circunstância essa prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 72.º do CP<sup>96</sup>. O nosso Código Penal, embora se refira muitas vezes ao arrependimento, não o define; limita-se a dispor que se pode extrair o arrependimento de determinados atos ou condutas, que não concretiza<sup>97</sup>. Deste

---

<sup>90</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 891.

<sup>91</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 891.

<sup>92</sup> GONÇALVES, Manuel Lopes Maia - *Código de Processo Penal Anotado-Legislação Complementar*, 17.ª ed., Almedina, 2009, p. 789.

<sup>93</sup> Em termos semelhantes, CUNHA, José António Rodrigues da - *A Colaboração do Arguido...* p. 56.

<sup>94</sup> “A confissão tem um valor que varia segundo o contributo que fornece para a descoberta da verdade. Daí que a confissão só tenha relevância para efeitos de atenuação especial da pena, quando possa ser valorada em termos de ausência de prova e em termos de manifestação sincera e inequívoca de culpabilidade”.

<sup>95</sup> “O seu valor processual, em termos práticos, acaba por variar na razão direta da sua relevância, podendo assumir um vasto leque de graduações que vão da confissão extremamente relevante (a que permite ultrapassar acentuadas dúvidas ou ter como assentes factos para os quais não existe outra prova) à confissão absolutamente irrelevante (a título de exemplo, a confissão feita após concluída a produção da prova, quando todos os factos confessados se oferecem já como manifestamente provados”.

<sup>96</sup> GUERREIRO, Alexandre, numa conferência sobre Delação Premiada organizada pela Delegação de Guimarães da OA, realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021, minuto 14:18 a 14:35.

<sup>97</sup> CUNHA, José António Rodrigues da - *A Colaboração do Arguido...*, p. 61.

modo, podemos dizer que a confissão pode ser um dos elementos objetivos desse arrependimento<sup>98</sup>, como de resto é salientado por Eduardo Correia, que afirma que “a confissão corresponde muitas vezes a um arrependimento”<sup>99</sup>.

Mas, mesmo que se entenda que na confissão o arguido não faz esse juízo crítico da sua conduta, e portanto não se torna elegível para a atenuação especial da pena nos termos do artigo 72.º do CP, a verdade é que a circunstância de o arguido ter confessado de forma integral e sem reservas pode sempre ser valorada a seu favor, como circunstância atenuante, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 71.º do CP, pois consiste numa colaboração com as autoridades na descoberta da verdade material, e todas estas colaborações devem ser valoradas a favor do agente<sup>100</sup>.

Importa também referir que a confissão acaba por ser sempre algo frágil, desde logo porque o tribunal pode duvidar do carácter livre da confissão, e só produz os referidos efeitos de abreviamento do processo referidos no n.º 2 do artigo 344.º do CPP quando não estivermos perante uma das exceções referidas no n.º 3 do mesmo artigo<sup>101</sup>, pois nesses casos, nos termos do n.º 4 do artigo 344.º do CPP, “o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar, e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova”.

A grande semelhança entre estas duas figuras é que nas duas há um arguido que voluntariamente reconhece que praticou factos ilícitos. Contudo, há grandes diferenças entre as duas: desde logo, na confissão a declaração de culpa do arguido versa apenas sobre factos por si praticados, enquanto que na delação ele assume a sua culpa e imputa também factos ilícitos a outros que participaram consigo no crime; em segundo lugar, na delação o delator é recompensado pelo seu contributo para que se alcançasse um determinado resultado dentro de uma investigação<sup>102</sup> em curso ou por si iniciada, enquanto que na confissão o arguido recebe a recompensa por contribuir para o abreviamento do processo e por demonstrar arrependimento pelo cometimento do crime.

---

<sup>98</sup> CUNHA, José António Rodrigues da - A Colaboração do Arguido... p. 62.

<sup>99</sup> CORREIA, Eduardo, (com a colaboração de DIAS, Jorge de Figueiredo) - *Direito Criminal*, V. II, Almedina, 1965 (reimpressão de 1988), p. 329.

<sup>100</sup> Neste sentido ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal*... p. 363.

<sup>101</sup> Neste sentido GUERREIRO, Alexandre, numa conferência sobre Delação Premiada organizada pela Delegação de Guimarães da OA, realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021, minuto 15:30 a 15:58.

<sup>102</sup> GUERREIRO, Alexandre, numa conferência sobre Delação Premiada organizada pela Delegação de Guimarães da OA, realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021, que salienta estas diferenças no minuto 15:58 a 16:12.

### 2.3.5. DELATOR E ARGUIDO ARREPENDIDO

Também a distinção entre os conceitos de delator e de arguido arrependido é importante para este estudo. O conceito de arrependido é merecedor de uma referência nos artigos 71.º e 72.º do CP, no âmbito da escolha e medida da pena. Todavia, o CP não concretiza este conceito<sup>103</sup>, pelo que importa precisar os conceitos de arrependido e de arrependimento.

Na jurisprudência, o acórdão do STJ de 16 de fevereiro de 2000, processo n.º 99P1189, define arrependimento como “um ato interior que revela uma personalidade que rejeita o mal praticado e que permite um juízo de confiança no comportamento futuro do agente, nomeadamente, que, perante situação idêntica, não voltará a delinquir”. O TRP, no seu acórdão de 24 de abril de 2013, processo n.º 491/07.9PASTS.P1, considerou que

O arrependimento é um ato interior mas a sua demonstração tem de ser ativa, visível: o agente tem de revelar que rejeitou o mal praticado, de modo a convencer o tribunal de que, se no futuro vier a ser confrontado com uma situação idêntica, não voltará a delinquir. Em casos de crime de resultado, a demonstração da sinceridade do arrependimento passa, nomeadamente, pela reparação do mal provocado, pelo propósito sério da sua reparação, ou até pela apresentação de desculpas ao lesado.

Esta definição foi também acolhida em jurisprudência mais recente, como o acórdão do TRC de 15 de janeiro de 2020, processo n.º 61/17.3PEFIG.C1<sup>104</sup>. Ora, destas definições de arrependimento é possível definir o arrependido como alguém que rejeita o mal praticado, e que, no futuro, confrontado com uma situação semelhante àquela em que cometeu o crime, não se decidirá pela ilicitude, sendo que, em certos crimes, a exteriorização do arrependimento pode passar, por exemplo, pela reparação do mal provocado, pelo propósito sério da sua reparação ou pela apresentação de desculpas ao lesado.

Na doutrina, Inês Ferreira Leite define o arrependido como alguém que “desiste da prática do crime ou arrepende-se do mesmo, procurando evitar um dano ou ressarcindo

---

<sup>103</sup> Apenas dá um exemplo de um “ato demonstrativo de arrependimento”, na alínea c) do n.º 2 do artigo 71.º do CP, exemplo esse que é “a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados”. Neste sentido, CUNHA, José António Rodrigues da - A Colaboração do Arguido... p. 61.

<sup>104</sup> Onde se escreveu que “o arrependimento [...] carece de ser objetivado em atos que inequivocamente o demonstrem; constituindo um ato interior, a sua demonstração terá de ser ativa e visível, de molde a revelar em atos que rejeitou o mal praticado e a convencer o tribunal de que, se no futuro vier a ser confrontado com situação idêntica, não voltará a delinquir”.



o dano causado”<sup>105</sup>, ou seja, o que caracteriza acima de tudo a figura do arrependido é o objetivo que orienta a sua atuação: o de evitar o dano ou o ressarcir o dano causado.

Aqui chegados, falta constatar as diferenças entre ambos: desde logo, o delator não tenta reparar o dano causado pela conduta criminosa, isso é-lhe irrelevante, ele pretende é colaborar com as autoridades na investigação, fornecendo provas contra outros coarguidos, ou seja, existe uma diferença no tipo de intervenção do agente: um fornece provas contra outros coarguidos, enquanto que o outro tenta reparar o dano<sup>106</sup>.

Para além disso, existe outra diferença, que se prende com o tipo de crimes em que se pode verificar cada uma destas figuras. O delator fornece provas contra outros coarguidos, ou seja, essa figura só existe em situações de comparticipação criminosa e de criminalidade organizada, ao contrário do arrependido, que, como a sua intervenção consiste fundamentalmente na reparação do dano, é perfeitamente compatível com um crime de execução singular<sup>107-108</sup>.

Contudo, importa salientar que pode haver uma coincidência parcial entre estas duas figuras, quando o arrependido decide exteriorizar o seu arrependimento colaborando com a justiça, podendo até fornecer provas contra os outros participantes associados ao crime<sup>109</sup>. O importante é, repete-se, a motivação: para um, colaborar é uma maneira de demonstrar o seu arrependimento, que, como vimos, tem de ser exteriorizado<sup>110</sup>, assumindo que provavelmente se colaborar consegue reparar algum do dano causado pela atividade criminosa, enquanto que o outro visa primariamente colaborar com a investigação, não necessariamente por estar arrependido dos atos por si praticados, mas sim, para obter um tratamento jurídico-penal mais favorável<sup>111</sup>, pelo que são distintas as motivações para colaborar.

---

<sup>105</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido... p. 381.

<sup>106</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 381.

<sup>107</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 381 e 382.

<sup>108</sup> Por exemplo, num furto, o arrependido pode tentar reparar o dano provocado pelo furto devolvendo a coisa furtada ou o seu valor.

<sup>109</sup> Admitindo uma coincidência parcial entre as figuras LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 380 e 381.

<sup>110</sup> CUNHA, José António Rodrigues da - A Colaboração do Arguido..., p. 63

<sup>111</sup> Contra: LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 382, que defende que “todo o arguido colaborador terá que ser [...] arrependido”.



### **3. FIGURAS DE DELAÇÃO PREMIADA EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS E NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

A figura da delação premiada encontra-se consagrada no ordenamento jurídico de outros países tendo também já sido usada pelo Tribunal Penal Internacional, como se verá a seguir. Por conseguinte, tendo em consideração o tema deste trabalho, importa conhecer o enquadramento legal concedido à figura da delação premiada no contexto internacional.

#### **3.1. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Os E.U.A. é o país mais conhecido a nível mundial por ter no seu ordenamento jurídico instrumentos de delação premiada, principalmente devido ao alcance global e massivo das séries e filmes de *Hollywood*, que retratam a investigação criminal nesse país, partindo muitas vezes de casos reais. Como nota prévia, importa ter em atenção que o ordenamento jurídico norte americano funciona com um processo de tipo adversarial, suportado por uma tradição vastamente diferente da nossa (*common law* versus *civil law* respetivamente), tendo por base princípios totalmente diferentes (princípio da oportunidade versus princípio legalidade), e em que as partes podem dispor do objeto do processo o que, no caso do MP, desemboca numa discricionariedade muito grande no exercício da ação penal<sup>112</sup>. Tudo isto para concluir, nesta breve introdução, que por se tratar de um ordenamento jurídico com características muito diferentes do nosso, este não será, certamente a melhor “inspiração” para a procura de um modelo de delação premiada que seja transponível para a realidade portuguesa<sup>113</sup>, mas que merece, contudo, ser analisado com algum detalhe por conter institutos úteis para a compreensão do tema, os quais serão analisados nos pontos seguintes.

##### **3.1.1. O PLEA BARGAINING**

###### **3.1.1.1. DEFINIÇÃO**

Nos E.U.A, o Supreme Court definiu o *plea bargaining* de forma vaga, como “the disposition of criminal charges by agreement between the prosecutor and the accused”<sup>114</sup>. Contudo, existem outras definições possíveis. A Encyclopaedia Britannica define este instituto como o processo pelo qual o prosecutor e a defesa negociam um

---

<sup>112</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining: Aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A.*, Almedina, 2007, p. 54.

<sup>113</sup> Facto que será lembrado de forma recorrente ao longo desta dissertação.

<sup>114</sup> Santobello v. New York, 404 U.S. 257, 260 (1971).

acordo, no qual o arguido se declara culpado de um crime menos grave ou, no caso de ser acusado de múltiplos crimes, de um ou mais dos crimes de que é acusado, em troca de uma condenação numa pena mais leve, recomendações de sentença por parte do prosecutor, uma sentença em específico ou a retirada de outras acusações<sup>115</sup>. Albert W. Alschuler define este instituto como a troca de concessões oficiais para o réu se autocondenar, sendo que estas podem ser relacionadas com a sentença a ser imposta pelo tribunal ou recomendada pelo prosecutor, com os crimes que constam da acusação, ou com uma variedade de outras circunstâncias, como recomendar que o arguido cumpra a sua pena numa determinada prisão, influenciar a data para o julgamento, ajudar o arguido a obter liberdade condicional ou providenciar que a sentença seja proferida por um determinado tribunal ou juiz<sup>116</sup>. Outra definição é a dada por Robert R. Strang, que define *plea bargaining* como um instituto cuja essência é uma admissão de culpa em troca de, ou na esperança de uma sentença mais leve<sup>117</sup>.

Passando agora à doutrina portuguesa, Pedro Soares de Albergaria define *plea bargaining* como

a negociação entre o arguido e o representante da acusação, com ou sem a participação do juiz, cujo objeto integra recíprocas concessões e que contemplará, sempre, a declaração de culpa do acusado (*guilty plea*) ou a declaração de que não pretende contestar a acusação (*plea of nolo contendere*)<sup>118</sup>.

Segundo o mesmo autor, mesmo este sendo um conceito bastante abrangente, dele ficam afastados os casos de immunity from prosecution e também os casos de *plea bargaining* implícito, ou seja, os casos em que o arguido se declara culpado porque sabe que é usual o juiz do processo recompensar o arguido que se declare culpado com uma sentença mais ligeira<sup>119</sup>.

Deste modo, podemos dizer, com base em qualquer uma destas definições, que se trata de um processo em que o arguido se declara culpado e, como recompensa, recebe um determinado benefício processual previamente acordado.

---

<sup>115</sup> Tradução minha. Original: <https://www.britannica.com/topic/plea-bargaining>. “*Plea bargaining*, in law, the practice of negotiating an agreement between the prosecution and the defense whereby the defendant pleads guilty to a lesser offense or (in the case of multiple offenses) to one or more of the offenses charged in exchange for more lenient sentencing, recommendations, a specific sentence, or a dismissal of other charges.”. MEYER, Jon’a F.- Plea Bargaining. In *Encyclopaedia Britannica* [Em linha]. [S.l.]: Encyclopaedia Britannica.

<sup>116</sup> ALSCHULER, Albert W.- *Plea Bargaining and Its History*, *Columbia Law Review*, V. 79, n.º 1 (janeiro 1979), p. 3 e nota 11.

<sup>117</sup> STRANG, Robert R. - *Plea Bargaining, Cooperation Agreements, and Immunity Orders*, in AKANE, Tomoko (organizador) - *Resource Material Series*, n.º 92, março de 2014, United Nations Asia and Far East Institute for the prevention of crime and the treatment of offenders, p. 30.

<sup>118</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 20.

<sup>119</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 20 e 21.

### 3.1.1.2. UMA BREVE HISTÓRIA DO *PLEA BARGAINING*

Nos dias que correm, a grande maioria dos processos nos tribunais americanos são resolvidos por *plea bargaining*. Segundo dados da United States Sentencing Commission<sup>120</sup>, no ano de 2019, dos 76.538 processos por crimes federais, 74.709 foram resolvidos por meio de guilty plea e apenas 1.829 processos foram resolvidos por meio de julgamento; ou seja, 97,6% dos processos foram resolvidos por meio de guilty plea.

Contudo, nem sempre foi assim. De facto, só há registo de duas condenações por guilty plea no período anterior à Guerra Civil americana (1861-65)<sup>121</sup>. No período imediatamente seguinte a este conflito, notícias de casos de *plea bargaining* começaram a ser conhecidas do público, sendo que a reação a esta prática foi fortemente negativa e, embora o Supreme Court não se tenha debruçado sobre esta prática durante décadas, há indícios de que a teria invalidado<sup>122</sup>. No entanto, mesmo perante reações negativas, o *plea bargaining* transformou-se no método dominante de resolução de casos criminais no virar do século XIX para o século XX<sup>123</sup>, sendo que a primeira vez que o Supreme Court manteve uma condenação com base num guilty plea foi em 1892, no caso *Hallinger v. Davies*<sup>124</sup>.

Cerca de trinta anos mais tarde, durante a década de 20 do século XX, várias cidades e estados fizeram estatísticas de justiça criminal, nas quais descobriram que a maioria das condenações já eram, nessa altura, obtidas com base em guilty pleas<sup>125</sup>. Mas, mesmo assim, em 1958, ainda parecia possível que o Supreme Court considerasse o *plea bargain* como sendo ilegal<sup>126</sup>.

Todavia, o debate em torno da legalidade ou ilegalidade desta prática viria a terminar pouco mais de uma década depois, com o caso *Brady v. United States*, onde o Supreme Court considerou o instituto em causa como “inherent in the criminal law”<sup>127</sup>. No mesmo ano, o Supreme Court, no caso *Parker v. North Carolina* referiu-se ao instituto aqui em análise como “the venerable institution of *plea bargaining*”<sup>128</sup>. Um ano mais tarde, o

---

<sup>120</sup> UNITED STATES. Sentencing Commission- *Statistical information packet : fiscal year 2019 : State of California* [Em linha]. [S.l.]. Apesar de ser o relatório referente à Califórnia contém dados do total nacional.

<sup>121</sup> ALSCHULER, Albert W. - *Plea Bargaining and Its History...*, p. 9 e 10.

<sup>122</sup> ALSCHULER, Albert W. - *Plea Bargaining and Its History...*, p. 5 e 6.

<sup>123</sup> ALSCHULER, Albert W. - *Plea Bargaining and Its History...* p. 6.

<sup>124</sup> ALSCHULER, Albert W. - *Plea Bargaining and Its History...*, p.10.

<sup>125</sup> No entanto, as percentagens variavam muito consoante a cidade/estado (85% em Chicago, 78% em Detroit, 76% em Denver, 90% em Minneapolis, 81% em Los Angeles, 74% em Pittsburgh e 84% em St. Louis). Fonte: ALSCHULER, Albert W.- *Plea Bargaining and Its History...* p. 26, citando MOLEY, Raymond- *The vanishing jury*, in *Southern California Law Review*, V. 2, n.º 2 (dezembro de 1928), p. 105.

<sup>126</sup> ALSCHULER, Albert W.- *Plea Bargaining and Its History...*, p. 6.

<sup>127</sup> *Brady v. United States*, 397 U.S. 742, 751 (1970).

<sup>128</sup> *Parker v. North Carolina*, 397 U.S. 790, 808(1970).

mesmo Supreme Court, no caso *Santobello v. New York*, relatado pelo próprio Chief Justice, escreveu que o *plea bargain* era não só uma parte essencial da administração da justiça, mas também que, corretamente administrado, deveria ser encorajado, isto porque se cada processo criminal fosse objeto de um julgamento, os Estados e o Governo Federal teriam de multiplicar várias vezes o número de juízes e de tribunais<sup>129-130</sup>.

### 3.1.1.3. CAUSAS DA PREVALÊNCIA DO *PLEA BARGAINING*<sup>131</sup> E SUAS VANTAGENS

Para ajudar a compreender porque é que este instituto se tornou tão comum, penso que será melhor começar por abordar as suas vantagens, para cada um dos sujeitos processuais envolvidos.

Da perspetiva do arguido, o recurso ao *plea bargaining* apresenta desde logo uma grande vantagem, que é a previsibilidade da pena aplicável a um determinado crime quando as partes negociam<sup>132</sup>. Para além disso, existem também os custos de um eventual julgamento que, recorrendo ao *plea bargaining*, simplesmente não existe. Deste modo, o arguido consegue não passar por um processo moroso e caro e, por vezes, no caso de se tratar de um arguido “famoso”, até vexatório, dada a estigmatização própria da exposição pública e da condenação<sup>133</sup>. Finalmente, mas não menos importante, com a negociação o arguido consegue um aligeiramento da sanção, seja na sua natureza, na sua medida ou no modo de execução, sendo que este objetivo do arguido é mais facilmente conseguido no âmbito do *charge bargaining*<sup>134-135</sup>.

Da perspetiva do *prosecutor* também se afiguram vantagens no recurso a esta prática. Em primeiro lugar, não nos podemos esquecer que nos E.U.A. o modo de ascensão dos

---

<sup>129</sup> *Santobello v. New York*, 404 U.S. 257, 261(1971).

<sup>130</sup> Considerando que foi este, e não o caso *Brady v. United States* a consagrar a compatibilidade constitucional do *plea bargaining*, a louvar a prática e a recomendá-lo, ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 47, pois considera que o caso *Brady v. United States* é um caso de “*plea bargaining* implícito”, que ele exclui do seu conceito de *plea bargain*, embora reconheça que está na doutrina porventura minoritária (ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...* p. 47, nota 100).

<sup>131</sup> As causas de uma prevalência tão elevada deste fenómeno (mais de 95%, conforme suprarreferido), não vão aqui ser abordadas de modo exaustivo, pois esse é um debate que facilmente poderia dar origem a outra dissertação com um tamanho similar. Em vez disso, será feita apenas uma breve síntese, e apenas serão referidas as que considero ser mais importantes.

<sup>132</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 42.

<sup>133</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 42 e 43.

<sup>134</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 43.

<sup>135</sup> Por exemplo, o arguido consegue mudar uma acusação de first-degree murder [punido nos termos da subsecção (b) da secção 1111 do Chapter 1, Part I, Title 18 do U.S. Code com pena de morte ou prisão perpétua] para uma de second-degree murder [punido nos termos da subsecção (b) da secção 1111 do Chapter 1, Part I, Title 18 do U.S. Code com pena de prisão por qualquer período de anos, sendo o máximo a pena de prisão perpétua].

elementos do MP ao cargo correspondente é por eleição. Devido a estas circunstâncias, existe como que um certo compromisso do *prosecutor* perante a sua base eleitoral, pelo que é natural que os eleitores se mostrem mais predispostos a apoiar um *prosecutor* que seja um eficiente crime fighter, com uma elevada taxa de condenações<sup>136</sup>. Ora, se o objetivo é, basicamente o de condenar o maior número de pessoas possível, aliado à ideia de que os arguidos processados são, de modo geral, factualmente culpados<sup>137</sup>, isto leva a que o *prosecutor* deseje resolver os processos e obter as condenações no menor espaço de tempo possível, o que torna o uso de um procedimento célere, como o *plea bargaining*, altamente atrativo.

Passando agora ao defensor, o fator determinante para o sucesso financeiro da profissão de advogado nos E.U.A., é a relação entre o dispêndio de energia e o lucro obtido, pelo que, neste contexto, é natural que a solução dos casos de forma expedita, através do mecanismo do *plea bargaining*, seja bastante apelativa, pois permite o recebimento de honorários sem o dispêndio de tempo que o julgamento implica, o que permite ao advogado canalizar esse tempo poupado para outros casos, quiçá mais rentáveis<sup>138</sup>.

A perspetiva dos juízes em relação ao *plea bargaining* era, inicialmente, um pouco diferente da dos intervenientes anteriormente referidos, apenas se tornando favorável a este instituto no final do século XIX<sup>139</sup>. Nessa altura, os juízes perceberam que, através do *plea bargaining*, perdiam importância os erros judiciais que podiam fazer com que a sua decisão fosse revogada e, por outro lado, a partilha do “poder de sentenciar” que decorre da declaração de culpa fazia atenuar sobre os ombros do juiz a responsabilidade e o peso por determinadas condenações, *maxime* a pena de morte<sup>140</sup>.

Para finalizar, e embora seja porventura a mais fácil de se compreender, importa abordar a perspetiva do Estado. Ora, recorrendo ao *plea bargaining*, é possível tornar os processos bastante mais céleres. Isto é ilustrado pela citação do *Supreme Court* no caso *Santobello v. New York* e que já foi aqui referida: “se todos os crimes fossem objeto de um julgamento completo, os Estados e o Governo Federal teriam de multiplicar várias vezes o número de juízes e de tribunais”<sup>141</sup>, o que, evidentemente, teria grandes custos para o erário público.

---

<sup>136</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 36.

<sup>137</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 36.

<sup>138</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 40.

<sup>139</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 38.

<sup>140</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 39.

<sup>141</sup> *Santobello v. New York*, 404 U.S. 257, 260 (1971).

Ou seja, e para resumir a questão das vantagens do recurso a este sistema, todos os intervenientes acabam por ganhar alguma coisa. Mas, também não é menos verdade que alguns dos intervenientes também acabam por fazer sacrifícios. Desde logo, e talvez o mais paradigmático, o arguido perde o seu direito constitucional garantido pela VIª Emenda a um julgamento por júri, bem como a probabilidade de vir a ser declarado inocente. Ou seja, estamos perante um sistema que também apresenta algumas desvantagens, e que representa uma solução imperfeita, conforme já reconheceu o Supreme Court no caso *Blackledge v. Allison*, onde os juízes escreveram que “Whatever might be the situation in an ideal world, the fact is that the guilty plea and the often concomitant *plea bargaining* are important components of this country’s criminal justice system. Properly administered, they can benefit all concerned”<sup>142</sup>. Mas, existem outros fatores que contribuíram para o crescimento até à prevalência atual.

Face ao anteriormente exposto, tornou-se evidente que o *plea bargaining* se foi desenvolvendo ao longo do século XIX, tendo-se tornado o método dominante de resolução de conflitos no final desse século<sup>143</sup>. Ora, importa referir que neste século, se assistiu a uma explosão demográfica nos E.U.A.<sup>144</sup>, com o inerente aumento da pressão processual<sup>145</sup>. Mas, ao mesmo tempo que se verificava este aumento do número de processos, ocorreu, de facto, a complexificação e profissionalização do processo, ambas levando a um grande aumento do trabalho: não só há mais processos como cada processo é também mais complexo<sup>146-147</sup>.

---

<sup>142</sup> *Blackledge v. Allison* 431 U.S. 63, 71 (1977).

<sup>143</sup> ALSCHULER, Albert W. - *Plea Bargaining and Its History...*, p. 6.

<sup>144</sup> Em 1800 a população total era de pouco mais de 5 milhões de pessoas, enquanto que, em 1900 era de 76 milhões, atingindo os 106 milhões em 1920. Fonte: ONLINE HIGHWAYS - *U.S. Population, 1790-2000: Always Growing* [Em linha]. [S.l.] : Online Highways, que usa dados dos censos que a Constituição americana exige a cada 10 anos.

<sup>145</sup> Neste sentido, também referindo o “aumento da pressão processual”, ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 30.

<sup>146</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...* p. 30 a 32, que refere os principais fatores que levaram à referida complexificação e profissionalização do processo

<sup>147</sup> Este aumento de complexidade e de morosidade torna-se evidente quando verificamos que, antes de meados do século XVIII, o processo penal de jurisdições *common law* apresentava uma eficiência que nos dias de hoje só é esperada de procedimentos como o *plea bargaining*, que evitam o julgamento: nesta altura, o julgamento por júri era um procedimento sumário, que nos dois séculos seguintes sofreu grandes transformações, com a ascensão do sistema adversarial, que tornou todo o procedimento do julgamento por júri muito menos eficiente. Por exemplo, o Old Bailey (hoje Central Criminal Court de Londres), em 1678, tratou 32 casos em apenas dois dias, sendo que, nas décadas seguintes, uma média de 12 a 20 casos por dia eram resolvidos por julgamento de júri, em que o acusado se declarava not guilty. Neste sentido LANGBEIN, John H.- *Understanding the Short History of Plea Bargaining*, in *Law & Society*, n.º 13 (inverno de 1979), p. 262, e LANGBEIN, John H.- *The Criminal Trial before the Lawyers*, in *The University of Chicago Law Review*, V. 45, n.º 2 (inverno de 1978) p. 277 e 278. Contudo, importa também dizer que esta rapidez era conseguida apenas com base em fatores que hoje seriam, em qualquer país civilizado, considerados inadmissíveis, como o facto de, nessa altura, o acusado não ter direito a advogado (sobre uma lista dos fatores que tornavam esses julgamentos tão rápidos, ver LANGBEIN, John H. - *Understanding the Short History...*, p. 263 e 264).



Podemos assim dizer que a complexificação e profissionalização do processo criminal, cujas bases foram estabelecidas dezembro de 1791 com a introdução das IV<sup>a</sup>, V<sup>a</sup>, VI<sup>a</sup> e VII<sup>a</sup> emendas à Constituição que, a não ser em casos excepcionais, em função do estatuto e possibilidades do arguido, ficaram até meados do século XIX como que “adormecidas”, sem grande manifestação prática<sup>148</sup>, tendo-se então transformado em *law in action*, o que tornou os julgamentos por júri muito mais morosos, e conduziu, conseqüentemente, à procura de formas mais rápidas de resolução de casos criminais<sup>149-150</sup>, abrindo caminho ao instituto do *plea bargaining*.

Concluindo, podemos dizer que o *plea bargaining* surge como produto de um conjunto de circunstâncias que ocorreram num determinado local e num dado período de tempo, aliado à vontade dos intervenientes processuais que dele acabam por beneficiar.

#### 3.1.1.4. MODALIDADES

Mais uma vez, mesmo correndo o risco de me tornar repetitivo, deve ser delimitado o âmbito do presente estudo. Acontece que o *plea bargaining* não designa uma realidade concreta, mas sim um conjunto de realidades ou modalidades, algumas das quais simplesmente não são importantes para este estudo. Sobre as diferentes modalidades de *plea bargaining* é exemplar, entre nós, o estudo de Pedro Soares de Albergaria, que as refere de modo exaustivo<sup>151</sup>.

Aqui, como sendo importante por ser uma figura que se reconduz a uma delação premiada, importa mencionar o contingent *plea bargaining*, que corresponde àquelas situações em que a manutenção da promessa do MP em relação a um arguido está condicionada ao facto de as declarações dele, em prejuízo de um outro coarguido, surtirem o efeito esperado e desejado: a condenação desse outro coarguido<sup>152</sup>. Outra modalidade de *plea bargaining* que também cumpre aqui referir é a *substantial-assistance bargaining*, mediante a qual, em troca da confissão do arguido, o *prosecutor* compromete-se a invocar a cooperação do arguido na investigação ou na perseguição de outra pessoa, com o objetivo de o tribunal fixar a pena concreta a aplicar ao arguido

---

<sup>148</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...* p. 31; e no mesmo sentido FEELEY, Malcom M.- *Legal Complexity and the Transformation of the Criminal Process: The Origins of Plea Bargaining*, in *Israel Law Review*, V. 31, 1997, p. 204.

<sup>149</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 31.

<sup>150</sup> Em 1815 menos de 20% dos julgamentos contavam com um *prosecution attorney*, e, menos de 10% com a presença de um *defense attorney*, números que em 1875 eram, respetivamente, de cerca de 90% e de cerca de 50%. Dados estatísticos retirados de FEELEY, Malcom M.- *Legal Complexity...*, p. 206.

<sup>151</sup> Ver ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 21 a 26.

<sup>152</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...*, p. 23.

abaixo do previsto nas Federal Sentencing Guidelines<sup>153-154</sup>, isto nos termos da secção 5K1.1, do ponto 1 da parte K do capítulo 5 das Federal Sentencing Guidelines.

No entanto, embora estas sejam as modalidades mais relevantes para este estudo que aqui se realiza, são abstratamente concebíveis casos de delação premiada em grande parte das modalidades de *plea bargaining*. A título meramente exemplificativo, no âmbito de uma charge bargaining, em que em troca da declaração de culpa o *prosecutor* compromete-se a “desclassificar” a acusação para uma infração punível com uma pena mais leve<sup>155-156</sup>, para obter uma desclassificação ainda maior, o arguido pode, além do seu guilty plea oferecer-se para identificar e fornecer provas contra os seus cúmplices ou fornecedores.

### 3.1.1.5. OS PRINCIPLES OF FEDERAL PROSECUTION- REQUISITOS IMPLÍCITOS PARA O *PLEA BARGAINING*

Outra questão em que transparece a relevância do *plea bargaining* para um estudo sobre a delação premiada prende-se com as exigências resultantes dos Principles of Federal Prosecution, cuja secção 9-27.420, sob a epígrafe “Plea Agreements- Considerations to be Weighed”<sup>157</sup>, estabelece que, ao determinar se é ou não apropriado entrar num plea agreement, o *prosecutor* deve pesar certas considerações, sendo que, da lista de 12 fatores a ter em conta, o primeiro é, precisamente “the defendant’s willingness to cooperate in the investigation or prosecution of others”, ou seja, a vontade do arguido em cooperar e contribuir para a investigação ou acusação de outras pessoas. Nos comentários a esta recomendação, é dito que o peso que o *prosecutor* deve colocar na vontade do arguido para colaborar depende, da natureza e do valor da cooperação oferecida, e se o benefício oferecido pode ser obtido sem ter de realizar a concessão que estaria implícita num plea agreement. Dito isto, parece-me que pesará mais, no sentido de melhor persuadir o prosecutor a entrar num plea agreement, um caso em que o arguido coopera na investigação fornecendo nomes de outros criminosos, que ele

---

<sup>153</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...* p. 25.

<sup>154</sup> As Federal Sentencing Guidelines entraram em vigor em 1987, numa tentativa de promover uma relativa uniformidade na aplicação de sanções a arguidos em condições semelhantes e que cometeram crimes idênticos. Elas consistem numa tabela com 6 colunas, cada uma correspondente à criminal history do arguido, e com 43 linhas, cada uma delas correspondente a um nível de gravidade da ofensa. Do cruzamento da gravidade da ofensa com a criminal history do arguido, obtém-se um de 258 possíveis resultados quanto a pena a aplicar. As Federal Sentencing Guidelines indicam a pena a aplicar em meses, sendo que nos casos mais graves a moldura penal a aplicar é “360 to life”. A tabela de penas a aplicar pode ser consultada no capítulo 5 parte A das Federal Sentencing Guidelines. A substantial-assistance bargaining está prevista no ponto 1 da parte K do capítulo 5 das Federal Sentencing Guidelines.

<sup>155</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea bargaining...* p. 22.

<sup>156</sup> Como o caso referido aqui na p. 49.

<sup>157</sup> UNITED STATES. Department of Justice - 9-27.000 - *Principles of federal prosecution* [Em linha]. Washington, DC : U.S. Department of Justice, 2018.

conhece, e em relação aos quais pode fornecer provas, ou seja, quando há um caso de delação premiada segundo o conceito previamente definido no ponto 2.2<sup>158</sup>.

### 3.1.1.6. REFERÊNCIA CONCLUSIVA EM RELAÇÃO AO *PLEA BARGAINING*

Agora que já foram expostas, de forma breve, algumas das principais características e vantagens do *plea bargaining*, importa também referir algumas das suas desvantagens, para justificar o que foi dito na introdução relativamente ao facto de este sistema não ser uma boa inspiração na procura de um modelo de delação premiada para “importar”.

Para começar a abordar esta temática importa referir que, dadas as especificidades do ordenamento jurídico norte-americano, em algumas situações acaba por haver alguma coação sob o arguido para aceitar um *plea bargaining*. Um breve olhar para a tabela de penas a aplicar que resulta da Parte A do Capítulo V das Federal Sentencing Guidelines, permite concluir que muitas células dessa tabela prescrevem penas extremamente pesadas, algumas delas indo até à prisão perpétua. Ora, isto pode pressionar um arguido inocente a aceitar um *plea bargaining* apenas para ter a certeza que não incorre numa pena perpétua. Neste sentido, é paradigmático o caso *North Carolina v. Alford*. Neste caso, o arguido tinha sido acusado do crime de first-degree murder, sendo que, pela lei da altura, se fosse condenado em julgamento de júri, o crime seria punido com a pena de morte, a não ser que o júri recomendasse “apenas” a prisão perpétua<sup>159</sup>. Caso o arguido se declarasse culpado do crime, renunciando ao julgamento, a lei da Carolina do Norte previa a prisão perpétua<sup>160</sup>. No mesmo Estado e na mesma altura, o second-degree murder era punido com uma pena de 2 a 30 anos de prisão<sup>161</sup>. O prosecutor aceitou reduzir a acusação para second-degree murder em troca de um guilty plea por parte do arguido<sup>162</sup>. Em tribunal, o arguido tomou a palavra, testemunhando que não tinha cometido o crime, mas que se declarava culpado simplesmente porque enfrentava a ameaça da pena de morte<sup>163</sup>. O arguido acabou condenado a 30 anos de prisão, o máximo previsto para o second-degree murder<sup>164</sup>. Este caso espelha bem um dos problemas do *plea bargaining*: a pena prevista para o crime, se o arguido for condenado em julgamento, é tão pesada que, calculando os riscos, um inocente pode decidir declarar-se culpado apenas para a evitar. Ou seja, há que dizê-lo sem rodeios: corre-se

---

<sup>158</sup> Isto porque no caso de ele apenas conseguir fornecer provas contra um arguido que já está a ser alvo de investigação, não contribui para trazer ninguém à justiça.

<sup>159</sup> *North Carolina v. Alford*, 400 U.S. 25, 25 (1970).

<sup>160</sup> *North Carolina v. Alford*, 400 U.S. 25, 25 (1970).

<sup>161</sup> *North Carolina v. Alford*, 400 U.S. 25, 25 (1970).

<sup>162</sup> *North Carolina v. Alford*, 400 U.S. 25, 25 (1970).

<sup>163</sup> *North Carolina v. Alford*, 400 U.S. 25, 28 (1970).

<sup>164</sup> *North Carolina v. Alford*, 400 U.S. 25, 29 (1970).

o risco de se condenarem inocentes, por estes terem medo da pena que lhes pode vir a ser aplicada. É certo que, numa eventual importação deste sistema, no nosso ordenamento jurídico o “medo” imposto pela pena legalmente prescrita não seria um fator de persuasão tão pesado sobre o arguido, pois a pena máxima prevista é de “apenas” 25 anos<sup>165</sup>.

Outra grande objeção que pode, na minha opinião ser feita em relação a este sistema é o seu grande âmbito de aplicação: no sistema americano, o *plea bargaining* abrange todos os crimes e surgiu para fazer face às dificuldades que eram sentidas pela totalidade do sistema de justiça devido à sua morosidade. Por conseguinte, não fará sentido transpô-lo para um sistema que enfrenta dificuldades apenas em algumas partes, com certa criminalidade, como o português.

### **3.1.2. OS COOPERATION AGREEMENTS**

Quando se realizam estudos sobre a delação premiada que abrangem o ordenamento jurídico norte-americano, muitas vezes apenas se refere, como exemplo de figura de delação premiada desse sistema, o *plea bargaining*. Embora seja plenamente verdade que o *plea bargaining* pode consistir, em certos casos, em delação premiada<sup>166</sup>, a verdade é que há outra figura desse ordenamento jurídico que é, porventura, ainda mais relevante para este estudo e para o tópico em análise: os *cooperation agreements*.

#### **3.1.2.1. CONCEITO, DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO PLEA BARGAINING E RECOMPENSA DA COOPERATING WITNESS**

Um *cooperation agreement* é, conforme o nome sugere, um acordo de cooperação, em que o arguido promete colaborar com as autoridades na investigação e acusação de outra pessoa, assumindo obrigações potencialmente onerosas e duradouras, como ser interrogado pelas autoridades, ações encobertas e, até, provavelmente obrigações que abrangem também a fase de julgamento, com a obrigação de testemunhar no julgamento daquele que ele ajuda a acusar e, provavelmente, também em repetições do julgamento, se as houver<sup>167</sup>. Em troca, as autoridades conferem algum benefício ao arguido, agora *cooperating witness*, que normalmente assume a forma de um pedido do

---

<sup>165</sup> Também referindo a “coação psicológica” que pode incidir sobre o arguido, levando-o “a confessar um crime que não cometeu”, TORRAO, Fernando José dos Santos Pinto- A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo, Almedina, 2000, p. 154 e 155.

<sup>166</sup> As modalidades suprarreferidas no ponto 3.1.1.4.

<sup>167</sup> HUGHES, Graham- Agreements for Cooperation in Criminal Cases, *Vanderbilt Law Review*, V. 45, Issue 1 (janeiro de 1992), Article 1, p. 3.

*prosecutor* para redução da pena aplicável, para que a ofensa seja classificada a um nível abaixo do real nas Federal Sentencing Guidelines<sup>168</sup>, ou ambas<sup>169</sup>.

Estes acordos podem ser descritos como uma forma de “usar o peixe pequeno para apanhar o grande”, sendo que nos E.U.A. o inverso é igualmente verdadeiro, ou seja, “usar o peixe grande para apanhar os pequenos”<sup>170-171</sup>. Por tudo isto, podemos dizer que no âmbito de um cooperation agreement há uma troca: a cooperating witness troca informação e testemunho, prometendo que ajuda o Estado a construir um caso contra outros arguidos que são tidos como mais merecedores de *prosecution*<sup>172</sup>.

No que toca às diferenças em relação ao *plea bargaining*, desde logo, há uma diferença quanto à sua função: no *plea bargaining*, conforme suprarreferido, o objetivo é o de tornar o processo muito mais rápido, e de poupar recursos financeiros ao Estado, o que se consegue obtendo um plea of guilty; já o cooperation agreement é uma ferramenta investigatória, cujo principal objetivo é o de utilizar a cooperating witness para obter provas para acusar outros indivíduos<sup>173</sup>. Há, também, uma diferença quanto à promessa principal: no *plea bargaining* o arguido promete entrar com um plea of guilty em relação a uma determinada acusação, e em troca a acusação promete, por exemplo, “deixar cair” algumas acusações ou recomendar uma certa sentença<sup>174</sup>, mais leve.

### 3.1.2.2. RECOMPENSAS DA COOPERATING WITNESS E O CASO PARTICULAR DA IMUNIDADE

A cooperating witness pode receber um vasto conjunto de recompensas<sup>175</sup> que podem ir desde pagamentos em dinheiro<sup>176</sup> até à imunidade<sup>177</sup>. Contudo, a questão da

---

<sup>168</sup> Por exemplo, que uma ofensa de nível 30 seja classificada como sendo de nível 25. Quando ao modo de funcionamento das Federal Sentencing Guidelines ver supra, nota 154.

<sup>169</sup> BENNARDO, Kevin- *United States v. Erwin and the Folly of Intertwined Cooperation and Plea Agreements*, *Washington and Lee Law Review Online*, V. 71, Issue 3 (novembro de 2014) Article 2, p. 161.

<sup>170</sup> Estas expressões são da autoria de STRANG, Robert R- *Plea Bargaining, Cooperation Agreements, and Immunity Orders...*, p. 32.

<sup>171</sup> É relativamente fácil de perceber como é que estes acordos podem funcionar na prática. Dando, por exemplo, uma máfia, podem-se celebrar acordos deste tipo com membros que ocupam posições mais baixas na hierarquia para ajudarem as autoridades a acusar e a condenar o “padrinho”, ou, podemos usar o “padrinho” para, a troco de uma sentença mais ligeira, entregar às autoridades e fornecer provas contra um grande número dos seus subordinados.

<sup>172</sup> HUGHES, Graham - *Agreements for Cooperation...*, p. 2.

<sup>173</sup> STRANG, Robert R. - *Plea Bargaining, Cooperation Agreements, and Immunity Orders...*, p. 32.

<sup>174</sup> BENNARDO, Kevin - *United States v. Erwin...*, p. 161 e 162.

<sup>175</sup> MARTINEZ, Spencer- *Bargaining for Testimony: Bias of Witnesses Who Testify in Exchange for Leniency*, *Cleveland State Law Review*, V. 47, Issue 2, (1999), p. 146.

<sup>176</sup> Como é exemplo o caso *Sanders v. United States* 541 F.2d 190 (8th Cir. 1976) at 192, onde se escreve que a testemunha principal, um informador para a Iowa Division of Narcotics and Drug Enforcement recebeu vários pagamentos num total de 1145.00\$.

<sup>177</sup> Como é exemplo o caso *Giglio v. United States* 405 U.S. 150 (1972), em que o prosecutor prometeu imunidade à testemunha se ela testemunhasse, contra o requerente, perante o grand jury e durante o julgamento, sendo que o requerente estava acusado por passar ordens de pagamento forjadas.

imunidade, sendo, logicamente a melhor recompensa para a testemunha, merece um olhar especial.

A secção 9-27.630 dos Principles of Federal Prosecution limita os tipos de imunidade que podem ser concedidos pelo *prosecutor* a apenas dois: não acusar o colaborador com base direta ou indiretamente no seu testemunho ou outra informação ou cooperação que foi ou será providenciada; ou, não acusar o colaborador na sua jurisdição por uma ofensa pendente, ou por uma ofensa que o *prosecutor* sabe que foi cometida pelo colaborador. Esta restrição, segundo resulta do comentário à mesma secção, serve, sobretudo, para não conferir uma imunidade total à testemunha<sup>178</sup>.

### 3.1.2.3. REQUISITOS E SELEÇÃO DA COOPERATING WITNESS

As principais questões a ter em conta na altura da seleção da cooperating witness são, conforme resulta da secção 9-27.600 dos Principles of Federal Prosecution, o interesse público e a impossibilidade ou ineficácia da obtenção da cooperação necessária por outro modo<sup>179-180</sup>. No que toca ao interesse público, a secção 9-27.600 dos Principles of Federal Prosecution estabelece quatro fatores a ter em consideração pelo prosecutor no momento de celebrar um cooperation agreement: a importância da investigação ou acusação para um efetivo law enforcement, ou considerações de segurança nacional ou outros interesses governamentais; o valor da cooperação da pessoa em questão para a investigação ou acusação; a culpa relativa da cooperating witness relativamente aos crimes sob investigação e se tem ou não historial de atividades criminais; e os interesses das vítimas.

Por tudo isto, podemos dizer que o que está por trás deste instituto são, acima de tudo, razões utilitárias, pelo que o *prosecutor* deve selecionar a sua cooperating witness de forma a neutralizar o maior número possível de criminosos perigosos, isto porque, como

---

<sup>178</sup> "The attorney for the government should exercise extreme caution to ensure that his/her non-prosecution agreement does not confer "blanket" immunity on the witness".

<sup>179</sup> No que toca à impossibilidade ou ineficácia da obtenção da cooperação por outro modo, escreve a subsecção 2 dos comentários à secção 9-27.600 dos Principles of Federal Prosecution, que, visto existirem outros modo de obtenção da cooperação da testemunha (como tentar obter essa cooperação após o julgamento, negociar essa cooperação como parte de um *plea agreement*, ou obriga-la a cooperar por meio de uma "use immunity order"), sendo que todos esses meios são preferíveis ao cooperation agreement, pois todos eles envolvem acusar a pessoa ou pelo menos deixam em aberto a possibilidade de a processar, com base nas provas obtidas de forma independente, resultados preferíveis a que um criminoso escape a qualquer responsabilidade pela sua conduta.

<sup>180</sup> Sendo que, também resulta da mesma secção que, para o prosecutor entrar em acordo é necessária "supervisory approval".

defensor do interesse público, está obrigado a proteger ao máximo a sociedade desses mesmos criminosos<sup>181</sup>.

#### 3.1.2.4. PROBLEMAS DOS COOPERATION AGREEMENTS

Embora estes acordos possam ser benéficos, pois permitem ao *prosecutor*, através da cooperating witness, construir um caso contra organizações criminosas de difícil investigação, como máfias ou redes de tráfico de droga, eles levantam também alguns problemas.

Desde logo, da celebração do acordo resultam perigos físicos para a própria cooperating witness, ou para a família desta, que passa a ser vista pelos seus antigos parceiros criminosos como um traidor, alguém que os entregou às autoridades<sup>182</sup>. Estes perigos são posteriormente exacerbados porque a forma normal de colaboração é aquela em que o arguido colaborador, em julgamento, testemunha contra os seus participantes<sup>183-184</sup>, o que o coloca em grande risco. É verdade que este problema pode ser mitigado pelos programas de proteção de testemunhas previstos no § 3521 do Título 18 do U.S. Code, mas, esses programas têm também consequências negativas para a testemunha, que podem incluir a realocização<sup>185</sup>, para outro local a centenas ou até milhares de quilómetros de onde a testemunha tinha a sua vida, ou até o estabelecimento de uma nova identidade<sup>186</sup>. Tudo isso são fatores que, sem dúvida, afetam gravemente e possivelmente de forma irreversível a vida da testemunha, que é quase como que “colocada entre a espada e a parede”: ou não faz o acordo e é presa, ou faz o acordo e pode ter a sua vida irreversivelmente afetada. Para além disso, o âmbito do cooperation agreement cinge-se apenas à não acusação, não tendo o *prosecutor* com quem o acordo é celebrado qualquer autoridade para prometer à testemunha que ela será admitida num programa de proteção de testemunhas<sup>187</sup>.

Para além disto, existe também o perigo de o interesse da vítima ser sacrificado em nome do utilitarismo que preside ao instituto. Para ilustrar melhor esta afirmação, veja-

---

<sup>181</sup> HUGHES, Graham - *Agreements for Cooperation...*, p. 14 e 15 e, no mesmo sentido Martinez, Spencer - *Bargaining for Testimony...*, p. 144.

<sup>182</sup> STRANG, Robert R. - *Plea Bargaining, Cooperation Agreements, and Immunity Orders...*, p. 33.

<sup>183</sup> STRANG, Robert R. - *Plea Bargaining, Cooperation Agreements, and Immunity Orders...*, p. 34.

<sup>184</sup> Sobre a possibilidade de um sistema destes em Portugal, ver infra, ponto 6.1.

<sup>185</sup> Ponto (1) da Subsecção (a) do § 3521 do Título 18 do U.S. Code: “The Attorney General may provide for the relocation and other protection of a witness or a potential witness”.

<sup>186</sup> Alínea (A) do ponto (1) da subsecção (b) do § 3521 do Título 18 do U.S. Code: “The Attorney General may, by regulation-(A)provide suitable documents to enable the person to establish a new identity or otherwise protect the person”.

<sup>187</sup> Isto segundo a secção 9-27.630 dos Principles of Federal Prosecution, embora aí também seja dito que o prosecutor deve articular-se com o Marshal's Service para providenciar proteção ao colaborador nos casos necessários.

se o exemplo dado por Graham Hughes<sup>188</sup> para demonstrar o utilitarismo da figura: temos o homicida X, contra quem o *prosecutor* tem um caso razoavelmente forte no que toca ao homicídio “normal” de A, mas, X, oferece testemunho contra o homicida Y, que é suspeito de 3 homicídios particularmente perversos, e contra o qual, sem o testemunho de X o *prosecutor* não consegue construir um caso. Ora, imaginemos que (e aqui afastando-nos do exemplo dado pelo autor), o *prosecutor* está tão desesperado para acusar Y que oferece uma imunidade a X, em troca da sua cooperação. Isto seria não só visto quase como que ofensivo para a família de A, que veria o homicida do seu familiar sem qualquer pena, e talvez também como ofensivo para a sociedade, pois o autor de um crime de homicídio não foi julgado e condenado. Por isso, os *prosecutors* mais facilmente concedem imunidade total aos autores de “crimes sem vítimas”, como ofensas relacionadas com “substâncias controladas”, em que a opinião pública não ouve a voz de uma vítima individual ou da sua família a reclamar justiça<sup>189</sup>.

Finalmente, há também o risco de o *prosecutor* se enganar no cálculo utilitário, e simplesmente não conceder a imunidade à cooperating witness que lhe permitiria neutralizar o maior número de criminosos possível, concedendo-a a outra que não lhe permite acusar igual número de criminosos. Deste modo, foi gorado o propósito principal do instituto.

Dito isto, não cumpre aqui entrar em debate sobre se esta prática é boa ou má para um ordenamento jurídico, e convém lembrar que, tal como foi dito quanto ao *plea bargaining*, trata-se de um instituto que surge num ordenamento jurídico de tradição e baseado em princípios muito diferentes dos nossos.

### 3.2. BRASIL

No Brasil, a delação premiada recebeu um grande destaque nos últimos anos devido ao enorme mediatismo de que goza o megaprocesso “Operação Lava Jato”, o qual envolve muitas figuras conhecidas do público brasileiro e algumas até do público português, como por exemplo os antigos presidentes da república Lula da Silva e Michel Temer<sup>190</sup>. Contudo, a história deste instituto no Brasil é muito mais antiga.

---

<sup>188</sup> HUGHES, Graham - *Agreements for Cooperation...*, p. 13 e 14.

<sup>189</sup> HUGHES, Graham - *Agreements for Cooperation...*, p. 14.

<sup>190</sup> Este megaprocesso começou com acordos de delação premiada de dois arguidos, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, que, para conseguirem uma diminuição da pena ou isenção de pena, aceitaram colaborar com as autoridades nas investigações



### 3.2.1. HISTÓRIA DESTE INSTITUTO NO BRASIL

Desde a sua “descoberta” em 1500 até ao momento da sua independência em 1822, o Brasil foi uma colónia portuguesa. Durante esses mais de 300 anos, vigorou no território brasileiro a legislação portuguesa, a qual continha disposições de delação premiada<sup>191</sup> consagradas nas Ordenações Manuelinas e, posteriormente, nas Ordenações Filipinas. Mesmo depois da independência, as Ordenações Filipinas continuaram a vigorar no Brasil durante um curto período de tempo, até à aprovação do Código Criminal do Império de 1830, que se afastou da figura da delação premiada<sup>192</sup>. Contudo, e já no século XX, a delação premiada voltou a ser usada, durante os dois períodos em que vigoraram ditaduras no Brasil, o último terminando apenas em 1985, em nome da defesa do Estado e da segurança nacional<sup>193</sup>.

Cinco anos depois do término deste último período de ditadura, a delação premiada foi reintroduzida no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a denominada Lei dos Crimes Hediondos, que surgiu como resposta a uma onda de criminalidade que se verificava no Brasil nessa época<sup>194</sup>. Neste diploma, eram considerados como “crimes hediondos” uma longa lista de crimes que constava do artigo 1.º do diploma em causa<sup>195</sup>, encontrando-se a delação premiada prevista no parágrafo único do artigo 8.º<sup>196</sup>. Nos anos seguintes à entrada em vigor desta lei, verificou-se, no ordenamento jurídico brasileiro uma explosão de diplomas que, também, continham disposições de delação premiada.

Assim, em 1995, foi aprovada a Lei n.º 9.034, de 3 de maio, com o objetivo de estabelecer formas de combate a organizações criminosas<sup>197</sup>, encontrando-se prevista no respetivo artigo 6.º<sup>198</sup> a delação premiada. Três anos mais tarde, foi aprovada a Lei n.º 9.613, de 3 de março, lei essa que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores. Neste diploma, a norma que prevê a delação premiada é o n.º 5 do artigo 1.º<sup>199</sup>. Aqui, temos diferenças importantes em relação aos

---

<sup>191</sup> Conforme suprarreferido na introdução.

<sup>192</sup> MATTA, P. Saragoça da - Delação Premiada..., p. 540.

<sup>193</sup> MATTA, P. Saragoça da - Delação Premiada..., p. 540 a 542.

<sup>194</sup> FARIAS, Ângela Simões de - Delação Premiada: Breves Comentários sobre os aspetos negativos do instituto no sistema jurídico-penal brasileiro, *Revista acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, V. 90, n.º 2 (2018), Editora PPGD, p. 320.

<sup>195</sup> Por exemplo, o homicídio, certos tipos de roubo, estupro (violação) e certos tipos de extorsão.

<sup>196</sup> Que dispunha “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

<sup>197</sup> SILVA, Fernando Muniz- A Delação Premiada no Direito Brasileiro, *De Jure*, Volume 10, n.º 17 (julho a dezembro de 2011), p. 146.

<sup>198</sup> “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

<sup>199</sup> “A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar

regimes anteriores, que apenas previam uma atenuação da pena: neste regime, a pena pode ser de uma natureza diferente, uma vez que pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos; reduzida em um máximo de dois terços, com o cumprimento inicial da pena em regime aberto; e, finalmente, a total isenção de pena

Em 1999 foi aprovada a Lei n.º 9.807, de 13 de julho, que tinha o objetivo de estabelecer normas para a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas. Neste diploma, a delação premiada estava prevista em dois artigos, o artigo 13.<sup>0200</sup> e o 14.<sup>0201</sup>. No primeiro, prevê-se um benefício de perdão judicial como causa extintiva da punibilidade<sup>202</sup>, nos casos em que o arguido seja primário, tenha colaborado efetivamente e de forma voluntária com a investigação, e dessa colaboração tenha resultado um dos três resultados previstos no artigo 13.<sup>0203</sup>. No entanto, só se pode falar de delação premiada quando o resultado alcançado tiver sido a identificação dos restantes coautores ou participantes na ação criminosa, constituindo os outros resultados apenas colaboração premiada. Contudo, mesmo tendo havido cooperação do delator com a investigação, se por algum motivo essa cooperação não for considerada efetiva, o delator não poderá ser premiado pelo artigo 13.<sup>0</sup>, mas poderá sê-lo pelo artigo 14.<sup>0</sup>, “que se contenta com a voluntariedade e não exige efetividade da colaboração”<sup>204</sup>.

A última norma que será analisada neste ponto é a Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que previu a delação premiada no seu artigo 41.<sup>0205</sup>. Um dos problemas levantados com esta norma foi a referência ao “indiciado”, figura que, embora não estivesse prevista na lei, deve ser entendida como a exigência de prévia colheita de elementos mínimos de autoria e de materialidade, aliados à confissão extrajudicial do delator<sup>206</sup>. Para além disso, existe uma referência à “investigação policial”, ou seja,

---

espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

<sup>200</sup> “Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

<sup>201</sup> “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”.

<sup>202</sup> SILVA, Fernando Muniz - A Delação Premiada no Direito..., p. 150.

<sup>203</sup> SILVA, Fernando Muniz - A Delação Premiada no Direito..., p. 154.

<sup>204</sup> SILVA, Fernando Muniz - A Delação Premiada no Direito..., p. 153.

<sup>205</sup> “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.

<sup>206</sup> SILVA, Fernando Muniz - A Delação Premiada no Direito..., p. 156 e 157.

exclui a aplicabilidade deste artigo a outros tipos de investigação, como a levada a cabo pelo Ministério Público<sup>207</sup>. Aqui, o prémio previsto é a redução da pena de um a dois terços, e os requisitos para merecer o prémio são: colaboração voluntária na identificação dos demais coautores ou partícipes e a recuperação total ou parcial do produto do crime, ou seja, os requisitos são cumulativos<sup>208</sup>

### **3.2.2. A CONSAGRAÇÃO DE UM REGIME GERAL DE DELAÇÃO PREMIADA: A LEI N.º 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

A evolução da delação premiada no Brasil veio, na expressão, a meu ver feliz, de P. Saragoça da Matta<sup>209</sup>, a atingir o seu apogeu com a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto 2013. Esta lei, nos termos do seu artigo 1.º, “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado”.

Sobre este regime, importa dizer que o legislador brasileiro se refere a ele como “colaboração premiada”. Contudo, importa olhar para o que se escreve no respetivo artigo 4.º, que estabelece que um dos resultados a atingir com a colaboração é “a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas”. Ou seja, o que se pretende, pelo menos no que toca a este objetivo, é que o colaborador identifique as pessoas que, juntamente com ele, integram uma associação criminosa. Ora, isto é, claramente, uma delação premiada, pois trata-se de uma “colaboração” que consiste na revelação às autoridades de outros sujeitos criminosos, a par do arguido<sup>210</sup>. Assim, podemos dizer que o legislador brasileiro integra, num conceito mais amplo de colaboração premiada, a delação premiada<sup>211</sup>. Os requisitos de acesso ao prémio são os mesmos, com a diferença de que apenas o resultado acima transcrito se encaixa no conceito de delação premiada, permanecendo os restantes<sup>212</sup> sob o instituto da colaboração premiada.

---

<sup>207</sup> SILVA, Fernando Muniz - A Delação Premiada no Direito..., p. 158.

<sup>208</sup> SILVA, Fernando Muniz - A Delação Premiada no Direito..., p. 158.

<sup>209</sup> MATTA, P. Saragoça da - Delação Premiada..., p. 545.

<sup>210</sup> Sobre se este instituto presente na lei brasileira é delação premiada ou colaboração premiada, ver MATTA, P. Saragoça da - Delação Premiada..., p. 530 e 531, que parece concluir no sentido, embora com fundamentos diferentes.

<sup>211</sup> Face a isto, nos pontos seguintes, quando se utilizar a palavra “colaboração” ela também significa “delação premiada”. Sobre esta questão, remete-se para o ponto 2.1 desta dissertação.

<sup>212</sup> Que nos termos do artigo 4.º do diploma em questão são: “II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

### **3.2.3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E MOMENTO DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO**

O âmbito de aplicação da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013 está centrado na figura da organização criminosa<sup>213</sup>, cuja definição consta do § 1º do artigo 1.º<sup>214</sup>. Deste modo, esta Lei aplica-se ao delito de organização criminosa e aos crimes a ela ligados, ou seja, aos crimes da organização, as “infrações penais correlatas” a que se refere o seu artigo 1.º, pelo que, crimes externos à associação criminosa ficam fora da alçada da mesma e não podem ser investigados com recurso aos meios de obtenção de prova nela previstos, sob pena destes meios de investigação excepcionais ficarem banalizados e serem usados para repressão de crimes cuja gravidade não justifica intromissões tão severas nos direitos dos cidadãos como as que são inerentes aos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013<sup>215</sup>. Esta figura sofre também uma limitação de âmbito processual. Conforme resulta dos § 2.º e 5.º do artigo 4.º, a colaboração só pode ter eficácia no âmbito de um dado processo em que tenha sido pactuada, ou seja, não só não pode ser pactuada fora de um processo, como não pode produzir efeitos fora do seu processo<sup>216</sup>.

No que toca ao momento em que pode ser realizado o acordo de colaboração, ele pode ser celebrado “em qualquer fase da persecução penal”, como resulta do enunciado do artigo 3.º da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou numa fase pós sentencial, como resulta do § 5.º do artigo do artigo 4.º do mesmo diploma.

### **3.2.4. PRÉMIOS E DIREITOS DO COLABORADOR**

No atinente aos prémios que podem ser conferidos ao colaborador, resulta do enunciado do artigo 4.º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que são o perdão judicial, uma redução de até dois terços do tempo de duração da pena privativa de liberdade ou, ainda, a substituição da pena privativa da liberdade por pena restritiva de direitos. No caso de estarmos perante um caso de colaboração pós sentencial, estabelece o § 5º do

---

<sup>213</sup> CANOTILHO, J.J Gomes e BRANDÃO, Nuno - Colaboração Premiada..., p. 154.

<sup>214</sup> “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

<sup>215</sup> CANOTILHO, J.J Gomes e BRANDÃO, Nuno - Colaboração Premiada..., p. 154 e 155.

<sup>216</sup> CANOTILHO, J.J Gomes e BRANDÃO, Nuno - Colaboração Premiada..., p. 155.

artigo 4.º da supracitada Lei que a pena pode ser reduzida a metade ou ser admitida a progressão de regime<sup>217</sup>, mesmo que os seus requisitos estejam ausentes.

Quanto aos direitos do colaborador, eles são os previstos no artigo 5.º<sup>218</sup> do diploma em questão, ou seja, ter direito a proteção, nome, imagem e demais informações pessoais preservados, e um conjunto de outros direitos que se reconduzem, no fundo, ao direito a não ter contacto com os outros coarguidos.

### **3.2.5. FORMALIDADES A TER EM CONTA E HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

Nos termos do artigo 6.º da Lei 12.850, de 2 de agosto 2013, o acordo de colaboração deve ser redigido a escrito, e conter o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta que é feita ao colaborador e a declaração de aceitação; as assinaturas de quem fez a proposta, do colaborador e do seu defensor; e, se forem necessárias, devem ser especificadas as medidas de proteção de que devem beneficiar o colaborador e a sua família.

Após o acordo, o termo de colaboração é remetido ao juiz para homologação, verificando este a sua regularidade, legalidade e voluntariedade<sup>219</sup>. Na homologação, o juiz está vinculado ao pedido que lhe foi formulado, sendo que não lhe cabe investigar a obtenção de novas informações<sup>220</sup>. O juiz pode recusar homologar a proposta, se esta não obedecer aos requisitos legais, exigidos pelo § 7º do artigo 4.º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013<sup>221</sup>. Nesse caso, a proposta será devolvida às partes (artigo 4.º § 8º).

---

<sup>217</sup> A progressão de regime é uma figura prevista no § 2º do artigo 33.º do Código Penal brasileiro, que estabelece que “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado ;b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto ;c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. ” Já a definição de cada regime é dada pelas alíneas do § 1º do mesmo artigo, que dispõem que se considera “a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado”.

<sup>218</sup> “Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados”.

<sup>219</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva - O Acordo de Colaboração Processual no Brasil: um Negócio Jurídico Inserido no Direito Probatório, in MENDES, Paulo de Sousa e PEREIRA, Rui Soares (coordenadores) - *Prova Penal Teórica e Prática*, Almedina, 2020, p. 225 e 226.

<sup>220</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva - O Acordo de Colaboração Processual..., p. 226 e 227.

<sup>221</sup> “I - regularidade e legalidade; II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de

### **3.2.6. BREVÍSSIMAS NOTAS FINAIS SOBRE A LEI N.º 12.850/2013, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

A análise efetuada relativamente ao ordenamento jurídico brasileiro está muito aquém de ser exaustiva, não tendo tido em consideração as polémicas que resultam da redação, no mínimo duvidosa, de certas normas da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013<sup>222</sup>, bem como de atuações não menos duvidosas por parte das autoridades<sup>223</sup>. Por conseguinte, a referida análise teve por objetivo dar conhecimento apenas da existência deste instituto e dos seus traços gerais e, da sua relação com a figura da delação premiada. Importa também salientar que, à semelhança de outros regimes jurídicos, este surgiu, também, para fazer face a uma necessidade sentida pelo legislador brasileiro: o combate à crescente criminalidade no Brasil.

### **3.3. ESPANHA**

Outro país cujo ordenamento jurídico deve ser apreciado, não só por razões de proximidade histórica, cultural e geográfica, mas, principalmente, por possuir algumas disposições no atual Código Penal<sup>224</sup> que podem ser consideradas como delação premiada, é Espanha. Contudo para se compreender a atual figura da delação premiada em Espanha, considera-se necessário efetuar uma retrospectiva até, pelo menos 1944.

#### **3.3.1. CÓDIGO PENAL DE 1944**

Foi durante a vigência deste diploma que se deu a introdução dos mecanismos de direito premial em Espanha. O primeiro destes mecanismos foi o artigo 174 bis, c), introduzido no Código Penal de 1944 pela Ley Orgánica 2/1981, de 4 de mayo. O primeiro parágrafo desse artigo estabelecia que o membro integrante, colaborador ou cooperante com grupos armados que espontaneamente ajudasse as forças de segurança ou as autoridades judiciais com atos suficientes para evitar a prática de delito, ou minorasse

---

cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo; IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares”.

<sup>222</sup> A título de exemplo, veja-se o § 10 do artigo 4.º: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.”. Criticando fortemente esta redação, MATTA, P. Saragoça da - Delação Premiada..., p. 551.

<sup>223</sup> Sobre a atribuição de vantagens sem base legal, ver CANOTILHO, J.J Gomes e BRANDÃO, Nuno - Colaboração Premiada..., p. 156 e seguintes. Sobre a “coação oficial”, com o uso de prisões cautelares irregulares com o objetivo de conseguir acordos de colaboração, ver FARIAS, Ângela Simões de- Delação Premiada: Breves Comentários... p. 325 e 326.

<sup>224</sup> Que entrou em vigor em 25 de maio de 1996, após a aprovação da Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre. Esta lei revogou o código penal anterior, que vigorava desde os tempos do franquismo.

os seus efeitos, ou que fornecesse provas definitivas para a identificação ou captura dos participantes no delito, teria uma atenuação de dois graus na pena<sup>225</sup>. Também importante era o segundo parágrafo do mesmo artigo, que estendia a mesma atenuação de pena às pessoas abrangidas pelos artigos 174 bis, a)<sup>226</sup> e b)<sup>227</sup>. Consequentemente, neste regime, os requisitos para beneficiar do regime premial eram prestar um auxílio voluntário às forças de segurança ou autoridades judiciais com atos suficientes para evitar o cometimento do delito ou reduzir os seus efeitos; ou o fornecimento de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros participantes.

Apenas três anos mais tarde, estas previsões passaram, de grosso modo, para o artigo 6.º da Ley Orgánica 9/1984, de 26 de diciembre, contra la actuación de bandas armadas y elementos terroristas y de desarrollo del artículo 55.2 de la Constitución. O âmbito de aplicação deste diploma, nos termos no seu artigo 1.<sup>o</sup><sup>228</sup>, abrangia os membros de grupos armados ou relacionados com atividades terroristas, rebeldes que projetassem, organizassem ou executassem certos tipos de crimes e pessoas que colaborassem na execução desses crimes, provocassem a participação nos mesmos ou que encobrissem os implicados. A norma premial deste diploma era o n.º 1 do seu artigo 6.º, que estabelecia nas suas alíneas as circunstâncias a ter em conta na graduação individual

---

<sup>225</sup> Texto original: “El integrante, colaborador o cooperador de los grupos o bandas armadas que espontáneamente coadyuvare con las Fuerzas de Seguridad o con la Autoridad Judicial con actos suficientes para evitar la comisión del delito o aminorar sus efectos, o aporte pruebas definitivas para la identificación o la captura de los partícipes, se le rebajará en dos grados la pena que le correspondiera por su participación en dichos delitos.”. In ESPAÑA. Leyes, decretos, etc. - Ley Orgánica 2/1981, de 4 de mayo, que modifica y adiciona determinados artículos del Código Penal y el de Justicia Militar.

<sup>226</sup> Pessoas que pertençam aos grupos armados a que se refere a Ley Orgánica 11/1980, de 1 de diciembre; as pessoas que assistam a formações ou que frequentem grupos de treinamento das mesmas; e as pessoas que mantiverem relações de cooperação com grupos armados ou terroristas estrangeiros.

<sup>227</sup> Pessoas que obtenham ou facilitem por qualquer meio informação, veículos, alojamentos, armas ou outros materiais, auxílio económico ou quaisquer atos de colaboração que favoreçam: a fundação, organização ou reorganização dos grupos armados a que se refere a Ley Orgánica 11/1980, de 1 de diciembre, e a organização, planificação ou realização das atividades de qualquer grupo armado; ou a comissão de qualquer delito por parte por pessoa integrada nos referidos grupos armados e no âmbito da atividade dos mesmos.

<sup>228</sup> Quanto aos crimes em questão, aqui se deixa o catálogo constante do texto original” 2. El ámbito de aplicación de esta Ley comprenderá los supuestos siguientes: a) Delitos contra la vida y la integridad de las personas. b) Atentados contra la autoridad, sus agentes, los funcionarios públicos y sus familiares. c) Detenciones ilegales, secuestros bajo rescate o cualquier otra condición o con simulación de funciones públicas. d) Asaltos a establecimientos militares y de las Fuerzas de Seguridad del Estado, Policías de las Comunidades Autónomas y de los entes locales, instalaciones y centros de comunicación, trenes, buques, aeronaves, automóviles, edificios públicos, oficinas bancarias, recaudatorias, mercantiles u otras en que se conserven caudales, así como polvorines, armerías y centros sanitarios. e) Coacciones, amenazas o extorsiones. f) Incendios u otros estragos. g) Delitos contra el Jefe del Estado y su sucesor, contra los altos Organismos de la Nación, contra la forma de Gobierno y delitos contra la seguridad exterior del Estado. h) Rebelión. i) Tenencia o depósito de armas, municiones o explosivos, así como su adquisición, fabricación, manipulación, transporte o suministro. j) La constitución de entidades, organizaciones, bandas o grupos formados para la actividad terrorista o rebelde, la pertenencia a los mismos y los actos de cooperación o colaboración con sus actividades. k) Cualesquiera otros delitos realizados por las personas comprendidas en el número 1, cuando la comisión de los mismos contribuya a la actividad terrorista o rebelde, así como los delitos conexos y los cometidos en cooperación con dichas actividades o individuos.”. In ESPAÑA. Leyes, decretos, etc. - Ley Orgánica 9/1984, de 26 de dezembro, contra a ação de quadrilhas armadas e elementos terroristas e o desenvolvimento do artigo 55.2 da Constituição.

das penas. Para este estudo, assume particular importância a alínea b), que previa a circunstância de o agente em causa ter ajudado eficazmente na obtenção de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis. A verificação de qualquer uma das circunstâncias previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 6.º do diploma em análise teria a consequência prevista na parte inicial do número 2.º do artigo 6 deste diploma: a aplicação de uma pena inferior em um ou dois graus à fixada para o crime<sup>229</sup>. Mas, deste artigo, poderia também resultar uma dispensa de pena, quando a colaboração do arguido tivesse tido uma particular importância para a identificação dos outros delinquentes, desde que não fosse imputável ao colaborador, a título de autor, ações ou que tivessem produzido a morte de uma pessoa ou alguma das lesões previstas nos números 1.º e 2.º do artigo 420 do Código Penal então em vigor. A dispensa de pena ficaria também condicionada a que o colaborador não voltasse a cometer qualquer um dos delitos presentes no diploma em questão.

O número 3.º do artigo 6 deste diploma continha uma inovação em relação ao regime de 1981, por ter alargado o seu âmbito de aplicação a quem se encontrasse preso, talvez numa tentativa de convencer os membros destas organizações que se encontrassem nessa situação, a entregarem outros, ainda em liberdade: se fornecesse provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis e já tivesse cumprido um terço da pena imposta, poderia obter a liberdade condicional

Assim, com a aprovação deste novo regime, os pressupostos para gozar da atenuação de dois graus na pena foram mantidos quase inalterados na sua formulação mas houve uma mudança importante no que toca ao prémio: na legislação de 1981 “apenas” a atenuação da pena em dois graus estava consagrada enquanto que, na Lei de 1984, passou a ser prevista, também, a dispensa de pena (“remisión total de la pena”), numa tentativa de tentar incentivar ainda mais a colaboração por parte dos membros ou colaboradores destes grupos.

O último regime premial deste código entrou em vigor em 1988, com a aprovação da Ley Orgánica 3/1988, de 25 de mayo. Esta Lei reintroduziu no Código Penal então em vigor a legislação antiterrorista, que tinha sido retirada do mesmo e individualizada em 1984.

A primeira das disposições em causa, o artigo 57 bis, b), no seu n.º 1, estabelecia que, em relação aos crimes relacionados com a atividade de grupos armados ou de elementos terroristas ou rebeldes, seriam tidas em conta certas circunstâncias para a

---

<sup>229</sup> Ou seja, algo parecido à nossa atenuação especial da pena.



gradação individual das penas. Para o âmbito deste estudo importa a sua alínea b), que dispunha que deveria ser tido em conta o auxílio dado pelo agente na obtenção de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis.

No atinente ao prémio, este era regido pelo disposto no n.º 2 do referido artigo, que previa a atenuação da pena em um ou dois graus. Para além disso, quando a colaboração ativa do arguido tivesse tido uma particular relevância para identificar os outros autores do crime, desde que não fosse imputável ao colaborador, a título de autor, ações que tivessem levado à morte de alguma pessoa ou algum dos danos previstos nos artigos 418, 419, e 420, números 1 e 2 do Código Penal, o arguido poderia gozar de uma dispensa de pena, sendo que tal dispensa ficaria sempre condicionada a que o arguido não voltasse a cometer qualquer um dos delitos a que se referia o artigo 57 bis, a)<sup>230</sup>. Este regime, manteve também a possibilidade de um condenado por um crime relacionado com a atividade de grupos armados, de elementos terroristas ou rebeldes, poder, se se verificasse algumas das circunstâncias anteriormente descritas e previstas no n.º 1 alínea b) ou n.º 2 do artigo 57 bis, b), obter a liberdade condicional assim que tivesse cumprido pelo menos um terço da pena de prisão, previsão que passou a constar do artigo 98 bis do Código Penal.

### 3.3.2. CÓDIGO ATUAL

O novo Código Penal espanhol, aprovado em 1995, não só herdou as disposições do regime anterior no que toca ao terrorismo (artigo 579.3) como, também, consagrou um regime premial para o crime de tráfico de drogas (artigo 376). O fundamento politico-criminal de um regime premial para estes crimes é, como considera de modo quase unânime a doutrina, razões de uma menor necessidade da pena do ponto de vista das exigências de prevenção e, também, razões utilitaristas<sup>231</sup>, como a incentivação do colaborador a se desvincular da organização criminal, facilitar a obtenção de provas decisivas para a identificação e captura de outros responsáveis, ou ainda para impedir

---

<sup>230</sup> Mais uma vez, aqui se deixa o texto completo do número em questão: “2. En los supuestos mencionados en el apartado anterior el Tribunal impondrá la pena inferior en uno o dos grados a la fijada al delito, sin tener en cuenta para ello la elevación de pena establecida en el artículo anterior. Asimismo, podrá acordar la remisión total de la pena cuando la colaboración activa del reo hubiere tenido una particular trascendencia para identificar a los delincuentes, evitar el delito o impedir la actuación o el desarrollo de las bandas armadas o elementos terroristas o rebeldes, siempre que no se imputen al mismo en concepto de autor acciones que hubieren producido la muerte de alguna persona o lesiones de los artículos 418, 419 y 420, números 1.º y 2.º del Código Penal. Esta remisión quedará condicionada a que el reo no vuelva a cometer cualquiera de los delitos a que se refiere el artículo 57 bis, a).” In ESPAÑA. Leyes, decretos, etc. - Lei Orgânica 3/1988, de 25 de maio, sobre a Reforma do Código Penal.

<sup>231</sup> SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel - El Coimputado..., p. 14 e 15.

a atuação ou o desenvolvimento das associações criminosas a que o colaborador pertenceu<sup>232</sup>.

Aqui chegados, cumpre analisar o regime previsto em cada uma das disposições suprarreferidas.

No que toca ao terrorismo, a norma premial que nos interessa é o artigo 579.3 do Código Penal. Essa norma, está situada da secção dois “De los delitos de terrorismo”, do Capítulo VII “De las organizaciones y grupos terroristas y de los delitos de terrorismo”, do Código Penal Espanhol. A versão original deste artigo 579, previa uma atenuação em um ou dois graus em relação à pena prevista por Lei para o crime em causa, quando o arguido ajudasse efetivamente as autoridades na obtenção de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis o que é, claramente, uma situação de delação premiada. Importa salientar que este regime era menos benéfico para o colaborador do que o anterior, pois aqui não era prevista a dispensa de pena.

Este regime sofreu uma modificação em 2000, com a Ley Orgánica 7/2000, de 22 de diciembre, que, embora tenha procedido como a que a uma reorganização do artigo 579, que passou a ter três números, não fez qualquer alteração no regime premial, tal como a alteração posterior, operada pela Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio.

A última atualização deste regime premial deu-se em 2015, com a aprovação da Ley Orgánica 2/2015, de 30 de marzo, que deslocou o regime premial para o n.º 3.º do artigo 579 bis. Contudo, não se verifica uma alteração no benefício para quem ajude as autoridades eficazmente na obtenção de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis. Consequentemente, para o colaborador receber o seu prémio de atenuação da pena em ou dois graus, tem de cumprir 3 requisitos<sup>233</sup>: em primeiro lugar, abandonar voluntariamente as suas atividades criminosas; em segundo, entregar-se às autoridades e confessar os atos em que participou; e finalmente<sup>234</sup>, ajudar eficazmente as autoridades na obtenção de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, entre outros resultados que não assumem importância para este estudo<sup>235</sup>.

---

<sup>232</sup> ORTIZ, Juan Carlos- La delación premiada en España: instrumentos para el fomento de la colaboración con la justicia, *RBDPP*, V. 3, n.º 1, 2017, p. 54 e 55.

<sup>233</sup> Apontando estes três requisitos SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel - El Coimputado..., p. 16.

<sup>234</sup> Pode, de modo alternativo, colaborar ativamente para impedir a consumação do crime, mas num estudo sobre delação premiada essa modalidade de colaboração não assume aqui importância alguma.

<sup>235</sup> Uma redação que, como veremos no capítulo seguinte, é muito semelhante à das normas premiais existentes no nosso ordenamento jurídico.

No que concerne ao tráfico de droga, o regime premial está previsto no artigo 376 do mesmo Código Penal, sendo que, não obstante alterações posteriores, desde a sua entrada em vigor se previram regimes premiais para este tipo de criminalidade. Na sua versão original, o artigo 376 previa, em relação aos crimes previstos nos artigos 368 a 372, crimes relacionados com o tráfico de droga, o prémio da atenuação de um ou dois graus da pena se o colaborador cumprisse 3 requisitos: o abandono voluntário das atividades ilícitas; entrega voluntária às autoridades e confissão dos factos praticados; e, que colaborasse ativamente com as autoridades para obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis<sup>236</sup>.

Este artigo foi reformado em 2003, com a modificação operada pela Ley Orgánica 15/2003, de 25 de noviembre. No que toca ao âmbito do estudo que aqui se realiza, a única alteração foi a supressão da necessidade de confessar às autoridades os factos em que participou, com o intuito de promover uma maior aplicação desta figura<sup>237</sup>. Deste modo, passaram a existir apenas dois requisitos para o colaborador beneficiar do prémio<sup>238</sup>.

Por fim, este artigo foi modificado pela terceira vez em 2015, pela Ley Orgánica 1/2015 de 30 de marzo. Esta reforma manteve intactos os requisitos que o colaborador precisa de cumprir para obter o prémio, bem como o prémio em si, a atenuação de um ou dois graus na pena. A única mudança foi no âmbito de aplicação desta norma premial: anteriormente, era apenas aplicável aos crimes previstos nos artigos 368 a 372, ao passo que agora é aplicável aos crimes previstos nos artigos 361 a 372, abrangendo não só crimes relacionados com o narcotráfico, mas também outros crimes contra a saúde pública.

Conclui-se assim, que a norma do terrorismo e a do tráfico de droga estão em sentidos opostos: enquanto a primeira vai, à medida do tempo, reduzindo o incentivo para a colaboração, tendo até desaparecido a possibilidade de dispensa de pena que existia nos anos 80, a segunda vê alargando o seu âmbito de aplicação e, concomitantemente, simplificados os requisitos necessários para que o colaborador possa dela beneficiar. Na minha opinião, a explicação para tal fenómeno advém do facto de estas figuras

---

<sup>236</sup> Considerando que estes requisitos eram difíceis de reunir, especialmente a exigência de que o colaborador abandonasse voluntariamente as suas atividades criminais e se entregue às autoridades confessando os crimes cometidos, por considerar que o habitual é que a disposição para colaborar apareça apenas após a detenção e a acusação, ou seja, quando enfrenta a ameaça do processo e da SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel - El Coimputado..., p. 18.

<sup>237</sup> SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel - El Coimputado..., p.17.

<sup>238</sup> Que tivesse abandonado voluntariamente as suas atividades criminais, e que tivesse colaborado ativamente com as autoridades ou seus agentes no sentido da obtenção de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis.

serem concebidas para resolver problemas concretos com que uma sociedade se depara numa determinada conjuntura, em concreto a sociedade espanhola. De facto, Espanha, nas últimas décadas do século XX teve graves problemas com ataques terroristas por parte da Euskadi Ta Askatasuna (ETA), pelo que convinha ter instrumentos que incentivassem os membros dessa organização a abandonarem as atividades terroristas e, de preferência, a entregarem outros membros, fim para o qual se justificava a existência do regime premial à data em vigor, que até incluía a dispensa de pena. Mas, a ETA foi enfraquecendo, tendo, em 2010, declarado um cessar-fogo<sup>239</sup>. Com isto, diminuiu seriamente a ameaça terrorista em Espanha, desaparecendo por isso a necessidade de ter um regime premial tão atrativo. Pelo contrário, no que toca ao tráfico de droga, relatórios internacionais referem que este país é uma das maiores portas de entrada de certos tipos de droga na Europa: em 2015, foi o país europeu que mais toneladas de cannabis apreendeu, 380.4t, seguida de longe pela França com 60.8t<sup>240</sup> e, no que concerne a cocaína, no período de 2011 a 2014, cerca de metade da cocaína apreendida na União Europeia foi apreendida em Espanha<sup>241</sup>. Esta realidade conduziu o legislador espanhol à necessidade de combater o tráfico de droga com outros recursos, visto que estamos perante redes de tráfico de droga multinacionais e, normalmente, de difícil investigação, pelo que, mais uma vez por razões utilitárias, lançou mão de instrumentos premiais.

### 3.4. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Embora não se trate de um Estado, a verdade é que também o TPI admite o uso de mecanismos de delação premiada. Isto é um facto extremamente importante para os defensores desta figura, pois trata-se do seu uso num Tribunal com jurisdição à escala global, reconhecida por 120 países e cuja função é julgar os autores dos “crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”<sup>242</sup>.

Contudo, importa salientar que, para além da instituição permanente, sediada em Haia, foram constituídos dois tribunais *ad hoc*: o TPIJ, para lidar com os crimes cometidos

---

<sup>239</sup> CARNEIRO, António- ETA declarou cessar-fogo. *RTP Notícias*. (5 set. 2010).

<sup>240</sup> INTERNATIONAL NARCOTICS CONTROL BOARD - *Report 2016* [Em linha]. Vienna : United Nations, p. 91.

<sup>241</sup> “Spain and Portugal in the south, and ports in the Netherlands and Belgium in the north, are the most important entry points for South American cocaine reaching the European market. The countries that seized the most cocaine over the period 2011–14 were Spain (accounting for about 50 % of all seizures). Fonte: EUROPEAN CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION; EUROPOL - *EU Drug Markets Report: in depth analysis: 2016* [Em linha]. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2016, p. 107.

<sup>242</sup> Artigo 5.º, n.º 1 do Estatuto de Roma do TPI.

durante os conflitos dos Balcãs na década de 1990<sup>243</sup>; e o TPIR, estabelecido para acusar e julgar os perpetradores de genocídio e outras sérias violações da lei internacional humanitária ocorridas no Ruanda e países vizinhos no ano de 1994<sup>244</sup>. Ora, são estes tribunais que têm aceitado delações premiadas, no âmbito da figura do *plea bargaining* que, em certas modalidades pode consubstanciar uma delação premiada.

### 3.4.1. DELAÇÃO PREMIADA NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA JUGOSLÁVIA

No TPIJ inicialmente não estava prevista a admissibilidade de guilty pleas, mas, em 12 de novembro de 1997, foi introduzida nas rules of procedure and evidence do Tribunal, a regra 62bis, que estabeleceu os requisitos que têm de estar preenchidos para o Tribunal aceitar a guilty plea, que são: a voluntariedade do guilty plea; se é feito de modo informado; se a guilty plea não for equivocada; e uma suficiente base factual para o crime e a participação do arguido nele.

Um caso de delação premiada no TPIJ foi o caso de Dražen Erdemović acusado de um crime contra a humanidade ou, em alternativa, de um crime de violação das leis ou costumes de guerra, pela sua participação no massacre de vários muçulmanos bósnios desarmados na quinta coletiva de Pilica<sup>245</sup>. No dia 8 de janeiro de 1998, o arguido e o *prosecutor* fizeram um acordo de *plea bargaining*, no qual Dražen Erdemović declarou-se culpado da segunda acusação: crime de violação das leis ou costumes de guerra, percebendo totalmente a distinção entre essa acusação e a acusação por um crime contra a humanidade<sup>246</sup>. No que toca à colaboração do arguido, ele providenciou nova informação, incluindo nomes e identidades de outros criminosos, para além de ter substanciado e corroborado informação já existente<sup>247-248</sup>. O seu testemunho, providenciou informação sobre quatro incidentes de que não havia conhecimento e,

---

<sup>243</sup> Fonte: UNITED NATIONS - *International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia: 1993-2017* [Em linha]. The Hague.

<sup>244</sup> Ponto 1 da resolução 995(1994) do Conselho de Segurança da ONU.

<sup>245</sup> Prosecutor v. Dražen Erdemović, caso n.º IT-96-22, ponto 4.

<sup>246</sup> Prosecutor v. Dražen Erdemović, caso n.º IT-96-22, ponto 18.

<sup>247</sup> Prosecutor v. Dražen Erdemović, caso n.º IT-96-22, ponto 16, parte iv.

<sup>248</sup> Texto original: "Whilst the OTP knew in general terms of the killings committed in Srebrenica, the testimony of the accused was particularly valuable for providing them with details of four incidents of which they did not previously know: the killings at the Pilica collective farm, those at the Pilica cultural hall, the killing of an unidentified civilian male of military age in Srebrenica as the accused entered the town, and a killing in Vlasenica on 13 July 1996 after he returned to Bijeljina, by soldiers who, under orders, cut the throat of a prisoner. Prior to the testimony of the accused, the OTP had no knowledge of these incidents. The accused provided substantial details in connection with the aforementioned incidents such as the identification of his commanders and fellow executioners, as well as information on the Drina Corps, the structure of the BSA and the units that were involved in the takeover of Srebrenica such as the 10th Sabotage Detachment and the Bratunac Brigade".

também outras informações sobre os mesmos, tais como a identificação dos seus comandantes e executantes<sup>249</sup>. Tudo isto foi considerado como uma circunstância mitigante da culpa do acusado, razão pela qual acabou condenado a 5 anos de prisão.

Outro caso foi o de Miroslav Deronjić. Neste caso, também houve um acordo de *plea bargaining*, no qual o arguido se comprometia a reunir sempre que fosse necessário com membros do Office of the Prosecutor e a cooperar, providenciando verdadeira e completa informação de que ele tivesse conhecimento em relação a indivíduos e eventos ocorridos na antiga Jugoslávia, tendo concordando responder com verdade a todas as perguntas que lhe fossem colocadas e a testemunhar em outros julgamentos, audições e procedimentos nos quais o *prosecutor* considerasse que as provas por si trazidas poderiam ser relevantes<sup>250</sup>. Em troca, o *prosecutor* iria recomendar ao Tribunal uma sentença de 10 anos e a garantir a sua segurança e a da sua família<sup>251</sup>. A sua colaboração consumou-se com o relato de detalhes de um crime que foi cometido em Bratunac em 1992 (a detenção de muçulmanos bósnios de Srebrenica), incluindo a identificação das pessoas associadas com esse crime, sendo que a identidades desses criminosos era desconhecida da acusação, fator que foi tido em conta na sentença<sup>252</sup>, que, tal como resultava do acordo, foi de 10 anos de prisão.

### 3.4.2. DELAÇÃO PREMIADA NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA O RUANDA

Para além do TPIJ, também o TPIR recorreu a delações premiadas, mais uma vez sob a “capa” do *plea bargaining*. Tal como no TPIJ, também nas rules of procedure and evidence deste tribunal não estava inicialmente prevista nenhuma disposição relativa a guilty pleas. Apenas, com a terceira alteração a essas regras, em 15 de maio de 1996, é que a possibilidade de guilty plea ficou prevista na então regra 100<sup>253</sup>. Na alteração das regras que entrou em vigor a 8 de junho de 1998, foram introduzidos na regra 62(v), os requisitos que um eventual plea of guilty teria que satisfazer. Contudo, a introdução nas regras de um procedimento para plea bargaining só se deu em 2003, com a inclusão da “Rule 62 bis: Plea Agreement Procedure”.

---

<sup>249</sup> *Prosecutor v. Dražen Erdemović*, caso n.º IT-96-22, ponto 16, parte iv.

<sup>250</sup> UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia - *Prosecutor v. Miroslav Deronjić: IT-02-61-PT: Plea agreement* [Em linha]. The Hague: International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia, 2003, ponto 12.

<sup>251</sup> Miroslav Deronjić plea agreement, ponto 11, parágrafos a. e b.

<sup>252</sup> *Prosecutor v. Miroslav Deronjić*, caso n.º IT-02-61-S, ponto 255.

<sup>253</sup> “If the accused pleads guilty or if a Trial Chamber finds the accused guilty of a crime, the Prosecutor and the defence may submit any relevant information that may assist the Trial Chamber in determining an appropriate sentence”.

No âmbito deste tribunal, é de salientar o caso de Omar Serushago. Este, entrou com um guilty plea em relação a quatro crimes: genocídio; crime contra a humanidade (homicídio); crime contra a humanidade (extermínio); e crime contra a humanidade (tortura)<sup>254</sup>, tendo também confirmado que tinha concluído um acordo com o *prosecutor*<sup>255</sup>. Perante este guilty plea, o Tribunal, em conformidade com a regra 62(v) verificou a validade do guilty plea, ou seja, se foi feito de forma voluntária, se o arguido compreendia a acusação contra si, e se o guilty plea era inequívoco, ou seja, não poderia ser refutado pela defesa, tendo o arguido respondido de forma afirmativa a essas três questões<sup>256</sup>. No que toca aos factos relevantes para a sentença, o Tribunal considerou como circunstâncias atenuantes da responsabilidade do acusado o facto de este ter cooperado de forma substancial com o *prosecutor*, sendo que mesmo antes da sua detenção, a sua colaboração capacitou o *prosecutor* a organizar e a executar com sucesso a operação Nairobi-Kigali (NAKI), que resultou na detenção de vários altos responsáveis suspeitos de terem responsabilidade pelos acontecimentos de 1994<sup>257</sup>, sendo que, para além disso, o arguido continuou a testemunhar contra outros arguidos em julgamentos pendentes no tribunal<sup>258</sup>. Ou seja, este arguido contribuiu para o sucesso da operação NAKI, entregou, delatou outras pessoas ao TPIR<sup>259</sup>, pelo que se trata de um caso de delação premiada.

### 3.4.3. O PORQUÊ DE DELAÇÕES PREMIADAS EM TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS

Depois de terminada esta breve exposição, importa fazer uma pergunta: porque é que os Tribunais Penais Internacionais começaram a aceitar delações premiadas (sob a forma de *plea bargain*)? Ora, a essa pergunta a resposta afigura-se a mesma que já foi providenciada para todos os ordenamentos aqui analisados: para fazer face a várias necessidades<sup>260</sup>. Para começar, com a introdução do *plea bargaining* e, dessa forma, com a delação premiada, conseguem-se ganhos económicos, dado que um julgamento criminal internacional é, por um conjunto de fatores, mais longo e mais caro do que um julgamento nacional<sup>261</sup>. Para além disso, e relacionado com estas especificidades, os

---

<sup>254</sup> *Prosecutor v. Omar Serushago*, caso n.º ICTR 98-39-S, ponto 4.

<sup>255</sup> *Prosecutor v. Omar Serushago*, caso n.º ICTR 98-39-S, ponto 6.

<sup>256</sup> *Prosecutor v. Omar Serushago*, caso n.º ICTR 98-39-S, pontos 7 e 8.

<sup>257</sup> Genocídio no Ruanda.

<sup>258</sup> *Prosecutor v. Omar Serushago*, caso n.º ICTR 98-39-S, pontos 31 a 33.

<sup>259</sup> Para um relato mais extensivo da colaboração de Omar Serushago, ver *Prosecutor v. Omar Serushago*, caso n.º ICTR 98-39-S, ponto 25, onde ele indica vários nomes de responsáveis pelos massacres

<sup>260</sup> Importa também referir que dado o objeto deste estudo, não me cumpre entrar em debate sobre se esta prática é ou não positiva.

<sup>261</sup> RAUXLOH, Regina - *Plea bargaining in the international criminal justice- can the International Criminal Court afford to avoid trials?*, *The Journal of Criminal Justice Research*, V. 1, n.º 2 (Janeiro de 2010), p. 10; e, para uma listagem das causas que tornam os julgamentos criminais internacionais tão longos e caros

tribunais foram também pressionados por organizações internacionais e países a adotar estes mecanismos mais rápidos de resolução de casos<sup>262</sup>. Outra razão que a meu ver se pode entender como fundamental para o uso pelos Tribunais Penais Internacional de delação premiada retira-se do parágrafo 5 da Resolução n.º 827(1993) do Conselho de Segurança da ONU: o Conselho de Segurança decidiu criar um tribunal internacional porque estava “decidido a [...] que as pessoas responsáveis sejam levadas à justiça”. Ora, conforme vimos acima, no caso de Dražen Erdemović, se não fosse a sua delação, o tribunal não teria conhecimento de quatro incidentes que se verificaram e dos seus comandantes e executantes<sup>263</sup>, impedindo-o, assim, de, levar à justiça as pessoas responsáveis.

Por tudo isto, podemos concluir que tal como as jurisdições penais domésticas, também as jurisdições penais internacionais são forçadas a recorrer a mecanismos de delação premiada para fazer face às suas necessidades.

---

COMBS, Nancy Armoury - Copping a plea to genocide: the *plea bargaining* of international crimes, *University of Pennsylvania Law Review*, V. 151, n.º 1 (novembro de 2002), p. 90 a 102.

<sup>262</sup> COOK, Julian A.- *Plea Bargaining at the Hague*, *The Yale Journal of International Law*, V. 30 (2005), p. 476 e 477 que cita pressões da ONU e dos E.U.A. no sentido de o TPIJ adotar o *plea bargaining*.

<sup>263</sup> *Prosecutor v. Dražen Erdemović*, caso n.º IT-96-22, ponto 16, parte iv.



## 4. FIGURAS DE DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PORTUGUÊS

No ordenamento jurídico vigente, existem normas de direito premial<sup>264</sup>, algumas delas decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Estado português, nomeadamente, do artigo 26.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo)<sup>265</sup>, e do artigo 37.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)<sup>266-267</sup>, pelo que importa analisar para que tipos de criminalidade é que essas normas premiaias estão previstas.

### 4.1. TERRORISMO

Os crimes de terrorismo estão previstos na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, sendo a atual redação a conferida pela Lei n.º 16/2019, de 14 de fevereiro. Este diploma consagra várias normas premiaias, das quais apenas quatro têm interesse especial para o âmbito deste estudo por preverem a hipótese de isenção ou atenuação especial da pena, como prémio resultante da delação.

Assim, o n.º 5 do seu artigo 2.º, no atinente às organizações terroristas<sup>268</sup>, estabelece que o agente pode beneficiar de uma especial atenuação ou de uma isenção de pena no caso de “auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis”.

---

<sup>264</sup> E, conforme referido na introdução desta dissertação, desde há muito tempo que há.

<sup>265</sup> Norma essa que estabelece, nos números relevantes para este estudo que: “1 - Cada Estado Parte deverá adotar as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente: i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; ii) As ligações, incluindo à escala internacional, com outros grupos criminosos organizados; iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar; b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, suscetível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos produtos do crime. 2 - Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção. 3 - Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.”

<sup>266</sup> Norma essa que estabelece, nos números importantes para este estudo que: “1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto. 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. 3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.”

<sup>267</sup> Resoluções da AR n.º 32/2004, de 2 de abril, e n.º 47/2007, de 21 de setembro, respetivamente.

<sup>268</sup> Definidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do diploma aqui em análise.

A segunda norma de delação premiada neste diploma encontra-se no n.º 13 do seu artigo 4.º, o qual dispõe que no âmbito da prática de atos de terrorismo, o agente pode beneficiar de isenção ou de atenuação especial da pena se “auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis”.

Também o n.º 2 do artigo 5.º consagra uma situação de delação premiada, pois remete para o n.º 13 do artigo 4.º, sendo que a única diferença reside no seu âmbito de aplicação: o artigo 4.º prevê o crime de terrorismo enquanto que o artigo 5.º prevê o crime de terrorismo internacional<sup>269</sup>.

Por fim, existe também uma norma de delação premiada no âmbito do financiamento do terrorismo, o n.º 3 do artigo 5.º-A do diploma em análise, prevendo a atenuação especial ou a isenção de pena se o agente “auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”<sup>270</sup>.

Importa referir que as normas premiais suprarreferidas estão em consonância com o artigo 6.º da DQ n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de junho, o qual prevê que as penas aplicáveis aos crimes de terrorismo podem ser reduzidas em certas “circunstâncias especiais”, sendo que uma delas é, precisamente, quando o autor da infração fornecer às autoridades administrativas ou judiciárias informações que as mesmas não poderiam ter obtido de outra forma e que as ajudem a identificar ou julgar os outros autores da infração<sup>271</sup>.

Relativamente aos dois prémios possíveis, há claramente uma graduação entre ambos, reservando-se a isenção de pena apenas para casos excecionais, em que se neutralizou por completo a organização terrorista e o perigo que ela representava, sendo que, nos casos em que esse perigo é apenas diminuído, deve ser concedida a atenuação especial da pena<sup>272</sup>.

Não será difícil encontrar a razão de política criminal para o legislador ter consagrado figuras premiais para o agente de terrorismo que colabora com as autoridades, porque, o terrorismo e os crimes com ele conexos são caracterizados, essencialmente, pela sua

---

<sup>269</sup> Crime esse que é definido nos termos combinados do n.º 1 do artigo 5.º; n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 3.º da lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

<sup>270</sup> Esta norma não constava da redação original do diploma, tendo sido aditada pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

<sup>271</sup> Isto resulta do ponto ii) da alínea b) do artigo 6.º da DQ n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de junho. O artigo em questão estabelece outras normas premiais que, por ficarem de fora do âmbito do conceito previamente delimitado no ponto 2.2 não serão aqui objeto de análise.

<sup>272</sup> No mesmo sentido, FERNANDES, Plácido Conde - Comentário à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de e BRANCO, José (organizadores) - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, V. I, Almedina, 2010, p. 216.

violência e impacto na sociedade devido ao terror provocado. Com este instituto, o legislador alargou os recursos à disposição das entidades que investigam este tipo de crimes, de modo a “abrir brechas numa criminalidade estrutural e tendencialmente imunizada, mas não autoimune à própria condição humana dos seus agentes”<sup>273</sup>. Resumidamente, o objetivo do legislador foi o de aumentar as hipóteses de um membro da organização renunciar à atividade terrorista e revelar os seus membros.

## **4.2. CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA**

### **4.2.1. DIREITO PENAL FISCAL**

No âmbito do Direito Penal Fiscal em Portugal, o diploma base é a Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, mais conhecida como RGIT, o qual se aplica às infrações tributárias.

O artigo 89.º do RGIT, na sua atual versão conferida pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, pune a associação criminosa dirigida à prática de crimes tributários. De especial importância para este estudo é o n.º 4 do mesmo artigo, que prevê a possibilidade de uma especial atenuação ou até de isenção de pena “se o agente [...] comunicar à autoridade a sua existência, de modo a esta poder evitar a prática de crimes tributários”. Ora, ao comunicar a existência dos grupos, organizações ou associações, está a denunciar os respetivos membros, pelo que esta situação é subsumível ao conceito aqui apresentado de delação premiada.

Também o n.º 3 do artigo 100.º do RGIT prevê a possibilidade de atenuação livre ou isenção de pena se o agente do crime de recetação de mercadorias objeto de crime aduaneiro<sup>274</sup>, “antes de iniciado o processo penal ou no seu decurso, entregar a mercadoria objeto de crime aduaneiro à autoridade competente e indicar, com verdade, de quem a recebeu”. Todavia, o alcance desta norma é circunscrito pelo n.º 4 do artigo 100.º, que vem delimitar os sujeitos que podem beneficiar do prémio, ao estabelecer que não pode ser premiado o arguido que “faz da receptação de mercadorias objeto de crime aduaneiro modo de vida, bem como se se verificar que já foi condenado pelo crime previsto no n.º 1”<sup>275</sup>.

---

<sup>273</sup> FERNANDES, Plácido Conde - Comentário à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de e BRANCO, José - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, V. I, p. 216.

<sup>274</sup> Ou seja, dos crimes previstos nos artigos 92.º a 102.º do RGIT.

<sup>275</sup> Delimitação essa que na minha opinião faz todo o sentido, para evitar que um indivíduo faça modo do crime modo de vida e depois utilize um mecanismo legal para ter a sua pena atenuada ou nem ter pena nenhuma e voltar à atividade criminosa, usando vezes seguidas o mesmo mecanismo legal para não sofrer/sofrer consequências mais leves com o crime.

## 4.2.2. BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

O artigo 368.<sup>o</sup>-A do CP prevê o crime de branqueamento de capitais, sendo relevante para este estudo o seu n.<sup>o</sup> 11, porque prevê que o agente possa beneficiar de uma atenuação especial da pena se “auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens”. Assim, é causa de atenuação especial facultativa da pena a prestação, pelo agente, de um contributo fundamental para a realização da justiça, que é a recolha de novas provas que permitam à justiça identificar, localizar ou capturar os responsáveis pelo crime precedente ao branqueamento<sup>276</sup>.

## 4.3. CORRUPÇÃO NO SETOR PÚBLICO

### 4.3.1. ARTIGO 374.<sup>o</sup>-B DO CP

O n.<sup>o</sup> 1 do artigo 374.<sup>o</sup>-B prevê algumas circunstâncias em que o agente de um crime de corrupção pode beneficiar de uma dispensa de pena, enquanto o seu n.<sup>o</sup> 2 consagra os casos em que o agente pode beneficiar de uma atenuação especial. Para este estudo, interessa relevar a alínea a) do n.<sup>o</sup> 1, relativa à dispensa facultativa de pena e a alínea a) do n.<sup>o</sup> 2, atinente à obrigatoriedade de atenuação especial da pena, pois nas outras situações o fundamento da atenuação especial ou da isenção de pena não advém da delação, mas do arrependimento do agente que o leva a desistir do crime, ou na menor ilicitude e culpa que o mesmo tem por dar ou prometer uma vantagem a um agente público quando solicitada por este<sup>277</sup>.

A alínea a) do n.<sup>o</sup> 1 estabelece que o agente pode ser dispensado de pena, se “Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou [...] o seu valor”. Aqui, embora possa parecer, numa primeira análise, que a atribuição do prémio está dependente não de uma delação, mas do arrependimento do agente, a primeira parte da norma estipula dois requisitos importantes: a denúncia do crime e, que essa denúncia seja efetuada antes da instauração de procedimento criminal. Ora, esta situação insere-se na definição de delação premiada aqui proposta, desde que, na denúncia, o agente identifique quem o corrompeu<sup>278</sup>. Assim, a

---

<sup>276</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal...* p. 1157.

<sup>277</sup> Neste sentido, SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto*, Almedina, 2018, p. 93.

<sup>278</sup> Atenta a letra da Lei “voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, ou seu valor”, o único agente que pode beneficiar deste regime é aquele que recebe a vantagem, ou seja, o corruptor passivo. No mesmo sentido, SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 91.

identificação do corruptor ativo na denúncia junta-se aos outros requisitos previstos pela norma, pelo que a dispensa de pena acaba por ter um triplo fundamento: delação, arrependimento e autorresponsabilização<sup>279</sup>. Quanto ao prazo de 30 dias para denunciar o supracitado crime, importa referir que a nova ENCC prevê a sua eliminação, a par da dispensa de pena passar a ser obrigatória se o juiz de julgamento considerar verificados todos os pressupostos de que ela depende<sup>280</sup>, ou seja, “que o crime seja denunciado em todos os seus contornos antes da instauração do procedimento criminal”<sup>281\_282</sup>.

No que concerne à alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, esta prevê uma dispensa de pena obrigatória se o agente “até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”. A atribuição deste prémio é fundada na obtenção de provas ou de meios de prova decisivos para a identificação ou captura de outros responsáveis, até ao momento indicado pela norma<sup>283\_284</sup>, sendo que esses outros responsáveis podem ser “corruptores ativos, passivos ou meros recebedores, dadores ou promitentes de vantagens indevidas, em qualquer forma de comparticipação”<sup>285</sup>. Nestes casos, o agente é premiado não só pela confissão da responsabilidade própria, mas também por ajudar a responsabilizar outro<sup>286</sup>.

#### **4.3.2. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE DE TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS**

A Lei n.º 34/87, de 16 de julho, estabelece o regime em epígrafe, sendo a atual redação a conferida pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Este diploma, conforme resulta do seu artigo 1.º, têm como âmbito de aplicação subjetivo os “titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos” e como âmbito de aplicação material os crimes cometidos por estas pessoas “no exercício das suas funções”.<sup>287</sup>

---

<sup>279</sup> Importa também referir que, como a dispensa de pena é aqui prevista a título facultativo, depende da verificação dos pressupostos do n.º 3 do artigo 74.º do CP.

<sup>280</sup> ENCC, p. 53 e 54.

<sup>281</sup> ENCC, p. 53.

<sup>282</sup> Estas considerações feitas aqui a propósito do artigo 374.º-B do CP, dado o grau de semelhança entre as normas, abrangem também os dois próximos pontos e as normas aí referidas.

<sup>283</sup> No mesmo sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal...* p. 1197.

<sup>284</sup> Sendo que o momento de encerramento da audiência de julgamento em primeira instância é o momento do artigo 361.º, n.º 2 do CPP.

<sup>285</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal...* p. 1197.

<sup>286</sup> Também neste sentido SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 93.

<sup>287</sup> O conceito de cargo político para efeito do diploma aqui em análise é definido pelo seu artigo 3.º, e o conceito de alto cargo público é definido pelo seu artigo 3.º-A.

No seu artigo 19.º-A, sob a epígrafe “*Dispensa ou atenuação de pena*”, este diploma estabelece nos seus números 1 e 2 os casos em que o agente pode ser dispensado de pena e os casos de atenuação especial, respetivamente.

O n.º 1 consagra três hipóteses de dispensa de pena facultativa, sendo que apenas a prevista na alínea a) assume importância para o estudo que aqui se realiza. Esta alínea, tem uma redação exatamente igual à suprarreferida alínea a) do n.º 1 do artigo 374.º-B do CP, pelo tudo o que foi dito a respeito dessa norma no ponto 4.3.1 é igualmente aplicável, bem como os requisitos que o agente tem de cumprir para ser premiado.

No que toca às hipóteses de atenuação especial da pena, apenas a prevista na alínea a) do n.º 2 é que se relaciona com o objeto deste estudo. Assim, estabelece a norma em questão que a pena é especialmente atenuada se o agente “até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”. Esta redação é exatamente igual à da alínea a) do n.º 2 do artigo 374.º-B do CP, pelo que também é para aqui transponível o anteriormente explanado no ponto 4.3.1.

Considera-se não ser despidendo referir que na nova ENCC é manifestada a intenção de retirar do âmbito de aplicação subjetivo desta lei os titulares de altos cargos públicos, que passariam a ser abrangidos pelo regime geral do CP<sup>288</sup>, ficando apenas os titulares de cargos políticos ao abrigo de um regime específico.

#### **4.3.3. A LEI N.º 36/94, DE 29 DE SETEMBRO**

A Lei n.º 36/94, de 29 de setembro estabelece medidas de combate à criminalidade económico financeira. Este diploma já sofreu quatro alterações, encontrando-se em vigor a redação conferida pela Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro. Embora alguns artigos deste diploma já se encontrem revogados, ainda vigoram as disposições que são as mais importantes para esse estudo.

O artigo 8.º, sob a epígrafe de “atenuação especial” estabelece um catálogo de crimes<sup>289</sup> em relação aos quais “a pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis”, ou seja, uma redação muito parecida com a que consta na alínea

---

<sup>288</sup> ENCC, p. 55.

<sup>289</sup> Corrupção, peculato, participação económica em negócio, e também nas infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

a) do n.º 2 do artigo 374-B do CP, embora haja duas diferenças: não existe a limitação temporal que existe nessa norma do CP<sup>290</sup> e a atenuação especial que ao abrigo dessa norma é obrigatória, passou a ser, apenas, uma possibilidade.

No artigo 9.º, prevê-se a possibilidade de, no que respeita ao crime de corrupção ativa, o MP, com a concordância do Juiz de Instrução Criminal, poder suspender provisoriamente o processo mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, desde que este concorde com tal decisão [n.º 1 alínea a)]; tenha denunciado<sup>291</sup> o crime ou contribuído decisivamente para a descoberta da verdade [n.º 1 alínea b)]; e que seja previsível que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir [n.º 1 alínea c)].

Outra norma que, embora se encontre neste momento revogada, mas que se entende que deve ser referida devido às medidas anunciadas pela nova ENCC<sup>292</sup>, é o artigo 9.º-A, aditado a este diploma pela Lei n.º 90/99, de 10 de julho. Essa disposição previa a dispensa de pena de modo obrigatório para os casos de corrupção ativa previstos no n.º 1 do artigo 374.º do CP, sendo mais benéfica para o agente do que o regime atual, desde que estivessem cumpridos os requisitos constantes das diversas alíneas no n.º 1 do artigo 9-A, sendo que desses requisitos, os que têm especial interesse para este estudo eram os previstos nas alíneas b)<sup>293</sup> e c)<sup>294</sup>. Assume também importância o disposto no número 2.º do mesmo artigo, que versava sobre os casos de corrupção ativa previstos no n.º 2 do artigo 374.º do CP, para os quais também havia uma dispensa de pena obrigatória, nos casos em que o agente tivesse “denunciado o crime e contribuído decisivamente para a descoberta da verdade”, igualmente mais vantajosa para o agente quando comparado com o regime vigente. Mais uma vez, e no que toca às denúncias que estavam previstas no âmbito deste artigo, seriam aqui válidas as considerações tecidas a propósito da alínea a) do n.º 1 do artigo 374.º-B do CP.

---

<sup>290</sup> Que estabelece que para merecer o prémio o agente tem de prestar esse auxílio concreto “até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância”.

<sup>291</sup> No que toca à denúncia do crime, mais uma vez são transponíveis a considerações feitas a propósito da alínea a) do n.º 1 do artigo 374.º-B do CP: na denúncia tem de identificar o corruptor, que, neste caso, atenta a redação do preceito, será o corruptor passivo.

<sup>292</sup> Isto porque, na p. 50 da ENCC escreve-se que “é necessário empreender um trabalho de revisão dos vários diplomas que têm por objeto a repressão da corrupção e criminalidade conexas (v.g., a Lei n.º 36/94, de 29 de setembro”.

<sup>293</sup> “Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias e antes da instauração do processo-crime”.

<sup>294</sup> “Tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade”. Contribuição essa, com a delação de outros corruptores.

#### **4.4. CORRUPÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NO SETOR PRIVADO**

Os crimes de corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional e de corrupção passiva e ativa no setor privado estão previstos, respetivamente, nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008 de 21 de abril, diploma que já sofreu duas alterações, encontrando-se em vigor a redação conferida pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto. Este diploma transpõe para o ordenamento jurídico português a DQ n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho, para além de dar cumprimento a obrigações da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>295</sup>.

O artigo 5.º da supracitada lei consagra a possibilidade de atenuação especial e dispensa de pena para todos os crimes previstos nesse diploma. Nos termos da alínea a) deste artigo, “a pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”. Importa referir que embora na redação atual, dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, a atenuação especial seja apenas uma possibilidade, na redação original era uma certeza<sup>296</sup>.

Contudo, as hipóteses de dispensa de pena ao abrigo deste regime não cabem no âmbito deste estudo, pois são fundadas no arrependimento do agente ou na restituição da vantagem, ficando apenas a referência às mesmas.

#### **4.5. TRÁFICO DE DROGAS**

A principal legislação no combate ao tráfico de droga em Portugal é o DL n.º 15/93, de 22 de janeiro. Este diploma já sofreu 26 alterações, sendo a mais recente a introduzida pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto. A disposição legal que mais interessa para o estudo que aqui se realiza é o artigo 31.º, que tem por epígrafe “atenuação ou dispensa de pena”. A norma em questão estabelece a possibilidade de uma atenuação especial ou dispensa de pena nos crimes previstos nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 28.º do mesmo diploma, se o agente “auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”.

Esta é uma disposição orientada, sobretudo, por razões pragmáticas, pois visa desmascarar agentes, com responsabilidades de topo dentro de grupos, organizações

---

<sup>295</sup> MELO, Inês Pereira de - *Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional e no Setor Privado* [Em linha]. [S.l. : s.n.] p. 4.

<sup>296</sup> Redação original- “A pena é especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade”.



ou associações que praticam este tipo de criminalidade e onde é muito difícil às autoridades penetrarem pelo que, a melhor forma de capturar os agentes com essas responsabilidades é convencendo os agentes que dentro do grupo, organização ou associação ocupam uma posição hierárquica mais baixa, a fornecerem provas contra os chefes<sup>297</sup>.

Sobre este regime, importa dizer que o juiz pode optar entre conceder a atenuação ou a dispensa de pena, pelo que, no momento de escolher entre cada uma das soluções premiais, o juiz deve considerar não só o contributo objetivo do agente para o combate ao crime e para a prova, mas também outros fatores, como o arrependimento, a dimensão dos lucros que o agente colaborador obteve com o tráfico e os riscos em que o colaborador incorre com a sua postura<sup>298</sup>. Deste modo, nos casos que são eticamente mais reprováveis<sup>299</sup>, há lugar para, com base nessa atuação por motivos oportunistas, que o prémio seja a atenuação especial da pena e não a dispensa de pena<sup>300</sup>.

#### **4.6. TRÁFICO DE ÓRGÃOS**

Com a reforma do Código Penal operada pela Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro, foi aditado a esse diploma o artigo 144.º-B, que tem por epígrafe “Tráfico de órgãos humanos”.

Importante para este estudo é o disposto no seu n.º 6.º, que estabelece que “a pena é especialmente atenuada sempre que o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação de outros responsáveis”. Face à redação da norma, esta obriga à atenuação especial da pena sempre que o agente cumpra os seus pressupostos, que são o auxílio concreto na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação de outros responsáveis, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância.

---

<sup>297</sup> PATTO, Pedro - Comentário ao DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, e BRANCO, José - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, V. II, Almedina, 2011, p. 526.

<sup>298</sup> PATTO, Pedro - Comentário ao DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, e BRANCO, José - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, V. II, ... p. 527.

<sup>299</sup> Como o caso em que o agente que denuncia o outro às autoridades atua de forma oportunista ou obteve até mais ganhos monetários do que o agente que agora denuncia. Com este exemplo, PATTO, Pedro - Comentário ao DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de e, BRANCO, José - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, V. II, p. 527.

<sup>300</sup> Neste sentido PATTO, Pedro - Comentário ao DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de e, BRANCO, José - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, V. II, p. 527.

## **4.7. O REGIME DAS ARMAS E MUNIÇÕES**

O regime jurídico das armas e munições é consagrado no ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. Esse diploma já sofreu 6 alterações, sendo a mais recente a operada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho.

Este diploma, consagra no seu artigo 87.º o crime de tráfico e mediação de armas, para o qual é consagrada, no n.º 3 do mesmo artigo, a possibilidade de atenuação ou isenção de pena se estiverem cumpridos, pelo menos, um dos seguintes requisitos<sup>301</sup>: o abandono voluntário da atividade pelo agente; o agente afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado; o agente impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique; auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis<sup>302</sup>. Naturalmente, a modalidade que assume mais importância para esta dissertação é a última.

## **4.8. NO DESPORTO**

### **4.8.1. O REGIME ANTIDOPAGEM**

Na sequência da aprovação do Código Mundial Antidopagem, o legislador português elaborou a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, para, conforme resulta do seu artigo 1.º, transcrever para a ordem jurídica interna as regras estabelecidas nesse código. Este diploma, já sofreu três alterações, sendo a última delas a operada pela Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro.

O Código Mundial Antidopagem, no seu artigo n.º 10.6.1.1 prevê a possibilidade de uma organização antidopagem poder suspender “uma parte do período de suspensão imposto num caso concreto, quando o praticante desportivo ou outra pessoa tenham prestado uma ajuda substancial a uma organização antidopagem, a uma autoridade criminal ou a um órgão disciplinar”, permitindo assim “descobrir ou tramitar uma violação das normas antidopagem por outra pessoa” ou permitindo

a uma autoridade penal ou organismo disciplinar descobrir ou tramitar uma infração criminal, ou um incumprimento dos regulamentos profissionais, cometido por outra pessoa e que a informação transmitida pela pessoa que prestou a ajuda substancial se

---

<sup>301</sup> O texto legal parece apontar no sentido de os requisitos não serem cumulativos, mas sim alternativos, pelo uso da palavra “ou”. Também no apontando no sentido de bastar apenas um desses quatro requisitos elencados pelo legislador: VARGUES, Artur - *Comentário à Lei n.º 5/2006*, In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de e, BRANCO, José - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, V. I, p. 248.

<sup>302</sup> Elencando estes requisitos VARGUES, Artur - *Comentário à Lei n.º 5/2006*, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de e, BRANCO, José - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, V. I, p. 248.

coloque à disposição da organização antidopagem responsável pela gestão de resultados.

Esta norma encontra correspondência no ordenamento jurídico nacional no n.º 5 do artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que concede a possibilidade de uma suspensão parcial do período de suspensão que tinha sido aplicado<sup>303</sup> em troca de o praticante desportivo ou outra pessoa auxiliar consideravelmente as autoridades competentes na descoberta de violações de norma antidopagem, criminal ou disciplinar por outra pessoa, sendo que o limite máximo dessa suspensão parcial do período de suspensão é três quartos da duração do período de suspensão aplicável ou aplicada, ou 8 anos nos casos de 25 anos. Uma diferença interessante entre esta norma e as outras normas premiais até agora aqui analisadas é que, neste caso, o prémio não depende de prévia autorização da Agência Mundial Antidopagem e da respetiva federação internacional.

#### **4.8.2. OS COMPORTAMENTOS ANTIDESPORTIVOS**

Em Portugal, a legislação que versa sobre comportamentos antidesportivos é a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto. Este diploma já sofreu duas alterações, sendo a mais recente a operada pela Lei n.º 13/2017, de 2 de maio.

Deste diploma, a norma mais importante para este estudo é o seu artigo 13.º que tem por epígrafe “Atenuação especial e dispensa de pena”. O seu n.º 1 esclarece que a atenuação especial e a dispensa de pena são aplicáveis a todos os crimes previstos no diploma em questão<sup>304</sup>. Os casos de dispensa de pena não são do interesse deste estudo<sup>305</sup>, pelo que esta análise vai apenas cingir-se aos casos de atenuação especial da pena. Resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, da lei em questão que “A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”.

Finalmente, o n.º 2 do artigo 13.º desta Lei dispõe especificamente sobre o crime de associação criminosa no desporto<sup>306</sup>. No que toca a este crime, essa disposição prevê a possibilidade de uma atenuação especial ou isenção de pena nos casos em que o

---

<sup>303</sup> O que acaba por ser equivalente a uma atenuação especial da pena, só que aqui, em vez da pena, existe é suspensão.

<sup>304</sup> O que inclui Corrupção passiva (artigo 8.º), Corrupção ativa (artigo 9.º), Tráfico de influência (artigo 10.º), Oferta ou recebimento indevido de vantagem (artigo 10.º-A), Associação criminosa (artigo 11.º) e aposta antidesportiva (artigo 11.º-A).

<sup>305</sup> Pois o fundamento para a concessão desse prémio prende-se com o repúdio da vantagem ou restituição do seu valor.

<sup>306</sup> Crime tipificado no artigo 11.º do diploma em questão.

agente, entre outras opções que para este estudo não têm relevo, comunicar às autoridades a existência de tal associação criminosa, sendo que a sua denúncia conduz à denúncia dos seus membros<sup>307</sup>, ou seja, estamos perante uma delação premiada.

#### **4.9. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**

O crime de associação criminosa está previsto no artigo 299.º do CP, sendo que a norma mais importante para esta dissertação é o seu n.º 4. Este, estabelece que as penas referidas nos números anteriores do artigo 299.º do CP “podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente [...] comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes”. Aqui, repete-se o raciocínio apresentado nos pontos anteriores, no relativo à denúncia da associação e dos seus membros.

Esta norma prevê a possibilidade de aplicação de dois prémios, sendo que a opção por um ou outro dos prémios deve ser feita em função do perigo representado pela associação: se este

tiver sido eliminado (ao menos na sua parte essencial, isto é, a liderança e a estrutura de comando) por força da ação do agente arrependido, ele fica isento de pena. Trata-se de uma verdadeira causa pessoal de exclusão da pena, fundada na consideração das necessidades de prevenção da criminalidade organizada [...]. Se o perigo representado pela associação se mantiver [...] ele pode beneficiar de uma atenuação especial da pena<sup>308</sup>.

#### **4.10. REFERÊNCIA CONCLUSIVA**

Agora que foram expostas normas premiais existentes no ordenamento jurídico nacional, importa indagar sobre a razão de ser da sua existência. Olhando para o catálogo de crimes a que estas normas são aplicáveis, verifica-se que muitas delas envolvem, de uma forma ou de outra, associações criminosas<sup>309</sup>, ou grupos e organizações de difícil investigação<sup>310</sup>, e ainda criminalidade que, pela sua natureza, é de difícil investigação, como a criminalidade económico-financeira. Ou seja, entende-se, assim, que o legislador consagrou estes regimes premiais por razões pragmáticas,

---

<sup>307</sup> Conforme já foi aqui referido para outras modalidades de organização criminosa.

<sup>308</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário do Código Penal..., p. 1039.

<sup>309</sup> Que podem ser “de tipo genérico” como a do artigo 299.º do CP, ou de âmbito tributário, ou desportivo, conforme alguns outros casos suprarreferidos.

<sup>310</sup> Aqui, os grandes exemplos são as organizações terroristas e os grupos de tráfico de droga.

de eficácia de combate a certos tipos de criminalidade<sup>311</sup>, à semelhança de outros ordenamentos previamente referidos no Capítulo 3, situação que a nova ENCC parece pretender reforçar.

Embora os responsáveis políticos considerem<sup>312</sup>, ou não declarem expressamente<sup>313</sup>, que as situações referidas neste capítulo não são delação premiada<sup>314</sup>, é indubitável que a revelação de outros agentes criminosos dos quais as autoridades não tinham conhecimento, ou o fornecer de provas contra esses agentes, de forma a facilitar a sua captura e/ou condenação, a troco de um tratamento jurídico-penal mais favorável, é subsumível ao conceito de delação premiada<sup>315</sup>.

---

<sup>311</sup> Neste sentido PATTO, Pedro: Comentário ao DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de e, BRANCO, José - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, V. II, p. 526 (no âmbito do tráfico de droga, mas cuja afirmação penso ser aplicável a todas as outras normas aqui analisadas).

<sup>312</sup> VAN DUNEM, Francisca - *Corrupção em Portugal: ministra admite “muitas falhas ao nível da resposta na repressão. TVI Player [Em linha]. (7 set. 2020). Quanto a esta questão em concreto, ver a partir do minuto 11:26. Se bem que para a Sra. Ministra, a delação premiada implica um acordo entre o MP e os arguidos (quanto a esta questão, ver a citada entrevista, minuto 12:16 em diante), ou seja, parte de um conceito diferente do aqui proposto no Capítulo 2, um conceito que se aproxima mais do *plea bargaining* (que em certas modalidades pode ser delação premiada, conforme visto no ponto 3.1.1.4, mas que noutros casos não o será).*

<sup>313</sup> O acaba por ser compreensível, dado o trauma ainda recente na nossa história com as delações realizadas à PIDE no tempo do Estado Novo.

<sup>314</sup> Considerando grande parte das normas aqui referidas como “manifestações da delação premiada no ordenamento jurídico português, GUERREIRO, Alexandre, numa conferência sobre Delação Premiada organizada pela Delegação de Guimarães da OA, realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021, minuto 16:26 a 27:02.

<sup>315</sup> Face ao conceito de delação premiada aqui apontado.



## **5. O VALOR DO DEPOIMENTO INCRIMINATÓRIO DO COARGUIDO DELATOR**

### **5.1. O PROBLEMA E SUA RELAÇÃO COM A DELAÇÃO PREMIADA**

Qualquer reflexão sobre a possibilidade de consagração de um instituto de delação premiada acarreta, obrigatoriamente, uma reflexão sobre o valor das declarações do delator. Há que avaliar o regime das declarações do coarguido, pois a delação premiada traduz-se desde logo numa declaração que é proferida por um coarguido. E a determinação do valor e da validade dessa declaração é ainda mais importante quando ela se traduz não no fornecimento de outras provas que corroborem o envolvimento de outros sujeitos nos crimes referidos pelo delator, mas apenas na mera afirmação da imputação do crime a outrem. Nesta conceção, a delação premiada é um meio de obtenção de prova, pelo que, conseqüentemente, importa averiguar, em primeiro lugar, se essas declarações são admitidas e, em segundo, qual é o peso que terão em tribunal.

### **5.2. A ADMISSIBILIDADE E O VALOR DO DEPOIMENTO INCRIMINATÓRIO DO COARGUIDO**

A pergunta fundamental é se o depoimento em que o delator imputa responsabilidades criminais a outro coarguido é um meio proibido de prova. Ora, a doutrina apresenta dois tipos de respostas diferentes a esta pergunta, como veremos nos pontos seguintes, sendo que ambas partem dos mesmos condicionamentos impostos pela lei: em primeiro lugar, a impossibilidade legal de os arguidos no mesmo processo, ou em processos conexos, deporem como testemunhas, enquanto mantiverem essa qualidade<sup>316</sup>; em segundo que, mesmo em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem<sup>317</sup>. Para além disso, importa também ter em conta acórdão do TC n.º 524/1997, processo n.º 222/97, que estabelece que não podem valer como meio de prova as declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido quando a pedido deste outro coarguido, o primeiro se recusa a responder, no exercício do seu direito ao silêncio, porque isso seria inconstitucional por violação do artigo 32.º, n.º 5 da CRP.

---

<sup>316</sup> Alínea a) do n.º 1 do artigo 133.º do CPP.

<sup>317</sup> Isto resulta do n.º 2 do artigo 133.º do CPP.

### 5.2.1. TESES QUE NÃO ADMITEM A VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO INCRIMINATÓRIO DO COARGUIDO

A tese que aponta no sentido da rejeição liminar da utilização como prova do depoimento incriminatório do coarguido é a defendida por Rodrigo de Santiago. Este autor ancora o seu raciocínio num eixo fundamental, o de que o arguido não poderá ser, em caso algum, desfavorecido por ter feito uso do seu direito ao silêncio<sup>318</sup>. Argumenta o referido autor que o facto de um arguido se ter remetido ao silêncio acabaria por o prejudicar de forma efetiva, caso se aceitassem, como meio de prova válido, as declarações do coarguido, pois se o arguido que se remeteu ao silêncio tivesse abdicado deste direito e tivesse prestado depoimento poderia ter abalado a convicção atribuída ao depoimento do coarguido que se dispôs a prestar depoimento, seja esse depoimento verdadeiro ou falso<sup>319</sup>. E, continuando, defende-se que o arguido nunca poderia ser desfavorecido por fazer uso do seu direito ao silêncio, pois o direito que o arguido tem ao silêncio é a concretização do princípio da presunção de inocência, ligado agora ao princípio da preservação da dignidade pessoal<sup>320</sup>, princípio esse, que é “o primeiro de todos os princípios jurídico-constitucionais”<sup>321</sup>. A terminar este raciocínio, Rodrigo de Santiago afirma também que, atendendo à faculdade atribuída pela lei ao arguido de não estar presente no julgamento em certos casos (n.º 2 do artigo 334.º do CPP), seria concebível que, devido à sua ausência, o coarguido implicado ficasse impossibilitado de prestar declarações em julgamento e, assim, contraditar o depoimento incriminatório do coarguido depoente<sup>322</sup>.

Logo, não havendo possibilidade de contraditório pela defesa de todos os arguidos em relação aos restantes, significa que se as declarações de um ou mais deles fossem, por qualquer possibilidade, admitidas como meio de prova relativamente a outro qualquer coarguido, teríamos a violação do disposto no n.º 2 do artigo 327.º e da alínea f) do artigo 323.º, ambos do CPP, com a conseqüente nulidade do julgamento<sup>323</sup>. Deste modo, Rodrigo de Santiago defende a validade das seguintes regras processuais no que toca ao depoimento incriminatório do coarguido:

---

<sup>318</sup> SANTIAGO, Rodrigo de - Reflexões sobre as declarações do arguido como meio de prova no código de processo penal de 1987, *RPCC*, ano 4, Fascículo 1 (janeiro a março de 1994), p. 59.

<sup>319</sup> SANTIAGO, Rodrigo de - Reflexões..., p. 59.

<sup>320</sup> SANTIAGO, Rodrigo de - Reflexões..., p. 60.

<sup>321</sup> SANTIAGO, Rodrigo de - Reflexões..., p. 60.

<sup>322</sup> SANTIAGO, Rodrigo de - Reflexões..., p. 60 e 61.

<sup>323</sup> SANTIAGO, Rodrigo de - Reflexões..., p. 62.



- Os coarguidos estão reciprocamente impedidos de ser testemunhas, adentro do mesmo processo, em caso de coarguição e nos limites desta nos termos na alínea a) do n.º 1 do artigo 133.º do CPP<sup>324</sup>;

- Os coarguidos não estão impedidos de produzir prova (prova por declarações do arguido), mesmo no decurso da audiência de julgamento, nos termos dos artigos 140.º e seguintes do CPP, como decorre, entre outros, do disposto nos artigos 343.º e 345.º do mesmo diploma<sup>325</sup>;

- Mas, as declarações prestadas no modo suprarreferido, *maxime* as que o forem em audiência de julgamento, por um ou mais dos coarguidos, não podem ser validamente assumidas como meio de prova relativamente aos outros, servindo tais declarações, no âmbito da coarguição, exclusivamente como meio de defesa do arguido ou arguidos que as tiverem prestado, nos termos do artigo 343.º, n.º 2 do CPP<sup>326</sup>;

- Deste modo, se da motivação da sentença, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 374.º do CPP, constar que as declarações do coarguido, verificada a circunstância de coarguição, contribuíram irrestritamente para a formação da convicção do Tribunal, verifica-se uma nulidade do julgamento, por violação do disposto na alínea f) do artigo 323.º e do n.º 2 do artigo 327.º, entre outros, do CPP<sup>327</sup>.

Esta tese, embora parta de um ponto que é inequivocamente verdadeiro<sup>328</sup>, não deve ser aceite. Em primeiro lugar, quando o arguido depõe, as suas palavras possuem uma dupla natureza: por um lado são um meio de execução do seu direito de defesa, mas, por outro, são um meio de prova, e essas duas realidades são inseparáveis<sup>329</sup>, simplesmente não se consegue demarcar onde termina o direito de defesa e onde começa o meio de prova.

Outro dos argumentos basilares desta tese prende-se com o direito ao silêncio. Afirma Rodrigo de Santiago que o silêncio do arguido que a ele se remete acaba por o desfavorecer pois, se não tivesse exercido esse seu direito e tivesse prestado depoimento, poderia abalar a eficácia da convicção atribuída ao depoimento do arguido que acordou em prestar declarações<sup>330</sup>. Quanto a esta afirmação, é verdade que a

---

<sup>324</sup> SANTIAGO, Rodrigo de - Reflexões..., p. 62.

<sup>325</sup> SANTIAGO, Rodrigo de - Reflexões..., p. 62.

<sup>326</sup> SANTIAGO, Rodrigo de - Reflexões..., p. 62.

<sup>327</sup> SANTIAGO, Rodrigo de - Reflexões..., p. 62.

<sup>328</sup> A questão de os coarguidos não poderem prestar depoimento na qualidade de testemunha, por tal ser proibido nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 133.º do CPP.

<sup>329</sup> Também neste sentido, Acórdão do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044, e também Acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694.

<sup>330</sup> SANTIAGO, Rodrigo de - Reflexões..., p. 59.

nossa lei penal atribui ao arguido o direito ao silêncio<sup>331</sup>, mas este direito deve ser entendido como o direito de que o arguido goza de não responder a perguntas sobre os factos que lhe são imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles proferir<sup>332</sup>. É o facto de o arguido não responder sobre os factos que lhe são imputados que não pode ser valorado contra si. Se esta orientação de Rodrigo de Santiago fosse seguida até às suas últimas consequências, o direito ao silêncio do arguido converter-se-ia em um direito de veto do arguido a qualquer meio de prova: se o arguido não se pronunciasse sobre um meio de prova, e como se não se tivesse remetido ao silêncio poderia ter abalado a eficácia da convicção atribuída a esse meio de prova, este não poderia ser usado, o que seria uma conclusão, em minha opinião, absurda. O direito ao silêncio não se pode repercutir na prova produzida por qualquer outro meio de prova que venha a demonstrar a responsabilidade criminal do arguido<sup>333</sup>. Fazendo aqui uso das palavras do STJ, no seu acórdão de 3 de dezembro de 2008 processo n.º 08P694,

Seria necessária uma visão fundamentalista, e unilateral do processo penal, defender que o exercício do direito ao silêncio tivesse potencialidade para inquinar todo o meio de prova que, não obstante a sua regularidade, viesse a demonstrar a falência de tal estratégia de silêncio<sup>334</sup>.

Outra parte importante desta orientação é a sua grande preocupação em que, ao ser valorado o depoimento incriminatório do coarguido, esteja a ser violado o princípio do contraditório, isto porque Rodrigo de Santiago defende que essa violação do contraditório ocorre porque a lei confere a um arguido a possibilidade de, em certas circunstâncias, não estar presente em julgamento (n.º 2 do artigo 334.º do CPP), e que se um arguido presente prestar declarações, os ausentes não as poderão contraditar<sup>335</sup>. Ou seja, a base da sua argumentação reside na ausência de possibilidade de resposta. Contudo, não nos podemos esquecer do disposto no n.º 4 do artigo 334.º do CPP, que dispõe que “sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor”<sup>336</sup>. Dos termos

---

<sup>331</sup> De modo geral, na alínea d) do n.º 1 do artigo 61.º do CPP, e de modo específico para a audiência de julgamento no n.º 1 do artigo 343.º do mesmo diploma, sendo que em qualquer caso essa atribuição do direito ao silêncio decorre do n.º 1 do artigo 32.º da CRP, que atribui ao arguido “todas as garantias de defesa”.

<sup>332</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, 2017, p. 316.

<sup>333</sup> Neste sentido acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694 e também acórdão do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044.

<sup>334</sup> Na doutrina, também refutando esta argumentação LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido...*, p. 401: “No que respeita à argumentação de que, sendo valoradas as declarações do coarguido, se estaria a violar o direito ao silêncio dos arguidos que optaram por não prestar declarações- numa lógica de que os que nada dizem são prejudicados face aos que decidem confessar- a mesma não pode ser aceite”.

<sup>335</sup> SANTIAGO, Rodrigo de - *Reflexões...*, p. 60 e 61.

<sup>336</sup> Sendo que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º do CPP, é obrigatória a presença de defensor na audiência de julgamento.

combinados dos números 1 e 2 do artigo 345.º do CPP, é possível retirar que nos casos em que o arguido se dispõe a prestar declarações, cada um dos juízes ou dos jurados pode dirigir-lhe perguntas sobre os factos que lhe são imputados e solicitar-lhe esclarecimentos sobre as declarações prestadas, e que o defensor dos coarguidos implicados pode também solicitar ao tribunal que formule perguntas ao arguido depoente<sup>337</sup>. Embora Rodrigo de Santiago conclua pela impossibilidade de o defensor do coarguido implicado solicitar ao tribunal que formule perguntas ao arguido depoente<sup>338</sup>, a verdade é que admitir essa possibilidade seria uma inadmissível amputação das garantias de defesa e do direito ao defensor<sup>339</sup>, pelo que a defesa de tal posição se afigura simplesmente insustentável.

Consequentemente, face ao exposto, esta tese deve considerar-se definitivamente afastada, sendo de salientar que esta doutrina é minoritária<sup>340</sup>

### **5.2.2. TESES QUE ADMITEM A VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO INCRIMINATÓRIO DO COARGUIDO COM CORROBORAÇÃO**

Existem também posições que admitem a valoração do depoimento incriminatório do coarguido, desde que acompanhado por outros meios de prova. Estas teses foram consideradas por alguma jurisprudência do STJ como sendo menos assertivas, por integrarem as declarações do coarguido num “*tertium genus*”<sup>341</sup>.

Teresa Beleza considera que o depoimento do coarguido não é, em abstrato uma prova proibida no nosso ordenamento jurídico, mas, que é uma prova que é particularmente frágil, e como consequência dessa fragilidade não deve ser considerado suficiente para basear uma pronúncia, e muito menos para sustentar uma condenação<sup>342</sup>. Para esta autora, nos casos em que o depoimento incriminatório do coarguido não seja controlado pela defesa do coarguido implicado nem corroborado por outras provas, a sua

---

<sup>337</sup> Neste sentido, na doutrina ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 894, e também SILVA, Germano Marques da - *Curso de Processo Penal*, V. II, p. 249 (nota 1), e na jurisprudência, acórdão do STJ de 20 de junho de 2001, processo n.º 1559/01 onde se escreve que “Sob pena de inconstitucionalidade do art. 345.º, n.º 2, do CPP, o defensor de arguido afetado ou prejudicado por declarações produzidas por coarguido não pode ser impedido de solicitar ao presidente do tribunal que formule a este último as perguntas de esclarecimento que entender necessárias”.

<sup>338</sup> SANTIAGO, Rodrigo de - *Reflexões...*, p. 61.

<sup>339</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 894.

<sup>340</sup> Neste sentido acórdão do TC n.º 133/2010, processo n.º 678/09, onde se escreve que “é minoritário o entendimento de que as declarações de um arguido apenas podem ser fundamento de condenação para si, não devendo servir para condenar o coarguido”.

<sup>341</sup> Assim consideradas pelos acórdãos do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044; acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694, mas, não fazendo esse juízo, acórdão do STJ de 22 de junho de 2006, processo n.º 06P1426.

<sup>342</sup> BELEZA, Tereza Pizarro - *Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento de coarguido no Processo Penal português*, In *RMP*, ano 19, n.º 74, (abril a junho de 1998), p. 58.

credibilidade será nula<sup>343</sup>. Argumenta também que, nos casos em que o depoimento incriminatório do coarguido esteja totalmente subtraído ao contraditório, não deve constituir prova atendível contra os coarguidos por ele afetados, dado que, nesses casos, a sua valoração seria ilegal e inconstitucional<sup>344</sup>.

Outra autora que tem uma posição semelhante é Inês Ferreira Leite, para quem, em certos casos, o valor probatório das declarações do coarguido é simplesmente inexistente, (quando este se recusa a responder a questões autoincriminatórias)<sup>345</sup>, ou muito diminuto, (nos casos em que o depoimento é feito com ocultação ou reserva da identidade)<sup>346</sup>. Para esta autora, a grande questão é a de determinar o valor do depoimento incriminatório de coarguido “quando se trate de coarguido identificado que responda de modo satisfatório e cabal às questões colocadas pelo tribunal e sujeitos processuais”<sup>347</sup>. Ora, esta autora acaba por concluir que o depoimento do coarguido, mesmo nas condições “ideais” acima referidas, não pode fundamentar, de modo exclusivo, uma condenação<sup>348</sup>, conclusão que é reflexo de um conjunto de fatores que rodeiam o depoimento do coarguido: o seu interesse direto no desfecho da causa<sup>349</sup>; a sua especial vulnerabilidade, que tem como consequência uma elevada probabilidade de ter sido exercida, sobre si, alguma forma de intimidação ou de recurso a meios enganosos por parte dos agentes de polícia criminal e das autoridades judiciais<sup>350</sup>; e, ainda, o próprio regime da confissão, que acaba por limitar o próprio valor probatório da confissão integral e sem reservas nos casos previstos no n.º 3 do artigo 344.º do CPP<sup>351</sup>. Consequentemente, somados todos estes fatores, Inês Ferreira Leite conclui que, “tratando-se de declarações não ajuramentadas, prestadas com limitação do contraditório e por pessoa com interesse pessoal na causa e especialmente vulnerável a situações de intimidação”<sup>352</sup>, o depoimento incriminatório do coarguido nunca poderá fundamentar, por si só, uma decisão condenatória para os restantes coarguidos<sup>353</sup>.

Outro autor que também defende a aceitação do depoimento incriminatório do coarguido desde que corroborado, é Medina de Seíça, cuja tese pode ser resumida numa simples frase: “o conhecimento probatório do coarguido só deverá servir de fundamento à

---

<sup>343</sup> BELEZA, Tereza Pizarro - Tão amigos que nós éramos..., p. 58.

<sup>344</sup> BELEZA, Tereza Pizarro - Tão amigos que nós éramos..., p. 59.

<sup>345</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 400.

<sup>346</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 400.

<sup>347</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 400.

<sup>348</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 402.

<sup>349</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 401.

<sup>350</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 401.

<sup>351</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 402.

<sup>352</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 402.

<sup>353</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 402.

decisão final a tomar em relação ao outro caso esteja corroborado”<sup>354</sup>. No entender deste autor corroboração significa a existência de elementos oriundos de fontes probatórias distintas da declaração do coarguido que, embora não se reportem diretamente ao mesmo facto narrado na declaração, permitem concluir pela sua veracidade<sup>355</sup>. A corroboração, no entender de Medina de Seíça, não deve ser confundida com a exigência de uma contraprova, ou seja, com a “confirmação de um resultado probatório pela sua correspondência a outro resultado oriundo de uma fonte independente”<sup>356</sup>, mas sim uma exigência acrescida de verificação do depoimento incriminatório do coarguido em face da simples fiscalização da sua credibilidade intrínseca, a qual deve ser feita pela submissão do depoimento do coarguido “a uma muito apertada vigilância em ordem a detetar possíveis divergências entre o narrado e a realidade”<sup>357</sup>. Neste sentido, tem grande relevo quer a avaliação da própria declaração (a sua coerência lógica, constância, espontaneidade, verosimilhança da história narrada) quer a credibilidade do declarante (em face do seu comportamento no processo e do seu interesse), análise essa que fornecerá ao julgador elementos para a formação do juízo global de credibilidade da declaração, que sairá reforçado caso não se encontrem outros dados probatórios que contrariem o conteúdo narrado pelo coarguido<sup>358</sup>. Consequentemente, “a regra da corroboração traduz de modo particular uma exigência acrescida de fundamentação”<sup>359</sup>.

Estas teses partem todas de duas ideias comuns: a primeira, é a de que a valoração do depoimento incriminatório de coarguido é permitida à luz do artigo 125.º do CPP<sup>360</sup>; e a segunda, de que o depoimento do coarguido é um meio de prova frágil, devido a um conjunto de fatores (impossibilidade de depoimento sob julgamento, direito ao silêncio do coarguido depoente, que origina a impossibilidade de garantir o contraditório, ausência de *cross-examination* do depoimento incriminatório do coarguido, declarações prestadas por pessoa com interesse pessoal na causa e vulnerável a situações de intimidação)<sup>361</sup>. No meu entendimento, penso que é de dar razão a estas posições quando sustentam que o direito ao silêncio do arguido faz com que seja impossível

---

<sup>354</sup> SEIÇA, António Alberto Medina de - *O conhecimento probatório do coarguido*, Coimbra Editora, 1999, p. 205.

<sup>355</sup> SEIÇA, António Alberto Medina de - *O conhecimento probatório...*, p. 228.

<sup>356</sup> SEIÇA, António Alberto Medina de - *O conhecimento probatório...*, p. 219 e 220.

<sup>357</sup> SEIÇA, António Alberto Medina de - *O conhecimento probatório...*, p. 220.

<sup>358</sup> SEIÇA, António Alberto Medina de - *O conhecimento probatório...*, p. 220 e 221.

<sup>359</sup> SEIÇA, António Alberto Medina de - *O conhecimento probatório...*, p. 228.

<sup>360</sup> BELEZA, Tereza Pizarro - *Tão amigos que nós éramos...*, p. 46; LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido...*, p. 387 e 388; SEIÇA, António Alberto Medina de - *O conhecimento probatório...*, p. 152.

<sup>361</sup> BELEZA, Tereza Pizarro - *Tão amigos que nós éramos...*, p. 49 a 58; LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido...*, p. 400 a 402; e também SEIÇA, António Alberto Medina de - *O conhecimento probatório...*, p. 205 e 206.

garantir o contraditório. De facto, existe a possibilidade de o uso do direito ao silêncio afetar o contraditório, pois o coarguido pode depor, imputando factos a outro e, posteriormente, remeter-se ao silêncio. Nestas circunstâncias, está correta a tese de Teresa Beleza: nos casos em que o depoimento incriminatório do coarguido não foi controlado pela defesa do coarguido atingido, a sua credibilidade é nula<sup>362</sup>, e nos casos em que esteja totalmente subtraído ao contraditório não pode ser sequer valorado<sup>363</sup>. Quanto à questão da *cross-examination*, argumenta a mesma autora que no caso de depoimento de coarguido esta será inexistente, pois o CPP não prevê que os defensores dos coarguidos implicados possam pedir esclarecimentos ao coarguido depoente<sup>364</sup>. Contudo, os defensores dos delatados apenas não podem pedir esclarecimentos diretamente, podendo fazê-lo indiretamente, pedindo ao juiz presidente que solicite ao depoente esclarecimentos sobre as declarações prestadas<sup>365</sup>. É verdade que não há um contraditório como haveria noutra situação, mas, existe um contraditório indireto ou mitigado, pelo que não se pode concluir pela sua ausência<sup>366</sup>, exceto se o coarguido depoente se recusar a responder a essas perguntas, caso em que nos encontramos na situação anteriormente descrita. Deste modo, admitindo que o coarguido depoente responde às perguntas que lhe são dirigidas pelo juiz presidente a pedido do defensor de um dos coarguidos implicados, não há motivo para concluir que a sua credibilidade é nula e afirmar que a sua valoração seria ilegal e inconstitucional.

Contudo, estas teses apresentam um ponto discutível; o de que o depoimento do arguido não é merecedor de grande credibilidade<sup>367</sup> simplesmente porque foi proferido, exatamente, por um arguido. Esta premissa é, em meu entender, extremamente censurável. Um arguido é, antes de mais, um cidadão que, por uma qualquer circunstância da vida, se vê nessa qualidade no âmbito de um processo penal<sup>368</sup>, sendo que convém lembrar que um dos princípios principais do nosso direito processual penal é a presunção de inocência, consagrada n.º 2 do artigo 32.º da CRP e que, conforme será posteriormente desenvolvido no ponto 8.1, se desdobra numa regra de

---

<sup>362</sup> A não ser que defesa do coarguido implicado tenha optado por controlar essa declaração, mas optou por não o fazer. Defender o contrário seria, em meu entendimento, um abuso do direito de defesa, pois bastaria não controlar uma declaração para esta ser nula.

<sup>363</sup> BELEZA, Tereza Pizarro - *Tão amigos que nós éramos...*, p. 58 e 59.

<sup>364</sup> BELEZA, Tereza Pizarro - *Tão amigos que nós éramos...*, p. 58.

<sup>365</sup> Resulta dos números 1 e 2 do artigo 345.º do CPP.

<sup>366</sup> Contudo, é verdade que não pode ser assegurada a garantia do contraditório. Não se pode garantir de antemão que haverá contraditório, pois não se pode garantir de antemão que o coarguido depoente responderá às perguntas que lhe forem dirigidas pelo juiz presidente. No sentido de que não pode ser assegurada a garantia do contraditório BELEZA, Tereza Pizarro - *Tão amigos que nós éramos...*, p. 58.

<sup>367</sup> SEIÇA, António Alberto Medina de - *O conhecimento probatório...*, p. 205 e 206; BELEZA, Tereza Pizarro - *Tão amigos que nós éramos...*, p. 48 e 49; e também LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido...*, p. 401 e 402.

<sup>368</sup> Aqui vale lembrar que um cidadão pode adquirir a qualidade de arguido a seu próprio pedido, nos termos do artigo 59.º, n.º 2 do CPP.

tratamento processual, ou seja, o arguido deve ser considerado e deve ser tratado sem qualquer pré-juízo de culpa, sendo, por isso, absolutamente inadmissíveis quaisquer considerações ou insinuações que representem uma antecipação do juízo de culpa<sup>369</sup>. Tudo isto para referir que diminuir o valor deste depoimento apenas porque ele é proferido por alguém que tem a posição processual de arguido é algo que, em meu entender, vai contra o princípio da presunção de inocência, sendo, por isso, inconstitucional. Para além disso, também viola o princípio da igualdade dos cidadãos pois, conforme refere a última parte do n.º 1 do artigo 13.º da CRP, “todos os cidadãos [...] são iguais perante a lei”, princípio esse que diz respeito a todas as funções do Estado (inclusive a judicial) e exige a aplicação igual da lei, da norma jurídica<sup>370</sup>. Deste modo, este argumento está ferido de inconstitucionalidade por violação dos princípios da igualdade<sup>371</sup> e da presunção de inocência (n.º 1 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 32.º, ambos da CRP).

### 5.2.3. POSICIONAMENTO DO STJ

O STJ nos anos recentes tem acolhido uma terceira tese, baseada no pensamento de Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henriques. Estes autores afastam as duas teses referidas nos pontos anteriores, defendendo que a interpretação correta do impedimento que consta da alínea a) do n.º 1 do artigo 133.º do CPP é a de que, o arguido, só porque o é, não está sem mais impedido de prestar declarações no âmbito do próprio processo em que se encontra envolvido e, argumentam que a intenção do legislador, em primeira linha, foi construir no CPP a figura do arguido “assegurando-lhe todos os meios de defesa, mesmo através de si próprio”<sup>372</sup>, pelo que se o arguido entender que é necessário ou vantajoso para a sua defesa, poderá usar o direito que tem a ser ouvido<sup>373</sup>. Ora, a defesa desta posição leva a que os arguidos não possam ser ouvidos no mesmo processo ou em processos conexos como testemunhas, por tal ser incompatível com a sua posição de interessados no desfecho do processo e com o direito ao silêncio de que são titulares<sup>374</sup>, sendo esta posição de interessado que o arguido tem no desfecho do processo que dita o seu impedimento para testemunhar<sup>375</sup>.

---

<sup>369</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 322 e 323.

<sup>370</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. I, 2ª Edição revista e atualizada, Universidade Católica Editora, 2017, p. 164.

<sup>371</sup> Também defendendo que essa consideração viola o princípio da igualdade dos cidadãos, Acórdão do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044 e Acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694.

<sup>372</sup> SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, Manuel - *Código de Processo Penal Anotado*, V. I, 3ª Edição, Editora Rei dos Livros, 2008, p. 726.

<sup>373</sup> SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, Manuel - *Código de Processo Penal...*, p. 726.

<sup>374</sup> SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, Manuel - *Código de Processo Penal...*, p. 726 e 727.

<sup>375</sup> SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, Manuel - *Código de Processo Penal...*, p. 727, e, na jurisprudência, com a mesma conclusão, acórdão do STJ de 17 de outubro de 1996, processo n.º 96P560,

Por tudo isto, e a culminar o seu raciocínio, entendem os autores que as declarações do coarguido podem e devem ser valoradas no processo, sendo que, no entanto, o tribunal não deve esquecer que quem as prestou ocupa a posição de arguido e as razões que ditaram o impedimento presente na alínea a) do n.º 1 do artigo 133.º do CPP, cuidado esse que deve ser redobrado quando as circunstâncias ou direito ao silêncio impediram ou limitaram o direito ao contraditório, mas que não impede, no entender dos autores citados, a livre apreciação por parte do tribunal<sup>376</sup>.

Ora esta tese que tem sido a seguida pelo STJ, conforme se retira dos acórdãos do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044, acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694, e também acórdão do STJ de 22 de junho de 2006, processo n.º 06P1426. Os dois primeiros acórdãos são perentórios ao afirmar que “é assim a especial posição do arguido que dita o impedimento do mesmo a depor como testemunha dado o seu estatuto especial, nada porem obstando a que preste declarações, nomeadamente para se desonerar ou atenuar a sua responsabilidade. Subscrevemos tal entendimento”<sup>377</sup>. No mesmo sentido, aponta também o acórdão do STJ de 22 de junho de 2006, processo n.º 06P1426, que considera que o artigo 133.º do CPP “apenas proíbe que os arguidos sejam ouvidos como testemunhas uns dos outros, ou seja, que lhes seja tomado depoimento sob juramento, mas não impede que os arguidos de uma mesma infração possam prestar declarações no exercício do direito, que lhes assiste, de o fazerem em qualquer momento do processo, nada impedindo que o arguido preste declarações sobre factos de que possua conhecimento direto e que constituam objeto da prova, ou seja, tanto sobre factos que só a ele digam diretamente respeito, como sobre factos que respeitem a outros arguidos”<sup>378</sup>.

Nestes arestos, o STJ abordou também a questão da validade processual da admissibilidade do depoimento do coarguido que incrimina os restantes arguidos. Ora, a sua posição é clara, quando refere que, quanto a essas questões, a resposta é afirmativa e dimana da regra do artigo 125.º do CPP “que dispõe que são admitidas as

---

onde o tribunal entendeu, sobre o artigo 133.º, n.º 2 alínea a) “Este preceito prescreve, [...] que “os coarguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade”, estão impedidos de depor como testemunhas. Simplesmente, o que aí se proíbe é, tão-só, que os arguidos sejam ouvidos como testemunhas uns dos outros, isto é, que lhes seja tomado depoimento sob juramento. Mas nada impede “que os arguidos de uma mesma infração possam prestar declarações (cuja credibilidade é, naturalmente, mais diluída), no exercício do direito, que lhes assiste, de o fazerem em qualquer momento do processo”, como emerge do n. 1 do artigo 343 do Código de Processo Penal. O que o artigo 133 visa, naturalmente, é a proteção do próprio arguido, não permitindo que, no processo em que está a ser julgado, seja “obrigado”, por ter sido indicado como testemunha, aos deveres que decorrem desta última qualidade - desde logo, o dever de não poder recusar-se a testemunhar (artigo 131 do mesmo Diploma)”

<sup>376</sup> SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, Manuel - *Código de Processo Penal...*, p. 727.

<sup>377</sup> Acórdão do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044, e acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694.

<sup>378</sup> Acórdão do STJ de 22 de junho de 2006, processo n.º 06P1426.



provas que não forem proibidas por lei”<sup>379</sup>. No mesmo sentido aponta também o acórdão do STJ de 22 de junho de 2006, processo n.º 06P1426, que refere que

a crítica feita no sentido de que não seria lícita a utilização das declarações dos arguidos como meio de prova contra os outros, não tem razão de ser em face do art. 125.º do CPP, pois esse artigo estabelece o princípio da admissibilidade de quaisquer provas no processo penal, e do elenco das provas proibidas [...] não consta o caso das declarações dos coarguidos, que são perfeitamente possíveis como meios de prova do ponto de vista da sua legalidade<sup>380</sup>.

Destes excertos resulta claramente que o STJ afasta a tese de Rodrigo de Santiago<sup>381</sup>.

Portanto, podemos concluir que o STJ admite a valoração como meio de prova do depoimento incriminatório do coarguido. Mas, saber se este depoimento é válido é apenas parte do problema: a outra parte prende-se com o valor de tal depoimento. Uma possível resposta é a dada pelas teses que admitem o depoimento do coarguido desde que corroborado, que consideram que o depoimento incriminatório do coarguido não é merecedor de grande credibilidade, precisamente por ter sido proferido por alguém que é arguido<sup>382</sup>. Esta consideração foi repudiada pelo STJ, que considerou que a conclusão de que o depoimento incriminatório do coarguido se reveste à partida de uma *capitis diminutio* só pelo facto de que quem o profere é um arguido, ofende o princípio da igualdade dos cidadãos<sup>383</sup>. Deste modo, não se pode dizer em abstrato que o depoimento do coarguido é merecedor de uma menor credibilidade, simplesmente porque não é admissível a criação de regras abstratas de apreciação da credibilidade de um meio de prova, dado que isso traduzir-se-ia num retorno ao sistema da prova tarifada<sup>384</sup>.

Contudo, o STJ admite que é preciso ser muito cauteloso no momento de pronunciar uma condenação baseada apenas na declaração do coarguido, pois este pode ter sido impulsionado por motivos espúrios<sup>385</sup>, sendo que para dissipar essas suspeitas é

---

<sup>379</sup> Acórdão do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044, e acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694.

<sup>380</sup> Acórdão do STJ de 22 de junho de 2006, processo n.º 06P1426.

<sup>381</sup> Ver supra, ponto 5.2.1.

<sup>382</sup> Neste sentido, é paradigmática a argumentação de Inês Ferreira LEITE. Ver LEITE, Inês Ferreira-Arrependido... p. 401 e 402. Ver também o ponto anterior e doutrina aí citada.

<sup>383</sup> Neste sentido Acórdão do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044 e também o Acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694.

<sup>384</sup> Neste sentido Acórdão do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044 e também o Acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694, e também, ao nível da Relações, acórdão do TRP de 5 de fevereiro de 2014, processo n.º 1/07.8GASTS.P1.

<sup>385</sup> Como, por exemplo, nos exemplos usados nos acórdãos do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044 e também o Acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694, a vontade de vingança, ódio ou ressentimento em relação aos seus coarguidos, ou o interesse em diminuir a sua própria responsabilidade mediante a incriminação de outros acusados. Neste sentido, é também ilustrativa a afirmação do acórdão TRP de 5 de fevereiro de 2014, processo n.º 1/07.8GASTS.P1 “Aquilo que pode minar a força probatória das declarações do coarguido é uma suspeição, baseada no interesse pessoal que

razoável que o coarguido transmita algum dado externo que corrobore objetivamente a sua incriminação, para converter essa (até aí) incriminação meramente verbal numa declaração objetivada e com capacidade para superar uma eventual suspeita inicial que possa rodear a mesma<sup>386</sup>. Por isso, na opinião deste tribunal, em sede de credibilização, é importante que o depoimento do coarguido seja corroborado objetivamente, sendo que com esta exigência de corroboração não se trata de criar à partida e em termos abstratos, uma exigência adicional ao depoimento incriminatório do coarguido em termos de admissibilidade como meio de prova, mas sim de uma questão de credibilidade daquele depoimento em concreto<sup>387</sup>, sendo que, se o tribunal se convencer da sua credibilidade, o depoimento incriminatório de um coarguido pode destruir a presunção de inocência dos restantes<sup>388</sup>.

Ou seja, o coarguido tem de fornecer elementos adicionais que corroborem a sua versão dos factos, sendo que esses elementos adicionais têm uma tripla função<sup>389</sup>: provar ao tribunal de que na base da sua motivação não estão motivos espúrios (como um qualquer desejo de vingança em relação aos seus coarguidos); resultar das declarações uma auto inculpação do arguido, ou seja, uma persistência na sua própria incriminação exposta sem contradições; e, por fim, demonstrar a verossimilhança da incriminação<sup>390</sup>.

O STJ também se pronunciou sobre a questão do contraditório do depoimento do coarguido. Sobre isto, o tribunal afirmou que os direitos de defesa dos coarguidos implicados não são “minimamente atingidos se forem observadas as regras processuais de produção de prova”<sup>391</sup>, sendo que uma delas é precisamente o contraditório<sup>392</sup>. Ou

---

o declarante pode ter no resultado da sua própria declaração: o arguido incrimina o outro para se defender [...] ou para dividir a sua responsabilidade. Pode ainda ter um interesse geral de pseudocontribuição para a descoberta da verdade”.

<sup>386</sup> Acórdão do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044 e também o Acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694.

<sup>387</sup> Para ilustrar e talvez esclarecer o que aqui foi dito, transcreve-se a definição de corroboração dada pelo acórdão do TRP de 5 de fevereiro de 2014, processo n.º 1/07.8GASTS.P1, por se encontrar, no meu entender, com uma melhor e mais acessível redação: “Por corroboração entendemos algum apoio ou suporte em conteúdos probatórios fora das declarações do coarguido que, juntamente com elas, permita concluir pela sua correspondência à verdade. Não se trata de uma exigência de prova das declarações do coarguido, mas apenas de algo mais que convença da correção dessa versão dos factos”.

<sup>388</sup> Acórdão do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044 e também o Acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694.

<sup>389</sup> Acórdão do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044 e também o Acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694, e, também acórdão TRP de 5 de fevereiro de 2014, processo n.º 1/07.8GASTS.P1.

<sup>390</sup> Ou seja, face aos dados fornecidos pelo coarguido para corroborar o seu depoimento, a incriminação aparece como algo que é coerente, quase como uma decorrência dos elementos adicionais exigidos.

<sup>391</sup> Acórdão do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044 e também Acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694.

<sup>392</sup> Não poderia deixar de outro modo face ao disposto no n.º 5 do artigo 32.º da CRP, a sujeição da audiência de julgamento ao contraditório, exigência essa que é ecoada pelo artigo 327.º, n.º 5 do CPP.

seja, desde que haja contraditório sobre o depoimento incriminatório do coarguido<sup>393</sup>, este poderá ser valorado.

### 5.3. CONCLUSÃO E POSIÇÃO ADOTADA

Por tudo o que foi exposto nos pontos anteriores, é de concluir que a tese mais equilibrada é a que tem vindo a ser aceite pela jurisprudência do STJ, dado que não colide frontalmente com a letra da lei<sup>394</sup>, e não se sustentar, em parte, numa argumentação inconstitucional<sup>395</sup>.

Contudo, entendo que deverá ser efetuada uma reflexão sobre a “desconfiança” em relação às declarações do coarguido. Embora, por via de regra, o arguido se encontre fragilizado por se encontrar numa posição em que pode ser submetido ao poder punitivo do Estado, a verdade é que há arguidos em que, mesmo encontrando-se nessa posição, a sua fragilização é negligenciável. Estão aqui incluídos os arguidos mediáticos, cujo poder económico é suficiente para lançar mão de todos os institutos dilatatórios e dos melhores advogados que oferecem as melhores possibilidades de absolvição. Concomitantemente, muitas vezes estes arguidos são primários e são acusados por crimes que abstratamente admitem condenações abaixo dos cinco anos de prisão (e, portanto, condenação em pena suspensa), pelo que eles sabem à partida que têm uma boa (pelo menos maior do que a do “arguido médio”) probabilidade de serem absolvidos, e que se forem condenados vão demorar muito tempo a sê-lo e provavelmente o serão em pena suspensa.

Consequentemente, a fragilidade da posição do arguido não há de ser muita e o interesse pessoal que tem na declaração incriminatória acaba por ser menor. Tudo para concluir que, quando um arguido nestas condições incrimina outro, não há tantas razões para desconfiar da correspondência à verdade das mesmas, porque o arguido declarante não se encontra numa posição de fragilidade<sup>396</sup>.

Deste modo, e por tudo o que foi referido nos pontos anteriores, penso ser possível concluir pelas seguintes regras processuais no que toca à admissão e valoração do

---

<sup>393</sup> E como foi dito no ponto anterior, há condições para haver contraditório na maior parte dos casos.

<sup>394</sup> Que é o que acontece com a tese defendida por Rodrigo de SANTIAGO.

<sup>395</sup> A questão de se considerar que o depoimento do coarguido, um cidadão no pleno uso dos seus direitos, reveste à partida de uma *capitis diminutio* só pelo facto de ter sido proferido por alguém que tem o estatuto de arguido. Jurisprudência neste sentido, Acórdão do STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044 e também Acórdão do STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694, e supra, p. 92 e infra, ponto 8.1 em relação à presunção de inocência.

<sup>396</sup> Neste sentido, acórdão do TRP de 5 de fevereiro de 2014, processo n.º 1/07.8GASTS.P1 “Revela-se prudente desconfiar, não de todas declarações do coarguido [...] relativamente às declarações do arguido fora de situação suspeita, a fragilização do potencial probatório deste contributo carece de justificação”.

depoimento incriminatório de coarguido: na decorrência do disposto no artigo 125.º do CPP, as declarações do coarguido são admitidas como um meio de prova; uma condição de valoração do depoimento incriminatório do coarguido é que sobre ele haja contraditório, ou, pelo menos, a possibilidade de contraditório; não se pode afirmar, de modo geral e abstrato, que todo o depoimento incriminatório do coarguido é merecedor de credibilidade diminuída, essa análise só pode ser feita analisando as circunstâncias do caso concreto; também não se pode concluir que o depoimento incriminatório de coarguido só pode ser valorado se corroborado por outros meios de prova, pois isso seria subverter as regras de produção de prova; o tribunal deve ser prudente no momento de valorar o depoimento incriminatório do coarguido, pois na origem desse depoimento podem estar motivos espúrios, sendo que, para dissipar as suspeitas sobre os motivos que pesaram na decisão do coarguido, ele deve apresentar elementos de prova que corroborem o seu depoimento; por tudo isto, sem o fornecimento destes elementos adicionais destinados a corroborar o que foi dito pelo coarguido no seu depoimento incriminatório, o tribunal não tem meios para vencer as suspeitas objetivas que tem quanto ao *animus* do depoimento, pelo que não atribuirá grande valor ao mesmo pois, no fundo, ele pode vir de alguém que apenas quer (ente outras possibilidades espúrias) vingar-se dos seus coarguidos. Mas, não obstante o acima exposto, desde que haja contraditório, o depoimento incriminatório do coarguido deverá ser sempre valorado pelo tribunal, o que acontece é que o seu poder de convencimento do julgador é extremamente diminuto (a exigência de elementos de corroboração não são condição de validade, mas sim condição para aumentar o valor persuasivo do meio de prova).

## **6. A CONDOTA DO DELATOR E REQUISITOS PARA LHE SER ATRIBUÍDO O PRÉMIO À LUZ DA LEGISLAÇÃO ATUAL**

Agora que está estabelecido o valor do depoimento incriminatório do coarguido, no âmbito da sua colaboração com as autoridades, importa analisar os requisitos que o comportamento do mesmo, como delator, deve cumprir para que lhe seja atribuído o prémio previsto na norma.

### **6.1. O MODO DE COLABORAÇÃO COM AS AUTORIDADES**

No que concerne ao modo de colaboração do delator com as autoridades, geralmente são concebíveis dois modelos; um que é o que vigora nos países anglo-saxónicos e outro que é o que já vigora no âmbito do nosso direito premial, e que será analisado no âmbito deste capítulo.

O modelo anglo-saxónico já foi perfunctoriamente abordado nesta dissertação, então a propósito da figura dos cooperation agreements<sup>397</sup>, onde foi referido que a forma normal de colaboração é aquela em que o arguido colaborador testemunha contra os seus coarguidos na audiência de julgamento<sup>398</sup>, recebendo, em troca, um benefício do *prosecutor*, que pode ir até à imunidade. Ou seja, resumidamente, temos um arguido a testemunhar a favor da acusação no julgamento dos seus coarguidos. Este sistema não é admissível no nosso ordenamento jurídico, desde logo porque há uma incompatibilidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 133.º do CPP<sup>399</sup>.

Dito isto, a ser consagrado um regime geral de delação premiada, o modo de o delator aceder ao prémio teria de ser igual ao que já existe atualmente para as normas de direito premial apresentadas no capítulo 4 desta dissertação: o delator colabora com a investigação no esclarecimento dos factos, intervindo, fundamentalmente, nas fases de inquérito e de instrução.

### **6.2. DESCODIFICANDO O MODELO ATUAL**

Na redação das normas premiaais atuais, e como ficou patente com a análise efetuada no capítulo 4, todas elas acabam por, como salienta e bem Nuno Brandão, assentar num binómio: prevê-se um prémio, que consiste na aplicação de uma pena mais leve

---

<sup>397</sup> Ver ponto 3.1.2 e seguintes desta dissertação.

<sup>398</sup> STANG, Robert R. - *Plea bargaining, Cooperation Agreements, and Immunity orders...*, p. 34.

<sup>399</sup> Norma essa que estabelece que estão impedidos de prestar depoimento como testemunhas “O arguido e os coarguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade”.

ou mesmo de nenhuma pena como contrapartida de um auxílio concreto para a identificação ou captura de outros responsáveis<sup>400</sup>. Contudo, e como reconhece a doutrina, esta formulação do legislador acaba por levantar duas dúvidas: em primeiro lugar, o que se deve entender por “auxílio concreto na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis”<sup>401</sup> e, em segundo lugar, qual é o momento em relação ao qual deve ser efetuada essa avaliação do carácter decisivo do contributo do delator<sup>402</sup>.

### **6.2.1. O AUXÍLIO CONCRETO NA RECOLHA DE PROVAS DECISIVAS PARA A IDENTIFICAÇÃO OU CAPTURA DE OUTROS RESPONSÁVEIS**

Começando por abordar a primeira das dúvidas, uma das possíveis respostas doutrinárias é a dada por Artur Vargues. Para este autor, o auxílio na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis exige mais do que uma mera intenção do agente de prestar esse auxílio ou cooperação, para que o mesmo beneficie do regime premial; o seu auxílio ou cooperação tem de ter uma tradução objetiva, ou seja, têm de ser recolhidas as provas e tem de ocorrer a identificação ou captura de outros responsáveis pelo crime<sup>403</sup>.

Outra tese possível é a que é defendida por José António Henriques dos Santos Cabral. Para este autor, para se considerar verificado o pressuposto de que o arguido auxiliou na recolha de provas decisivas para a identificação e captura de outros responsáveis, é necessário que o arguido colabore na investigação, fornecendo, sem quaisquer subterfúgios, elementos decisivos para a investigação, que sem a colaboração do arguido seriam impossíveis ou muito difíceis de obter, pelo que se pode falar de uma postura frontal, sem ambiguidades, que, pela sua relevância, merece ser valorada em termos penais, e não de indicações sem relevo probatório, ou colaterais, aos factos sobre investigação<sup>404</sup>. Contudo, para este autor, não é exigível que o arguido informe de tudo o que sabe sobre os factos criminosos de terceiro, nem que forneça adicionalmente qualquer tipo de prova que corrobore os elementos fornecidos<sup>405</sup>. Deste modo, segundo o mesmo, o que é necessário é que “a informação fornecida seja decisiva, e decisiva no

---

<sup>400</sup> BRANDÃO, Nuno - “Colaboração Probatória no Sistema Penal Português: Prémios Penais e Processuais”, *Julgar*, n.º 38 (maio a agosto de 2019), p. 120.

<sup>401</sup> Colocando a mesma dúvida, BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 121; LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 394; e também CABRAL, José António Henriques dos Santos - O Direito Premial..., p. 16.

<sup>402</sup> Colocando esta dúvida LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 394; e CABRAL, José António Henriques dos Santos - O Direito Premial..., p. 16.

<sup>403</sup> VARGUES, Artur- Comentário à Lei n.º 5/2006, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de e BRANCO, José- Comentário das Leis Penais Extravagantes, V. I, p. 248.

<sup>404</sup> CABRAL, José António Henriques dos Santos - O Direito Premial..., p. 16.

<sup>405</sup> CABRAL, José António Henriques dos Santos - O Direito Premial..., p. 17.

que toca à indicação de factos suscetíveis de fundamentarem a responsabilização criminal de terceiro”<sup>406</sup>.

Quando a delação se traduz na mera declaração por parte do delator da prática de facto ilícito por outrem, para parte da doutrina há que haver outros meios de prova que corroborem essa declaração. Uma dessas posições é a defendida por Inês Ferreira Leite, que exige que as informações do coarguido colaborador tenham dado origem, exclusivamente ou em conjunto com outras entretanto recolhidas no decurso da investigação criminal, a um pacote probatório que seja capaz de fundamentar uma acusação contra os restantes agentes do crime, ou seja, que do auxílio concreto prestado pelo colaborador, tenham consigo obter indícios suficientes de que tais agentes tiveram participação num facto ilícito<sup>407</sup>. Para esta autora, as declarações incriminatórias do coarguido devem ser corroboradas por um “qualquer elemento de prova adicional ou complementar que as corrobore”<sup>408</sup>, argumentando que o fornecimento de meras declarações incriminatórias para outros agentes do crime, sem este elemento de prova adicional que as corrobore, não deverá sustentar um juízo favorável no que respeita à colaboração do arguido, “uma vez que tais declarações, por si só[...] nunca poderão ser consideradas como indícios suficientes do que quer que seja”<sup>409</sup>.

Outro autor que também exige a corroboração das declarações do coarguido é Nuno Brandão, para quem, face aos prémios que podem ser atribuídos ao arguido, é materialmente injustificado “que a simples indicação de comparsas no crime, sem nenhum contributo probatório adicional, possa conduzir a um tão generoso alívio da responsabilidade penal do colaborador”<sup>410</sup>. Para Nuno Brandão, tendo em conta a finalidade da descoberta da verdade material que norteia todo o processo penal, o que se espera do colaborador é que ele dê ao processo um contributo probatório que vá muito para além da simples identificação de outros responsáveis, devendo, o colaborador, revelar tudo o que sabe sobre os factos objeto do processo e o contributo

---

<sup>406</sup> CABRAL, José António Henriques dos Santos - O Direito Premial..., p. 17.

<sup>407</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 395 e 396. Para Inês Ferreira LEITE, “para que se pondere a aplicação dos benefícios processuais e penais previstos na lei, o tribunal terá de concluir que as informações prestadas pelo arguido: a) Constituíram, conjugadas com outros meios de prova, prova indiciária suficiente para sustentar uma acusação contra, pelo menos, um outro agente do crime; b) Constituíram, através de uma atividade de recolha de prova levada a cabo pelas autoridades, um elemento relevante para a construção de um pacote probatório suscetível de sustentar uma acusação contra, pelo menos, um outro agente do crime (um elemento sem o qual tal construção não teria sido possível, ou teria sido extremamente difícil e muito mais morosa); c) Conduziram, isoladamente ou através de uma atividade de recolha de prova levada a cabo pelas autoridades, à identificação de outro ou outros agentes do crime e à posterior captura dos mesmos, permitindo, de modo imediato, a cessação da atividade criminosa”.

<sup>408</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 396.

<sup>409</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 396.

<sup>410</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 121.

dado por aqueles, dele conhecidos, que intervieram no facto ilícito em análise no processo<sup>411</sup>. Assim, a colaboração do coarguido há-de ser

uma colaboração que dê a conhecer, mediante a prestação de declarações (de coarguido) hétero-incriminatórias, os termos da participação desses outros responsáveis no facto penalmente relevante [...] e que, além disso, permita a obtenção ou valoração de provas que corroborem essa imputação <sup>412</sup>.

### **6.2.2. O MOMENTO DA AVALIAÇÃO DO CARÁCTER DECISIVO DO CONTRIBUTO DO COLABORADOR**

Quanto ao segundo problema enunciado, o do momento em que deve ser feita a avaliação do carácter decisivo do contributo do colaborador, também existem várias posições doutrinárias.

Para José António Henriques dos Santos Cabral, as declarações do arguido colaborador deverão ser valoradas logo após a prestação das mesmas em audiência de julgamento e com sujeição ao contraditório, sendo que essa valoração será feita em função da sua contribuição para a descoberta da verdade material<sup>413</sup>.

Outra posição possível, muito semelhante à anteriormente referida, é a defendida por Inês Ferreira Leite, para quem a avaliação do carácter decisivo das provas indicadas pelo colaborador deve ser feita através de um juízo de prognose póstuma, mas com uma perspectiva *ex ante*<sup>414</sup>. Significa isto que o juízo deve ser feito, a final, pelo tribunal, que terá de avaliar a pertinência das informações dadas pelo colaborador na fase da investigação, avaliação essa que deve ser realizada tendo em conta dois fatores; sendo o primeiro a eficácia das informações providenciadas pelo colaborador para a descoberta de outros agentes do crime e, o segundo, que a suprarreferida avaliação deve ser feita tendo apenas em conta o valor intrínseco das informações do colaborador, e não outras circunstâncias ocorridas posteriormente, mesmo que estas tenham descredibilizado ou inutilizado as provas obtidas<sup>415</sup>.

No que toca à avaliação do carácter decisivo do contributo do colaborador, a posição mais exigente é, sem dúvida, a de Nuno Brandão. Para este autor, para que o colaborador possa gozar do prémio previsto na norma premial é “indispensável que o seu contributo probatório tenha sido decisivo para a responsabilização penal de outros

---

<sup>411</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 121 e 122.

<sup>412</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 123.

<sup>413</sup> CABRAL, José António Henriques dos Santos - O Direito Premial..., p. 18.

<sup>414</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 395.

<sup>415</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 395.



responsáveis ou para a sua detenção”<sup>416</sup>, devendo o tribunal avaliar, face à prova que sustentou a condenação dos outros responsáveis, se essa condenação “se deveu fundamentalmente ao auxílio probatório do coarguido colaborador”<sup>417</sup>. Como decorrência deste raciocínio, se nenhum dos coarguidos alvo das declarações do colaborador for condenado, “parece não haver razão para que o colaborador beneficie da aplicação da norma premial”<sup>418</sup>.

### **6.2.3. POSIÇÃO ADOTADA**

Agora que foram expostas diversas posições doutrinárias sobre a problemática do auxílio concreto na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis e ao momento em relação ao qual esse auxílio deve ser avaliado, importa aferir qual é a mais correta, no meu entendimento. Assim, começarei por analisar o problema do auxílio concreto na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, dado ser este o tema sobre o qual parece haver mais divergências doutrinárias.

Neste âmbito, a grande questão que cumpre debater é se deve, ou não, ser exigida alguma corroboração naqueles casos em que o auxílio se traduz numa mera declaração do coarguido de imputação do crime ou crimes a outro ou outros coarguidos. Para responder a esta questão, penso que é útil uma reflexão sobre o tipo de criminalidade a que estas normas se dirigem: a criminalidade altamente complexa e organizada, de difícil investigação. Como muito bem refere José António Henriques dos Santos Cabral, falamos de uma criminalidade muito complexa, opaca e com grandes interesses envolvidos, sendo que, muitas vezes uma das bases das organizações que se dedicam a essa criminalidade é uma espécie de lei de silêncio, ou códigos que só podem ser quebrados com a ajuda de um membro da própria organização que resolve colaborar com as autoridades<sup>419</sup>. Ora, apenas as meras declarações do colaborador podem ser suficientes para quebrar esses códigos, sem que seja necessário nenhum elemento que as corrobore.

Os dois autores acima referidos que requerem corroboração, assentam essa sua exigência em dois pressupostos diferentes: para Inês Ferreira Leite, a exigência de corroboração assenta no facto de que as declarações do arguido, “por si só e sem

---

<sup>416</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 123 e 124.

<sup>417</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 124.

<sup>418</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 124. Nuno BRANDÃO (localização citada) sustenta ainda que tal posição será de manter mesmo que, «o tribunal não aponte nenhuma falsidade ao depoimento do colaborador.

<sup>419</sup> CABRAL, José António Henriques dos Santos - O Direito Premial..., p. 17.

qualquer corroboração, nunca poderão ser consideradas como indícios suficientes do que quer que seja”<sup>420</sup>, e, para Nuno Brandão, assenta numa desproporcionalidade entre a simples indicação de comparsas no crime e os benefícios legais atribuídos<sup>421</sup>.

Ora, é verdade que as meras declarações dificilmente poderão ser consideradas como indícios suficientes do que quer que seja, mas, pode acontecer que essas mesmas declarações, ainda numa fase muito inicial da investigação, indiquem às autoridades um caminho que conduzirá a uma prova decisiva para a identificação ou captura de um outro responsável, que sem a referência inicial do colaborador, nunca seria “explorado” pelas autoridades, pelo que, neste caso, essa “mera declaração” acaba por ser decisiva. Quanto à tese de Nuno Brandão, fundada na desproporcionalidade entre o contributo do colaborador e o benefício que é lhe é atribuído, podem existir casos em que todo o contributo que o colaborador pode dar à investigação é uma “mera” declaração não corroborada, porque ele simplesmente não a pode corroborar, porque não tem na sua posse qualquer outro meio de prova que lhe permita fazer a corroboração. Por conseguinte, tendo o colaborador auxiliado a investigação com tudo o que podia, não me parece desproporcionado conceder-lhe o benefício apenas porque o próprio não pode corroborar as suas afirmações ou imputações, mas ficando essa incumbência para as autoridades competentes.

Ainda a somar a estes argumentos pela rejeição da exigência de corroboração, decidiu o STJ a propósito do artigo 31.º do DL 15/93, de 22 de janeiro<sup>422</sup>, que o mesmo premeia um comportamento especial, “de colaboração ativa e relevante, através de atos que inequivocamente revelem que o agente transpôs a barricada do crime para se assumir como um seu combatente ativo”<sup>423</sup>. Ou seja, o STJ não exige corroboração, mas apenas uma inequívoca vontade de combater o crime, e não é por um arguido não corroborar as suas afirmações ou imputações (sendo que, conforme já foi referido, não serão inconcebíveis casos em que nem o pode fazer), que deve ver, logo à partida, excluída a possibilidade de ser considerado merecedor do prémio legal.

Consequentemente, penso que a tese mais apropriada é a de José António Henriques dos Santos Cabral: o que é necessário é que a informação fornecida seja decisiva, decisiva no sentido de indicação de factos capazes de fundamentarem a responsabilização criminal de terceiro<sup>424</sup>. Contudo, e como é evidente, se essa

---

<sup>420</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 396.

<sup>421</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 121.

<sup>422</sup> Esta interpretação, face à semelhança entre as várias normas premiais, deverá ser extensível a todas as normas identificadas no Capítulo 4.

<sup>423</sup> Acórdão do STJ de 14 de junho de 2007, processo n.º 07P1895.

<sup>424</sup> CABRAL, José António Henriques dos Santos - O Direito Premial..., p. 17.

informação fornecida pelo colaborador for corroborada, o que é desejável, será sempre valorada a seu favor. Mas, repete-se, não deve ser um requisito.

Quanto à questão do momento da avaliação do carácter decisivo do contributo do colaborador na recolha de provas para a identificação ou captura de outros responsáveis, entende-se que este problema é mais fácil de resolver, pois há acordo na doutrina sobre a entidade que deve fazer essa avaliação: o tribunal<sup>425</sup>. No âmbito desta questão, a grande divergência prende-se com o grau de exigência relativamente às informações prestadas pelo coarguido, ou seja, entre a tese defendida por Nuno Brandão e as outras.

A tese de Nuno Brandão requer que os arguidos visados pelo colaborador sejam condenados, e que tal condenação se deva “fundamentalmente ao auxílio probatório do coarguido colaborador”<sup>426</sup>. Consequentemente, para este autor, não haverá razão para conceder o prémio ao colaborador se nenhum dos coarguidos alvo das suas imputações for condenado<sup>427</sup>. Na minha opinião, esta situação é demasiado exigente porque o colaborador pode prestar um auxílio decisivo que, por uma qualquer razão processual ou substantiva fora do seu controlo, acabe por não levar à condenação do coarguido<sup>428</sup>. Por esta razão, penso que esta posição deve ser afastada.

Os motivos que levam à exclusão da posição de Nuno Brandão já se encontram, por sua vez, acautelados na tese defendida por Inês Ferreira Leite<sup>429</sup> e, também, na de José António Henriques dos Santos Cabral<sup>430</sup>, sendo que ambas defendem que o juízo a efetuar sobre as declarações do colaborador será um juízo de prognose póstuma, feito a final, pelo tribunal, mas feito numa perspetiva *ex ante*, ou seja, equacionando

---

<sup>425</sup> CABRAL, José António Henriques dos Santos - O Direito Premial..., p. 18; LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 395; e BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 124.

<sup>426</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 124.

<sup>427</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 124.

<sup>428</sup> Com uma crítica no mesmo sentido à posição de Nuno BRANDÃO: CABRAL, José António Henriques dos Santos- O Direito Premial... p. 18.

<sup>429</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 395: “o tribunal terá que avaliar a pertinência das informações dadas pelo arguido colaborador[...] tendo em consideração apenas o valor intrínseco destas e não outras circunstâncias que tenham ocorrido posteriormente, ainda que estas tenham descredibilizado ou inutilizado as provas obtidas”, posição que a autora em causa reafirma na mesma obra, p. 396: “o facto de, posteriormente à recolha da prova, a mesma vir a perder-se por razões não imputáveis ao arguido colaborador não poderá ser valorado contra este”.

<sup>430</sup> CABRAL, José António Henriques dos Santos- O Direito Premial... p. 18: “não obstante a importância decisiva da colaboração do arguido, a informação que prestou poderá não conduzir à condenação de terceiro em julgamento, por razões processuais ou substanciais, e nem por isso deverá o mesmo ser excluído do referido benefício”.

essencialmente a adequação dos elementos de prova fornecidos pelo colaborador em relação ao momento da investigação<sup>431</sup>.

Contudo, há uma parte da tese de Nuno Brandão que penso que deve ser mantida: a exigência que o tribunal não aponte falsidades ao depoimento do colaborador para que este possa beneficiar do prémio<sup>432</sup>. Isto porque, tal como o autor em causa refere, estas normas premeiam a colaboração no âmbito de uma criminalidade opaca e comprovável sobretudo através do recurso à prova indireta, pelo que um depoimento do colaborador pode ser extremamente útil para que as autoridades consigam perceber toda a trama criminosa<sup>433</sup>. Ora, se o colaborador mente, vai induzir os investigadores em erro, acabando, porventura, por proteger os seus comparsas, pelo que, nesses casos, a sua conduta não será merecedora de prémio, mesmo que, por alguma razão, a prova recolhida por via dessa mentira se venha a mostrar decisiva<sup>434</sup>.

### 6.3. O ÂMBITO DO AUXÍLIO DO COLABORADOR

Outras questões importantes, e que podem ser úteis para a eventual construção de um regime de delação premiada são as seguintes: Será que o delator, para merecer o prémio, apenas pode fornecer auxílio dentro do processo pelo qual responde, nomeadamente imputando factos ilícitos aos seus coarguidos? Ou, pode auxiliar as autoridades fornecendo provas contra uma pessoa qualquer, desde que envolvida em algum dos crimes que admitem benefícios para o arguido que colabore na sua investigação?<sup>435</sup>

Um primeiro contributo para a dilucidação desta questão é-nos dado pelo acórdão do STJ de 12 de julho de 2006, processo n.º 06P1947, onde o tribunal considerou que a lei não exige, para a aplicação do regime premial, “que o auxílio ou colaboração do agente com as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis sejam prestados no âmbito do próprio processo”<sup>436</sup>. O mesmo

---

<sup>431</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 395 e também CABRAL, José António Henriques dos Santos - O Direito Premial... p. 18 e 19.

<sup>432</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 124.

<sup>433</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração Probatória..., p. 122.

<sup>434</sup> Para além de que uma conduta desse tipo vai certamente contra a “inequívoca vontade de combater o crime”, exigida pelo STJ no acórdão de STJ de 14 de junho de 2007, processo n.º 07P1895.

<sup>435</sup> Ilustrando esta última situação com um exemplo prático, será que um arguido por crimes de tráfico de droga, pode ser merecedor do prémio legalmente prescrito se fornecer provas contra outras pessoas que ele conhece que estão envolvidos em crimes de, por exemplo, terrorismo ou corrupção, dado que estes crimes também têm regimes premiais?

<sup>436</sup> Acórdão do STJ de 12 de julho de 2006, processo n.º 06P1947, entendimento que também foi seguido pelo acórdão do TRE de 19 de maio de 2015, processo n.º 7/11.2GBPTM.E1, onde se escreve que “não obstante a lei não exigir que o auxílio prestado às autoridades se reporte ao processo em que tenha a qualidade de arguido”.

acórdão, considerou, também, que a norma premial instituída constituía um meio de luta contra o tráfico em geral<sup>437</sup>, sendo aplicável quer a colaboração ou auxílio prestado se circunscrevam ou não ao próprio processo<sup>438</sup>. Deste modo, face a estas orientações jurisprudenciais, a concessão do prémio poderá ser admitida mesmo se o auxílio for prestado num processo diferente daquele em que o delator responde, pelo que a resposta à primeira questão é negativa. Contudo, não nos podemos esquecer que o objetivo da norma premial é, nas palavras do STJ, ser “um meio de luta contra o tráfico em geral”<sup>439</sup>, ou seja, o arguido é premiado porque a sua colaboração serve o propósito de combater o tráfico em geral, pelo que, na minha opinião, estarão afastados do âmbito da norma premial os casos em que o arguido fornece elementos, por exemplo, contra um grupo rival de (neste caso) tráfico de droga, com a intenção de retirar vantagem para si próprio<sup>440</sup> e ainda permitir ao seu grupo a ocupação do “território” do grupo rival<sup>441-442</sup>.

No que toca à segunda questão, a resposta não é tão simples, mas, a resposta à anterior pode fornecer pistas para esta. Resulta do mesmo acórdão do STJ de 12 de julho de 2006, processo n.º 06P1947, que uma das circunstâncias decisivas para ser concedido o prémio ao colaborador, foi o facto de o seu comportamento se constituir numa quebra de solidariedade para com o grupo criminoso a que ele pertencia, o que evidencia, segundo o tribunal, “um claro desligamento e afastamento”<sup>443</sup> desse grupo. Ora, considerando que isto é um requisito para que o colaborador beneficie do prémio, é evidente que não haverá nenhuma quebra de solidariedade se, em vez de revelar factos sobre o grupo a que pertence, der informações sobre outras pessoas que ele conhece sem qualquer ligação ao seu grupo criminoso. Dito isto, o que é importante é que o colaborador impute factos ilícitos aos seus associados, às pessoas com as quais trabalhou no âmbito da sua atividade ilícita<sup>444</sup>, ou que com ela estejam correlacionadas,

---

<sup>437</sup> Orientação também seguida pelo Acórdão do STJ de 4 de janeiro de 2017, processo n.º 318/15.88JELSB.

<sup>438</sup> Acórdão do STJ de 12 de julho de 2006, processo n.º 06P1947.

<sup>439</sup> Acórdão do STJ de 12 de julho de 2006, processo n.º 06P1947.

<sup>440</sup> Dando este exemplo, e também com este entendimento, GUERREIRO, Alexandre, numa conferência sobre Delação Premiada organizada pela Delegação de Guimarães da OA, realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021, minuto, 29:13 a 29:27

<sup>441</sup> No acórdão aqui em análise, o STJ considerou que a conduta do arguido, de colaboração, que conduziu ao desmantelamento da rede de tráfico e à apreensão de 25 Kg de heroína, constitui uma quebra de solidariedade para com o grupo, o que por sua vez evidencia um claro desligamento e afastamento do grupo. Ora, não haveria nem quebra de solidariedade, nem desligamento, nem afastamento se o colaborador fornecesse informações sobre grupos rivais.

<sup>442</sup> Neste sentido aponta também o acórdão do TRE de 19 de maio de 2015, processo n.º 7/11.2GBPTM.E1, onde se escreve que a colaboração “não pode deixar de ser ponderada de forma global”, sendo que a circunstância de tentar que a sua colaboração ajude o seu grupo nas suas atividades ilícitas pesará certamente negativamente no computo geral a valorar pelo tribunal na altura de atribuir ou não o prémio legal.

<sup>443</sup> Acórdão do STJ de 12 de julho de 2006, processo n.º 06P1947.

<sup>444</sup> Neste sentido GUERREIRO, Alexandre, numa conferência sobre Delação Premiada organizada pela Delegação de Guimarães da OA, realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021, minuto, 30:17 a 31:00,

pelo que dificilmente este requisito estará cumprido se fornecer provas de outros crimes diferentes daqueles pelos quais ele próprio é arguido<sup>445</sup>.

Assim, quanto ao âmbito do auxílio do colaborador, são formuláveis as seguintes conclusões: em primeiro lugar, o auxílio não tem de ser obrigatoriamente prestado no âmbito do processo pelo qual o arguido responde e, em segundo lugar, por via de regra, para beneficiar do regime premial, o auxílio ou a colaboração devem circunscrever-se ao crime pelo qual o colaborador é acusado<sup>446-447</sup> ou a atividades ilícitas conexas.

---

onde também defende que a interpretação aqui feita é possível de ser retirada do acórdão do STJ de 12 de julho de 2006, processo n.º 06P1947, embora o autor em causa a retire de outra parte do acórdão.

<sup>445</sup> A não ser que ele se insira no âmbito de uma organização que pratica diferentes tipologias de crimes.

<sup>446</sup> Por exemplo, se é acusado de tráfico de droga apenas pode beneficiar do prémio se fornecer informações sobre tráfico de droga; se é acusado de terrorismo apenas se fornecer informações sobre terrorismo; se é acusado de corrupção apenas se fornecer informações sobre corrupção e daí em diante.

<sup>447</sup> Também defendo que parece inadmissível que o arguido que transaciona informações privilegiadas sobre outro tipo de temática, possa beneficiar da delação premiada, dando o exemplo de fornecer informações sobre corrupção se o objeto do processo é o tráfico de droga, GUERREIRO, Alexandre, numa conferência sobre Delação Premiada organizada pela Delegação de Guimarães da OA, realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021, minuto 29:30 a 30:10, e também 33:33 a 33:43, sendo que no segundo seguimento defende que pode não abranger o processo no qual o agente é arguido.

## 7. OS FINS DAS PENAS E A DELAÇÃO PREMIADA

O problema dos fins das penas é extremamente antigo, discutido tanto no âmbito do direito como da filosofia<sup>448</sup>. Aqui, no âmbito desta dissertação, não é lugar para divagar sobre as diversas teorias que têm surgido sobre este assunto, os seus pressupostos filosóficos e os seus prós e contras<sup>449</sup>. É oportuno discutir como é que os fins das penas podem impedir, ou não, a eventual consagração de um regime de delação premiada no nosso ordenamento jurídico. Para tal, importa começar por analisar quais são os fins das penas para a doutrina e a jurisprudência nacionais.

### 7.1. OS FINS DAS PENAS PARA A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA NACIONAIS

Como ponto de partida para esta análise, importa salientar três normas, os números 1<sup>450</sup> e 2<sup>451</sup> do artigo 40.º do CP e o n.º 2 do artigo 18.º<sup>452</sup> da CRP. Partindo destas normas, a maioria da doutrina portuguesa tem concluído que os fins das penas só podem ter natureza preventiva [prevenção geral (positiva ou negativa) ou de prevenção especial (positiva ou negativa)]<sup>453</sup>, embora existam algumas “vozes dissidentes”, no sentido da aceitação de teorias retributivas<sup>454</sup>. A doutrina mais influente tem concluído que a função principal da pena é uma função de tutela dos bens jurídicos num sentido prospetivo, ou seja, de tutela da confiança e das expectativas que a comunidade deposita na continuação da vigência da norma violada pela prática do crime, ou seja, de prevenção

---

<sup>448</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, (com a colaboração de ANTUNES, Maria João *et al.*) - *Direito Penal Parte Geral T. I*, 3ª Edição, Gestlegal, 2019, p. 51.

<sup>449</sup> Para quem estiver interessado nessa problemática, ver PATTO, Pedro - *Os fins das penas e a prática judiciária- algumas questões* [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2011.

<sup>450</sup> “A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.”

<sup>451</sup> “Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.”

<sup>452</sup> “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

<sup>453</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, (com a colaboração de ANTUNES, Maria João *et al.*) - *Direito Penal Parte Geral T. I...*, p. 89 e 96; RODRIGUES, Anabela Miranda - O modelo de prevenção na determinação da medida concreta da pena privativa de liberdade, In VALDÁGUA, Maria da Conceição (coordenadora)- *Problemas Fundamentais de Direito Penal: Colóquio Internacional de Direito Penal em Homenagem a Claus Roxin*, Universidade Lusíada Editora, 2002, p. 208 e também ANTUNES, Maria João - *Penas e Medidas de Segurança*, reimpressão, Almedina, 2018, p. 43

<sup>454</sup> BRITO, José de Sousa e - Os Fins das Penas no Código Penal, In VALDÁGUA, Maria da Conceição - (coordenadora) - *Problemas Fundamentais...*, p. 157 e seguintes, em especial p.163, 164 e 167; e, falando em “conceção ética da pena”, VELOSO, José António - Pena Criminal, *ROA*, n.º 59, Volume II (abril 1999), p. 519 e seguintes, em especial p. 559 e 560.

geral positiva ou de integração, que fornece uma moldura de prevenção<sup>455-456</sup>. Esta moldura de prevenção é limitada, no seu ponto mais elevado pelo ponto ótimo de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, e no seu ponto mais baixo pelo limiar de defesa do ordenamento jurídico (abaixo do qual está de modo irreversível posta em causa a finalidade da pena de tutela do ordenamento jurídico), sendo que, dentro dessa moldura devem atuar exigências de prevenção especial, que vão, em última medida, fixar o *quantum* exato de pena e, entre estes dois limites, existe uma multiplicidade de pontos em que a tutela dos bens jurídicos e da expectativa da comunidade na manutenção da vigência da norma violada é ainda efetiva e consistente<sup>457</sup>.

Importa ainda referir que as exigências preventivas, em caso algum podem ultrapassar o limite imposto pela culpa, tal como resulta do n.º 2 do artigo 40.º do CP, ou seja, a culpa fornece o limite inultrapassável por quaisquer considerações preventivas<sup>458</sup> ou, dito de outro modo, o máximo de pena que pode ser aplicado ao agente<sup>459</sup>.

Quanto às exigências de prevenção especial, que atuam dentro da moldura de prevenção fornecida pelas exigências de prevenção geral, em princípio, o critério decisivo será o da necessidade de socialização do agente, ou seja, de prevenção especial positiva, mas, essas exigências só entram na equação se o agente necessitar de ser ressocializado pois, se não necessitar, no que toca às exigências de prevenção especial, tudo se resume em conferir à pena uma função de advertência, o que permite

---

<sup>455</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, (com a colaboração de ANTUNES, Maria João *et al.*) - *Direito Penal Parte Geral*, T. I ..., p. 90, 91 e 96; ANTUNES, Maria João - *Penas...*, p. 45; RODRIGUES, Anabela Miranda - *O modelo de prevenção...*, p. 207; DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português Parte Geral II As consequências jurídicas do crime*, (reimpressão), Coimbra Editora, 2005, p. 229 e também RODRIGUES, Anabela Miranda - *A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade*, Coimbra Editora, 1995, p. 570 e 571.

<sup>456</sup> Na jurisprudência, concordando com esta orientação, veja-se o recentíssimo acórdão do STJ de 3 de fevereiro de 2021, processo n.º 4038/18.3JAPRT.P1.S1, onde se escreve que “Não há, pois, razões plausíveis para discordar que no vigente regime penal, a função primordial do direito penal é a de tutelar os bens jurídicos tipificados, de modo a assegurar a paz jurídica dos cidadãos.”, fórmula essa exatamente repetida no acórdão do STJ de 10 de fevereiro de 2021, processo n.º 528/19.9PCSTB.E1.S1. Também concordante, com outra formulação, o acórdão do STJ de 18 de fevereiro de 2021, processo n.º 13630/17.2T9PRT.P1.S1” Nos termos do art.º 40º do CP, a aplicação de penas visa a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – n.º 1 –, sendo que, em caso algum, a pena pode ultrapassar a medida da culpa – n.º 2. Determinada, assim, pela necessidade de proteger os bens jurídicos [...] toda a pena visa exclusivamente finalidades de prevenção, geral e especial”.

<sup>457</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, (com a colaboração de ANTUNES, Maria João *et al.*) - *Direito Penal Parte Geral*, T. I..., p. 92 e 96; RODRIGUES, Anabela Miranda - *O modelo de prevenção...*, p. 204 e 205; ANTUNES, Maria João- *Penas...* p.45; DIAS, Jorge de Figueiredo- *Direito Penal Português...*p. 229 e 244 e também RODRIGUES, Anabela Miranda - *A Determinação...*, p. 571.

<sup>458</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, com a (colaboração de ANTUNES, Maria João *et al.*) - *Direito Penal...* p. 94 e 96; RODRIGUES, Anabela Miranda - *O modelo de prevenção...*, p. 204; ANTUNES, Maria João - *Penas...*, p. 45; DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português...*, p. 229 e 230, e também RODRIGUES, Anabela Miranda - *A Determinação...*, p. 574 e 575.

<sup>459</sup> Na jurisprudência, concordante o supracitado acórdão do STJ de 3 de fevereiro de 2021, processo n.º 4038/18.3JAPRT.P1.S1, onde se escreve, numa formulação claríssima que “A culpa estabelece o limiar máximo acima do qual a pena aplicada é excessiva”.



que a pena concreta se situe próximo do limite mínimo da moldura de prevenção ou mesmo que com ele coincida<sup>460</sup>. Esta teoria, algumas vezes denominada de teoria da “moldura de prevenção”<sup>461-462</sup>, para além de ser a dominante na doutrina, tem também sido também aceite pela jurisprudência<sup>463</sup>.

## 7.2. OS PRÉMIOS ATRIBUÍDOS AO DELATOR E OS FINS DAS PENAS

Agora que já foram expostos os fins que a aplicação de uma pena visa atingir na nossa ordem jurídica, de acordo com parte da doutrina, importa lembrar que na delação premiada, como prémio pela sua colaboração, o delator incorre numa pena inferior àquela em que incorreria se não colaborasse com as autoridades, (casos de atenuação especial da pena), ou mesmo em nenhuma pena, (casos de dispensa ou de isenção de pena). Assim, importa ver se esta redução, parcial ou total da pena, pode colocar em causa os fins das penas.

A atenuação especial da pena, como salienta Jorge de Figueiredo Dias, foi consagrada, de forma geral, no artigo 72.º do CP como uma “válvula de segurança”<sup>464</sup>, para os casos

---

<sup>460</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (com a colaboração de ANTUNES, Maria João *et al.*) - *Direito Penal...*, p. 93; RODRIGUES, Anabela Miranda - *O modelo de prevenção...*, p. 207 e também DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português...*, p. 230 e 231.

<sup>461</sup> Fazendo esta denominação, desde logo DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português...*, p. 229 e ANTUNES, Maria João - *Penas...*, p. 45.

<sup>462</sup> Esta teoria é resumida de forma brilhante por RODRIGUES, Anabela Miranda - *O modelo de prevenção...*, p. 207, onde a autora escreve “Em primeiro lugar, a medida da pena é fornecida pela necessidade de tutela de bens jurídicos, isto é, pelas exigências de prevenção geral positiva (moldura de prevenção). Depois, no âmbito desta moldura, a medida concreta da pena é encontrada em função das necessidades de prevenção especial [...]. Finalmente, a culpa [...] indica o limite máximo da pena que em caso algum pode ser ultrapassado em nome de exigências preventivas”.

<sup>463</sup> A título de exemplo, veja-se o acórdão do STJ de 19 de fevereiro de 2015, processo n.º 617/11.8JABRG.G2.S1, e, mais paradigmaticamente, o acórdão do STJ de 12 de março de 2015, processo n.º 651/13.3GDLE.S1, onde no sumário se escreve que “I - Como decorre do art. 40.º do CP, toda a pena serve finalidades de prevenção geral e especial. II - Com a prevenção geral positiva ou de integração visa-se alcançar a tutela dos bens jurídicos, o que vale por dizer a confiança dos cidadãos na validade das normas jurídicas e bem assim restabelecer a paz jurídica afetada com a prática do crime. III - Dentro dos limites da prevenção geral positiva, não-de atuar as necessidades de prevenção especial de socialização, cabendo a estas, determinar em último termo a medida da pena, que deve, em toda a extensão possível, servir para a reintegração do agente na comunidade. IV - E sendo que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”, como prescreve o n.º 2 do art. 40.º do CP, o limite a partir do qual aquela não pode ultrapassar esta serve de barreira intransponível às considerações preventivas”. Também, mais recentemente, acórdão do STJ de 18 de fevereiro de 2021, processo n.º 194/20.9PARGR.L1.S1, e acórdão do STJ de 18 de fevereiro de 2021, processo n.º 13630/17.2T9PRT.P1.S1, onde se escreve que “Na ideia da, denominada, teoria da moldura da prevenção geral de integração que o Código Penal acolhe desde a reforma de 1995, a medida da tutela dos bens jurídicos é referenciada, dentro dos limites da moldura abstrata do tipo do ilícito, a um ponto ótimo que realiza, aos olhos da comunidade, a reafirmação plenamente satisfatória da validade da norma jurídica violada pela prática do crime, e a um ponto mínimo[...] E é entre esses dois limites, mínimo e máximo que, tanto quanto possível, devem satisfazer-se as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização que, assim e em último termo, indicam a medida da pena. Medida esta limitada, se necessário, pela medida da culpa, que sobre pressuposto da pena – não há pena sem culpa –, se constitui como limite inultrapassável de todas e quaisquer exigências preventivas em nome do princípio da dignidade pessoa humana (art.º 1º da CRP)”.

<sup>464</sup> Expressão utilizada para descrever este instituto por DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português...*, p. 192 e 302.

que podem atenuar os limites máximos e mínimos das molduras penais. Deste modo, quando num caso existam circunstâncias que diminuam de forma acentuada as exigências de punição do facto, em relação ao complexo de casos “normal” que o legislador teve em mente quando fixou a moldura penal para o tipo em causa, aí teremos um caso especial de determinação da pena, que leva à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa<sup>465</sup>. Este é um instituto que, para além de estar previsto no suprarreferido artigo 72.º do CP, está também previsto de modo específico a propósito de certos crimes, como é o caso das normas premiais que foram aqui analisadas.

O pressuposto material da aplicação da atenuação especial da pena é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção<sup>466</sup>, sendo que a diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só se pode considerar acentuada quando a imagem global do facto, resultante da atuação das circunstâncias atenuantes, revele uma gravidade tão diminuída que se possa razoavelmente supor que o legislador não pensou na hipótese em questão quando estatuiu os limites normais da moldura da pena para um certo tipo de crime, ou seja, a atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos excecionais, dado que para os casos normais existe a moldura penal prevista pelo legislador<sup>467</sup>.

Ora, o delator, conforme a definição aqui exposta no ponto 2.3 é alguém que comete um ato ilícito e que revela os seus comparsas às autoridades. Desde logo, este ato de revelar os seus comparsas é, para certos autores, enquadrável na boa conduta posterior ao facto, prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 72.º do CP<sup>468</sup>. Para além disso, não nos podemos esquecer, tal como suprarreferido, que o pressuposto material da atenuação especial da pena é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção<sup>469</sup>, sendo que as circunstâncias contemporâneas do facto são relevantes por via da culpa, e as circunstâncias prévias ou posteriores ao facto, como será o caso da delação premiada, relevam por via da prevenção<sup>470</sup>. Deste modo, tudo se resume a saber se, em relação ao delator, as exigências de prevenção são ou não menores. Vale a pena aqui lembrar que, segundo a teoria mais aceite entre nós, a pena em concreto é dada por exigências de prevenção especial, que atuam dentro de uma moldura de pena dada pela prevenção geral, sendo que se as necessidades de prevenção especial forem

---

<sup>465</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português...*, p. 302.

<sup>466</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português...*, p. 306.

<sup>467</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português...*, p. 306 e 307.

<sup>468</sup> Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário ao Código Penal...*, p. 366.

<sup>469</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português...*, p. 306.

<sup>470</sup> Neste exato sentido ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal...*, p. 365.

inexistentes, a pena concreta a aplicar poderá situar-se próximo ou mesmo coincidir com o limite mínimo dessa moldura de prevenção<sup>471</sup>, e que do pensamento de prevenção especial, o mais importante é a função de socialização que, contudo, só entra em jogo se o agente carecer de socialização; se esta necessidade não se verificar, tudo se resume a conferir à pena uma mera função de advertência do agente, o que possibilita que ela se situe próximo ou coincida com o limite mínimo de defesa do ordenamento jurídico<sup>472</sup>. Ou seja, tudo depende da avaliação da diminuição das exigências de prevenção especial positiva no delator.

Neste âmbito, a jurisprudência do STJ tem afirmado que, quando um agente, como um delator, colabora com as autoridades policiais na identificação e captura de outros agentes criminosos, esse ato evidencia uma “quebra de solidariedade”, o que comprova, por parte do delator, um desligamento e afastamento em relação à associação criminosa a que pertence, o que diminui as exigências de prevenção especial, ou seja de necessidade da pena, o que significa “que o tribunal pode e deve atenuar especialmente a pena”<sup>473</sup>. Dito isto, podemos concluir que no delator essas exigências de prevenção especial são menos acentuadas, o que permite que a pena concreta a lhe ser aplicada seja menor, pelo que a atribuição de uma atenuação especial da pena não põe em causa os fins das penas.

Já no que concerne aos casos cujo prémio consiste na dispensa de pena ou na isenção de pena, a resposta não é tão imediata.

Nos casos de dispensa de pena, estamos perante um comportamento que integra todos os pressupostos da punibilidade, mas que não determina a aplicação de qualquer pena, apenas a declaração, feita pelo tribunal, em sede de sentença condenatória, de que o arguido é culpado<sup>474</sup>, isto porque a pena não surge, face às finalidades que deveria

---

<sup>471</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, (com a colaboração de ANTUNES, Maria João *et al.*) - *Direito Penal Parte Geral* T. I... p. 92, 93 e 96; RODRIGUES, Anabela Miranda - *O modelo de prevenção...* p. 204, 205 e 207; ANTUNES, Maria João - *Penas...*, p. 45; DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português...*, p. 229 e 244 e também RODRIGUES, Anabela Miranda - *A Determinação...* p. 571.

<sup>472</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português...*, p. 230, 231 e 244; DIAS, Jorge de Figueiredo, (com a colaboração de ANTUNES, Maria João *et al.*) - *Direito Penal Parte Geral*, T. I... p. 93 e 96 e RODRIGUES, Anabela Miranda - *O modelo de prevenção...* p. 207.

<sup>473</sup> Acórdão do STJ de 12 de julho de 2006, Processo n.º 06P1947 e, exatamente com a mesma formulação, Acórdão do STJ de 4 de janeiro de 2017, Processo n.º 318/15.8JELSB. No primeiro caso foi concedida a atenuação especial da pena a um arguido que forneceu à PJ informações que foram determinantes para o desmantelamento de uma rede de tráfico de estupefacientes, procedendo-se à detenção de vários indivíduos; no segundo caso foi concedido o mesmo prémio a duas arguidas que depois de serem apanhadas à chegada ao aeroporto com droga, dispuseram-se a entregar às autoridades outro coarguido, a quem elas iriam entregar as malas. Ambos os acórdãos são no âmbito de tráfico de droga, mas, repete-se, dada a semelhança entre a norma aqui em causa (artigo 31.º do DL n.º 15/93) e todas as outras normas do nosso ordenamento jurídico que também preveem situações de delação premiada, este raciocínio é aplicável a qualquer uma dessas outras normas.

<sup>474</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português...*p. 314 e ANTUNES, Maria João - *Penas...*, p. 72.

cumprir, como necessária<sup>475</sup>. Já no que toca à isenção de pena, em muitos dos casos em que está prevista, talvez na sua larga maioria, trata-se de hipóteses de dispensa de pena não subordinadas à exigência de que o crime tenha como máximo de pena aplicável pena de prisão não superior a 6 meses<sup>476</sup>, ou, noutros casos, trata-se de possibilidades de existência de causas de exclusão da pena, do tipo da desistência da tentativa ou de situações análogas, ou seja, hipóteses fundadas na falta de dignidade punitiva do facto, que atuam ao nível das condições de punibilidade, e não da determinação da pena<sup>477</sup>.

Estes prémios, na prática, poupam ao delator uma pena de prisão que pode, em alguns casos, ser pesada, estando previstos pelo legislador por dois conjuntos de razões: razões de ordem pragmática no combate à criminalidade<sup>478</sup>; ou por razões de remoção do perigo inerente à existência da organização cujos membros o delator ajudou a condenar<sup>479</sup>, ou seja motivos utilitaristas. Contudo, não nos podemos esquecer que a função principal do processo penal é a descoberta da verdade material e, como bem salienta Cláudia Cruz Santos “um processo penal em que não se descubra a verdade e não se realize a justiça é um processo penal que não contribuirá para a obtenção das finalidades preventivas, *maxime* de prevenção geral positiva”<sup>480</sup>, finalidades essas que são, conforme foi visto no ponto anterior, apontadas pela generalidade da nossa doutrina e jurisprudência como a “finalidade primordial da pena”<sup>481</sup>, a qual é alcançada “mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção (e no reforço) da validade da norma jurídica violada”<sup>482</sup>. Ora, no caso da criminalidade organizada e altamente complexa, não se pode esperar que a comunidade continue a acreditar na

---

<sup>475</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português...*, p. 314. O autor em causa afirma, na localização aqui citada, que é este o pensamento fundamental que preside ao instituto de dispensa de pena consagrado no artigo 74.º do CP, raciocínio esse que é na minha opinião extensível às normas premiais que preveem este prémio, dado que o resultado final para o agente é o mesmo (apenas é declarado culpado, mas não sofre qualquer pena). Também no mesmo sentido, ANTUNES, Maria João - *Penas...*, p. 72.

<sup>476</sup> Requisito colocado pelo n.º 1 do artigo 74.º para a dispensa de pena, que tem de ser respeitado quando outra norma admitir, com carácter facultativo, a dispensa de pena, isto nos termos do n.º 3 da mesma disposição.

<sup>477</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português...*, p. 322.

<sup>478</sup> Neste sentido, no âmbito do tráfico de droga, PATTO, Pedro - Comentário ao DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de e BRANCO, José (organizadores) - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, V. II, p. 526; referindo a obtenção de meios de prova difíceis de obter, no âmbito da corrupção de titulares de cargos políticos, DIAS, Carmo, In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de e BRANCO, José (organizadores) - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, V. I, p. 799.

<sup>479</sup> Neste sentido, no âmbito do terrorismo, FERNANDES, Plácido Conde - Comentário à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de e BRANCO, José (organizadores) - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, V. I, p. 216. No âmbito da associação criminosa, referindo que “se o perigo representado pela associação criminosa tiver sido eliminado [...] por força da ação do agente arrependido, ele fica isento de pena”, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário ao Código Penal...*, p. 1039.

<sup>480</sup> SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual Penal Português em Mudança*, Almedina, 2020, p. 17.

<sup>481</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, (com a colaboração de ANTUNES, Maria João *et al.*) - *Direito Penal Parte Geral*, T. I, p. 92. Muitos mais defendem a mesma posição (ver doutrina citada no ponto anterior).

<sup>482</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda - O modelo de prevenção..., p. 204.

vigência da norma violada com a prática do crime se os agentes do crime continuam impunes. Mais uma vez recuperando a exemplar argumentação de Nuno Brandão, como se trata

de uma criminalidade com uma natureza opaca e por isso comprovável sobretudo através do recurso à prova indireta, um depoimento (completo) do colaborador poderá ser da maior utilidade para deslindar o conteúdo da trama criminosa, levando a que se determine o concreto papel desempenhado pelas pessoas nela envolvidas, e para articular e dar sentido a meios de prova de natureza indireta cujo significado permanece incógnito sem o auxílio elucidativo do colaborador<sup>483</sup>.

Ou seja, uma maneira de manter as expectativas da comunidade na vigência da norma violada e, portanto, de assegurar as finalidades de prevenção geral positiva é, em certa criminalidade, a consagração de um regime de delação premiada, conferindo assim meios investigatórios adicionais, porventura determinantes, às autoridades para perseguição dessa mesma criminalidade.

Quanto a uma eventual frustração dos fins que a pena visa realizar na pessoa do delator, a verdade é que estas exigências simplesmente não se fazem sentir no delator. De facto, ele não precisa de ser ressocializado, como é possível concluir pelo próprio ato da delação. E, no mesmo sentido tem decidido a jurisprudência, como é exemplo o acórdão do STJ de 28 de setembro de 1995, processo n.º 047915, onde se escreve que nos casos em que se verifica um arrependimento ativo<sup>484</sup>, em que o agente se dissociou da organização e contribuiu para a sua desarticulação, apesar de todos os riscos envolvidos, “pode afirmar-se que estão desde logo preenchidos todos os fins de ressocialização das penas e de todo diluídas as exigências de prevenção geral e especial, perdendo razão de ser a aplicação de qualquer pena”. Por isto, no caso relatado neste acórdão, o arguido foi isento de pena<sup>485</sup>.

---

<sup>483</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração probatória..., p. 122. Dificuldades essas que foram reconhecidas pelo Governo na ENCC “São conhecidas as dificuldades de recolha de prova quando está em causa a investigação da corrupção e outra criminalidade com a mesma conexas e, em geral, a criminalidade económico-financeira e empresarial”, lê-se na p. 60 do documento.

<sup>484</sup> Neste caso, o arguido em questão, que pertencia a uma organização terrorista, desvinculou-se da mesma e colaborou com as autoridades, colaboração essa “de enorme utilidade e relevância para a desarticulação da organização criminosa FP-25 e do seu poder bélico e para impedir a continuação da respetiva atividade”. Fruto da sua colaboração foi possível a recuperação pela polícia de armamento pertencente à organização “nomeadamente, diversas G-3, um morteiro e cerca de meia centena de temporizadores destinados a engenhos explosivos”.

<sup>485</sup> Importa referir que este acórdão não se situa no âmbito da delação premiada, mas sim da colaboração premiada, mas, acredito que estas considerações são transponíveis para a delação premiada, pois embora neste caso o arguido não tenha delatado ninguém, os supracitados fundamentos apontados pelo Tribunal para conceder a isenção de pena, são transponíveis para um caso de delação premiada (por exemplo, um caso em que o desmantelamento da organização terrorista acontece porque são presos todos os seus líderes).

### **7.3. CONCLUSÃO SOBRE OS FINS DAS PENAS E A SUA RELAÇÃO COM A DELAÇÃO PREMIADA**

Do anteriormente exposto, conclui-se que, mesmo quando o delator é poupado a uma pena, se continuam a observar os fins das penas, resultando a atenuação especial, a dispensa ou a isenção de pena da diminuição ou ausência das exigências de prevenção geral e especial na pessoa do delator.

Concomitantemente, por o delator ter trazido outros agentes criminosos à justiça, que de outro modo dificilmente seriam condenados, a confiança da comunidade na norma violada por esses outros agentes é, ainda, reforçada. Ou seja, a delação premiada não só não impede a realização dos fins das penas, como ainda os reforça.

## 8. A DELAÇÃO PREMIADA E A SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS

O direito processual penal português, tal como o de todos os países considerados como Estados de Direito democráticos, é orientado por certos princípios base. A consagração de um instituto de delação premiada poderia colidir com estes princípios, sendo essa possibilidade uma das principais razões pelas quais o debate em torno da eventual introdução desta figura é tão rico<sup>486</sup>. Acontece que são precisamente as eventuais colisões com os princípios base do direito processual penal que suportam muitos dos argumentos esgrimidos contra a introdução entre nós da delação premiada<sup>487</sup>. Deste modo, impõe-se analisar a delação premiada face aos princípios base do direito processual penal português.

### 8.1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do direito processual penal de qualquer Estado de Direito democrático. Este princípio está previsto em inúmeras normas de direito internacional, como o n.º 1 do artigo 11.º da DUDH, o n.º 2 do artigo 14.º do PIDCP, e o n.º 2 do artigo 6.º da CEDH. No âmbito no direito interno, este princípio resulta desde logo do n.º 2 do artigo 32.º da CRP.

No fundo, a formulação do princípio da presunção de inocência pode ser entendida como sendo exatamente aquela que o legislador consagrou no n.º 2 do artigo 32.º da CRP, ou seja, “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória”. Este princípio projeta-se em dois planos: no plano do tratamento do arguido, é o direito do arguido a, até ser condenado, ser tratado como se fosse inocente e a receber a consideração de quem é inocente, porque ele pode, efetivamente, vir a ser considerado como inocente no final do julgamento<sup>488</sup>; no plano estritamente processual, significa que não é permitida uma condenação sem provas, ou seja, toda a condenação deve resultar de uma suficiente atividade probatória<sup>489</sup>.

---

<sup>486</sup> Se não colidisse com nenhum princípio a sua consagração seria pacífica.

<sup>487</sup> A título de exemplo, veja-se a entrevista do bastonário da ordem dos advogados, Luís Menezes LEITÃO, que argumentava, numa entrevista ao *Diário de Notícias*, que a delação premiada desrespeita dois princípios básicos do processo penal português, o princípio da legalidade e o princípio da culpa. LEITÃO, Luís Menezes – “O objetivo da delação premiada é substituir a investigação por confissões”. Entrevistado por Catarina Carvalho e, Anselmo Crespo. *Diário de Notícias* [Em linha]. (11 jan. 2020). Dando outro exemplo, o mesmo Luís Menezes LEITÃO, considerou, no seu discurso de abertura do ano judicial de 2020, que este instituto atentava também contra o princípio da presunção de inocência. Fonte: ORDEM DOS ADVOGADOS - *Abertura do ano judicial. Bastonário eleito dos advogados arrasa delação premiada* [Em linha]. Lisboa: OA, 2020.

<sup>488</sup> Também neste sentido, SILVA, Germano Marques da- Curso de Processo Penal, V. II, p. 152.

<sup>489</sup> SILVA, Germano Marques da- Curso de Processo Penal, V. II, p. 152.

Ora vários opositores da introdução de um regime de delação premiada ancoram os seus argumentos contra a delação premiada numa eventual violação do princípio da presunção de inocência. A título de exemplo, é paradigmática a argumentação de P. Saragoça da Matta, que sustenta que é totalmente inadmissível “a presunção de culpa coenvolvida na colocação do arguido na situação de ter de escolher entre demonstrar a sua inocência num julgamento justo ou fugir ao calvário que é um processo penal a troco da delação”<sup>490</sup>, e também que a presunção de inocência se tem logo por violada a partir do momento que se acena ao possível delator com um prémio, o que, alega o autor em causa, coage psicologicamente o possível delator<sup>491</sup>. Outro argumento firmado numa eventual violação do princípio da presunção de inocência, do mesmo autor, embora numa fórmula porventura mais simples de compreender e mais direta ao assunto, é o de que um arguido que é denunciado no âmbito de uma delação premiada acaba por, na realidade, não ter presunção de inocência<sup>492</sup>. Ou seja, para o autor em questão, o instituto da delação premiada viola tanto a presunção de inocência do delator como a do delatado. Cumpre, agora, analisar esta argumentação.

Apesar de tudo, é mais fácil começar por refutar o argumento de que a delação premiada põe em causa a presunção de inocência do delatado. É evidente que isso aconteceria em sistemas em que para condenar uma pessoa bastaria a delação de outra. A título de exemplo, e porque a delação implica sempre a confissão dos factos praticados pelo delator, pensemos no regime da confissão: a nossa lei, atribui ao juiz o poder de recusar a confissão se “suspeitar [...] da veracidade dos factos confessados”<sup>493</sup>. Ora, se estendermos este regime para a delação, dando ao tribunal o poder de rejeitar a delação se duvidar da veracidade dos factos delatados, está salvaguardada a presunção de inocência do delatado. Para além disso, veja-se o capítulo 6 no atinente ao comportamento do delator para ser merecedor do prémio legal, onde se concluiu que, embora não seja exigível à luz do regime atual que o delator tenha de fornecer provas para corroborar as suas declarações, essa mesma corroboração será sempre algo desejável e será valorada a seu favor, não obstante a investigação que, em qualquer

---

<sup>490</sup> MATTA, P. Saragoça da - Delação Premiada..., p. 574 e 575. No mesmo sentido, Luís Menezes LEITÃO, no referido discurso de abertura do ano judicial de 2020, “Confissões essas que, sublinhe-se, são obtidas a troco de uma negociação em que o prémio é atribuído àquele que primeiro denuncia os restantes, transformando-se assim o processo penal numa teoria dos jogos em que o mais condenado acaba por ser, não o mais culpado, mas aquele que melhor soube resolver o dilema do prisioneiro”, explicou. Tal, de acordo com o bastonário dos advogados, “atenta totalmente contra a presunção de inocência”.

<sup>491</sup> MATTA, P. Saragoça da - Delação Premiada..., p. 575.

<sup>492</sup> Reproduzindo aqui a formulação original “em segundo lugar, o princípio da presunção de inocência é totalmente violado. Qual é a presunção de inocência de um arguido que é denunciado no âmbito de uma delação premiada? Nenhuma. Ele tem ou não tem direito a ser presumido inocente durante julgamento? Claro que tem.” – MATTA, P. Saragoça da In ROSA, Luís - A delação premiada é ou não eficaz na luta contra a corrupção?... .

<sup>493</sup> Alínea b) do n.º 3 do artigo 344.º do CPP.



das situações, será sempre efetuada e que pode levar à obtenção de uma prova decisiva. Ou seja, independentemente da existência ou não da corroboração, há sempre uma investigação que é feita e nunca ninguém é condenado apenas com base na delação, sendo a esta investigação um corolário da presunção de inocência reconhecida ao delatado.

Passando agora à questão da presunção de inocência do delator. Como se referiu anteriormente, parece existir uma situação em que o arguido está perante um dilema: ou demonstra a sua inocência num julgamento justo, passando pelo “calvário” que é o processo penal, ou então delata os outros responsáveis pelo facto ilícito, escapando a esse “calvário”<sup>494</sup>, por via da delação. Para concretizar esta sua argumentação, P. Saragoça da Matta dá o exemplo de práticas de tempos passados, que parecem ser retiradas do *modus operandi* da Inquisição, em que os torturados fisicamente preferiam confessar para acabar com a tortura, mesmo sabendo que os esperava a pena de morte<sup>495</sup>. Para além da manifesta desproporcionalidade deste exemplo<sup>496</sup>, embora as consequências negativas do julgamento penal certamente existam, há uma questão muito importante que tem de se ter presente: um inocente não pode ser delator. Ou seja, este não tem a opção de escapar ao “calvário” do processo por via da delação de quem praticou consigo factos ilícitos, simplesmente porque ele não praticou qualquer facto ilícito<sup>497</sup>. Por aqui cai o argumento da delação premiada poder ser usada como válvula escapatória por inocentes. Como bem referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, não é fácil determinar o conteúdo da presunção de inocência do arguido, pois se considerarmos apenas o elemento literal do n.º 2 do artigo 32.º da CRP, “o princípio poderia levar à própria proibição de [...] suspeitas sobre a culpabilidade (o que equivaleria à impossibilidade de valorização das provas e aplicação e interpretação das normas criminais pelo juiz)”<sup>498</sup>, pelo que, na minha opinião, apenas uma interpretação

---

<sup>494</sup> Quanto a esta expressão, diga-se de passagem, que, de facto, muitas vezes um processo penal acaba por se traduzir num calvário, especialmente quando se trata de casos e de arguidos mediáticos, em que temos, na prática e potenciados pelos *media*, que por vezes até chegam ao ponto de reproduzir interrogatórios judiciais, verdadeiros julgamentos na praça pública, que destroem totalmente a reputação do acusado, mesmo que esse acusado venha, em julgamento, a ser absolvido. Mas, feita esta nota, esse não é um problema para ser aqui tratado.

<sup>495</sup> MATTA, P. Saragoça da - Delação Premiada..., p. 575

<sup>496</sup> Pois essas práticas são totalmente e felizmente inadmissíveis em qualquer Estado que se diga de direito

<sup>497</sup> E, porventura se ele inventar outros agentes criminosos para escapar ao “calvário”, fazendo aplicar o regime da confissão como aqui se defende, o tribunal descartará a delação por a entender como manifestamente infundada, algo parecido ao disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 344.º do CPP, da mesma maneira como descartará a confissão de um agente que confessa apenas para salvar outro à punição.

<sup>498</sup> CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, p. 518, onde os autores em questão apontam como “conteúdo adequado” do princípio da presunção de inocência a proibição da inversão do ónus da prova em detrimento do arguido; a preferência pela sentença de absolvição em relação ao arquivamento do processo; a exclusão da fixação da culpa despachos de arquivamento; a não incidência de custas judiciais sobre arguido não condenado; a proibição da antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares; a proibição

fundamentalista poderia levar ao argumento aqui aduzido em oposição à delação premiada.

Resta o segmento argumentativo de que a presunção de inocência é violada pelo facto de se acenar com um prémio, para convencer o arguido a delatar, retirando depois esse suposto prémio após a confissão e a delação de terceiros ter acontecido<sup>499</sup>. Como o próprio P. Saragoça da Matta refere, isto é o que acontece no sistema brasileiro para conseguir que o arguido renuncie ao direito ao silêncio e assuma a obrigação de falar verdade, renunciando, deste modo, à presunção de inocência<sup>500</sup>. Contudo, e como se verá na conclusão desta dissertação, este não é o modelo que se propõe para o nosso ordenamento jurídico, pelo que esse argumento é, nesse sentido, inócuo<sup>501</sup>.

Considera-se importante acrescentar que, no meu entendimento, do princípio da presunção de inocência são retiráveis argumentos a favor da consagração de um instituto de delação premiada. Isto porque a doutrina vem considerando que um dos corolários do princípio da presunção de inocência é o direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa<sup>502</sup>. No dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira,

a demora do processo penal, além de prolongar o estado de suspeição e as medidas de coação sobre o arguido [...] acabará por esvaziar de sentido e retirar conteúdo útil ao princípio da presunção de inocência. O direito ao processo célere é, pois, um corolário daquela<sup>503</sup>.

Ou seja, como afirmam Germano Marques da Silva e Henrique Salinas, é acima de tudo na perspectiva do interesse do arguido que a celeridade é consagrada no n.º 2 do artigo 32.º da CRP, sendo que a morosidade do processo acaba por constituir um mal também para ofendido e para a paz social<sup>504</sup>. Ora, é inequívoco, sendo até reconhecido pelos mais ferozes opositores da consagração da figura no nosso ordenamento jurídico, que “a delação premiada é realmente uma via útil para aumentar a celeridade processual”<sup>505</sup>,

---

de que a instauração do procedimento criminal tenha efeitos automáticos; a natureza excepcional e de *ultima ratio* das medidas de coação, em especial das limitativas ou proibitivas da liberdade; princípio *in dubio pro reo*, o que implica a absolvição em caso de dúvida sobre a culpabilidade do acusado.

<sup>499</sup> MATTA, P. Saragoça da - Delação Premiada..., p. 575.

<sup>500</sup> MATTA, P. Saragoça da - Delação Premiada..., p. 575.

<sup>501</sup> Sendo, mérito lhe seja dado, um argumento extremamente importante no âmbito da colaboração premiada brasileira e para excluir a sua transposição para Portugal, algo que tem os seus adeptos.

<sup>502</sup> SILVA, Germano Marques da e SALINAS, Henriques, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa anotada*, V. I, p. 527 e, no mesmo sentido CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, p. 519.

<sup>503</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, p. 519.

<sup>504</sup> SILVA, Germano Marques da e SALINAS, Henrique In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa anotada*, V. I, p. 527.

<sup>505</sup> MATTA, P. Saragoça da - Delação Premiada..., p. 569

pelo que a consagração de um sistema de delação premiada seria benéfico para a efetiva garantia da presunção de inocência de certos arguidos, que por vezes é colocada em risco com o arrastar do processo<sup>506</sup>. Este princípio da celeridade será mais aprofundadamente analisado no ponto 8.8 desta dissertação, pelo que aqui, sem mais demoras, deixa-se apenas o essencial: não só o princípio da presunção de inocência não impede a consagração de um regime de delação premiada, como até fornece argumentos a seu favor.

## 8.2. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE DO PROCESSO

O princípio da oficialidade do processo significa que tanto a iniciativa como a prossecução penal pertencem ao Estado, que tem o direito e o dever de perseguir criminalmente os criminosos, sendo que a pretensão penal do Estado é realizada por si mesmo, ou seja, o Estado não tem consideração pela vontade dos ofendidos<sup>507</sup>. Este princípio aparece como consequência da conceção do direito penal como sendo um instrumento de controlo social pelo Estado<sup>508</sup>.

Dentro do Estado, a entidade com legitimidade para a prossecução penal é o MP, entidade essa à qual, nos termos do artigo 219.º da CRP, “compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como [...] exercer a ação penal”. Ao nível legal, este princípio reflete-se no artigo 48.º do CPP, que dispõe que o MP tem legitimidade para promover o processo penal, mas que essa legitimidade não é ilimitada pois sofre restrições nos casos previstos nos artigos 49.º a 52.º do CPP<sup>509</sup>. A razão de ser destas limitações é fácil de perceber pois, nos casos em que o processo depende da ação de um particular, esse particular pode, simplesmente, não querer por qualquer motivo castigar o infrator, e em regra os crimes particulares e semipúblicos não constituem criminalidade grave, pelo que não se justifica nesse âmbito uma tão grande intervenção estatal no sentido de perseguir os criminosos, podendo e devendo o Estado, neste âmbito, respeitar a autonomia individual do ofendido<sup>510</sup>. Este monopólio da ação penal que a constituição atribuiu ao MP não é posto em causa pela existência destes crimes agora referidos, tal como considerou o TC que se pronunciou sobre esta questão

---

<sup>506</sup> Para dar um exemplo de quanto o arrastar no tempo de um processo é mau para o arguido, veja-se o recentíssimo exemplo da Operação Marquês, cuja decisão instrutória foi conhecida ao fim de mais de 6 anos de inquérito, com constantes divulgações de interrogatórios judiciais, tudo elementos que contribuem para “arrastar na lama” o nome dos arguidos num processo tão demorado.

<sup>507</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 83 e 84.

<sup>508</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 84.

<sup>509</sup> São os casos em que o procedimento criminal depende de queixa, ou de acusação particular.

<sup>510</sup> Também com conclusões neste sentido SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 85.

no seu acórdão n.º 581/2000, processo n.º 1083/98, no qual concluiu que a norma constante do n.º 1 do artigo 219.º da CRP “não veda a existência de crimes particulares e semipúblicos, em que a legitimidade do Ministério Público está condicionada à dedução de queixa e de acusação particular, ou só à dedução de queixa”. Este monopólio também não é violado pela consagração da possibilidade de qualquer pessoa se constituir como assistente em relação a um dos crimes constantes do catálogo da alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP, pois é entendido que esses crimes visam proteger bens jurídicos constitucionais que são propriedade da comunidade como um todo<sup>511</sup>.

A parte do princípio da oficialidade que poderia constituir um obstáculo a uma eventual delação premiada, é precisamente a questão de o Estado ter de perseguir todos os criminosos, dito isto de forma simplificada. Isto chocaria com um regime de delação premiada em que como prémio pela delação, ainda na fase de inquérito, o delator receberia um género de imunidade, nos termos da qual não seria exercida contra si nenhuma ação penal. Contudo, este obstáculo pode ser facilmente contornável se, em vez de concebermos um regime dessa índole, consagrarmos um em que o delator apenas recebe o seu prémio na fase final do processo, no julgamento. Numa figura deste tipo, o MP exerce a ação penal, pois o delator é, no final do inquérito, acusado, juntamente com os delatados, apenas recebendo o prémio na sentença.

### **8.3. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

O princípio do contraditório é outro princípio base do nosso processo penal que tem dignidade constitucional, encontrando-se consagrado na segunda parte do n.º 5 do artigo 32.º da CRP, que estabelece que a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar estão a ele subordinados, bem como na alínea d) do n.º 3 do artigo 6.º da CEDH. Este princípio significa que a audiência de julgamento deve ser estruturada como se tratasse de um debate, de uma discussão entre a acusação e a defesa, na qual cada uma é chamada deduzir as suas razões de facto e de direito, a oferecer as suas provas, a controlar as provas contra si apresentadas e a debater sobre o valor probatório e o resultado de umas e de outras<sup>512</sup>.

Dos quatro corolários principais considerados pela doutrina no âmbito deste princípio, os mais importantes para este estudo são o “direito de audiência de todos os sujeitos

---

<sup>511</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 149.

<sup>512</sup> SILVA, Germano Marques da e SALINAS, Henrique In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa anotada*, V. I, p. 531.

processuais que possam vir a ser afetados pela decisão, de forma a garantir-lhes uma influência efetiva no desenvolvimento do processo”<sup>513</sup>, e o “direito do arguido de intervir no processo e de se pronunciar e contraditar todos os testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova ou argumentos jurídicos trazidos ao processo”<sup>514</sup>. Estes dois corolários servem, sobretudo, para impedir que alguém seja condenado com base em provas que não tenham sido objeto de debate em audiência de julgamento<sup>515</sup>, e também para impedir que alguma prova seja aceite na audiência, ou alguma decisão tomada, sem que antes tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade de a contestar e de a valorar ao sujeito processual contra o qual é discutida, em plenas condições de igualdade em relação aos outros sujeitos processuais<sup>516</sup>. Ou seja, fazendo minhas as palavras do TC no seu acórdão n.º 434/87, processo n.º 256/86<sup>517</sup>, “o processo criminal há-de ser a *due process of law*, a *fair process*, onde o arguido tenha efetiva possibilidade de ser ouvido e de se defender”. Por conseguinte, conclui-se que este princípio foi consagrado para, acima de tudo, proporcionar ao arguido uma possibilidade de se defender e de refutar as provas que contra si são apresentadas.

Este princípio é também apontado pelos opositores da delação premiada como sendo um travão à introdução desta figura em Portugal. Recuperando a argumentação de P. Saragoça da Matta, o autor em causa afirma, trazendo também à colação o n.º 6 do artigo 32.º CRP<sup>518</sup>, que nos sistemas de delação em que o prémio consiste, em parte, na dispensa do arguido à audiência, essa dispensa prejudica o direito de defesa dos demais, prejuízo esse que será ainda mais exacerbado quando o arguido ausente é o delator, ou seja, a fonte da acusação dos demais<sup>519</sup>. Prossegue este autor, concluindo a sua argumentação perguntando

que contraditório existirá desse fundamental meio de prova por parte das defesas dos demais arguidos, os delatados, se se admite que parte do prémio para o delator é, precisamente, a inexistência de sujeição da versão do mesmo a qualquer contraditório?<sup>520</sup>.

---

<sup>513</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, p. 523.

<sup>514</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, p. 523.

<sup>515</sup> Neste sentido, também SILVA, Germano Marques da e SALINAS, Henrique In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa anotada*, V. I, p. 531.

<sup>516</sup> SILVA, Germano Marques da e SALINAS, Henrique In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa anotada*, V. I, p. 532.

<sup>517</sup> E replicadas no seu acórdão n.º 372/2000, processo n.º 669/99

<sup>518</sup> Cujas letra é a seguinte. “A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em atos processuais, incluindo a audiência de julgamento”.

<sup>519</sup> MATTÁ, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 577.

<sup>520</sup> MATTÁ, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 577.

O grande problema com este argumento, é que, embora ele seja legítimo e tenha o seu mérito, está pensado, como o próprio autor admite, para inviabilizar a transposição para Portugal do sistema brasileiro<sup>521</sup>. Ou seja, por aqui não se exclui a admissibilidade de um qualquer sistema de delação premiada, apenas de um sistema em que não haja contraditório sobre as declarações do arguido delator, em que ele imputa responsabilidade por factos ilícitos a outros. Este argumento de P. Saragoça da Matta até acaba por ir ao encontro do que aqui foi dito no ponto 5.3, onde se afirmou que uma condição de valoração do depoimento incriminatório do coarguido é que ele seja objeto de contraditório, sendo que se assim não for, não pode ser aceite como prova.

Face ao exposto, entendo que é adequado concluir que o princípio do contraditório não exclui *ab initio* a possibilidade de consagração de um regime de delação premiada em Portugal, apenas exclui a possibilidade de consagração de um regime em que não haja contraditório sobre as declarações incriminatórias do coarguido delator.

#### **8.4. PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO OU DA VERDADE MATERIAL**

O princípio da investigação ou da verdade material pode ser analisado de duas perspetivas: quanto à prossecução processual e quanto à perspetiva da prova<sup>522</sup>. Aqui, importa sobretudo analisar o referido princípio segundo a perspetiva da prova.

Conforme já referia Jorge de Figueiredo Dias em 1974, o princípio da investigação pretende traduzir o poder-dever que incumbe ao tribunal de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento, criando o próprio tribunal as bases necessárias à sua decisão<sup>523</sup>, sendo, por isso, possível designá-lo também por “princípio da verdade material”<sup>524</sup>. Deste princípio, podemos retirar duas consequências muito importantes para este estudo que aqui se realiza.

A primeira prende-se com a inclusão do princípio da investigação numa estrutura acusatória, sendo que desta combinação é possível extrair o carácter indisponível do

---

<sup>521</sup> Como é demais evidente pelo que o autor escreve logo a seguir à pergunta supratranscrita “Com o que se concluiu, linearmente, que também uma leitura completa do teor do artigo 32.º, n.º 6 inviabilizaria qualquer tentativa de importação do regime brasileiro da delação premiada para Portugal”. MATTA, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 577.

<sup>522</sup> Fazendo esta distinção SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 91, 92 e 99.

<sup>523</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal*, reimpressão da 1ª edição de 1974, Coimbra Editora, 2004, p. 148 e 188, e também DIAS, Jorge de Figueiredo - “Os Princípios Estruturantes do Processo e a Revisão de 1998 do CPP”, *RPCC*, ano 8, 2º fascículo (abril a junho de 1998), p. 203.

<sup>524</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal...*, p. 148 e 188, e também MESQUITA, Paulo Dá - *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*, Coimbra Editora, 2010, p. 58.

objeto e do conteúdo do processo penal<sup>525</sup>, ou seja, não há lugar para o princípio dispositivo, o que leva à indisponibilidade de o MP desistir de uma acusação pública, bem como de acordos entre a acusação e a defesa<sup>526</sup>. Tudo isto leva a que seja de excluir liminarmente a consagração de qualquer modelo de delação premiada sob a modalidade de charge bargaining<sup>527</sup>, ficando assim vedada a possibilidade de o MP, como prémio pela delação, escolher por quais crimes quer acusar um arguido e que outras acusações “deixa cair” como prémio pela sua colaboração.

A segunda consequência que podemos retirar deste princípio é, porventura a mais importante, dado que se liga com o exposto a propósito da presunção da inocência. Conforme refere Jorge de Figueiredo Dias, sobre o juiz recai o “ónus de investigar e esclarecer oficiosamente [...] o facto submetido a julgamento”<sup>528</sup>, ou seja, a atividade investigatória do tribunal não fica limitada pelo contributo probatório dos outros sujeitos processuais, é sim estendida autonomamente a todas as circunstâncias que devem considerar-se relevantes<sup>529</sup>. Isto é extremamente importante para a delação premiada pois, no caso de um delator que “inventa” factos criminosos para imputar responsabilidades a outros agentes, na tentativa de conseguir para si um tratamento jurídico-penal mais favorável, o tribunal, se duvidar da veracidade desses factos<sup>530</sup>, tem de os ir investigar para chegar à verdade material. E, quando fizer essa investigação, chegará à conclusão de que as imputações feitas pelo delator são totalmente falsas, pelo que não terá outra escolha que não seja rejeitar a delação<sup>531</sup>.

Dito isto, fica patente a ênfase que este princípio coloca na procura e na obtenção da verdade material. Por isso, importa recordar o âmbito da criminalidade para a qual se entende que seja permitida a delação premiada<sup>532</sup> que, como muito bem salienta Nuno Brandão, trata-se

frequentemente, de uma criminalidade com uma natureza opaca e por isso comprovável sobretudo através do recurso à prova indireta, um depoimento (completo) do colaborador pode ser da maior utilidade para deslindar o conteúdo da trama criminosa, levando a que se determine o concreto papel desempenhado pelas pessoas nela envolvidas, e para dar

---

<sup>525</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Os Princípios Estruturantes...*, p. 203, e também DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal...*, p. 195.

<sup>526</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal...*, p. 195.

<sup>527</sup> Sobre este conceito recorde-se o que foi dito supra no ponto 3.1.1.4.

<sup>528</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal...*, p. 192.

<sup>529</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal...*, p. 192; num sentido semelhante SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 91.

<sup>530</sup> Dificilmente se afigura uma situação em que, da conjugação da delação com os outros elementos probatórios recolhidos pelos OPC, o tribunal não duvide da veracidade das declarações.

<sup>531</sup> Penso que dificilmente se poderá contra-argumentar que o princípio da investigação ou da verdade material, analisado nesta perspetiva, não contribui para proteger a presunção de inocência dos delatados.

<sup>532</sup> E, em grande medida, que já existe.

sentido a meios de prova de natureza indireta cujo significado permaneceria incógnito<sup>533</sup>-  
534.

Resumindo, muitas vezes é extremamente mais penoso e moroso, e algumas vezes mesmo impossível, alcançar a verdade material sem uma delação. Dito isto, vale a pena salientar aqui as palavras de Germano Marques da Silva, no entender do qual “o tribunal deve procurar a reconstrução histórica dos factos, deve procurar por todos os meios processualmente admissíveis alcançar a verdade histórica”<sup>535</sup>. Ou seja, se considerarmos, como aqui se preconiza, a delação premiada como um meio processualmente admissível, significa isto que o tribunal pode a ela recorrer para alcançar a verdade histórica ou verdade material. Com isto, não se quer dizer que o tribunal deve encorajar a obtenção de delações, mas, se por exemplo, num interrogatório feito ao arguido<sup>536</sup>, este resolver delatar os seus coarguidos, desde que os factos relatados e as imputações sejam verídicos, não se encontram justificações para rejeitar essa delação<sup>537</sup>.

Em jeito de conclusão sobre o princípio da investigação ou da verdade material, não só não se avistam quaisquer choques entre este princípio e a delação premiada, como a consagração desta figura pode ser uma forma de ajudar a alcançar a verdade material, nas situações em que, conforme refere Nuno Brandão, esta é a única maneira de deslindar o conteúdo da trama criminosa, determinar o concreto papel de certos agentes, e dar sentido a meios de prova indireta<sup>538</sup>.

## 8.5. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL

O princípio da lealdade processual é um princípio que decorre do artigo 32.º, n.º 8 da CRP, e também de outras normas presentes em textos internacionais, como o artigo 7.º do PIDCP, os artigos 5.º e 12.º da DUDH e os artigos 3.º e 8.º da CEDH<sup>539</sup>.

Importa começar por dizer que a lealdade não é uma noção jurídica autónoma, mas sim de natureza essencialmente moral e traduz uma maneira de agir no desenvolvimento

---

<sup>533</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração probatória..., p. 122.

<sup>534</sup> Aqui, por “depoimento completo do colaborador” deve entender-se delação premiada.

<sup>535</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 100.

<sup>536</sup> Na instrução e em julgamento os interrogatórios ao arguido são feitos pelo juiz, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º do CPP.

<sup>537</sup> E, para incentivar o arguido a delatar, as autoridades podem sempre explicar-lhe quais os benefícios em que ele incorre se resolver delatar. Neste sentido, LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido...*, p. 395.

<sup>538</sup> BRANDÃO, Nuno - Colaboração probatória..., p. 122. Em sentido contrário, MATTA, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 570, onde afirma que, na sua opinião é “bastante reduzida a utilidade da delação premiada para o suposto propósito de descoberta da verdade material”. Opinião que considero difícil de sustentar, face o aqui referido.

<sup>539</sup> SILVA, Germano Marques da e SALINAS, Henrique In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição portuguesa anotada*, V. I, p. 534.



da atividade processual em conformidade com o respeito dos direitos e da dignidade de todas as pessoas que participam no processo<sup>540</sup>. Dado este ênfase que o princípio da lealdade processual coloca na proteção dos direitos e da dignidade de todos os participantes do processo, podemos concluir que este princípio é um reflexo do princípio do Estado de Direito democrático, plasmado no artigo 2.º da CRP quando confrontado com o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1.º da CRP, isto porque um Estado de Direito democrático está assente no respeito e na garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais de cidadãos, pelo que nenhum cidadão pode ser instrumentalizado ou atingido no núcleo central da sua dignidade, mesmo quando se trata da realização da justiça, ou seja, a figura coerciva do Estado deve atuar de modo leal, estando vedadas as autoincriminações inconscientes, forçadas ou conseguidas por modos “enganosos”<sup>541-542</sup>. Dito isto, um claro corolário deste princípio é o artigo 126.º do CPP, que impede a utilização de métodos proibidos de prova<sup>543</sup>.

Deste modo, importa averiguar se a delação premiada viola o princípio da lealdade processual, ou seja, se é proibida pelo artigo 126.º do CPP. Mais uma vez, pela afirmativa, temos os argumentos de P. Saragoça da Matta, que argumenta que se pode concluir que é vedado, pelo artigo 25.º da CRP<sup>544</sup>,

qualquer ato originador de dor ou sofrimento físicos ou mentais, intencionalmente infligidos a uma pessoa para dela obter informações, a intimidar ou a punir, sejam tais atos de que natureza forem, conquanto aptos a causar nos visados sentimentos de medo ou angústia. O paralelo entre obtenção de informações ou intimidar através da criação de sentimentos de medo ou de angústia por via de tortura física ou psíquica é aqui particularmente significativo. Em suma, a inviolabilidade da integridade moral afirmada na Constituição, refere-se à dimensão da atemorização ou criação de angústia psíquica, emocional, intelectual ou espiritual, com o intuito de obtenção de informações ou intimidação. Ora, a conclusão a retirar do comando constitucional é inequívoca: a ameaça com um mal, *in casu* a punição pela medida máxima possível, no caso de não

---

<sup>540</sup> SILVA, Germano Marques da – *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 79; e também do mesmo autor, *Bufos...*, p. 30.

<sup>541</sup> LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido...*, p. 379 e 380 (nota 6).

<sup>542</sup> Por resumir este pensamento de forma exemplar, vale a pena transcrever a seguinte passagem “A eficácia da Justiça é também um valor que deve ser perseguido, mas, porque numa sociedade livre os fins nunca justificam os meios, só é aceitável quando alcançada legalmente, pelo engenho e arte, nunca pela força bruta, pelo artifício ou mentira que degradam quem os sofre, mas não menos quem os usa. Por isso que a lei repudia em absoluto a obtenção de provas mediante tortura, coação e ofensa da integridade física ou moral da pessoa, cuja inviolabilidade é primariamente garantida nos artigos 24.º e 25.º da Constituição, e limita aos casos expressamente previstos na lei em conformidade com a Constituição ( artigos 26.º e 34.º) a sua obtenção mediante a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”- SILVA, Germano Marques da, e SALINAS, Henrique In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa anotada*, V. I, p. 534.

<sup>543</sup> Neste sentido, SILVA, Germano Marques da - *Bufos...*, p. 30 e 31.

<sup>544</sup> E, portanto, prova nula nos termos do artigo 126.º, n.º 1 do CPP.

colaboração ou delação para obter informações, é inequivocamente, à luz da Constituição, uma dessas vias especificamente proibidas<sup>545,546</sup>.

O grande problema com esta argumentação é a questão dos sentimentos de medo ou angústia: simplesmente não se vislumbra como é que a delação premiada pode agudizar os referidos sentimentos em relação a um normal interrogatório judicial, uma vez que este é um momento em que, por certo, o arguido já estará amedrontado e angustiado, pois sabe que do que disser nesse interrogatório depende o seu futuro, podendo dele resultar consequências negativas como a aplicação de uma medida de coação ou, mesmo, uma condenação. Por isso, se levássemos esta interpretação até às últimas consequências, seria proibido realizar qualquer ato que amedrontasse ou angustiasse o arguido, o que levaria a que, em última análise, fosse proibido julgar alguém<sup>547</sup>. Quando muito a delação seria uma maneira de aliviar esses sentimentos, pois o arguido, delatando, não será condenado numa pena não elevada, pelo que o “medo” de uma sentença pesada, ou pelo menos mais pesada, está afastado.

Contudo, considera-se não ser despicienda a argumentação aduzida por P. Saragoça da Matta, no caso de a declaração incriminatória do delator ser “arrancada” mediante técnicas de provocação de stress no arguido, como, por exemplo, interrogatórios que duram por longas horas, destinados a causar cansaço no arguido, ou a aproveitar o seu estado de cansaço preexistente, caso esse em que o princípio da lealdade seria violado e estaríamos perante prova proibida por ter sido obtida mediante ofensa à integridade física ou mental<sup>548,549</sup>. Mas, fora esses casos, o argumento aqui reproduzido será improcedente.

Também são identificáveis problemas com o último segmento argumentativo: a questão da ameaça com um mal, mal esse que corresponde, pela argumentação de P. Saragoça da Matta, ao limite máximo da moldura penal. Mas, a pergunta é: quem é que faz essa ameaça? Se fosse um agente do MP, seria uma ameaça vã, pois ele não estaria em condições de garantir o seu cumprimento porque, pura e simplesmente, não é ele que

---

<sup>545</sup> MATTA, P. Saragoça da - *Delação Premiada...*, p. 573 e 574.

<sup>546</sup> No sentido deste último seguimento argumentativo, também defendendo que a delação premiada é uma forma de coação sobre os arguidos e que colide com o artigo da CRP que considera nulas todas as provas obtidas através de coação, Luís Meneses LEITÃO, no seu discurso de abertura do ano judicial de 2020.

<sup>547</sup> Algo certamente inoportuno para a vida em sociedade.

<sup>548</sup> Apontando neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 340.

<sup>549</sup> Um exemplo deste comportamento é o descrito no acórdão do TEDH caso *Irlanda v. Reino Unido*, (processo n.º 5310/71), em que elementos suspeitos de pertença ao Irish Republican Army foram sujeitos a técnicas de interrogatório que consistiam em ficar de pé contra uma parede numa posição de stress; encapuçamento; sujeição a ruído (os detidos antes de serem interrogados ficavam numa divisão onde era continuamente audível e com volume elevado um assobio); privação de sono e privação de bens alimentares e de bebida. Isto resulta das alíneas do parágrafo 96 do referido acórdão.

profere a sentença condenatória em que é determinada a medida da pena. A hipótese que sobra é concluir que a fonte dessa ameaça é o próprio legislador. Mas, se tirarmos essa conclusão, então paira uma ameaça sobre todo e qualquer arguido, também ela feita pelo legislador na alínea e) do n.º 2 do artigo 71.º do CP, norma essa que estabelece que na determinação da medida da pena o tribunal deve ter em conta a conduta posterior ao facto. Sobre esta norma, entende Paulo Pinto de Albuquerque que “A conduta processual do agente pode também funcionar como uma importantíssima circunstância atenuante. [...]. De um modo genérico, toda a colaboração prática com as autoridades na descoberta da verdade deve ser creditada a favor do agente”<sup>550</sup>. Ou seja, usando o mesmo prisma de P. Saragoça da Matta, poderíamos concluir que existe aqui, também, outra ameaça no sentido de levar o arguido a colaborar, pois a ausência de colaboração retira-lhe a possibilidade de esta ser creditada de modo favorável e, portanto, se não colaborar sofrerá uma pena mais pesada. Dito isto, penso que é uma visão um pouco extrema a que permite chegar a essa conclusão.

Contudo, importa salientar que o princípio da lealdade processual, e as proibições de prova que dele decorrem, podem, de facto, conduzir à exclusão da possibilidade de consagração de certos modelos de delação premiada em Portugal, por força no disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 126.º do CPP, que estabelece que são nulas por serem ofensivas da dignidade física ou moral das pessoas as provas obtidas mediante promessa de vantagem legalmente inadmissível. Isto significa que fica vedada a possibilidade de as autoridades mentirem propositadamente ao arguido sobre a sua situação processual, por exemplo, omitindo informação sobre o processo, dizendo que há um testemunho comprometedor de uma testemunha quando na realidade não há, ou ainda dizendo que existem certas provas contra o arguido quando na realidade não existem<sup>551</sup>. Deste modo, quando um arguido delata apenas porque foi induzido em erro por estes “meios enganosos” utilizados pelas autoridades, a prova obtida será nula, nos termos da suprarreferida norma do CPP. Do mesmo modo, se as autoridades prometerem ao arguido uma vantagem que não lhe podem dar, como, por exemplo, a promessa de isenção de responsabilidade criminal ou de certos privilégios no cumprimento da pena, a prova obtida será também nula, por promessa de vantagem legalmente inadmissível<sup>552</sup>.

---

<sup>550</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal...*, p. 363.

<sup>551</sup> Apontando neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal...* p. 341, citando ROXIN, Claus e ACHENBACH, Hans - *Strafprozessrecht*, 16ª Auflage, Beck, 2006, p. 55 e 56. Ver, também p. 156 desta dissertação.

<sup>552</sup> LEITE, Inês Ferreira - *Arrependido...*, p. 389, que denomina estas situações de “meios expeditos de obtenção de confissões”.

Deste modo, a ser consagrado um regime de delação premiada em Portugal, o que, reafirmo, não me parece ser proibido pelo princípio da lealdade processual, esse regime deve conter previsões para evitar que o delator seja induzido em erro pelas autoridades, com vista a obterem por parte deste a imputação de factos ilícitos a terceiro. Ou seja, se as autoridades, ao contrário de fazerem promessas que não podem cumprir, se limitarem a explicar ao arguido os benefícios substantivos e processuais decorrentes de uma colaboração processual útil da sua parte, nunca fazendo promessas concretas sobre os precisos contornos da sua responsabilidade criminal ou da pena que lhe será aplicada, as declarações obtidas na sequência deste procedimento<sup>553</sup> serão válidas<sup>554</sup>. E, quando se entende o princípio da lealdade processual desta maneira, verifica-se que este princípio não impede a consagração de um instituto de colaboração premiada, apenas lhe impõe limites.

## 8.6. PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DA IMEDIAÇÃO

O princípio da oralidade “significa essencialmente que só as provas produzidas ou discutidas oralmente na audiência de julgamento podem servir de fundamento à decisão”<sup>555</sup>. Esta exigência surge devido à necessidade de assegurar a publicidade e permitir a imediação das provas<sup>556</sup> em que se baseará a decisão judicial e tem implicações ao longo de todo o processo<sup>557</sup>.

Em estreita ligação com o princípio da oralidade, justificando-se, por isso, analisar os dois em simultâneo, encontra-se o princípio da imediação, o qual exige que a decisão jurisdicional só pode ser proferida por quem tenha assistido à produção das provas e à discussão da causa pelos sujeitos processuais<sup>558</sup>. Este princípio estabelece, também, que na apreciação das provas se deve dar preferência aos meios de prova que se encontrem em relação mais direta com os factos provados<sup>559-560</sup>.

Consequentemente, da combinação destes princípios, podemos retirar que é importante que a atividade probatória seja exercida, de forma oral, na presença dos sujeitos

---

<sup>553</sup> Ou seja, a delação.

<sup>554</sup> Neste sentido, LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 390.

<sup>555</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 103.

<sup>556</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 103.

<sup>557</sup> A título de exemplo, a testemunha é inquirida oralmente (artigo 348.º do CPP), bem como os peritos (artigo 350.º do CPP), e os últimos atos da audiência de julgamento são as alegações orais (artigo 360.º do CPP) e as últimas declarações são as do arguido (artigo 361.º do CPP).

<sup>558</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 104.

<sup>559</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 104.

<sup>560</sup> Diga-se de passagem, que dificilmente se encontrará um meio de prova em relação mais direta com os factos provados do que o testemunho do delator, pois trata-se de alguém que praticou os factos ilícitos que estão em causa no processo, estava lá quando foram praticados e ajudou a praticá-los.

processuais, pois só essas provas podem servir de fundamento à decisão judicial a proferir. Para além disso, o artigo 355.º do CPP, um dos principais corolários do princípio da imediação, proíbe a valoração de “quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência”, com exceção das contidas em atos processuais cuja leitura, visualização ou audiência em julgamento sejam permitidas, nos termos dos artigos 356.º e 357.º do CPP.

No âmbito destes princípios, é de salientar, dada a sua relevância para a matéria aqui em análise, a alteração ao artigo 357.º do CPP efetuada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro<sup>561</sup>, que agora dispõe que a reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo é permitida “quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º”<sup>562</sup>, a qual, por sua vez, estabelece que o juiz deve informar o arguido “de que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova”. A intenção do legislador ao efetuar esta alteração é facilmente compreensível através da leitura da exposição de motivos da então Proposta de Lei n.º 77/XII que veio a dar lugar à Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro: era necessário aumentar as situações de disponibilidade das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento, até aí quase indisponíveis, o que tinha “conduzido, em muitos casos, a situações geradoras de indignação social e incompreensão dos cidadãos quanto ao sistema de justiça.”<sup>563</sup> Esta alteração ao artigo 357.º do CPP mereceu comentários positivos do Sindicato dos Magistrados do MP, que

---

<sup>561</sup> Antes desta alteração legislativa, se em julgamento o delator se remetesse ao silêncio, não poderiam ser lidas as suas declarações. Neste sentido RIBEIRO, Vinício A.P.- Código de Processo Penal. Notas e Comentários, 3ª Edição, Almedina, 2020, p. 784.

<sup>562</sup> Alínea b) do n.º 1 do artigo 357.º do CPP.

<sup>563</sup> Fonte: PORTUGAL. Assembleia da República - *Proposta de Lei n.º 77/XII/1: Altera o CPP, aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro* [Em linha]. Lisboa : Assembleia da República, 2012, ponto 3, onde se escreve que: “De maior relevância é a modificação introduzida quanto à possibilidade de utilização das declarações prestadas pelo arguido, na fase de inquérito e de instrução, em sede de audiência de julgamento .A quase total indisponibilidade de utilização superveniente das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento tem conduzido, em muitos casos, a situações geradoras de indignação social e incompreensão dos cidadãos quanto ao sistema de justiça. Impunha-se, portanto, uma alteração ao nível da disponibilidade, para utilização superveniente, das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento, devidamente acompanhadas de um reforço das garantias processuais. Assim, esta disponibilidade de utilização, para além de só ser possível quanto a declarações prestadas perante autoridade judiciária, é acompanhada da correspondente consolidação das garantias de defesa do arguido enquanto sujeito processual, designadamente quanto aos procedimentos de interrogatório, por forma a assegurar o efetivo exercício desses direitos, *maxime* o direito ao silêncio”.

considerou que no regime anterior existia um abuso de direito de defesa<sup>564</sup>, e que, as garantias dadas pelo preceito legal, permitem que

o arguido possa escolher, de forma voluntária e esclarecida, na presença do seu defensor, se deve ou não prestar declarações e qual o seu teor, sendo este o escopo, afinal, do direito ao silêncio, designadamente na sua vertente da não autoincriminação<sup>565</sup>.

Contudo, estas alterações também receberam parecer negativo da Ordem dos Advogados, que considerou que as mesmas poderiam ser inspiradas por populismo no combate ao crime, e que esta alteração representava “um retrocesso grave em termos de garantias da defesa no processo penal”<sup>566</sup>. Em sentido contrário, Vinício A.P. Ribeiro entende que estas críticas da Ordem são infundadas porque mesmo que se admita haver alguma compressão, o núcleo essencial das garantias de defesa é preservado pelos requisitos cumulativos que o legislador consagrou<sup>567</sup>.

Deste modo, para que as declarações do arguido feitas em fases anteriores do processo possam ser lidas ou reproduzidas em audiência de julgamento, têm de estar cumpridos três requisitos<sup>568</sup>: tenham sido feitas perante autoridade judiciária; que o arguido, no momento em proferiu as referidas declarações, esteja assistido por defensor; e que o arguido tenha sido informado pelo juiz de que, efetuando declarações, estas poderão ser utilizadas no processo, mesmo que o arguido não preste declarações em audiência de julgamento, estando, quanto ao seu valor, sujeitas à livre apreciação da prova. Estes requisitos são cumulativos, se falhar algum deles a prova não pode ser valorada pelo juiz<sup>569\_570</sup>.

---

<sup>564</sup> Sindicato dos Magistrados do Ministério Público - *Parecer do SMMP relativo à proposta de Lei n.º 77/XII, de alteração do código de processo penal* [Em linha]. Lisboa : SMMP, 2012, p. 40.

<sup>565</sup> Parecer do SMMP relativo à proposta de Lei n.º 77/XII, p. 41.

<sup>566</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS - *Parecer da OA sobre Projeto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal : proposta de lei n.º 77/XII* [Em linha]. Lisboa: OA, 2012, ponto 8.6.

<sup>567</sup> RIBEIRO, Vinício A.P. - *Código de Processo Penal...*, p. 786.

<sup>568</sup> Acrescentando ainda um quarto requisito, o de que o delator esteja presente na audiência de julgamento, PENA, Sérgio- *A Prova por Declarações de Coarguido Colaborador e o Direito Premial no Crime de Corrupção*, In PENA, Sérgio [et al.] - *Estudos Projeto Ethos: Corrupção e Criminalidade Económico-Financeira*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2018, p. 91, que considera que se não houver contraditório sobre as declarações de coarguido ausente, lidas ou reproduzidas em audiência de julgamento, estas não podem valer como prova. Considero que esta situação, que no fundo é um ausência de contraditório, já se encontra acautelada pelo aqui referido nos pontos 5.3 e 8.3, onde considere que uma condição de valoração do depoimento incriminatório do coarguido é que ele seja objeto de contraditório, para além de colidir com a acórdão citado na nota 571, que não exige a presença do arguido na audiência.

<sup>569</sup> RIBEIRO, Vinício A.P. - *Código de Processo Penal...* p. 785.

<sup>570</sup> Para além disso, considero que a jurisprudência do acórdão do TC n.º 524/97, processo n.º 222/97 continua válida, ou seja, nesses casos não devem ser lidas tais declarações, e a serem-no, constituirão prova nula por violação do artigo 32.º, n.º 5 da CRP. Contudo, na minha opinião, muito dificilmente o delator se remete ao silêncio a pedido do delatado.

O acima exposto adquire uma grande relevância nesta dissertação pela seguinte razão: mesmo que o delator se remeta ao silêncio em julgamento<sup>571</sup>, as suas declarações incriminatórias relativamente a outro coarguido, prestadas nas fases anteriores do processo, podem ser reproduzidas em julgamento<sup>572</sup>. É exatamente isto que vem potenciar que um eventual regime de delação premiada, como o que aqui se defende, cumpra os princípios da imediação e da oralidade, algo que era impossível antes da revisão legislativa de 2013. Isto porque, na redação anterior do artigo 357.º do CPP, dada pela Lei n.º 105/2007, de 9 de novembro, a leitura de declarações do arguido apenas era permitida em duas circunstâncias: a solicitação do próprio arguido, sendo que neste caso não importava a entidade perante a qual as declarações tivessem sido prestadas<sup>573</sup> [então alínea a) do n.º 1 do artigo 357.º do CPP], ou quando as declarações tivessem sido feitas perante o juiz e houvesse contradições ou discrepâncias entre elas e as declarações feitas em audiência [então alínea b) do n.º 1 do artigo 357.º do CPP]. Ou seja, não era permitido que as declarações em que um arguido imputava a prática de factos ilícitos a outro fossem reproduzidas em audiência em julgamento, a não ser a solicitação do próprio, o que, caso não acontecesse, impedia que o depoimento incriminatório do delator fosse reproduzido ou discutido oralmente na audiência de julgamento, sob pena de se terem por violados os princípios da oralidade<sup>574</sup> e da imediação<sup>575</sup>.

Conclui-se assim que a reforma legislativa de 2013 veio possibilitar a consagração de um regime de delação premiada, pois permite que este instituto não coloque em causa os princípios da oralidade e da imediação.

## **8.7. PRINCÍPIOS DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E DA RESERVA DE JUIZ**

O princípio da reserva de jurisdição resulta do artigo 202.º da CRP. Este artigo estabelece no seu n.º 1 que “Os tribunais são os órgãos de soberania com competência

---

<sup>571</sup> A possibilidade de leitura ou reprodução das declarações anteriormente prestadas por arguido que se remete ao silêncio na audiência de julgamento, embora não decorra expressamente da lei (que também, é certo, não a proíbe), é admitida de forma expressa pela jurisprudência. Neste sentido, acórdão do TRC de 15 de março de 2017, onde se escreve que “É hoje legalmente admissível a leitura na audiência de julgamento, para efeitos de valoração de prova, de declarações prestadas por arguido que nela exerça o direito ao silêncio, desde que tais declarações tenham sido feitas perante autoridade judiciária, desde que o arguido tenha estado assistido por defensor e desde que tenha sido previamente informado de que, não exercendo o direito ao silêncio, as declarações a prestar poderão ser usadas no processo, para efeitos de prova, mesmo que seja julgado na ausência ou na audiência de julgamento não preste declarações”.

<sup>572</sup> Desde que, evidentemente, estiverem cumpridos os requisitos legais aqui apontados.

<sup>573</sup> Sendo, na minha opinião, um cenário pouco provável que o delator que se remeta ao silêncio solicite que as suas declarações sejam lidas.

<sup>574</sup> Porque o depoimento incriminatório do coarguido não era (porque não podia) ser discutido em audiência de julgamento.

<sup>575</sup> Porque como o juiz não assistia à produção de prova (porque ela não podia ser discutida em audiência de julgamento), não poderia proferir a decisão final.

para administrar a justiça em nome do povo”, e no seu n.º 2 que “Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados”.

Antes de discutir a reserva de função jurisdicional, importa determinar em que consiste essa função. Na sua declaração de voto anexa ao acórdão do TC n.º 7/87, processo n.º 302/86, o conselheiro Messias Bento salientava aquilo que, em sua opinião, era “verdadeiramente específico da função jurisdicional”, que era, no seu entender, dirimir conflitos. Nesta linha, a doutrina mais recente conclui que a função jurisdicional é caracterizada pela resolução de conflitos de interesse num caso concreto, segundo bitola jurídica e sem outro fim a não ser o de dar uma solução jurídica ao conflito<sup>576</sup>. Assim, podemos concluir que a função jurisdicional é a função de resolução de conflitos jurídicos.

O n.º 1 do artigo 202.º da CRP estabelece uma reserva de jurisdição a favor dos tribunais que é, na realidade, uma reserva estabelecida a favor dos juízes<sup>577</sup>, pelo que o principal alcance dessa norma é o de que, dentro de um tribunal, a função jurisdicional pertence apenas aos juízes (reserva de juiz), sendo os tribunais, nos quais se incluem outros profissionais, esquemas indispensáveis ao exercício desta função pelo juiz<sup>578</sup>. Esta questão é perfeitamente resumida pelo acórdão do TC n.º 620/2007, processo n.º 1130/2007, no qual o tribunal entendeu que “a reserva de jurisdição concretiza-se através de uma reserva do juiz, no sentido de que, dentro dos tribunais, só os juízes poderão ser chamados a praticar os atos materialmente jurisdicionais”. Ou seja, apenas aos juízes pertence a tarefa de resolver questões de direito, segundo perspetiva estritamente jurídica, com vista à prossecução de um interesse público que é a administração da justiça<sup>579</sup>, e só o juiz pode praticar atos materialmente jurisdicionais<sup>580</sup>.

Deste modo, para qualquer reflexão como a que aqui se quer fazer sobre a reserva de função jurisdicional, importa indagar sobre qual é o papel do juiz no processo penal.

---

<sup>576</sup> MEDEIROS, Rui e FERNANDES, Maria João, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III, 2.ª ed, revista, Universidade Católica Editora, 2020, p. 24 e 30, e também MACHADO, João Baptista - *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, 21ª reimpressão, Almedina, 2013, p. 144 e seguintes.

<sup>577</sup> MEDEIROS, Rui e FERNANDES, Maria João, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III, p. 30.

<sup>578</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. II, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2010, p. 508 e 509.

<sup>579</sup> MEDEIROS, Rui e FERNANDES, Maria João, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III, p. 30; e, no mesmo sentido CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. II, p. 508 e 509.

<sup>580</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. II, p. 509.



Tradicionalmente, o juiz era o único que tinha o “direito de fazer justiça”, direito esse que consistia em dirigir o processo, o julgamento e fazer cumprir a sentença, conceção que aparecia ligada à justiça enquanto função do poder estadual<sup>581</sup>.

Contudo, atualmente, a conceção sobre o papel do juiz no processo penal mudou substancialmente. Hoje, uma tendência clara e generalizada manifesta-se com o reforço da independência do juiz, com a conseqüente revalorização da sua função jurisdicional ao longo de todo o processo penal, como garantia da sua imparcialidade e como condição indispensável da proteção dos direitos fundamentais das pessoas no processo, pelo que se pode dizer que hoje é reconhecido ao juiz o papel de garante das liberdades, pois o juiz, dotado da independência e imparcialidade que lhe são dadas pelo seu estatuto, é o único sujeito processual que pode atuar como guardião e garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos<sup>582</sup>. Daqui podemos concluir que hoje em dia o juiz atua, nas fases anteriores ao julgamento, sobretudo como um defensor dos direitos fundamentais do arguido, verificando se estão cumpridos todos os requisitos para que possa ser praticado um ato que fere os direitos fundamentais deste. Neste sentido, é paradigmático o exemplo que resulta do acórdão do TC n.º 155/2007, processo n.º 695/06

só pode concluir-se que, contendendo o ato em causa, de forma relevante, com direitos, liberdades e garantias fundamentais, a sua admissibilidade no decurso da fase de inquérito depende, [...] por consubstanciar intervenção significativa nos direitos fundamentais do arguido, da prévia autorização do juiz de instrução.

Daqui podemos retirar que a reserva de juiz visa, acima de tudo, assegurar que certos atos que têm potencial para ser extremamente lesivos dos direitos fundamentais de um cidadão só podem ser praticados após intervenção de um juiz.

Esta conclusão, no âmbito deste estudo levanta, desde logo uma questão: será a delação premiada uma solução restritiva de direitos fundamentais? A resposta é um inequívoco sim. Embora por um lado possa parecer que é exatamente o contrário, porque, por via da delação, o delator vê os seus direitos fundamentais menos limitados ou limitados durante menos tempo, pois não cumpre pena ou é condenado numa pena mais leve, a verdade é que é um instituto altamente restritivo dos direitos fundamentais do delatado<sup>583</sup>. O delatado passa a ter agora que rebater não só os argumentos

---

<sup>581</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda - A Jurisprudência Constitucional Portuguesa e a Reserva do Juiz nas Fases Anteriores ao Julgamento ou a Matriz Basicamente Acusatória do Processo Penal, In RODRIGUES, Anabela Miranda [et al.] - *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra Editora, 2009, p. 49.

<sup>582</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda - A Jurisprudência... p. 49.

<sup>583</sup> Com esta conclusão, SANTOS, Cláudia Cruz - A Corrupção..., p. 105 e também SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...* p. 204

recolhidos pelo MP pelas vias normais da investigação criminal, mas, também, as informações dadas ao MP por alguém que, muitas vezes, tem conhecimento privilegiado dos factos ilícitos em causa<sup>584</sup> o que, evidentemente, aumenta as hipóteses não só de o delatado ser condenado, como eventualmente de o ser numa pena mais elevada<sup>585</sup>. Logo, sendo a delação premiada uma solução prejudicial para o delatado, ela tem de passar sempre pelo crivo de um juiz<sup>586</sup>. A pergunta que se levanta agora é em que termos? Bastará, tal como na suspensão provisória do processo, que o juiz se pronuncie no sentido da sua concordância com a decisão modelada pelo MP, arguido e assistente<sup>587</sup>, ou será necessária uma maior intervenção?

Acontece que, no nosso ordenamento jurídico, o princípio da reserva de juiz não é um princípio absoluto, ele sofre limitações em certos casos, sendo, talvez o melhor exemplo, o caso da suspensão provisória do processo. Neste instituto, o papel do juiz apenas se resume, nos termos do artigo 281.º do CPP, a concordar com a solução que foi modelada por MP, assistente e arguido. Cumpre lembrar que, no projeto do atual CPP, esta intervenção do juiz não estava prevista, sendo imposta<sup>588</sup> pelo acórdão do TC n.º 7/87, processo n.º 302/86, onde os conselheiros Vital Moreira e Raul Mateus, nas suas declarações de vencidos foram críticos de como o instituto estava configurado<sup>589</sup>.

O TC já foi questionado sobre a constitucionalidade do modelo atual de intervenção do juiz na suspensão provisória do processo no acórdão 67/2006<sup>590</sup>, processo n.º 161/05,

---

<sup>584</sup> Por exemplo, por ter sido coautor do crime agora em julgamento.

<sup>585</sup> São concebíveis casos em que o MP apenas tinha elementos para acusar pelo tipo base, mas, graças à delação, recolhe elementos que lhe permitem acusar pelo tipo agravado e eventualmente obter uma condenação por esse tipo.

<sup>586</sup> Com este raciocínio SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 204 e SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 105.

<sup>587</sup> Isto resulta dos termos do disposto no artigo 281.º, n.º 1 do CPP.

<sup>588</sup> Utilizando exatamente o mesmo termo, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal...* p. 760.

<sup>589</sup> Vital MOREIRA considerou que a solução permitia que o MP, discricionariamente, se pudesse abster de acusar a troco de impor sanções ao arguido, algumas delas privativas da liberdade, o que tornava o artigo 281.º do CPP, na redação do projeto de CPP, inconstitucional por violar os artigos 206.º, 224.º, n.º 1 e 27.º da CRP. Já Raul MATEUS considerou que, porque nos números 1 e 2 do artigo 281.º do CPP, na redação do projeto de CPP não estava prevista a intervenção de um juiz, e, pela sua estreita dependência destes números, considerou também inconstitucional os números 3, 4 e 5 do mesmo artigo. Também vale a pena referir a declaração de vencido do conselheiro Mário de BRITO, que considerou o artigo em questão inconstitucional porque traduzia-se no exercício da função jurisdicional, que, nos termos do (então) artigo 206.º da CRP era competência dos tribunais.

<sup>590</sup> O TC foi chamado a pronunciar-se sobre uma decisão recorrida que entendia que a suspensão provisória do processo era violadora do artigo 202.º da CRP “na medida em que não é um juiz [...] quem decide a suspensão do processo e a imposição de injunções e regras de conduta, mas antes o Ministério Público”. Neste acórdão, o TC começa por averiguar se ao MP é atribuído, neste contexto, poder para a prática de qualquer “ato materialmente jurisdicional”. Ora, o TC considera que, “ao decidir-se, nesta fase, [de inquérito] pela suspensão provisória do processo, o Ministério Público opta por não exercer imediatamente a ação penal. Esse ato, em si mesmo, não colide mais nem menos com o monopólio da função jurisdicional pelos juízes do que o seu reverso: a dedução imediata da acusação”, acrescentando também que não é pelo facto de a suspensão provisória do processo se tornar definitiva (no caso em que as injunções ou regras de conduta são cumpridas), e de essa expectativa estar presente quando se decide pelo recurso a essa figura, que se pode dizer que o MP pratica um ato materialmente jurisdicional. Na argumentação do TC, se vier a

sendo que, concluiu que a norma do artigo 281.º do CPP, na interpretação de que, na fase de inquérito, cabe ao MP a competência para decidir a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução, não violava a reserva de jurisdição consagrada no artigo 202.º da CRP.

Ora, destes acórdãos, há autores que especulam que daqui se poderia, em abstrato, retirar o argumento de que, em casos nos quais se pretende que não resulte um desfavorecimento da posição do arguido, o MP tem legitimidade para não levar a julgamento um arguido relativamente ao qual existem indícios da prática de um crime<sup>591</sup>, como seria, desde logo, o caso do delator. E será que pode daqui ser retirado algum argumento a favor de um modelo de delação semelhante ao que existe em certos países<sup>592</sup>, em que, ainda numa fase inicial do processo, o delator, como moeda de troca por ter fornecido indícios contra outrem, recebe do MP um prémio que consiste em não ser levado a julgamento, tornando-se deste modo total ou parcialmente imune ao exercício da ação penal? Esta argumentação não pode ser procedente, por três motivos fundamentais.

Em primeiro lugar, embora nesses casos o princípio da reserva de juiz sofra alguma erosão, a verdade é que tanto na suspensão provisória do processo como no processo sumaríssimo, um dos requisitos do recurso a essa solução é precisamente a concordância do arguido<sup>593</sup>, pelo que podemos dizer que, quando a solução para um conflito jurídico-penal não é conformada e ditada por um juiz, não prescinde do consenso dos sujeitos do conflito<sup>594</sup>. Ora, nestes casos, parece altamente improvável que esse consenso seja alcançado, uma vez que da delação resultará para o delatado uma maior probabilidade de condenação em julgamento. Mas, mesmo nos casos em que se admite a erosão do princípio aqui em análise, (na suspensão provisória do

---

ser esse o desenvolvimento do processo, o conflito será dissipado ou suprimido, não será resolvido, e também não será aplicada nenhuma pena por entidade diversa do juiz. E, aqui importa salientar outro seguimento argumentativo importante: o TC considerou, nesta decisão, que o ato processual que aqui estava em causa (a decisão primária de suspensão e escolha das injunções e regras de conduta), “também não cabe em qualquer das hipóteses singulares de reserva de ato jurisdicional [...] porque as injunções e regras de conduta não revestem a natureza jurídica de penas, embora se consubstanciem em medidas que são seus “equivalentes funcionais””, por três razões fundamentais: “trata-se de uma sanção a que não está ligada a censura ético-jurídica da pena, nem a correspondente comprovação da culpa. Ao arguido cabe decidir, na sua estratégia de defesa, se aceita submeter-se a tais injunções ou regras de conduta ou se prefere que o processo siga para julgamento. E a todo o momento pode a elas subtrair-se -obviamente se não forem de execução instantânea-, bastando-lhe deixar de cumpri-las”.

<sup>591</sup> Admitindo essa possibilidade, SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 104 e SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 203. No entanto, nas páginas seguintes, afasta de imediato essa possibilidade.

<sup>592</sup> Como é o caso do sistema americano. Ver ponto 3.1 desta dissertação.

<sup>593</sup> Como se retira, respetivamente, dos artigos 281.º, n.º 1, alínea a) e 397.º, n.º 1, ambos do CPP.

<sup>594</sup> Com esta conclusão, SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...* p. 105 e 106, e também, SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 192 e 204.

processo e no processo sumaríssimo), a lei não prescinde da intervenção de um juiz<sup>595</sup>. Ou seja, mesmo quando estamos perante em casos em que, hipoteticamente, exista o acordo do delatado, exige-se a intervenção de um juiz<sup>596</sup>.

Em segundo lugar, importa olhar para o contexto da criminalidade em que essas soluções de erosão do princípio da reserva de juiz são admitidas, e para os crimes em causa. Convém lembrar que, quando falamos da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo, nos estamos a referir a soluções que cabem no âmbito da pequena e média criminalidade<sup>597</sup>, enquanto a criminalidade para a qual se reclama a introdução de soluções de delação premiada<sup>598</sup>, cabe já no universo da grande criminalidade, com penas bastante acima dos 5 anos de prisão. Ao admitir um sistema de delação como o suprarreferido, estaríamos a permitir que o MP eximisse de responsabilização penal, não levando a julgamento, uma pessoa sobre a qual impende a suspeita de ter praticado um ato extremamente desvalioso<sup>599</sup>, simplesmente porque forneceu provas contra outro, contribuindo para a sua responsabilização. Ora, em processos penais relativos a pequena e média criminalidade, o bem jurídico violado será de menor gravidade ou, nos casos em que não o é, a violação será menos intensa<sup>600-601</sup>, o que leva a que seja admitida a possível desnecessidade do julgamento e da condenação face aos fins que o direito penal visa salvaguardar<sup>602</sup>, que são, nesses casos, acautelados com a suspensão provisória do processo ou com o processo sumaríssimo<sup>603-604</sup>. Acontece que, quando estamos perante suspeitos de atos extremamente desvaliosos e graves cuja investigação é muitas vezes de extrema dificuldade e consume muitos recursos ao Estado, o que se passa é exatamente o contrário: o sentimento comunitário exige que os suspeitos do cometimento de tais atos sejam submetidos a julgamento para que seja apurada a sua responsabilidade, pelo que

---

<sup>595</sup> SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...* p. 106. e também, SANTOS, Cláudia Cruz- *O Direito Processual...*, p. 192 e 204.

<sup>596</sup> Com um argumento muito semelhante SANTOS, Cláudia Cruz- *A Corrupção...* p. 106 e 107 e SANTOS, Cláudia Cruz- *O Direito Processual...* p. 205.

<sup>597</sup> Em ambos os casos pena máxima não superior a 5 anos (artigos 281.º, n.º 1 e 392.º, n.º 1 do CPP).

<sup>598</sup> Bem como grande parte daquele onde considere já haver delação premiada em Portugal.

<sup>599</sup> Por exemplo, um terrorista responsável pela morte de centenas/milhares de pessoas.

<sup>600</sup> TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto- *A Relevância...* p. 139.

<sup>601</sup> Nesta circunstância é de relembrar a alínea 46 do n.º 2 da Lei n.º 43/86, de 26 de setembro (a lei de autorização legislativa para a elaboração do CPP, que dispõe que a suspensão provisória do processo só é admitida quando haja uma culpa diminuta.

<sup>602</sup> SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 104 e 105 e SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 203 e 204.

<sup>603</sup> Trata-se de uma criminalidade para o tratamento da qual estes institutos de diversão até apresentam, muitas vezes, grandes vantagens, pois, tal como escreve Fernando TORRÃO "o aparelho formal de justiça penal se apresenta altamente dessocializador [...] o que reflexamente, acarreta terríveis custos para a comunidade, nomeadamente a multiplicação da delinquência" TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto - *A Relevância...* p. 138.

<sup>604</sup> De relembrar, também, o princípio da intervenção mínima do direito penal. Se nestes casos é possível assegurar os fins do direito penal apenas com esta intervenção, não se deve exigir uma intervenção mais gravosa, como seria a condenação a uma pena de prisão.

aqui a submissão às formas tradicionais de processo penal não é desnecessária, sendo, pelo contrário, absolutamente imperiosa<sup>605</sup>. Resumidamente, se existem indícios da participação do delator em crimes graves, tem de ser um tribunal a avaliar a matéria de facto provada, para calcular as necessidades preventivas do delator e, conseqüentemente, a necessidade ou não da sua condenação<sup>606</sup> e em que termos.

Outro argumento também relacionado com o contexto da criminalidade em causa, que também poderá ser apresentado contra a possibilidade de admissão de um sistema de delação premiada sem intervenção de juiz, prende-se com a gravidade e com a duração da restrição aos direitos fundamentais em causa. Não nos podemos esquecer que nos casos em que há erosão da reserva de juiz, e para ilustrar melhor este argumento acrescenta-se a mediação penal, estamos perante restrições aos direitos fundamentais do arguido que são muito leves, em alguns casos incomparáveis com o que poderia acontecer ao delatado: na suspensão provisória do processo, estamos a falar de restrições patrimoniais, (quando o arguido é obrigado a indemnizar o lesado ou a entregar certa quantia ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social)<sup>607</sup>, ou de pequenas restrições à sua liberdade, (obrigação de frequentar certos programas ou atividades, não residir em determinado lugar, não frequentar determinados lugares, não acompanhar, alojar ou receber determinadas pessoas)<sup>608</sup>; no processo sumaríssimo, o arguido só pode ser condenado em pena ou medida de segurança não restritiva da liberdade<sup>609</sup>; e na mediação penal, o acordo é livremente fixado pelos sujeitos processuais, mas nele “não podem incluir-se sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses”<sup>610</sup>, pelo que estamos perante uma sanção de curta duração. Quando esta panóplia de situações se compara com as sanções em que, havendo delação premiada, o delatado incorreria<sup>611</sup>, rapidamente verificamos que as restrições aos direitos fundamentais do arguido pertencem a duas realidades completamente distintas: de um lado temos restrições que podem ser classificadas como meros inconvenientes, enquanto que do outro lado temos a privação da liberdade de circulação

---

<sup>605</sup> SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 204 e também SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 105

<sup>606</sup> SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 105 e também, SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 204.

<sup>607</sup> Situações previstas respetivamente, nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 281 do CPP.

<sup>608</sup> Respetivamente, alíneas e), h, g) e i) do artigo 281 do CPP.

<sup>609</sup> N.º 1 do artigo 92.º do CPP.

<sup>610</sup> Números 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.

<sup>611</sup> Por exemplo, pegando num caso em que esta figura já está prevista no nosso ordenamento jurídico, a pena de prisão até 20 anos em que incorre quem for condenado por chefiar uma organização terrorista, isto nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

por um período de 20 anos<sup>612</sup>. Seria incompreensível que, no ato em que se aumenta em grande medida a hipótese de alguém vir a sofrer uma restrição nos seus direitos fundamentais desta dimensão, o juiz nada tivesse a dizer.

Conclui-se assim que o princípio da reserva de juiz exige que o prémio pela delação apenas poderá, à luz do nosso sistema processual penal, ser concedido por um juiz, pelo que não se vislumbram, nestes termos, quaisquer problemas à admissibilidade de um sistema de delação premiada em que o prémio é atribuído pelo juiz.

## 8.8. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL

Embora já tenha sido perfunctoriamente analisado no ponto 8.1, a propósito de ser uma decorrência do princípio da presunção de inocência, o princípio da celeridade merece uma análise autónoma. Resultando do n.º 2 do artigo 32.º da CRP e também do n.º 1 do artigo 6.º da CEDH, a exigência de celeridade na conclusão do processo não é apenas, tal como foi referido a propósito da presunção de inocência, do interesse do arguido, mas, também, do interesse do ofendido e da comunidade, sendo, ainda, uma condição importante para a realização dos fins do direito penal e dos fins das penas<sup>613</sup>.

Sobre a importância da celeridade processual para o arguido, não é de agora que se reconhece a sua importância<sup>614</sup>, tendo esta vertente sido abordada no ponto 8.1. Por conseguinte, importa agora analisar, sobretudo, a sua importância para os outros sujeitos processuais e para a comunidade. Ora, um dos principais interessados em que o processo seja célere é, evidentemente, o ofendido, pois, quanto mais cedo for concluído o processo, mais cedo este retomará a confiança na sociedade que lhe fez justiça<sup>615</sup>, para além de mais rapidamente obter a reparação pelo dano que lhe foi infligido com o cometimento do crime. Também para a sociedade importa que a justiça seja célere, pois algo essencial à vida em sociedade, a paz social, assenta na ideia de que os criminosos são condenados e os inocentes absolvidos, pelo que se gera um sentimento de impunidade e de descrédito na justiça se o processo se arrastar por muito tempo<sup>616</sup>. Contudo, em face dos outros princípios fundamentais do direito processual

---

<sup>612</sup> Num sentido semelhante SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 204 e 205, e também SANTOS, Cláudia Cruz - *A Corrupção...*, p. 106 e 107, referindo que “pode [...] admitir-se a não intervenção de um tribunal [...] porque fica vedada a condenação a uma pena privativa da liberdade”.

<sup>613</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 93.

<sup>614</sup> Já no século XVIII, BECCARIA escrevia que “O próprio processo deve terminar no mínimo de tempo possível. Que contraste mais cruel do que a indolência de um juiz e a angústia de um réu? A comodidade e os prazeres de um insensível magistrado, por um lado, e do outro as lágrimas, a desolação de um prisioneiro?” BECCARIA, Cesare - *Dos Delitos e das Penas*, p. 103.

<sup>615</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 94.

<sup>616</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 94.

penal, o valor da celeridade sofre certas limitações: desde logo a questão da compatibilidade com as garantias de defesa do arguido, desde logo porque o arguido e o seu defensor necessitam de tempo para preparar a respetiva defesa<sup>617</sup>.

Um dos corolários do princípio da celeridade é, evidentemente, o princípio da economia processual, o qual exige que não devem ser praticados atos inúteis em qualquer fase do processo, ou seja, deve-se procurar o máximo rendimento processual com o mínimo custo<sup>618</sup>. Mas, tal como a celeridade, a economia processual não deve ser alcançada a todo o custo, pois mais importante que resolver um processo rapidamente e com o mínimo possível de atos, está, como não poderia deixar de ser num Estado de Direito democrático, a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado.

Estes princípios, celeridade e economia processual, são alguns dos principais argumentos esgrimidos a favor da eventual adoção de um sistema de delação premiada em Portugal, alegando os seus defensores que esse sistema serviria para encurtar a duração de muitos processos, especialmente dos mais complexos<sup>619</sup>. Ora, acontece que conforme suprarreferido neste ponto, a celeridade processual, embora seja reconhecida como algo desejável, não deve colocar em causa as garantias de defesa, conforme resulta desde logo do artigo 32.º, n.º 2 da CRP. Ou seja, o legislador constitucional faz desde logo como que uma hierarquização, em que coloca a celeridade processual num patamar inferior ao das garantias de defesa do arguido<sup>620</sup>, que têm de ser salvaguardadas em todos os momentos. Dito de outra maneira, nas palavras de Cláudia Cruz Santos

a celeridade pode ser vantajosa, mas só até certo ponto, aquele ponto em que passa a ser lograda através da amputação de momentos do processo que se devem considerar indispensáveis sob o enfoque das garantias de que um processo justo não pode prescindir<sup>621</sup>.

Consequentemente, é meu entendimento que, qualquer argumento a favor de um regime de delação premiada ancorado, apenas, na questão da celeridade processual, será improcedente, simplesmente porque, conforme referido, esta não pode ser alcançada a todo o custo e deve respeitar e salvaguardar as garantias de todos os arguidos.

---

<sup>617</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 94.

<sup>618</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 95.

<sup>619</sup> Neste sentido, é paradigmático a afirmação do Primeiro-Ministro António COSTA, que para defender a delação premiada deu como exemplo o caso BES, em que ainda ninguém foi julgado. *Apud* Renascença - António Costa sai em defesa da delação premiada. *Rádio Renascença*. (18 dez. 2019).

<sup>620</sup> No quadro de um Estado de Direito Democrático nem podia ser de outra forma.

<sup>621</sup> SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 216.

## 8.9. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE DA PROMOÇÃO PROCESSUAL PENAL E DA OPORTUNIDADE

Neste capítulo dedicado à análise da compatibilidade da consagração de um eventual sistema de delação premiada com os principais princípios do direito processual penal português, foi propositadamente deixado para último lugar a compatibilidade com o princípio da legalidade, pois uma grande parte dos argumentos esgrimidos a favor da incompatibilidade do referido sistema com o ordenamento jurídico português são baseados neste princípio<sup>622</sup>. Para além disso, também se justifica analisar o princípio da legalidade e o princípio da oportunidade no mesmo ponto, pois são ambas faces opostas da mesma moeda.

O princípio da legalidade da promoção processual penal significa que o MP deverá proceder sempre que se verifiquem os pressupostos jurídicos e factuais da incriminação e os pressupostos processuais da ação penal<sup>623</sup>. Nos termos do acórdão do TC n.º 44/90, processo n.º 490/88,

o princípio da legalidade da ação penal significa que o Ministério Público é obrigado a requerer o julgamento por todas as infrações de cuja prática haja indícios suficientes, desde que, como se compreende, o seu autor esteja identificado e se mostrem preenchidos os demais pressupostos do exercício da ação penal.

Este princípio, que visa afastar a discricionariedade do MP, implica a formulação de juízos por parte deste, desde logo sobre a própria notícia do crime, sobre a suficiência dos indícios de se ter verificado crime<sup>624</sup>, sobre quem foi o autor do crime e outros pressupostos processuais<sup>625</sup>. Se depois de fazer estes juízos o MP concluir que estão verificados os pressupostos exigidos por lei para promover o processo, está obrigado a promovê-lo e, se não o fizer, o magistrado responsável pratica uma conduta de omissão de dever, que pode ser subsumível ao crime de denegação de justiça, previsto e punido no artigo 369.º do CP<sup>626</sup>.

O princípio da legalidade é contraposto pelo princípio da oportunidade, o qual, como explanado no suprarreferido acórdão do TC n.º 44/90, processo n.º 490/88, “A este

---

<sup>622</sup> Para ilustrar esta situação, a título de exemplo, o Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes LEITÃO afirmou, na suprarreferida entrevista ao DN de 11 de janeiro de 2020, a propósito da possível introdução de um sistema de delação premiada “O que se passa [...] é que nós estamos a desrespeitar dois princípios estruturais do nosso Código de Processo Penal que é o princípio da legalidade. Não temos, como por exemplo na América, o princípio da oportunidade, se alguém praticar um crime, mas o Ministério Público chegar à conclusão de que um júri não o consegue condenar, ele nem sequer acusa”.

<sup>623</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 85.

<sup>624</sup> Pois, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 246.º do CPP, a denúncia só determina a abertura de inquérito se dela se retirarem indícios da prática de crime.

<sup>625</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 85.

<sup>626</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 85.



princípio [da legalidade] contrapõe-se o princípio da oportunidade, de acordo com o qual o Ministério Público, por razões de oportunidade ou de conveniência, pode não exercer a ação penal, apesar de se acharem verificados os respetivos pressupostos”. Ou seja, nos sistemas baseados neste princípio, o critério decisivo é se é ou não conveniente ao MP promover a ação penal<sup>627</sup>.

Depois desta breve introdução, facilmente se poderá conjecturar uma ideia de porque é que a delação premiada não pode ser acolhida num ordenamento jurídico fundado no princípio da legalidade: porque o delator reúne na sua pessoa todos os pressupostos processuais da ação penal. Contudo, importa examinar aprofundadamente a situação exposta.

O princípio da legalidade da promoção processual penal está expressamente consagrado no n.º 1 do artigo 219.º da CRP, onde se escreve que “Ao Ministério Público compete [...] exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade”. Como salientam José Lobo Moutinho e Maria Pessanha, a escolha desta expressão tem um duplo e até paradoxal sentido<sup>628</sup>. Isto porque, por um lado a Constituição assume o princípio da legalidade como princípio geral, como opção estruturante<sup>629</sup> mas, por outro lado, atribui-lhe precisamente uma função de “mera orientação”, o que admite a possibilidade de lhe serem introduzidas limitações<sup>630</sup>. Esta possibilidade de introdução de limitações ao princípio da legalidade já foi expressamente reconhecida pelo TC na sua jurisprudência. Neste sentido, é paradigmático o seu acórdão n.º 393/89, processo n.º 417/88, onde se escreveu que

o princípio da legalidade não é, decerto, incompatível com a existência de limitações no sentido da oportunidade ou, mesmo, com a consagração, para certos domínios limitados, do próprio princípio da oportunidade, desde que, claro é, se instituem formas de controlo adequados,

formulação esta repetida pelo mesmo TC nos acórdãos n.º 41/90, processo n.º 116/89 e também n.º 44/90, processo n.º 490/88. Portanto, a jurisprudência constitucional admite a possibilidade de serem introduzidas limitações ao princípio da legalidade da ação penal, limitações essas que corresponderão, evidentemente, a espaços de

---

<sup>627</sup> Neste sentido, SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 86.

<sup>628</sup> PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III, p. 206.

<sup>629</sup> PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III, p. 206 e também COSTA, Gonçalves da - *Legalidade versus Oportunidade. Legalidade atenuada, Oportunidade regulada*, *RMP*, n.º 83 (julho a setembro de 2000), p. 89.

<sup>630</sup> PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III, p. 206.

oportunidade, pelo que, na prática, o que existe é uma legalidade aberta<sup>631</sup>. Ou seja, nas palavras de Germano Marques da Silva, “O princípio da legalidade não significa, porém, que a realização da justiça penal no caso passe necessariamente pela submissão a julgamento de todos quanto sejam indiciados pela prática de um crime; não o impõe a Constituição”<sup>632</sup>. Deste modo, conclui-se que o princípio da legalidade não é um princípio absoluto, podendo sofrer limitações, as quais devem cumprir quatro requisitos<sup>633</sup>: estarem expressamente consagradas na lei; terem um âmbito limitado; assumirem um critério de oportunidade que seja compatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da igualdade; e estarem sujeitas a formas de controlo adequadas. No que toca a este requisito de controlo adequado, ele só pode ser um controlo judicial<sup>634</sup>. Ou seja, nem sempre o MP está obrigado a deduzir acusação, havendo casos em que, apesar de estarem reunidos todos os pressupostos da acusação, pode optar por não acusar.

De facto, verificamos que já existem consagrados na lei alguns espaços de oportunidade, que são: a suspensão provisória do processo, prevista nos artigos 281.º e 282.º do CPP; o arquivamento em caso de dispensa de pena, previsto no artigo 280.º do CPP; o processo sumaríssimo, previsto nos artigos 392.º a 398.º do CPP; e, mais recente e com um âmbito de aplicação mais reduzido, a mediação penal, introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, em execução do artigo 10.º da DQ n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal<sup>635</sup>. Embora já existam todos estes espaços de oportunidade, ou, dito de outro modo, espaços de erosão do princípio da legalidade da promoção da ação penal<sup>636</sup>, esses espaços de oportunidade são cada vez maiores, dada a expansão do âmbito de aplicação das formas de diversão suprarreferidas<sup>637-638</sup>.

---

<sup>631</sup> No mesmo sentido PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III, p. 206.

<sup>632</sup> SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, V. I, p. 87.

<sup>633</sup> Exigindo estes quatro requisitos, PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo, in MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III, p. 206.

<sup>634</sup> PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III, p. 206.

<sup>635</sup> Para além disso, a mediação penal aparece também para dar cumprimento ao Programa de Governo do XVII Governo Constitucional, em que se assumia o compromisso de “proceder a uma forte aposta nos meios alternativos de resolução de litígios enquanto forma especialmente vocacionada para uma justiça mais próxima do cidadão, manifestando, no que à matéria penal diz respeito, o propósito de desenvolver novas formas de mediação e conciliação”, conforme se retira do 1º parágrafo da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 107/X. PORTUGAL. Governo Constitucional, XVII - *Proposta de Lei n.º 107/X: exposição de Motivos* [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2006.

<sup>636</sup> Expressão (feliz) utilizada por Cláudia Cruz SANTOS, que é o título do Capítulo IV da sua obra. SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...*, p. 173.

<sup>637</sup> Também afirmando que o princípio da legalidade da promoção processual “é [...] uma regra sujeita a um número cada vez maior de limitações”, SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual...* p. 173.

<sup>638</sup> Esta ideia é facilmente ilustrável com apenas dois exemplos: o processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo, tendo-se verificado em ambos, com o passar do tempo, um alargamento do seu

Importa ainda referir que têm surgido, recentemente, correntes doutrinárias que vão no sentido de erodir ainda mais o princípio da legalidade da promoção da ação penal. A primeira corrente doutrinária é os acordos sobre a sentença, propostos por Jorge de Figueiredo Dias em 2011<sup>639</sup>, sendo a segunda denominada pelos próprios autores como o “processo de pena negociada”<sup>640</sup>. Destas duas figuras, a primeira, baseada na figura alemã dos acordos sobre a sentença (*Urteilsabsprachen*), que na prática judiciária desse país eram realizados *sine lege* e *praeter legem* desde os anos 70<sup>641</sup>, sendo finalmente transpostos para a lei com a alteração ao StPO operada pela Lei de 4 de agosto de 2009, que passou a prever esta realidade no artigo 257.º do referido StPO<sup>642</sup>, acabou por desencadear um aceso debate, porventura devido à grande e inequívoca autoridade

---

âmbito de aplicação: na versão original do CPP, o processo sumaríssimo apenas era aplicável, nos termos do artigo 392.º, n.º 1, “em caso de crime punível com pena de prisão não superior a seis meses, ainda que com multa, ou só com pena de multa, e se o procedimento não depender de acusação particular”. Verificados estes requisitos, se o MP entendesse que ao caso devesse ser concretamente aplicável só a pena de multa, ou medida de segurança não detentiva, poderia requerer ao tribunal que a aplicação tivesse lugar em processo sumaríssimo. Com a reforma de 1998, operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, foi aberta a possibilidade de aplicação do processo sumaríssimo, nos termos da redação dada por esta lei ao artigo 392.º, n.º 1 do CPP, “Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a três anos ou só com pena de multa”. Finalmente, em 2007, com a modificação à redação do artigo 392.º, n.º 1 do CPP, pela Lei n.º 48/2007, de 25 de agosto, estabeleceram-se os requisitos atuais, sendo o processo sumaríssimo hoje aplicável “Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa”. No que toca à suspensão provisória do processo, na versão original do artigo 281.º do CPP, este instituto só era aplicável se o crime fosse punível “com pena de prisão não superior a três anos ou com sanção diferente da prisão”. Na reforma levada a cabo pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, esse âmbito de aplicação foi alargado, passando a incluir crime puníveis “com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão”.

<sup>639</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo- *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?* Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011.

<sup>640</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes e NEVES, José Francisco Moreira das - *Uma Proposta de Justiça Negociada*, *RCEJ*, n.º 15 (1º semestre 2011), p. 109 a 123, sendo que a expressão referida se encontra na p. 119.

<sup>641</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Acordos...*, p. 23.

<sup>642</sup> Artigo esse que apresenta a seguinte redação, que aqui se transcreve traduzida para português: “Artigo 257c (1) Sempre que se mostre adequado, o Tribunal pode, nos termos do presente artigo, chegar a um acordo com as partes relativamente à continuação e ao desfecho do processo. As disposições constantes do n.º 2 do artigo 244.º permanecem inalteradas. (2)O referido acordo só deve abranger as consequências jurídicas próprias do conteúdo da sentença e os despachos associados, bem como outras medidas processuais relacionadas com o processo decisório e a conduta das partes durante a fase de julgamento. A confissão deve fazer parte integrante de qualquer acordo negociado. O veredicto sobre a culpabilidade, bem como as medidas de reforma e prevenção, são excluídos de um acordo negociado. (3)O Tribunal torna conhecido o conteúdo que o acordo negociado poderá ter. Mediante livre apreciação de todo o circunstancialismo do caso em apreço e das considerações gerais sobre a punição, podem ser indicados os limites superior e inferior para a pena. Será dada oportunidade às partes de apresentar os seus requerimentos. O acordo negociado torna-se válido quando o arguido e o MP concordarem com a proposta do Tribunal. (4)O tribunal deixa de ficar vinculado por um acordo negociado se quaisquer questões significativas, de facto ou de direito, não tiverem sido tidas em consideração, ou tenham surgido, e, portanto, o tribunal se tiver convencido de que a moldura da possível pena não é proporcional à gravidade da infração praticada, ou ao grau de culpa representado. O mesmo se aplica se a conduta subsequente do arguido em fase de julgamento não corresponder às expectativas do tribunal. A confissão do arguido não poderá ser usada nestas circunstâncias. O Tribunal comunica, de imediato, qualquer alteração ocorrida. (5)O arguido é instruído sobre os requisitos e as consequências de qualquer alteração introduzida pelo Tribunal, nos termos do n.º 4 do presente artigo, relativamente ao resultado prospetivado.” Tradução que aqui se reproduz integralmente da autoria de José de Souto MOURA. MOURA, José de Souto - *Acordos em processo penal : a propósito da obra “Acordos sobre a Sentença em Processo Penal” do Sr. Prof. Figueiredo Dias* [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2012, p. 6 e 7 (nota de rodapé 9).

de quem a propôs<sup>643</sup>, com um grande número de artigos sobre o assunto<sup>644</sup>. Para além disso, foi favoravelmente acolhida pelo MP, no seio do qual a primeira manifestação em favor desta figura foi a recomendação n.º 1/ 2012, de 13 de janeiro<sup>645</sup>, na qual a então Procuradora-Geral Distrital de Lisboa emitiu uma orientação aos magistrados do MP sob sua alçada, manifestando-se em sentido favorável à aplicação deste instituto. Poucos dias depois, no dia 19 de janeiro de 2012, o então Procurador-Geral Distrital de Coimbra também se associou à orientação da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa<sup>646</sup>. No entanto, as outras Procuradorias-Gerais Distritais não se pronunciaram sobre esta questão<sup>647</sup>. Os acordos sobre a sentença chegaram inclusive a ser utilizados em alguns processos judiciais<sup>648,649</sup>, tendo o TRC admitido que “Muito embora não exista regulamentação legal específica, é certo que a obtenção de “acordos sobre a sentença em processo penal” não é proibida pela lei, podendo mesmo encontrar sustentáculo no regime do artigo 344.º do Código de Processo Penal”<sup>650</sup>. Contudo, o uso desta figura em larga escala acabou por ser travado pelo STJ, no seu acórdão de 10 de abril de 2013, processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1<sup>651</sup>. Por fim, a Diretiva n.º 2/14, de 21 de fevereiro

---

<sup>643</sup> Sem querer, evidentemente, tirar algum mérito aos proponentes do processo de pena negociada.

<sup>644</sup> A título de exemplo: MOURA, José de Souto - *Acordos em processo penal...*; SANTOS, Cláudia Cruz - *Decisão Penal Negociada*, *Julgar*, n.º 25 (janeiro a abril de 2015), p. 145 a 160; BRANDÃO, Nuno - *Acordos Sobre a Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução*, *Julgar*, n.º 25 (janeiro a abril de 2015), p. 161 a 178; NEVES, José Francisco Moreira das - *Acordos sobre a sentença penal: o futuro aqui já!*, *RMP*, n.º 135 (julho a setembro de 2013), p. 37 a 64; SILVA, Germano Marques da - *Plea Bargaining e Acordos Sobre Sentença*, *RPCC*, A. 28, n.º 1 (janeiro a abril de 2018), p. 95 a 117 e também ABRANTES, João - *Os acordos sobre a sentença em processo penal*, *Julgar* [Em linha]. (julho de 2020).

<sup>645</sup> PORTUGAL. Ministério Público. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa - *Acordos sobre a sentença em processo penal : a Procuradora-Geral Distrital de Lisboa emite uma orientação aos magistrados do MP do Distrito em sentido favorável à realização de acordos sobre a sentença em processo penal : [Recomendação n.º 1/2012 no SIMP]* [Em linha]. Lisboa : PGDL.

<sup>646</sup> No seu memorando de 19 de janeiro de 2012, este magistrado concluiu que “temos tanta ou mais necessidade que outros países europeus de lançar mão de soluções negociadas de justiça penal. Temos já base legal bastante para o fazer. Há, pois, que vencer os atavismos judiciais, as culturas judiciárias passivas em que temos estado submersos e seguir em frente”. PORTUGAL. Ministério Público. Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra – *Memorando* [Em linha]. Procurador-Geral Distrital Euclides Dâmaso Simões. Memorando de 19 de janeiro de 2012.

<sup>647</sup> Fonte: DIRETIVA n.º 2/14 de 2014-02-21: *Acordos de sentença em processo penal*. In *Ministério Público* [Em linha]. Lisboa : Ministério Público, 2014.

<sup>648</sup> Logo na suprarreferida recomendação n.º 1/ 2012, de 13 de janeiro, se retira que já tinha sido usada num processo, pois a Sra. Procuradora-Geral Distrital escreve, logo no 1º parágrafo da recomendação que “A Senhora Procuradora da República Coordenadora do Círculo Judicial de Ponta Delgada, inspirada pela leitura da monografia intitulada “Acordos sobre a sentença em processo penal”, [...] informou ter intervindo num processo em que tanto o arguido como os juízes que compunham o tribunal coletivo demonstraram grande recetividade em aplicar as sugestões do autor. Estava em causa, não apenas a celeridade, mas o medo do arguido em confessar os factos na audiência”.

<sup>649</sup> Da leitura do acórdão do TRC de 27 de fevereiro de 2013, processo n.º 292/10.7GAMGL.C1, é possível verificar que foi celebrado pelo Tribunal Judicial de Mangualde um acordo sobre a sentença em processo penal, decisão essa que foi confirmada pelo TRC.

<sup>650</sup> Acórdão do TRC de 27 de fevereiro de 2013, processo n.º 292/10.7GAMGL.C1.

<sup>651</sup> Onde os Conselheiros simplesmente escreveram que:” I - O direito processual penal português não admite os acordos negociados de sentença. II - Constitui uma prova proibida a obtenção da confissão do arguido mediante a promessa de um acordo negociado de sentença entre o Ministério Público e o mesmo arguido no qual se fixam os limites máximos da pena a aplicar”.

de 2014, da PGR, embora apontando aspetos positivos a esta figura dos acordos sobre a sentença<sup>652</sup>, concluiu que

não existe no nosso ordenamento jurídico norma expressa, geral e abstrata, que os preveja e da qual possam resultar requisitos e pressupostos conformadores da sua aplicação que respeitem princípios constitucionais estruturantes do processo penal, designadamente os princípios da legalidade e da igualdade<sup>653</sup>.

Contudo, a ENCC veio ressuscitar a possibilidade de alteração ao CPP “no sentido de prever a possibilidade de celebração de um acordo sobre a pena aplicável, na fase de julgamento, assente na confissão livre e sem reservas dos factos imputados ao arguido”<sup>654</sup>, em moldes muito semelhantes ao proposto pelo ilustre professor.

Podemos, assim, formular as seguintes conclusões relativamente ao princípio da legalidade: trata-se de um princípio que não é absoluto, admitindo espaços de oportunidade, os quais ao longo da vigência do CPP têm sido aprofundados com o alargamento do âmbito de aplicação de alguns dos institutos de diversão, nomeadamente a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo e, concomitantemente, têm aparecido novos espaços de oportunidade, (a mediação penal). Para além disso e, porventura, o mais importante para o trabalho e o raciocínio que aqui se desenvolve, é manifesta a abertura de pelo menos parte da doutrina e da jurisprudência, bem como do MP, a que venham a existir ainda mais espaços de oportunidade, com a corresponde erosão do princípio da legalidade, conforme demonstrado pelo anteriormente exposto a propósito dos acordos sobre a sentença.

Agora, e porventura o âmago desta problemática<sup>655</sup>, é saber se o princípio da legalidade admite que a consagração de um regime de delação premiada venha a ser um desses novos espaços de oportunidade. Não havendo dúvidas que o princípio da legalidade obsta à consagração de um regime em que, como moeda de troca pela sua delação, o delator recebe do MP o prémio de não ser levado a julgamento, importa ver se impede, *ab initio*, a consagração de qualquer regime de delação premiada. Para responder a esta questão, é necessário contrapor às quatro características da legalidade aberta<sup>656</sup>, o regime de delação premiada que aqui se propõe: 1-estarem expressamente previstas

---

<sup>652</sup> “Aceitando que os acordos de sentença em processo penal poderão constituir uma forma alternativa de resolução dos conflitos penais adequada à prossecução de objetivos de justiça, celeridade, simplificação e economia processual”.

<sup>653</sup> Em tom de crítica ao citado acórdão do STJ e a esta decisão da PGR, ver BRANDÃO, Nuno - Acordos Sobre a Sentença Penal..., p. 170 e 171.

<sup>654</sup> ENCC, p. 63.

<sup>655</sup> Sendo essa a razão pela qual o ponto dedicado ao princípio da legalidade é o último antes das conclusões.

<sup>656</sup> PESSANHA, Maria e MOUTINHO, José Lobo In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. III, p. 206.

na lei - o modelo que aqui se defende, baseia-se numa alteração ao CPP, em tudo semelhante ao que é referido na ENCC para acomodar os acordos sobre a sentença; 2-ter um âmbito limitado - não se defende aqui uma solução geral de delação premiada para todos os crimes, apenas para alguns; 3-assumir um critério de oportunidade que seja compatível com os princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade - o facto de se defender uma solução com pressupostos de admissibilidade mais restritos do que a escuta telefónica advém precisamente do princípio da proporcionalidade; 4-estar sujeito a controlo judicial - conforme já resultava do exposto a propósito de outros princípios, a entidade competente para controlar a delação, podendo rejeitá-la se a considerar infundada é o juiz, sendo ele também a entidade competente para atribuir o prémio ao delator.

Dito isto, e em conjunto com o que foi exposto a propósito dos outros princípios ao longo deste capítulo, entende-se não haver nenhum obstáculo jurídico-constitucional ao modelo de delação premiada que aqui se defende. Por conseguinte, resta apenas propô-lo, algo que, sem mais demoras, chegou a altura de fazer no próximo capítulo.

## 9. CONCLUSÕES: O MODELO DE DELAÇÃO PREMIADA PROPOSTO

Aqui chegados, face ao exposto ao longo desta dissertação, podemos retirar duas conclusões: em primeiro lugar, que não há nada no nosso ordenamento jurídico que proíba a consagração de um regime de delação premiada, apenas existindo normas que moldam o regime de delação premiada que pode vir a ser consagrado; e, em segundo lugar, já existem normas dispersas por diversos diplomas no nosso ordenamento jurídico que, na prática, a consagram, embora não haja um regime geral que a preveja. Ora, conforme salienta a ENCC, é preferível agregar num único diploma as várias soluções previstas em múltiplos diplomas, isto porque tal agregação “facilita o trabalho de pesquisa, interpretação e aplicação da lei”<sup>657</sup>. Por conseguinte, e na prossecução do exposto, o que a seguir se propõe é uma alteração legislativa no sentido da consagração de um regime geral de delação premiada.

### 9.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Ainda antes de se abordar o modelo de delação premiada a seguir preconizado, importa realçar que, ao contrário de outros modelos e figuras semelhantes já propostos<sup>658</sup>, o regime agora considerado não é baseado numa negociação com o arguido. É sim, em grande medida, inspirado no modelo que já existe entre nós, em que o delator assume a sua própria responsabilidade no(s) crime(s) em causa e, ao efetuar essa confissão, imputa também responsabilidades a outros<sup>659</sup>.

Assim, esta proposta assenta na unificação dos vários regimes existentes, sendo simultaneamente introduzidas alterações que, em meu entender, tornam este regime mais eficaz, principalmente no combate à criminalidade complexa e altamente organizada, enquanto protege os direitos fundamentais do delator e dos delatados e consagra, também, uma salvaguarda a aplicar nos casos de delação manifestamente

---

<sup>657</sup> ENCC p. 50.

<sup>658</sup> Refiro-me ao “estatuto do arrependido colaborador”, proposto por Ana Raquel CONCEIÇÃO que acaba por de certa maneira ser algo semelhante ao aqui proposto, e é inspirado nos cooperation agreements americanos, (com auxílio do regime brasileiro), conforme a própria autora admite. CONCEIÇÃO, Ana Raquel - *O branqueamento de capitais e o estatuto do arrependido colaborador: as novas exigências investigatórias no (ainda) admirável mundo novo* [Em linha]. Porto : [s.n.], 2017. Tese para obtenção do grau de Doutor apresentada à Universidade Lusíada Norte (Porto), p. 357. A mesma autora defende também esse “estatuto do arrependido colaborador” em *O estatuto do arrependido colaborador no dealbar do (ainda) admirável mundo novo – um novo meio de obtenção da prova a tipificar em Portugal. Julgar* [Em linha]. (abril 2020), p. 27. Contudo, e como refere a autora em causa, o sistema por si proposto, “não é uma delação premiada” (obras citadas p. 365 e 30 respetivamente)

<sup>659</sup> O que por sua vez parte da conceção que, no fundo, uma delação é igual a uma confissão acrescida da imputação a outrem do cometimento de fatos ilícitos.

infundada, ou seja, naqueles em que um arguido “inventa” factos para tentar delatar outros e, assim, obter uma vantagem através da redução da sua pena.

## 9.2. A LOCALIZAÇÃO DA FIGURA

O primeiro desafio é o de identificar o diploma mais adequado para efetuar esse trabalho de unificação. Ora, parece-me que há desde logo uma resposta óbvia: o CPP e, dentro deste, no respetivo Título III<sup>660</sup> do Livro III, uma vez que a delação premiada é um meio de obtenção de prova<sup>661</sup>. Olhando para o catálogo de meios de obtenção de prova previstos nesse Título do CPP, rapidamente podemos verificar que, sendo eles apresentados sequencialmente por ordem crescente de intrusão nos direitos pessoais do arguido, este novo regime deverá constar de um novo capítulo a ser aditado ao referido Título, a seguir ao Capítulo IV que é dedicado às escutas telefónicas<sup>662</sup>.

## 9.3. A DELIMITAÇÃO DA FIGURA

A delimitação desta figura prende-se com a criminalidade no âmbito da qual deve ser admitida.

Sendo este um meio de obtenção de prova extremamente lesivo dos direitos fundamentais do delatado<sup>663</sup>, justifica-se que a delação premiada obedeça a um regime ainda mais restritivo do que o das escutas telefónicas que é o meio de obtenção de prova mais intrusivo previsto no CPP. Analisando este, verificamos que o artigo 187.<sup>o</sup>, n.º 1 do CPP estabelece que a admissão deste meio de obtenção de prova apenas é permitida se houver razões para acreditar que o recurso às escutas telefónicas é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova em causa seria, de outro modo, impossível ou muito difícil de obter: nestes termos, entende-se que esta exigência deve ser transposta para a delação premiada. Mais condicionamentos à admissão deste meio de obtenção de prova são levantados pelas alíneas do artigo 187.<sup>o</sup>, n.º 1 e pelo seu n.º 2. A alínea a) do n.º 1 do artigo 187.<sup>o</sup>, delimita o uso das escutas telefónicas apenas em relação a crimes “puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a

---

<sup>660</sup> Intitulado “dos meios de obtenção de prova”.

<sup>661</sup> Sendo, evidentemente, as declarações do delator o meio de prova.

<sup>662</sup> Também no sentido da consagração no CPP de uma solução com semelhanças ao que se defende aqui, embora chamando-lhe “estatuto do arrependido colaborador”, também em último lugar no Título dos meios de obtenção de prova, ver e confrontar com CONCEIÇÃO, Ana Raquel - *O branqueamento de capitais...*, p. 347 e seguintes, em especial 358 e 359, e da mesma autora, *O estatuto do arrependido colaborador...* p. 19 e seguintes, em especial 27 e 28.

<sup>663</sup> Pois o delator é alguém que tem profundo conhecimento sobre a atividade criminosa do delatado, pelo que ser alvo de uma delação é algo que indubitavelmente aumenta a probabilidade de o delatado ser condenado.



3 anos”, estabelecendo as alíneas subsequentes, bem como o respetivo n.º 2, um catálogo fechado de crimes<sup>664</sup> em relação aos quais o uso das mesmas é admitido.

A delação premiada, sendo uma restrição de direitos do delatado, tem de observar os requisitos previstos nos números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP, que são: que a restrição esteja expressamente prevista na CRP; que vise salvaguardar um outro direito ou interesse constitucionalmente protegido; que respeite o princípio da proporcionalidade; e que não aniquile o direito em causa atingindo o seu conteúdo essencial<sup>665</sup>.

No que toca ao primeiro requisito, a doutrina entende que a somar aos casos em que a lei se limita a declarar a restrição prevista na CRP e aos casos em que a lei cria a restrição admitida por esta, é preciso somar

as restrições não expressamente autorizadas pela Constituição para captar aquelas restrições que são criadas por lei sem habilitação constitucional, mas que não podem deixar de admitir-se para resolver problemas de ponderação de conflitos entre bens ou direitos constitucionais<sup>666</sup>.

Ora, é aqui enquadrável o caso da alteração legislativa aqui proposta: a delação premiada seria uma restrição que, embora não expressamente prevista no texto constitucional, pode ser admitida, pois visa resolver um conflito entre os direitos de defesa do arguido de um lado e o valor constitucional da prossecução da justiça e o direito à segurança do outro.

No que toca ao segundo requisito, no caso da delação premiada também está cumprido, pois esta é uma restrição aos direitos de defesa do delatado, mas que se justifica para salvaguardar tanto um direito constitucionalmente protegido (o direito à segurança<sup>667</sup>, através da entrega à justiça de outros criminosos), bem como um interesse constitucionalmente protegido (a realização da justiça).

---

<sup>664</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 524 e 525.

<sup>665</sup> Elencando estes requisitos CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, p. 388 e 391 a 395; e também MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. I, p. 267 a 280, e, na jurisprudência, adotando a formulação de Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, acórdão do TC n.º 634/1993, processo n.º 94/92.

<sup>666</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, p. 391. Também argumentando que é “inevitável admitir a necessidade de restrições a direitos, liberdades e garantias que, todavia, não são expressamente autorizadas pelos preceitos constitucionais que os consagram”, MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. I, p. 269.

<sup>667</sup> Previsto no n.º 1 do artigo 27.º da CRP.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, ele desdobra-se em três subprincípios<sup>668</sup>: o subprincípio da adequação ou da idoneidade, que exige que as medidas restritivas legalmente previstas devem ser um meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei, fins esses que são a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos<sup>669</sup>; o subprincípio da necessidade, que estabelece que as medidas restritivas na lei são necessárias apenas se os fins visados pela lei não poderem ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias<sup>670</sup>, visando-se, com esta análise, excluir a consagração de “medidas legislativas excessivas”<sup>671</sup>; e, por fim, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, de onde resulta que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa “justa medida”, ou seja, impede-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas em relação aos fins obtidos<sup>672</sup>. Ora, uma medida restritiva será adequada ou idónea quando, devido a ela, se possa alcançar o resultado desejado, sendo que, *a contrario*, será desadequada quando vise obter um efeito já alcançado ou que se revele inadequada para fazer evoluir a investigação<sup>673</sup>. Deste modo, apenas se pode recorrer à delação premiada quando as imputações feitas pelo delator sejam úteis para trazer à justiça outros criminosos até aí dela desconhecidos, ou para fornecer provas contra suspeitos já referenciados, mas contra os quais a investigação não consegue, de outro modo, juntar provas. Nos casos em que o “delator” não acrescenta nada de novo ao processo por via das suas declarações incriminatórias, ou seja, em que só repete factos e informações que já são do conhecimento das autoridades, não se está perante um caso de delação premiada. Relativamente à exigência de que a medida restritiva seja necessária, dela resulta que só se pode recorrer à delação premiada quando, o que com ela se deseja obter, não seja possível de obter por outros meios de obtenção de prova que sejam menos lesivos dos direitos do delatado, ou seja, de entre medidas idóneas, deve-se optar pelo meio de obtenção de prova menos lesivo

---

<sup>668</sup> Fazendo este desdobramento CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, p. 392 e 393, e também MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. I, p. 274.

<sup>669</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, p. 392, e também MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. I, p. 274 e 275.

<sup>670</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, p. 392 e 393.

<sup>671</sup> MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. I, p. 275.

<sup>672</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, p. 393 e MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, V. I, p. 277.

<sup>673</sup> MATA-MOUROS, Maria de Fátima - *Juiz das Liberdades : Desconstrução de um mito do Processo Penal*, Almedina, 2011, p. 253 e também ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 475.

para o visado<sup>674</sup>. Esta exigência, no fundo, vai limitar o catálogo de crimes em relação aos quais pode ser usada a delação premiada àquela, conforme refere Nuno Brandão, criminalidade opaca e comprovável sobretudo através da prova indireta<sup>675</sup>. Quanto à exigência de proporcionalidade em sentido estrito, ela visa, como salientam Gomes Canotilho e Vital Moreira, impedir “a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas em relação aos fins obtidos”<sup>676</sup>. Com esta exigência, o que se pretende avaliar, com uma análise custo/benefício, é se o sacrifício imposto é aceitável, o que implica a necessidade de comparar o interesse coletivo na perseguição penal com os interesses dos visados pelas medidas restritivas, ou seja, com as consequências possíveis das medidas na esfera dos visados<sup>677</sup>. O interesse comunitário na repressão criminal, como salienta Maria de Fátima Mata-Mouros, encontra-se numa relação direta com a censura social (a relevância do crime) e a sanção esperada<sup>678</sup>. Daqui resulta que uma restrição tão grande como a delação premiada apenas pode ser possível naqueles crimes que são punidos com sanções consideráveis e cuja perseguição é mais importante para a sociedade.

Finalmente, o quarto requisito traduz-se na manutenção, apesar da restrição, de um conteúdo essencial do direito que assegure a sua utilidade constitucional<sup>679</sup>. Este requisito também está cumprido com esta nova proposta de regime de delação premiada, pois o delatado continua a gozar de substanciais direitos de defesa<sup>680</sup>.

Assim, verifica-se que os supracitados requisitos impostos pela CRP relativamente à restrição de direitos, liberdades e garantias não impedem a consagração de um regime de delação premiada, sendo este regime moldado pelo princípio da proporcionalidade e respetivos subprincípios.

Como resultado de todas estas exigências, podemos concluir que a delação premiada será delimitada de modo semelhante às escutas telefónicas, sendo para a delação premiada transponíveis muitas das considerações feitas a propósito destas no artigo

---

<sup>674</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, p. 392 e 393, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 475, e também MATA-MOUROS, Maria de Fátima - *Juiz das Liberdades...*, p. 256.

<sup>675</sup> BRANDÃO, Nuno - *Colaboração Probatória...*, p. 122.

<sup>676</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, p. 393.

<sup>677</sup> MATA-MOUROS, Maria de Fátima - *Juiz das Liberdades...*, p. 259 e 260.

<sup>678</sup> MATA-MOUROS, Maria de Fátima - *Juiz das Liberdades...*, p. 260.

<sup>679</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, V. I, p. 394 e 395.

<sup>680</sup> Dado que a delação premiada não interfere em nenhum dos direitos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 61.º do CPP, nem, conforme visto no ponto 8.1 com a presunção de inocência.

187.º, n.º 1 do CPP<sup>681</sup>. Ou seja, a delação premiada será um meio de obtenção de prova ao qual apenas se pode recorrer se existirem motivos para acreditar que a prova será impossível ou muito difícil e morosa de obter por outros meios, que a delação premiada é indispensável para a descoberta da verdade material e, se estivermos perante um crime, em abstrato, punido com pena de prisão de duração igual ou superior a 5 anos.

Agora, importa introduzir aqui outra delimitação ao âmbito de aplicação da delação premiada, relacionada não com a pena abstrata, mas sim com o tipo legal em questão. Conforme ficou claro nos capítulos 3 e 4 desta dissertação, as figuras previstas surgiram para fazer face a dificuldades que se fazem sentir no sistema de justiça. Ora, no nosso ordenamento jurídico, não precisamos de um regime de delação premiada que abranja todos os crimes, porque é evidente que o nosso sistema de justiça não tem dificuldades com muitos tipos de criminalidade cujos processos são resolvidos em tempos aceitáveis<sup>682</sup>. Deste modo, tendo em consideração as dificuldades sentidas pelo sistema de justiça relativamente a alguns tipos de criminalidade, bem como os tipos para os quais a delação premiada já está prevista, devemos incluir no catálogo de crimes suscetíveis de uso de delação premiada os crimes previstos na alínea i) e m) do artigo 1.º do CPP, bem como os crimes previstos no capítulo IV do Título V do Livro II do CP<sup>683</sup>.

Deste modo, a possibilidade de uso de delação premiada é triplamente delimitada, em função: da dificuldade de obtenção da prova em questão por outros meios menos lesivos; do tipo de crime e da duração da pena aplicável, em abstrato, ao crime em questão.

#### **9.4. OS OBJETIVOS DA FIGURA**

No que toca aos objetivos que se visam atingir com a delação premiada, vale a pena relembrar o que foi dito aqui nesta dissertação no capítulo 6: o objetivo da delação premiada é que o delator forneça informação decisiva para o processo em questão, ou seja, que indique no seu depoimento incriminatório factos capazes de fundamentar a responsabilidade criminal do delatado<sup>684</sup>.

---

<sup>681</sup> Embora sem a exigência temporal que aí é feita, que restringe o uso das escutas telefónicas ao inquérito, isto porque o meio de prova que se visa obter com a delação premiada, as declarações de outro arguido, podem ser feitas em julgamento, nos termos do artigo 343.º do CPP.

<sup>682</sup> Vêm à memória sobretudo os casos mediáticos de homicídios que se verificaram em Portugal nos últimos anos, nos quais foi possível obter uma decisão em primeira instância ao fim de cerca de um ano.

<sup>683</sup> Com uma delimitação diferente, considerando que a criminalidade abrangida deve ser a prevista nas alíneas i) a m) do artigo 1.º do CPP, CONCEIÇÃO, Ana Raquel - *O branqueamento de capitais...*, p. 356, e também, da mesma autora, *O estatuto do arrependido colaborador...* p. 26.

<sup>684</sup> Neste sentido CABRAL, José António Henriques dos Santos - *O Direito Premial...*, p. 17.

Esta formulação levanta, evidentemente, o problema de se saber o que deve ser entendido como “informação decisiva”. Ora, quanto a esta questão, penso que deve ser seguida, como base, a posição de Inês Ferreira Leite<sup>685</sup>, embora com algumas adaptações, ou seja, por informação decisiva deve-se entender: a informação que constituiu, conjugada com outros meios de prova, prova indiciária suficiente para sustentar uma acusação contra outros agentes do crime; a informação que constituiu um elemento relevante para a construção de um pacote probatório suscetível de sustentar a acusação ou a condenação de um outro agente do crime; a informação que conduziu, isoladamente ou através de uma recolha de prova levada a cabo pelas autoridades, à identificação ou captura de outros agentes do crime, permitindo a cessação da atividade criminosa ou uma sensível diminuição do perigo causado pela organização criminosa.

## 9.5. OS PRÉMIOS E A SUA ATRIBUIÇÃO

Atualmente, os prémios atribuídos ao delator são a atenuação especial da pena, a dispensa de pena, a isenção de pena e, num caso especial, a suspensão provisória do processo<sup>686</sup>. Simplesmente não se vê razão para que isto mude<sup>687</sup>. Para além disso, a atribuição dos prémios deve deixar de ser uma possibilidade para passar a ser uma certeza, de modo a incentivar, ainda mais, os arguidos a colaborarem com as autoridades.

Quanto à entidade com competência para atribuir o prémio, ela será, e não poderia ser de outro modo sob pena de violação do princípio da reserva de juiz, o tribunal, que, no final do julgamento, em sede de sentença condenatória, fará um juízo de prognose póstuma numa perspetiva *ex ante*, ou seja, considerando, essencialmente, a adequação dos elementos probatórios fornecidos pelo delator em relação ao momento da investigação<sup>688</sup> e, tendo em conta essa adequação, condena o delator pelos crimes de

---

<sup>685</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 396. Para esta autora, “para que se pondere a aplicação dos benefícios processuais e penais previstos na lei, o tribunal terá que concluir que as informações prestadas pelo arguido: a) Constituíram, conjugadas com outros meios de prova, prova indiciária suficiente para sustentar uma acusação contra, pelo menos, um outro agente do crime; b) Constituíram, através de uma atividade de recolha de prova levada a cabo pelas autoridades, um elemento relevante para a construção de um “pacote probatório” suscetível de sustentar uma acusação contra, pelo menos, um outro agente do crime[...]; c) Conduziram, isoladamente ou através de uma atividade de recolha de prova levada a cabo pelas autoridades, à identificação de outro ou outros agentes do crime e à posterior captura dos mesmos, permitindo, de modo imediato, a cessação da atividade criminosa”.

<sup>686</sup> Artigo 9.º da Lei 36/94, de 29 de setembro. Ver ponto 4.3.3 desta dissertação.

<sup>687</sup> Diferentemente, apenas admitindo como prémio a atenuação especial da pena CONCEIÇÃO, Ana Raquel - *O branqueamento de capitais...*, p. 356, e, da mesma autora, *O estatuto do arrependido colaborador...* p. 19 e 26.

<sup>688</sup> LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 395 e também CABRAL, José António Henriques dos Santos - *O Direito Premial...* p. 18 e 19.

que vinha acusado mas com atenuação especial da pena, declara-o culpado mas dispensa-o de pena ou isenta-o de pena. Nos casos de condenação com atenuação especial da pena, se for possível, o delator deve ser condenado em pena suspensa.

Dito isto, os prémios possíveis para o delator são os suprarreferidos, sendo que não podem ser concedidos quaisquer outros, sob pena de violação do princípio da legalidade. Para além disso, se as autoridades, numa tentativa de convencerem o arguido a delatar, lhe prometerem que lhe será atribuído um outro prémio qualquer, estaremos perante um caso de prova (declarações do arguido) nula por promessa de vantagem legalmente inadmissível nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 126.º do CPP porque, quem faz a promessa, simplesmente não pode garantir que, de facto, será esse o prémio atribuído pelo juiz de julgamento<sup>689</sup>. De igual modo, se as autoridades ameaçarem o delator com a condenação pela pena máxima em que ele incorre pelo crime cometido no caso de não delatar os seus comparsas, estaremos igualmente perante um caso de prova nula, desta vez nos termos da alínea d) n.º 2 do artigo 126.º do CPP.

Tendo em conta o catálogo de prémios possível há lugar para uma gradação do prémio a atribuir em relação aos resultados obtidos com a delação. Deste modo, o prémio mais benéfico de todos, a isenção de pena, deve ficar reservado para casos excepcionais, em que, por exemplo, graças à delação foi possível dismantelar toda uma associação criminosa<sup>690</sup>. Excepcionalmente, dada a especial necessidade de combate à corrupção, às dificuldades investigatórias e aos seus custos anuais<sup>691</sup>, deve ser alargada a possibilidade de suspensão provisória do processo, até agora apenas prevista no artigo 9.º da Lei 36/94, de 29 de setembro, aos crimes de corrupção passiva e recebimento indevido de vantagem<sup>692</sup>, sendo este prémio, no âmbito dessa criminalidade, o segundo mais vantajoso para o delator, atrás da isenção de pena<sup>693</sup>.

---

<sup>689</sup> Contudo, numa tentativa de convencer o arguido a colaborar, as autoridades podem explicar ao arguido quais são os benefícios previstos na lei que lhe podem ser atribuídos se delatar. Neste sentido, LEITE, Inês Ferreira - Arrependido..., p. 390.

<sup>690</sup> Como, por exemplo, o caso aqui referido no acórdão do STJ de 28 de setembro de 1995, processo n.º 047915 (ver ponto 7.2 desta dissertação).

<sup>691</sup> A corrupção tem um custo anual em Portugal de 18,2 biliões de euros, um custo maior do que a parcela do Orçamento de Estado alocada à saúde, 9 vezes maior do que o orçamento das polícias e 72 vezes maior do que o montante disponibilizado aos bombeiros. Fonte: THE GREENS; EFA - *The costs of corruption across the EU* [Em linha]. Brussels: The Greens/EFA Group. p. 48.

<sup>692</sup> Também defendendo esta solução, ENCC p. 54. Deve também, em meu entender, ser mantida a exigência feita na localização citada, de que, nos casos de suspensão provisória do processo, se torne obrigatória a imposição da injunção de entrega ao Estado da vantagem obtida com a prática do ilícito típico, nos casos em que esta não tenha sido restituída.

<sup>693</sup> Isto porque a suspensão provisória do processo não é averbada ao CRC, ao passo que as condenações em dispensa de pena o são, nos termos da alínea c) do artigo 6.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio.

Outra circunstância que pode ser vista como um prémio para o delator, será, caso seja entendido como necessário, a sua introdução num programa de proteção de testemunhas<sup>694</sup> (embora, obviamente, o delator não seja uma testemunha), pois trata-se de um contexto que pode acarretar sérios perigos para a vida ou integridade física do delator.

Para além de todas estas considerações, a ser instituído um regime de delação premiada, deve ser consagrada nesse regime uma norma para evitar abusos por parte de agentes reincidentes. Um exemplo que pode ser adaptado para este propósito, é o do n.º 4 do artigo 100.º do RGIT<sup>695</sup>. Ou seja, deve ser consagrada uma disposição para impedir que o agente pratique crimes, delate os seus comparsas, seja premiado, no limite não cumprindo pena alguma, regressando imediatamente à vida criminosa e, quando voltar a ser capturado, reiniciar o ciclo delatando os seus novos comparsas e, mais uma vez, escapar à aplicação de uma pena.

## **9.6. O REGIME DE DELAÇÃO PREMIADA PROPOSTO**

Aqui chegados, entende-se que apenas falta transformar as anteriores considerações numa proposta de artigo para inclusão no Título III, do Livro III, do CPP.

### CAPÍTULO V

#### Da delação premiada

#### ARTIGO 191.º

#### Regime da delação premiada

- 1- A delação premiada é um meio de obtenção de prova à qual apenas se pode recorrer se existirem motivos para acreditar que a prova será impossível ou muito difícil e morosa de obter por outros meios, que as declarações incriminatórias do delator são indispensáveis para a descoberta da verdade material que de outro modo seria impossível ou muito difícil de alcançar e se estiver perante um crime previsto nas alíneas i) ou m) do artigo 1.º do CPP ou no Capítulo IV do Título V do Livro II do CP punível, em abstrato, com pena de prisão de duração igual ou superior a 5 anos.

---

<sup>694</sup> Também neste sentido, CONCEIÇÃO, Ana Raquel - *O branqueamento de capitais...* p. 356, e da mesma autora, *O estatuto do arrependido colaborador...* p. 26.

<sup>695</sup> Norma essa que estabelece que o prémio estabelecido no n.º 3 do mesmo artigo para quem “antes de iniciado o processo penal ou no seu decurso, entregar a mercadoria objeto de crime aduaneiro à autoridade competente e indicar, com verdade, de quem a recebeu”, não se aplica se “no decurso do processo se provar que o arguido faz da recetação de mercadorias objeto de crime aduaneiro modo de vida, bem como se se verificar que já foi condenado pelo crime previsto no n.º 1”.

- 2- Mediante a prestação de informação decisiva para o processo em questão, o delator beneficia de uma atenuação especial da pena, dispensa de pena, suspensão provisória do processo ou isenção de pena, sendo que qualquer um destes prémios lhe será concedido pelo juiz, no final do julgamento.
  - a) Em caso algum podem ser prometidos ou concedidos ao delator outros prémios que não os referidos, sob pena de nulidade das provas obtidas;
  - b) Qualquer promessa sobre o prémio concreto que lhe será atribuído no final do julgamento originará, igualmente, uma nulidade;
  - c) As autoridades podem, contudo, informar o agente dos benefícios em que ele pode incorrer se resolver delatar os seus comparsas;
  - d) No momento de atribuir qualquer um dos referidos prémios ao delator, o juiz terá em consideração os resultados que foram obtidos a partir da sua delação, atribuindo, de forma crescente, a atenuação especial da pena, a dispensa de pena, a suspensão provisória do processo, quando aplicável, e a isenção de pena;
  - e) O delator só pode beneficiar da suspensão provisória do processo nos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva ou recebimento indevido de vantagem.
- 3- Nos casos em que o delator apenas beneficie de uma atenuação especial da pena, se estiverem respeitados os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 50.º do CP, o tribunal deve suspender a execução da mesma.
- 4- Por informação decisiva deve entender-se:
  - a) A informação que constituiu, conjugada com outros meios de prova, prova indiciária suficiente para sustentar uma acusação contra outros agentes do crime;
  - b) A informação que constituiu um elemento relevante para a construção de um pacote probatório suscetível de sustentar a acusação ou a condenação de um outro agente do crime;
  - c) A informação que conduziu, isoladamente ou através de uma recolha de prova levada a cabo pelas autoridades, à identificação ou captura de outros agentes do crime, permitindo a cessação da atividade criminosa ou uma sensível diminuição do perigo causado pela organização criminosa.



- 5- Nos casos em que as informações providenciadas pelo arguido não sejam suficientes para as classificar como decisivas nos termos do n.º 4 deste artigo, elas podem, sem embargo, ser tidas em conta como circunstâncias modificativas atenuantes nos termos gerais.
- 6- Caso se entenda que o recurso a este meio de obtenção de prova coloca a vida ou a integridade física do delator, de seu conjugue, ascendentes, descendentes ou irmãos, ou pessoa com quem ele viva em situações análogas às dos conjugues ou outras pessoas que lhe sejam próximas em perigo, todas estas pessoas podem beneficiar de um programa especial de proteção de testemunhas, nos termos da Lei n.º 93/99, de 14 de julho.
- 7- Se o delator tiver condenações prévias por qualquer um dos crimes previstos no n.º 1 deste artigo, não poderá beneficiar dos prémios previstos no n.º 2 do mesmo.
- 8- As declarações em que o arguido delata outros agentes criminosos, devem ser gravadas para eventual reprodução em audiência de julgamento, nos termos do artigo 357.º do CPP.
- 9- Nos casos de delação manifestamente infundada, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 7 do artigo do 246.º do CPP e no artigo 365.º do CP.
- 10- Por delação manifestamente infundada devem entender-se os casos em que alguém, com a simples intenção de obter para si um tratamento jurídico-penal mais favorável, imputa a outrem factos ilícitos nos quais este nunca participou.



## REFERÊNCIAS

ABRANTES, João - Os acordos sobre a sentença em processo penal. *Julgar* [Em linha]. (julho 2020). [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://julgar.pt/os-acordos-sobre-a-sentenca-em-processo-penal/>.

ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Plea Bargaining: Aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A.* Coimbra : Almedina, 2007.

ALBERGARIA, Pedro Soares de ; LIMA, Pedro Mendes ; NEVES, José Francisco Moreira das - Uma Proposta de Justiça Negociada. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. N. 15 (1º semestre de 2011) 109-123.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do código de processo penal : à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4.ª ed. atualizada. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2011.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3.ª ed. atualizada. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2015.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, org. ; BRANCO, José, org. - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Coimbra : Almedina, 2010. V. 1.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, org. ; BRANCO, José, org. - *Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Coimbra : Almedina, 2010. V. 2.

ALSCHULER, Albert W. - Plea Bargaining and Its History. *Columbia Law Review*. V. 79, n. 1 (janeiro de 1979) 1-43. [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal\_articles>.

ANTUNES, Maria João - *Penas e medidas de segurança*. Reimpressão. Coimbra : Almedina, 2018.

BECCARIA, Cesare - *Dos delitos e das penas*. Tradução do original italiano por José de Faria e Costa. 5.ª ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

BELEZA, Teresa Pizzaro - Tão amigos que nós éramos : o valor probatório do depoimento de coarguido do Processo Penal português. *Revista do Ministério Público*. A. 19, n. 74 (abril-junho 1998) 39-60.

BENNARDO, Kevin - United States v. Erwin and the Folly of Intertwined Cooperation and Plea Agreements. *Washington and Lee Law Review Online* [Em linha]. V. 71, n. 3 (Nov. 2014) 160-168. [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://scholarworks.iupui.edu/bitstream/handle/1805/5514/Bennardo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva- *O Acordo de Colaboração Processual No Brasil: Um Negócio Jurídico Inserido no Direito Probatório*, in Mendes, Paulo de Sousa e Pereira, Rui Soares (coordenadores)- *Prova Penal Teórica e Prática*, Almedina, 2020.

BRANDÃO, Nuno - Acordos sobre a sentença em processo penal: problemas e vias de solução. *Julgar*. N. 25 (janeiro-abril 2015) 161-178.

BRANDÃO, Nuno - Colaboração probatória no sistema penal português : prémios penais e processuais. *Julgar*. N. 38 (maio-agosto 2019) 115-134.

BRANDÃO, Nuno - O *whistleblowing* no ordenamento jurídico português. *Revista do Ministério Público*. N. 161 (janeiro-março 2020) 99-113.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República – *Caso Lava Jato : resultados* [Em linha]. Brasília : MPF, 2021b. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República - *Caso Lava Jato* [Em linha]. Brasília : MPF, 2021a. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>.

BRITO, José de Sousa e - Os fins das penas no Direito Penal. In VALDÁGUA, Maria da Conceição, coord. - *Problemas fundamentais de Direito Penal : Colóquio Internacional de Direito Penal em Homenagem a Claus Roxin*. Lisboa - Universidade Lusíada Editora, 2002. p. 155-176.

CABRAL, José António Henriques dos Santos - O Direito Premial e o seu contexto. *Julgar* [Em linha]. (fevereiro 2020). [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://julgar.pt/o-direito-premial-e-o-seu-contexto/>.

CÂNDIDO, Maria Regina - A magia em Atenas. THEML, Neyde, org. - *Linguagens e formas de poder na antiguidade*. Rio de Janeiro : Mauad, 2002.

CANOTILHO, J.J. Gomes ; BRANDÃO, Nuno - Colaboração Premiada: Reflexões Críticas sobre os Acordos Fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciência Criminal*. V. 133, a. 25 (2017) 133-171. [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1419>>.

CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.<sup>a</sup> ed. revista. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. V. 1.

CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.<sup>a</sup> ed. revista, Coimbra Editora, 2010. Volume II

CARNEIRO, António - ETA declarou cessar-fogo. *RTP Notícias* [Em linha]. (5 set. 2010). [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.rtp.pt/noticias/mundo/eta-declarou-cessar-fogo\\_n372833](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/eta-declarou-cessar-fogo_n372833)>.

COMBS, Nancy Armoury - Copping a plea to genocide: the plea bargaining of international crimes. *University of Pennsylvania Law Review*. V. 151, n. 1 (novembro de 2002).

CONCEIÇÃO, Ana Raquel - O estatuto do arrependido colaborador no dealbar do (ainda) admirável mundo novo – um novo meio de obtenção da prova a tipificar em Portugal. *Julgar* [Em linha]. (abril 2020). [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://julgar.pt/o-estatuto-do-arrependido-colaborador-no-dealbar-do-ainda-admiravel-mundo-novo-um-novo-meio-de-obtencao-da-prova-a-tipificar-em-portugal/>>.

CONCEIÇÃO, Ana Raquel Oliveira Pereira da - *O branqueamento de capitais e o estatuto do arrependido colaborador : as novas exigências investigatórias no (ainda) admirável mundo novo* [Em linha]. Porto : [s.n.], 2017. Tese para obtenção do Grau de Doutor apresentada à Universidade Lusíada Norte (Porto). [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4340/1/Tese%20de%20Doutoramento.pdf>>.

COOK, Julian A. - Plea Bargaining at the Hague. *The Yale Journal of International Law*. V. 30, n. 2 (2005). [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol30/iss2/8/>>.

CORREIA, Eduardo - *Direito Criminal*. Com a colaboração de Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra : Almedina, 1965. V. 2.

COSTA, Gonçalves da - Legalidade versus Oportunidade. Legalidade atenuada, Oportunidade regulada. *Revista do Ministério Público*. N. 83 (julho-setembro 2000).

COSTA, Mário Júlio de Almeida e - *História do Direito Português*. Com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos. 5.<sup>a</sup> ed. revista e atualizada, reimpressão. Coimbra : Almedina, 2014.

CUNHA, José António Rodrigues da - A Colaboração do Arguido com a Justiça- A Confissão e o Arrependimento no Sistema Penal Português. *Julgar*. N. 32 (maio-agosto 2017).

GUZMAN DALBORA, José Luíz - Do Prémio da Felonia na História Jurídica e no Direito Penal Contemporâneo. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. A. 21, n. 2 (abril- junho 2011).

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Parte Geral*. Com a colaboração de Maria João Antunes, et al.. 3.<sup>a</sup> ed.. Coimbra : Gestlegal, 2019. T. 1.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português Parte Geral II : as Consequências Jurídicas do Crime*. Reimpressão. Coimbra : Coimbra Editora, 2005.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal*. Reimpressão da 1.<sup>a</sup> edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Os Princípios Estruturantes do Processo e a Revisão de 1998 do CPP. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. A. 8, f. 2 (abril-junho 1998).

DIAS, Jorge de Figueiredo Dias - *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal : o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*. Porto : Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011.

EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION ; EUROPOL - *EU Drug Markets Report : in-depth analysis : 2016* [Em linha]. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2016. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:10.2810/219411>.

FARIAS, Ângela Simões de - Delação premiada : breves comentários sobre os aspetos negativos do instituto no sistema jurídico-penal brasileiro. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*. V. 90, n. 2 (2018).

FEELEY, Malcom M. - Legal Complexity and the Transformation of the Criminal Process: The Origins of Plea Bargaining. *Israel Law Review*. V.31 (1997).

GOMES, Luiz Flávio - *Justiça colaborativa e delação premiada* [Em linha]. [S.l.] : Jusbrasil. [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2108608/justica-colaborativa-e-delacao-premiada>>.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia - *Código de Processo Penal Anotado - Legislação Complementar*. 17.<sup>a</sup> ed. Coimbra : Almedina, 2009.

GUERREIRO, Alexandre - A proteção de denunciadores em Portugal : o legado do caso Guja c. Moldávia no contexto da transposição da Diretiva (UE) 2019/1937, de 23 de outubro. *Revista do Ministério Público*. N. 163 (julho-setembro 2020).

GUERREIRO, Alexandre - *Delação premiada* [Em linha]. Conferência organizada pela Delegação de Guimarães da Ordem dos Advogados. [S.l.] : Conselho Regional do Porto Ordem dos Advogados, 2021. Realizada por Zoom no dia 7 de janeiro de 2021. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.youtube.com/watch?v=ZXTBjXafWek&t=720s>>.

HUGHES, Graham - Agreements for Cooperation in Criminal Cases. *Vanderbilt Law Review*. V. 45, n. 1 (January 1992). [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://core.ac.uk/download/pdf/288236194.pdf>>.

INTERNATIONAL NARCOTICS CONTROL BOARD – *Report 2016* [Em linha]. Vienna : United Nations. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.incb.org/documents/Publications/AnnualReports/AR2016/English/AR2016\\_E\\_ebook.pdf](https://www.incb.org/documents/Publications/AnnualReports/AR2016/English/AR2016_E_ebook.pdf)>.

JANOT, Rodrigo - Rodrigo Janot: “É pecado não usar delação. A PGR portuguesa concorda comigo”. Entrevistado por Carlos Diogo Santos. *Sol* [Em linha]. (16 outubro 2016). [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://sol.sapo.pt/artigo/528128/rodrigo-janot-e-pecado-nao-usar-delacao-a-pgr-portuguesa-concorda-comigo->>>.

LANGBEIN, John H. - The criminal trial before the lawyers. *The University of Chicago Law Review*. V. 45, n. 2 (winter 1978). [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4115&context=uclev>>.

LANGBEIN, John H. - Understanding the short history of Plea Bargaining. *Law & Society*. N. 13 (winter 1979). [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13931&context=journal\\_articles](https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13931&context=journal_articles)>.

LEITÃO, Luís Menezes - "O objetivo da delação premiada é substituir a investigação por confissões". Entrevistado por Catarina Carvalho e Anselmo Crespo. *Diário de Notícias* [Em linha]. (11 jan. 2020). [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dn.pt/edicao-do-dia/12-jan-2020/a-justica-em-portugal-so-tem-acesso-os-muito-ricos-e-os-indigentes-11696427.html>>.

LEITE, Inês Ferreira - Arrependido: A colaboração do Coarguido na Investigação Criminal. In PALMA, Maria Fernanda, coord. ; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo Sousa, coord. – *2.º Congresso de Investigação Criminal*. Coimbra : Almedina, 2010.

LIMA, Carlos Rodrigues ; SOUSA, Filipa Ambrósio de - Delação premiada abre primeira brecha no Pacto da Justiça. *Diário de Notícias* [Em linha]. (1 jun. 2017). [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dn.pt/portugal/delacao-premiada-abre-primeira-brecha-no-pacto-da-justica-8522724.html>>.

LUSA - Bastonário eleito dos advogados arrasa delação premiada. *Sábado* [Em linha]. (6 jan. 2020). [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/bastonario-eleito-dos-advogados-arrasa-delacao-premiada>>.

MACHADO, João Baptista- *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. 21ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2013.

MARTINEZ, Spencer - Bargaining for Testimony: Bias of Witnesses Who Testify in Exchange for Leniency. *Cleveland State Law Review*. V. 47, n. 2 (1999).

MATA-MOUROS, Maria de Fátima - *Juiz das liberdades : desconstrução de um mito do Processo Penal*. Coimbra : Almedina, 2011.

MATTA, P. Saragoça da - Delação Premiada...O regresso da tortura!. In *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*. Coimbra : Instituto Jurídico FDUC, 2017. V. 2.



MELO, Inês Pereira de - *Regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado* [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2018. [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2018/10/societario\\_n12\\_corrupcao\\_no\\_comercio\\_internacional\\_e\\_no\\_sector\\_privado.pdf](http://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2018/10/societario_n12_corrupcao_no_comercio_internacional_e_no_sector_privado.pdf)>.

MESQUITA, Paulo Dá - *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*. Coimbra : Coimbra Editora, 2010.

MEYER, Jon'a F. - Plea Bargaining. In *Encyclopaedia Britannica* [Em linha]. [S.l.] : Encyclopaedia Britannica. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.britannica.com/topic/plea-bargaining>>.

MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada : preâmbulo, princípios fundamentais, direitos e deveres fundamentais, artigos 1.º a 79.º*. 2.ª ed. revista e atualizada. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017. V. 1.

MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada : organização do poder político : garantia e revisão da constituição : disposições finais e transitórias*. 2.ª ed. revista. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2020. V. 3.

MOLEY, Raymond - The vanishing jury. *Southern California Law Review*. V. 2, n. 2 (December 1928) 97-127.

MOURA, José de Souto - *Acordos em Processo Penal : a propósito da obra "Acordos sobre a Sentença em Processo Penal", do Sr. Prof. Figueiredo Dias* [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2012. [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/acordos%20souto%20moura.pdf>>.

NEVES, José Francisco Moreira das - Acordos sobre a sentença penal: o futuro aqui já!, *Revista do Ministério Público*. N. 135 (julho-setembro 2013).

ONLINE HIGHWAYS - *U.S. Population, 1790-2000: Always Growing* [Em linha]. [S.l.] : Online Highways, 2021. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.u-s-history.com/pages/h980.html>>.

ORDEM DOS ADVOGADOS - *Abertura do ano judicial. Bastonário eleito dos Advogados arrasa delação premiada* [Em linha]. Lisboa : OA, 2020. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em

WWW:<URL:https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2020/01/06/abertura-do-ano-judicial-bastonario-eleito-dos-advogados-arrasa-delacao-premiada/>.

ORDEM DOS ADVOGADOS - *Parecer da OA sobre Projecto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal : proposta de lei n.º 77/XII* [Em linha]. Lisboa : Ordem dos Advogados, 2012. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2012/parecer-da-oa-sobre-projecto-de-proposta-de-lei-que-visa-a-alteracao-do-codigo-de-processo-penal/>.

ORTIZ, Juan Carlos - La delación premiada en España: instrumentos para el fomento de la colaboración con la justicia. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. V. 3, n. 1 (2017). [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.38>.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz - *Os fins das penas e a prática judiciária- algumas questões* [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2011. [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/OS%20FINS%20DAS%20PENAS\_PRATICA%20JUDICIARI A.pdf>.

PENA, Sérgio - A Prova por Declarações de Coarguido Colaborador e o Direito Premial no Crime de Corrupção. In PENA, Sérgio, *et al.* - *Estudos Projeto Ethos : corrupção e criminalidade económico-financeira*. Lisboa : Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2018.

PORTUGAL .Ministério Público - *Denúncia de actos de corrupção e fraudes* [Em linha]. Lisboa : Lisboa : PGR. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/index2.php>.

PORTUGAL. Assembleia da República - *Proposta de Lei 77/XII/1 : Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro* [Em linha]. Lisboa : Assembleia da República, 2012. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37090>.

PORTUGAL. Governo Constitucional, XVII - *Proposta de Lei n.º 107/X : exposição de Motivos* [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2006. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d

76574339305a58683062334d76634842734d5441334c5667755a47396a&fich=pp1107-X.doc&Inline=true>.

PORTUGAL. Ministério Público. Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra - *Memorando* [Em linha]. Procurador-Geral Distrital Euclides Dâmaso Simões. Memorando de 19 de janeiro de 2012. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://www.oa.pt/upl/%7Bee0e9275-cf60-4420-a2f4-840bd0c0bb2b%7D.pdf>.

PORTUGAL. Ministério Público. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa - *Acordos sobre a sentença em processo penal : a Procuradora-Geral Distrital de Lisboa emite uma orientação aos magistrados do MP do Distrito em sentido favorável à realização de acordos sobre a sentença em processo penal : [Recomendação n.º 1/2012 no SIMP]* [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc\_mostra\_doc.php?nid=153&doc=files/doc\_0153.html>.

PRIBERAM INFORMÁTICA – delação. In *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [Em linha]. [S.l.] : Priberam Informática, 2021. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://dicionario.priberam.org/dela%C3%A7%C3%A3o>.

RAUXLOH, Regina - Plea Bargaining in international criminal justice- can the International Criminal Court afford to avoid trials?. *The Journal of Criminal Justice Research*. V. 1, n. 2 (january 2010).

RENASCENÇA - António Costa sai em defesa da delação premiada. *Rádio Renascença* [Em linha]. (18 dez. 2019). [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://rr.sapo.pt/2019/12/18/pais/antonio-costa-sai-em-defesa-da-delacao-premiada/noticia/175637/>.

RENASCENÇA - Corrupção. Ministra da Justiça admite que delação premiada está em estudo. *Rádio Renascença* [Em linha]. (9 dez. 2019). [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://rr.sapo.pt/2019/12/09/pais/corruptao-ministra-da-justica-admite-que-delacao-premiada-esta-em-estudo/noticia/174648/>.

RIBEIRO, Vinício A.P.- *Código de Processo Penal : notas e comentários*. 3.<sup>a</sup> ed.. Coimbra : Almedina, 2020.

RODRIGUES, Anabela Miranda - *A determinação da medida da pena privativa da liberdade*. Coimbra : Coimbra Editora, 1995.

RODRIGUES, Anabela Miranda - A Jurisprudência Constitucional Portuguesa e a Reserva do Juiz nas Fases Anteriores ao Julgamento ou a Matriz Basicamente Acusatória do Processo Penal. In RODRIGUES, Anabela Miranda, *et al.* - *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*. Coimbra : Coimbra Editora, 2009.

RODRIGUES, Anabela Miranda - O modelo de prevenção na determinação da medida concreta da pena privativa de liberdade. In VALDÁGUA, Maria da Conceição, coord. - *Problemas Fundamentais do Direito Penal : Colóquio Internacional de Direito Penal em Homenagem a Claus Roxin*. Lisboa : Universidade Lusíada Editora, 2002.

ROSA, Luís - A delação premiada é eficaz na luta contra a corrupção? : A favor da delação premiada : Paula Teixeira da Cruz : Contra a delação premiada: Paulo Saragoça da Matta. *Observador* [Em linha]. (13 junho 2017). [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://observador.pt/especiais/a-delacao-premiada-e-eficaz-na-luta-contra-a-corrupcao/>>.

ROXIN, Claus ; ACHENBACH, Hans – *Strafprozessrecht*. 16.<sup>a</sup> ed.. Beck, 2006.

SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel - El coimputado que colabora con la justicia penal. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. N. 07-05 (2005).

SANTIAGO, David - Carlos Alexandre defende delação premiada em Portugal. *Jornal de negócios* [Em linha]. (9 set. 2016). [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/carlos\\_alexandre\\_defende\\_delacao\\_premiada\\_em\\_portugal](https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/carlos_alexandre_defende_delacao_premiada_em_portugal)>.

SANTIAGO, Rodrigo de - Reflexões sobre as declarações do coarguido como meio de prova no código de processo penal de 1987. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. A. 4, f. 1 (janeiro-março 1994).

SANTOS, Carlos Diogo - Delação premiada. Ministra quebra o silêncio e diz que debate é importante. *I online* [Em linha]. (6 out. 2016). [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://ionline.sapo.pt/artigo/525543/delacao-premiada-ministra-quebra-o-sil-ncio-e-diz-que-debate-e-importante>>.

SANTOS, Cláudia Cruz - *A corrupção de agentes públicos e a corrupção no desporto*. Coimbra : Almedina, 2018.

SANTOS, Cláudia Cruz - Decisão Penal Negociada. *Julgar*. N. 25 (janeiro-abril 2015).

SANTOS, Cláudia Cruz - *O direito processual penal português em mudança*. Coimbra : Almedina, 2020.

SANTOS, Manuel Simas ; LEAL-HENRIQUES, Manuel - *Código de Processo Penal Anotado*. 3.<sup>a</sup> ed.. Lisboa : Rei dos Livros, 2008. V. 1.

SARBANES-OXLEY COMPLIANCE PROFESSIONALS ASSOCIATION - *The Sarbanes Oxley Act* [Em linha]. Washington DC : SOXCPA, 2021. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://sarbans-oxley-act.com/>>.

SEIÇA, António Alberto Medina de - *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra : Coimbra Editora, 1999.

SILVA, Fernando Muniz - A Delação Premiada no Direito Brasileiro. *De Jure*. V. 10, n. 17 (julho-dezembro 2011) 121-165. [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/45259/delacao\\_premiada\\_direito\\_silva.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/45259/delacao_premiada_direito_silva.pdf)>.

SILVA, Germano Marques da - Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos: os princípios democrático e da lealdade em processo penal. *Direito e Justiça*. V. 8, T. 2 (1994).

SILVA, Germano Marques da - *Curso de Processo Penal*. 5.<sup>a</sup> ed.. Lisboa : Verbo, 2011. V. 2.

SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*. 2.<sup>a</sup> ed.. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017. V. 1.

SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2015. V. 3.

SILVA, Germano Marques da - *Plea Bargaining e Acordos Sobre Sentença*. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. A. 28, n. 1 (janeiro-abril 2018).

SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - *Parecer do SMMP relativo à proposta de lei n.º 77/XII de alteração do código de processo penal* [Em linha]. Lisboa : SMMP, 2012. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.smp.pt/estudos-pareceres/proposta-de-lei-n-o-77xii-de-alteracao-do-codigo-de-processo-penal/>>.

SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - *SMMP a favor da delação premiada : 02/06/2017 - SMMP na Imprensa* [Em linha]. Lisboa SMMP. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.smmp.pt/smmp-na-imprensa/smmp-a-favor-da-delacao-premiada/>>.

STRANG, Robert R - Plea Bargaining, Cooperation Agreements and Immunity Orders. In TOMOKO AKANE, org. - *Resource Material Series* [Em linha]. Tokyo : UNAFEI, 2014. N. 92, p. 30-37. [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS\\_No92/No92\\_00All.pdf](https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No92/No92_00All.pdf)>.

THE GREENS ; EFA - *The costs of corruption across the EU* [Em linha]. Brussels : The Greens/EFA Group. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.greens-efa.eu/files/doc/docs/e46449daadbfebc325a0b408bbf5ab1d.pdf>>.

TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto - *A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*. Coimbra : Almedina, 2000.

UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia – *Prosecutor v. Miroslav Deronjic : IT-02-61-PT : Plea agreement* [Em linha]. The Hague : International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia, 2003. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.icty.org/x/cases/deronjic/related/en/plea-030923-e.htm>>.

UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia - *International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia : 1993-2017* [Em linha]. The Hague : International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia, 2021. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.icty.org/>>.

UNITED STATES. Sentencing Commission - *Annotated 2018 chapter 5 ; chapter five - determining the sentence* [Em linha]. Washington : USSC. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.ussc.gov/guidelines/2018-guidelines-manual/annotated-2018-chapter-5>>.

UNITED STATES. Sentencing Commission - *Statistical information packet : fiscal year 2019 : State of California* [Em linha]. [S.l.] : USSC, 2019. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/research-and-publications/federal-sentencing-statistics/state-district-circuit/2019/ca19.pdf>>.

VAN DUNEM, Francisca - Corrupção em Portugal: ministra admite "muitas falhas ao nível da resposta na repressão". *TVI Player* [Em linha]. (7 set. 2020). [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://tviplayer.iol.pt/programa/jornal-das-8/53c6b3903004dc006243d0cf/video/5f5695b10cf2c42d2609cf13>.

VELOSO, José António - Pena Criminal. *Revista da Ordem dos Advogados*. V. 2, n. 59 (abril 1999).

ESPAÑA. Leyes, decretos, etc. - Ley Orgánica 2/1981, de 4 de mayo, que modifica y adiciona determinados artículos del Código Penal y el de Justicia Militar. *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado* [Em linha]. Madrid : Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 1981. [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1981-9983>.

ESPAÑA. Leyes, decretos, etc. - Lei Orgânica 9/1984, de 26 de dezembro, contra a ação de quadrilhas armadas e elementos terroristas e o desenvolvimento do artigo 55.2 da Constituição. *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado* [Em linha]. Madrid : Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 1984. [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1985-63>.

ESPAÑA. Leyes, decretos, etc. - Lei Orgânica 3/1988, de 25 de maio, sobre a Reforma do Código Penal. *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado* [Em linha]. Madrid : Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 1988. [Consult 14 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-12908>.

DIRECTIVA nº 2/14 de 2014-02-21 : Acordos de sentença em processo penal. In *Ministério Público* [Em linha]. Lisboa : Ministério Público, 2014. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://www.ministeriopublico.pt/iframe/diretivas>.

UNITED STATES. Department of Justice - 9-27.000 - *Principles of federal prosecution* [Em linha]. Washington, DC : U.S. Department of Justice, 2018. [Consult. 18 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://www.justice.gov/jm/jm-9-27000-principles-federal-prosecution#9-27.400>.





## JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO STJ de 10 de fevereiro de 2021, processo n.º 528/19.PCSTB.E1.S1. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa : STJ, 2021. [Consult. 25 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/97746e182ad059f6802586b50055a8cf?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 12 de julho de 2006, processo n.º 06P1947. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2006. [Consult. 16 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0e4007c5e612955d8025724c00563bcb?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 12 de março de 2015, processo n.º 651/13.3GDLLE.S1. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2015. [Consult. 7 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7a032ad7ece9204280257e9a0055af69?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 14 de junho de 2007, processo n.º 07P1895. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2007. [Consult. 16 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/14156a7ab47bb5be802572fb005222fd?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 16 de fevereiro de 2000, processo n.º 99P1189. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2000. [Consult. 5 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ee0edef24cb5852c80256a640035b0c2?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 17 de outubro de 1996, processo n.º 96P560. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 1996. [Consult. 18 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ee0edef24cb5852c80256a640035b0c2?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 18 de fevereiro de 2021, processo n.º 13630/17.2T9PRT.P1.S1. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2021. [Consult. 7 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/40e68ebc91b44bde802586800041eabf?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 18 de fevereiro de 2021, processo n.º 194/20.9PARGR.L1.S1. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2021. [Consult. 7 abr. 2021]. Disponível em

WWW:<URL:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e267b200df5dbe2d802586800040ba15?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 19 de fevereiro de 2015, processo n.º 617/11.8JABRG.G2.S1. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2015. [Consult. 6 abr. 2020]. Disponível em WWW:<URL:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/789f092f0e8cc16880257e92004d1b68?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 10 de abril de 2013, processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2013. [Consult. 14 fev. 2021]. Disponível em WWW:<

URL:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 20 de junho de 2001, processo n.º 1559/01. In *Coletânea de Jurisprudência, Acórdãos do STJ*, IX,2, 230. [Consult. 1 dez. 2020]

ACÓRDÃO STJ de 22 de junho de 2006, processo n.º 06P1426. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2006. [Consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: WWW:<URL:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5a4fcb009f9f0c048025719500329d9c?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 28 de setembro de 1995, processo n.º 047915. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 1995. [Consult. 21 mai. 2021]. Disponível em: WWW:<URL:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e0b4902b7a50769d802568fc003b76be?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 3 de dezembro de 2008, processo n.º 08P694. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2008. [Consult. 29 nov. 2020]. Disponível em: WWW:<URL:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6082ccff48a8006980257421003b9252?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 3 de fevereiro de 2021, processo n.º 4038/18.3JAPRT.P1.S1. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2021. [Consult. 15 mar. 2021] Disponível em: WWW:<URL:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/81e357bbbf3693802586b80042a4d6?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 4 de janeiro de 2017, processo n.º 318/15.8 8JELSB. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2017. [Consult. 16 nov. 2020]. Disponível em: WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/aa7cde7e0831a4e3802580a40036b7d5?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO STJ de 9 de março de 2008, processo n.º 08P2044. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2008. [Consult. 29 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4bd73ea7101a2a83802574ce002fe455?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO TC n.º 133/2010, processo n.º 678/09. In *Acórdãos TC* [Em linha]. Lisboa: TC, 2010. [Consult. 28 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100133.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 155/2007, processo n.º 695/06. In *Acórdãos TC* [Em linha]. Lisboa: TC, 2007. [Consult. 21 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070155.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 372/2000, processo n.º 669/99. In *Acórdãos TC* [Em linha]. Lisboa: TC, 2000. [Consult. 3 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000372.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 393/89, processo n.º 417/88. In *Acórdãos TC* [Em linha]. Lisboa: TC, 1989. [Consult. 5 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890393.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 41/90, processo n.º 116/89. In *Acórdãos TC* [Em linha]. Lisboa: TC, 1990. [Consult. 12 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900041.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 434/87, processo n.º 256/86. In *Acórdãos TC* [Em linha]. Lisboa: TC, 1987. [Consult. 3 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19870434.html>>.

ACÓRDÃO TC n.º 44/90, processo n.º 490/88. In *Acórdãos TC* [Em linha]. Lisboa: TC, 1990. [Consult. 12 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900044.html>.



ACÓRDÃO TEDH *Irlanda c. Reino Unido*, (processo n.º 5310/71). In *Acórdãos TEDH* [Em linha]. Estrasburgo: TEDH, 1978. [Consult. 29 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%22document%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22001-57506%22%5D%7D%3E>>.

ACÓRDÃO TEDH *Soares c. Portugal*, (processo n.º 79972/12). In *Acórdãos TEDH* [Em linha]. Estrasburgo: TEDH, 2016. [Consult. 20 jan. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%22document%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22001-163822%22%5D%7D%3E>>.

ACÓRDÃO TEDH *Stoll c. Suíça*, (processo n.º 69698/01). In *Acórdãos TEDH* [Em linha]. Estrasburgo: TEDH, 2007. [Consult. 19. Jan. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%22document%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22001-83870%22%5D%7D%3E>>.

ACÓRDÃO TRC de 15 de fevereiro de 2012, processo n.º 363/10.0PBCBR.C1. In *Acórdãos TRC* [Em linha]. Coimbra: TRC, 2012. [Consult. 29. set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/48b120ea87688670802579b5003b66ec?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO TRC de 15 de janeiro de 2020, processo n.º 61/17.3PEFIG.C1. In *Acórdãos TRC* [Em linha]. Coimbra: TRC, 2020. [Consult. 2 de out. 2020]. Disponível em WWW:<URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a7deaf7c658d7480802584f20038cb26?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO TRC de 15 de março de 2007, processo n.º 21/14.6PELRA.C1. In *Acórdãos TRC* [Em linha]. Coimbra: TRC, 2007. [Consult. 27 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0bd80403d490f05c802580ea004ddf36?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO TRC de 27 de fevereiro de 2013, processo n.º 292/10.7GAMGL.C1. In *Acórdãos TRC* [Em linha]. Coimbra: TRC, 2013. [Consult. 10 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a20318f13db8d4ce80257b40003cb9eb?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO TRE de 19 de maio de 2015, processo n.º 7/11.2GBPTM.E1. In *Acórdãos TRE* [Em linha]. Évora: TRE, 2015. [Consult. 28 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e3c2bf3a36b1f5eb80257e5800393b96?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO TRP de 24 de abril de 2013, processo n.º 491/07.9PASTS.P1. In *Acórdãos TRP* [Em linha]. Porto: TRP, 2013. [Consult. 5 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5e8350ab392f1ac880257b660037d5c9?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO TRP de 5 de fevereiro de 2014, processo n.º 1/07.8GASTS.P1. In *Acórdãos TRP* [Em linha]. Porto: TRP, 2014. [Consult. 14 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cb2a6d4be3ca614f80257c84004d0211?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO TRP de 5 de junho de 2015, processo n.º 8/13.6PSPRT.P1. In *Acórdãos TRP* [Em linha]. Porto: TRP, 2015. [Consult. 20 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/16970527703f69a880257e700037fc51?OpenDocument>>.

ACÓRDÃO *United States Court of Appeals eighth circuit Sanders v. United States*, 541 F.2d 190 (8<sup>th</sup> Circ. 1976). St. Louis: *United States Court of Appeals eighth circuit*, 1976. [Consult. 17 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.courtlistener.com/opinion/338723/willard-r-sanders-v-united-states/>>.

ACÓRDÃO USSC *Blackledge v. Alisson*, 431 U.S. 63 (1977). In *Library of Congress* [Em linha]. Washington D.C.: USSC, 1977. [Consult. 25 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep431/usrep431063/usrep431063.pdf>>.

ACÓRDÃO USSC *Brady v. New York*, 397 U.S. 742 (1970). In *Library of Congress* [Em linha]. Washington D.C.: USSC, 1970. [Consult. 25. Fev 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep397/usrep397742/usrep397742.pdf>>.

ACÓRDÃO USSC *Giglio v. United States*, 405 U.S. 150 (1972). In *Library of Congress* [Em linha]. Washington D.C.: USSC, 1972. [Consult. 25 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep405/usrep405150/usrep405150.pdf>>.

ACÓRDÃO USSC *North Carolina v. Alford*, 400 U.S. 25 (1970). In *Library of Congress* [Em linha]. Washington D.C.: USSC, 1970. [Consult. 27 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://tile.loc.gov/storage-services/service//usrep/usrep400/usrep400025/usrep400025.pdf>>.

ACÓRDÃO USSC *Parker v. North Carolina*, 397 U.S. 790 (1970). In *Library of Congress* [Em linha]. Washington D.C.: USSC, 1970. [Consult. 25 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://tile.loc.gov/storage-services/service//usrep/usrep397/usrep397790/usrep397790.pdf>>.

ACÓRDÃO USSC *Santobello v. New York*, 404 U.S. 257 (1971). In *Library of Congress* [Em linha]. Washington D.C.: USSC, 1971. [Consult. 25 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://tile.loc.gov/storage-services/service//usrep/usrep404/usrep404257/usrep404257.pdf>>.

*Prosecutor v. Dražen Erdemović*, caso IT-96-22. In icty.org [Em linha]. Haia: TPIY, 1998. [Consult. 3 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icty.org/x/cases/erdemovic/tjug/en/erd-ts980305e.pdf>>.

*Prosecutor v. Miroslav Deronjić*, caso IT-02-61-S. In icty.org [Em linha]. Haia: TPIY, 2004. [Consult. 2 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icty.org/x/cases/deronjic/tjug/en/sj-040330e.pdf>>.

*Prosecutor v. Omar Serushago*, caso ICTR 98-39-S. In worldcourts.org. Arusha: TPIR, 1999. [Consult. 2 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.worldcourts.com/icttr/eng/decisions/1999.02.05\\_Prosecutor\\_v\\_Serushago.htm](http://www.worldcourts.com/icttr/eng/decisions/1999.02.05_Prosecutor_v_Serushago.htm)>.





## BIBLIOGRAFIA

AGUILAR, Francisco- A suspensão provisória do processo como troca das penas do processo por uma confissão informal de culpa (ou do incitamento ou auxílio processuais ao suicídio moral). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. A. 29, n. 2 (maio-agosto 2019).

BENTO, Leonardo Valles - O princípio da Proteção ao Denunciante: Parâmetros Internacionais e o Direito Brasileiro. *Julgar* [Em linha]. (fevereiro de 2015). [Consult. 24 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://julgar.pt/o-principio-da-protECAo-ao-denunciante-parametros-internacionais-e-o-direito-brasileiro/>>.

CAEIRO, Pedro - Legalidade e oportunidade e : a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema. In COSTA, José Gonçalves, [et al.] – *Legalidade versus oportunidade* [Em linha]. Lisboa : Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. p. 45-61. [Consult. 22 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.researchgate.net/publication/339470566\\_Legalidade\\_e\\_opor\\_tunidade\\_a\\_perseguiCAo\\_penal\\_entre\\_o\\_mito\\_da\\_%27justica\\_absoluta%27\\_e\\_o\\_fetic he\\_da\\_%27gestao\\_eficiente%27\\_do\\_sistema](https://www.researchgate.net/publication/339470566_Legalidade_e_opor_tunidade_a_perseguiCAo_penal_entre_o_mito_da_%27justica_absoluta%27_e_o_fetic he_da_%27gestao_eficiente%27_do_sistema)>.

CANOTILHO, J.J, Gomes ; BRANDÃO, Nuno- Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. RLJ. A. 146, n. 4000 (setembro-outubro de 2016).

CARLSON, Ronald L.- Witness Immunity in Modern Trials: Observations on the Uniform Rule of Criminal Procedure. *Journal of Criminal Law and Criminology*. V. 67, n. 2, Article 2 (1976).

CUNHA, José António Rodrigues da- *A Colaboração do Arguido com a Justiça: a sua Relevância no Âmbito da Escolha e Determinação da Medida da Pena* [Em linha]. Porto: [s.n.], 2017. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre apresentada à Universidade Portucalense. [Consult. 24 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/2066/1/TMD%2063.pdf>>.

CUNHA, José M. Damião da- As Alterações Legislativas em Matéria de Corrupção (a Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, e suas consequências). *Julgar* [Em linha]. (novembro de 2016). [Consult. 6 out. 2020]. Disponível em: WWW:<URL: <http://julgar.pt/as-alteracoes-legislativas-em-materia-de-corrupcao/>>:

ESCUDEIRO, Maria João Simões - Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, Análise Evolutiva e Comparativa. In *ROA*, ano 71, volume II (abril a junho de 2011), p. 567 a 623. Disponível em WWW:<URL: <https://portal.oa.pt/upl/%7B16258631-095e-4c50-bc13-27981e007a2a%7D.pdf>>.

GOMES, Marcus de Melo - Investigação Criminal e Direitos Humanos: A Colaboração Premiada. *Lusíada. Direito*. N. 21/22 (2019).

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia- *Código de Processo Penal Anotado- Legislação Complementar*, 16ª Edição, Almedina, 2007.

GUERREIRO, Alexandre- Conferência intitulada “A delação premiada no ordenamento jurídico português”, organizada pela Unidade de Formação Jurídica e Judiciária, que teve lugar no dia 9 de setembro de 2020. Vídeo da conferência não está disponível ao público em geral, mas informações sobre a mesma podem ser consultadas em WWW:<URL:[https://opj.ces.uc.pt/unifoj/index.php?id=19434&id\\_lingua=1&pag=30611](https://opj.ces.uc.pt/unifoj/index.php?id=19434&id_lingua=1&pag=30611)>.

KNIZHNIK, Shana- Failed Snitches and Sentencing Snitches: Substantial Assistance and the Cooperator’s Dilemma. *New York University Law Review.*, V. 90, n. 5 (novembro de 2015).

LEITE, André Lamas- *Ressocializar, hoje? Entre o «mito» e a realidade*, in RMP, n.º 156 (outubro a dezembro de 2018).

MEIRELES, Mário Pedro- *Colaboração Premiada: uma inevitabilidade?*, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 29, n.º 1 (janeiro a abril de 2019).

MESQUITA, Paulo Dá- *Alguns Sinais sobre Tendências Atuais do Processo Penal Português- Convergências Metodológicas sobre o Contraditório, a Prova, a Mediação e a confiança nos Juízes*, in *Julgar* n.º 25 (janeiro a abril de 2015).

MOURA, José Souto de- *A Jurisprudência do S.T.J. Sobre Fundamentação e Critérios da Escolha e Medida da Pena*. (abril de 2010). [Consult. 1 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: [https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/soutomoura\\_escolhamedidapena.pdf](https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/soutomoura_escolhamedidapena.pdf)>.

RODRIGUES, Anabela Miranda- *Política Criminal- Novos Desafios, Velhos Rumos*, in *Lusíada. Direito*, n.º 3 (2005).

SILVA, Germano Marques da- *Meios Processuais Expeditos no Combate ao Crime Organizado (A Democracia em Perigo?)*, in Lusíada. Direito, n.º 3 (2005).

SILVA, Sandra Oliveira e- *O Arguido como Meio de Prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio Nemo Tenetur se Ipsum Accusare*, Almedina, 2018.

SIMÕES, Euclides Dâmaso- *Breves Notas à Lei n.º 30/2015, Contra a Corrupção*. Julgar [Em linha]. (abril de 2015). [Consult. 29 set. 2020]. Disponível em: WWW:<URL: <http://julgar.pt/breves-notas-a-lei-n-o-302015-contr-a-a-corrupcao/>>.

SIMÕES, Euclides Dâmaso- *Comentários à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção (2020- 2024)*. Julgar [Em linha]. ( outubro de 2020). [Consult. 15 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL: Disponível em <http://julgar.pt/comentarios-a-estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-2020-2024/>>.

SIMÕES, Euclides Dâmaso- *Contra a Corrupção (Propostas terapêuticas para uma epidemia antiga)*. Julgar [Em linha]. (fevereiro de 2014). [Consult. 15 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <http://julgar.pt/contr-a-a-corrupcao/>>.

SOARES, João Luz- *O estranho caso da nova lei de branqueamento de capitais portuguesa*. Julgar [Em linha]. (julho de 2020). [Consult. 15 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <http://julgar.pt/o-estranho-caso-da-nova-lei-de-branqueamento-capitais-portuguesa/>>.

SOUZA, Cinthia Danielly Nepomuceno de e RODRIGUES, Filipe Azevedo- *Os Jogos da Colaboração Premiada*, in RJLB, ano 2, n.º 4 (2016).

SUNGI, Simeon P.- *Is it pragmatism or an injustice to victims? The use of plea bargaining in the International Criminal Court*, in Journal of Theoretical & Philosophical Criminology, Volume 7, (2) (agosto de 2015).

TURNER, Jenia Iontcheva- *Plea Bargaining and International Criminal Justice*, in The University of the Pacific Law Review, Volume 48 (2017).

VALENÇA, Thomaz Jefferson Batista e FILHO, Rivaldo Salvino do Nascimento- *Delação Premiada: Aspectos Jurídicos e Discussões Acerca da Traição* [Em linha]. Aracaju : [s.n.], 2015. Trabalho de conclusão de curso- artigo- apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. [Consult. 1 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<http://openrit.grupotiradentes.com:8080/xmlui/bitstream/handle/set/1294/ARTIGO%20DEFINITIVO%20PARA%20ENVIAR%20POR%20CD.pdf?sequence=1>>.



ACÓRDÃO USSC *McMann v. Richardson*, 397 U.S. 759 (1970). In Acórdãos USSC [Em linha]. Washington D.C.: USSC, 1970. [Consult. 25 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep397/usrep397759/usrep397759.pdf>>.